

**UFRRJ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**DISSERTAÇÃO**

**QUE SE ABRAM OS SERTÕES: UM PROJETO POLÍTICO DE  
CENTRALIZAÇÃO E *LIVRE COMÉRCIO* PARA O TRÁFICO DE  
CATIVOS E A ESCRAVIZAÇÃO EM ANGOLA (1753-1772)**

**Gabriel de Souza Miguel**

2021



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**QUE SE ABRAM OS SERTÕES: UM PROJETO POLÍTICO DE  
CENTRALIZAÇÃO E *LIVRE COMÉRCIO* PARA O TRÁFICO DE  
CATIVOS E A ESCRAVIZAÇÃO EM ANGOLA (1753-1772)**

**GABRIEL DE SOUZA MIGUEL**

*Sob a orientação do professor*  
**Roberto Guedes Ferreira**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em História**, no Programa de Pós-Graduação em História, Área de Concentração Relações de Poder e Cultura.

Seropédica, RJ  
2021

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M634q

Miguel, Gabriel de Souza, 1995-

Que se abram os sertões: um projeto político de centralização e livre comércio para o tráfico de cativos e a escravização em Angola (1753-1772) / Gabriel de Souza Miguel. - Nova Iguaçu, 2021.

195 f.

Orientador: Roberto Guedes Ferreira.  
Dissertação (Mestrado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2021.

1. África. 2. Angola. 3. escravização. 4. tráfico. 5. legislação. I. Ferreira, Roberto Guedes, 1970-, orient. II Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História III. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



**TERMO Nº 1346 / 2021 - PPHR (12.28.01.00.00.49)**

**Nº do Protocolo: 23083.091904/2021-00**

**Seropédica-RJ, 20 de dezembro de 2021.**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

GABRIEL DE SOUZA MIGUEL

DISSERTAÇÃO submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de MESTRE, no Programa de Pós Graduação em HISTÓRIA, Área de Concentração em RELAÇÕES DE PODER E CULTURA DISSERTAÇÃO.

APROVADA EM 17 de dezembro de 2021

Conforme deliberação número 001/2020 da PROPPG, de 30/06/2020, tendo em vista a implementação de trabalho remoto e durante a vigência do período de suspensão das atividades acadêmicas presenciais, em virtude das medidas adotadas para reduzir a propagação da pandemia de Covid-19, nas versões finais das teses e dissertações as assinaturas originais dos membros da banca examinadora poderão ser substituídas por documento(s) com assinaturas eletrônicas. Estas devem ser feitas na própria folha de assinaturas, através do SIPAC, ou do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e neste caso a folha com a assinatura deve constar como anexo ao final da tese / dissertação.

Professor Doutor ROBERTO GUEDES FERREIRA - Orientador - UFRRJ  
Professor Doutor DANIEL BARROS DOMINGUES DA SILVA - RICE UNIVERSITY  
Professora Doutora ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO - UFRJ  
Professor Doutor MARCELLO JOSÉ GOMES LOUREIRO - ESCOLA NAVAL

*(Assinado digitalmente em 21/12/2021 15:57 )*  
ROBERTO GUEDES FERREIRA  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
Depth/IM (12.28.01.00.00.88)  
Matrícula: 1544079

*(Assinado digitalmente em 04/01/2022 12:04 )*  
ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO  
ASSINANTE EXTERNO  
CPF: 099.969.447-27

*(Assinado digitalmente em 20/12/2021 17:47 )*  
DANIEL BARROS DOMINGUES DA SILVA  
ASSINANTE EXTERNO  
CPF: 031.042.529-80

*(Assinado digitalmente em 04/01/2022 12:28 )*  
MARCELLO JOSÉ GOMES LOUREIRO  
ASSINANTE EXTERNO  
CPF: 083.130.707-22

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1346**, ano:  
**2021**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **20/12/2021** e o código de verificação: **0344de8c3d**



*Dedico essa dissertação, com muita gratidão,  
à minha mãe Renata e meu pai Gilson, por  
todo amor e suporte.*



## AGRADECIMENTOS

Concluir a presente dissertação, assim como o mestrado em história, certamente representa o fim de uma árdua jornada. As dificuldades impostas por um contexto de pandemia sem dúvida fizeram desta uma trajetória mais pesada. Nenhum aspecto dos resultados dessa pesquisa seria possível sem o suporte de pessoas incríveis, às quais me coloco a agradecer.

Ao Programa de Pós-Graduação em História da Rural (PPHR), pela estrutura de comunicação e de ensino, assim como pelas disciplinas oferecidas. Aos professores desse Programa dou meu reconhecimento por suas qualidades pedagógicas e por toda dedicação ao magistério e à pesquisa, me influenciando diretamente como profissional.

Sou extremamente grato a meu orientador Roberto Guedes pela confiança de ainda na graduação me aceitar como bolsista de Iniciação Científica. O tema dessa dissertação nasceu naquele momento. Foi uma honra ser guiado pelo fazer da ciência histórica, assim como pelos meandros do sertão africano. Muito obrigado também pelo incrível bom humor que sempre permeou a relação orientador-orientando, tornando-a mais leve.

Aos integrantes da banca de qualificação, Roquinaldo Ferreira e Marcello Loureiro, também dirijo minha gratidão. Seus apontamentos foram responsáveis por traçar grande parte dos rumos que essa dissertação tomou. Roquinaldo Ferreira, com o envio de bibliografia especializada, foi quem primeiro abriu meus olhos para as minúcias do sertão Norte de Angola. Marcello Loureiro, por outro lado, foi quem me ajudou a dar passos mais confiantes em direção à história do direito; sou igualmente grato a ele pelo retorno à banca de defesa. Além deles, agradeço a Isabele de Matos Pereira de Mello e Daniel B. Domingues da Silva por se juntarem à banca de defesa.

Agradeço igualmente ao grupo de pesquisa online Saberes Conectados. Tendo nascido em meio à pandemia e, movido pela sede de conhecimento, continuou realizando debates sobre a história da África, mesmo à distância. Tem sido um prazer participar de um importante ambiente de interlocução, troca de fontes e bibliografia.

Não posso deixar de reconhecer os amigos que a academia me deu e que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada. Em primeiro lugar, sou muito grato a Ariane da Cruz por sua disponibilidade, mesmo em meio à gravidez, em sempre me apresentar às melhores fontes e bibliografias, assim como responder minhas dúvidas. Suas contribuições fizeram grande parte do que esse trabalho é hoje. Agradeço também a Ana Paula Rodrigues, Juliana Abrahão, Kevin Wetter, Carlos Silva e Louhana Oliveira. Muito obrigado pela amizade, apoio e conselhos em meio aos obstáculos da vida acadêmica.

Não posso deixar de mencionar as queridíssimas Luciana Gomes e Luana Lima que desde a graduação estiveram comigo e também seguiram a carreira do mestrado. Vivemos de perto e de longe os desafios de uma jornada cansativa facilmente comparada a uma montanha-russa de emoções. Muito obrigado pela ajuda e apoio mútuo. Tenho certeza que a história do Brasil tem muita sorte de ser contada por professoras e pesquisadoras como vocês.

Também desejo expressar minha gratidão e reconhecimento ao meu grande amigo Augusto Lourenço. Muito obrigado por me ajudar em meus momentos de ansiedade e incerteza. Admiro muito sua paciência e sou imensamente grato por todo apoio, incentivo, conselhos e orações. Essa jornada teria sido impossível sem o seu ombro amigo.

Desejo também expressar minha infinita gratidão à minha família. Primeiro a meus pais que sempre me apoiaram emocionalmente e em oração. Muito obrigado por entenderem meus períodos de ausência. Sem o apoio de vocês nada disso seria possível. Agradeço também a minha irmã que tanto amo. Quanto ao restante (avós, bisavós, tias, tios, primos e agregados) dessa grande família, saibam que todos foram muito importantes ao longo dessa trajetória e os guardo em meu coração.



Por fim e mais importante agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso fosse possível e me presenteou com família, amigos e professores sensacionais. Tenho certeza que sem Ele nada disso teria se realizado.

*O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001*

*This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance code 001*

## RESUMO

MIGUEL, Gabriel de Souza. **Que se abram os sertões: um projeto político de centralização e livre comércio para o tráfico de cativos e a escravização em Angola (1753-1772)**. RJ. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2021.

Em 11 de janeiro de 1758 foi publicado um alvará que liberava o comércio sertanejo em Angola para comerciantes brancos. A dissertação, portanto, analisa como essa lei deu início a um projeto político de centralização e *livre comércio* para o tráfico de cativos e a escravização no sertão de Angola na segunda metade do século XVIII, período de profundos intentos reformistas ao longo do Império português. O exame desse projeto legislativo é um dos caminhos possíveis para compreender a face reformista da monarquia lusa na África Centro-Ocidental, assim como seus limites em terreno africano. A pesquisa perscruta as representações evocadas pela arquitetura administrativa nos textos normativos para os domínios portugueses em Angola. Para isso, salientam-se alguns temas recorrentes no projeto político, como a tentativa de criar diretrizes comerciais baseadas no conceito jurídico de “boa fé”, políticas que combatessem a entrada de gêneros provenientes do comércio estrangeiro, além do estabelecimento de jurisdições bem definidas para capitães-mores, escrivães das feiras e contratadores dos direitos dos escravos. No entanto, a agência africana fora obstáculo, por vezes intransponível, à plena efetivação do projeto político.

Palavras-chave: legislação, projeto político, escravização, tráfico de escravos, século XVIII, História da África, Angola.



## ABSTRACT

MIGUEL, Gabriel de Souza. **Let the *sertões* open: a political Project of centralization and freedom of trade to the captive trade and enslavement in Angola (1753-1772)**. RJ. Dissertation (Master in History). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2021.

On January 11, 1758, a license was published that freed the interior trade in Angola for white traders. The dissertation therefore analyses how that law started a political project of centralization and *freedom of trade* to the captive trade and enslavement in Angola's hinterland in the second half of the Eighteenth century, a period of deep reformist attempts along the Portuguese Empire. The examination of this legal project is one of the possible ways to understand the reformist face of the Portuguese monarchy in West Central-Africa, as well as its bounds on African terrain. The research examines the representations that were evoked by the administrative architecture in the normative texts for the Portuguese domains in Angola. For that, it is noteworthy some recurring themes in the political project, such as the attempt to create commercial guidelines based on the juridical concept of "good faith", policies to combat the entrance of goods from foreign trade, in addition to stablishing well-defined jurisdictions for *capitães-mores*, *escrivães das feiras* and the slave duty contractors. However, the African agency was an almost insurmountable obstacle for the full realization of the political project.

Keywords: legislation, political project, enslavement, slave trade, Eighteenth century, History of Africa, Angola.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Esferas de comunicação política do Império português .....	45
Quadro 2: Regimentos seiscentistas dos governadores de Angola.....	61
Quadro 3: Guerras e campanhas militares no sertão norte de Angola.....	100
Quadro 4: Guerras e campanhas militares na região de Encoge (1758-1797) .....	120
Quadro 5: Valores dos direitos de exportação por cabeça.....	149
Quadro 6: Valores devidos pelo Contrato de Escravos .....	150



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Receptores no reino da correspondência enviada das conquistas (em números) .....	48
Tabela 2: Receptores no reino da correspondência enviada de Angola - AHU (1753-1772) ..	49
Tabela 3: Assuntos nas correspondências para o reino - AHU (1753-1772) .....	52
Tabela 4: Receptores no reino da correspondência enviada pelos governadores de Angola - AHU (1753-1772) .....	55
Tabela 5: Levantamento temático nos ofícios para o reino classificados por governador - AHU (1753-1772) .....	58





## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Receptores no reino da correspondência enviada das conquistas .....	49
Gráfico 2: Receptores no reino da correspondência enviada de Angola (1753-1772).....	50
Gráfico 3: Receptores no Reino da Correspondência enviada pelos governadores de Angola - AHU (1753-1772) .....	56



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa dos sertões de Luanda e do Norte de Angola.....	32
Figura 2: Mapa da atual costa atlântica africana com detalhes para a costa Ocidental, São Tomé e Príncipe e costa de Loango.....	88
Figura 3: Mapa dos presídios do Reino de Angola .....	112
Figura 4: Estrutura administrativa do sistema de contrato .....	139



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AHNA – Arquivo Histórico Nacional de Angola

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

BML – Biblioteca Municipal de Luanda

CCU – Coleção Conselho Ultramarino

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

PADAB – Projeto Acervo Digital Angola-Brasil

Cx. – Caixa

Doc. – Documento



## SUMÁRIO

Introdução.....	25
Capítulo 1 – De Lisboa a Angola: uma arquitetura administrativa das decisões sobre o tráfico e a escravização de cativos .....	39
1.1 Trajetória administrativa da legislação sobre Angola.....	42
1.2 Comunicação política entre a alta administração.....	46
1.3 Os governadores e a comunicação política.....	53
1.4 A jurisdição dos governadores.....	60
1.5 O governador ilustrado de Angola.....	65
1.6 Poderes africanizados e poderes africanos.....	67
Capítulo 2 – Que se abram os sertões: <i>livre comércio</i> e centralização para Angola (Segunda metade do século XVIII) .....	71
2.1 Debates antecedentes .....	75
2.2 Antônio de Vasconcelos: o governador contrário ao alvará de 11 de janeiro de 1758...	82
2.3 Desordem comercial <i>versus</i> boa fé comercial .....	84
2.4 Comércio estrangeiro na costa de Loango .....	86
2.5 O comércio estrangeiro e suas influências no sertão .....	89
2.6 Gêneros provenientes do comércio estrangeiro .....	91
2.7 Anticontrabando.....	96
Capítulo 3 – Feiras e Presídios: centralização administrativa para o tráfico e escravização no sertão de Angola .....	103
3.1 Feiras.....	105
3.2 Cassange: caminhos comerciais a brancos, pardos e pretos calçados no sertão .....	108
3.3 Presídios.....	110
3.4 O caso de Encoge.....	119
3.5 Regimento dos escrivães das feiras e regimento dos capitães-mores .....	121
3.6 Historiografia sobre os processos de escravização interna .....	126
3.7 Legislação sobre vias jurídicas de escravização .....	131
Capítulo 4 – O Contrato dos Direitos Reais dos Escravos em seus anos finais: Angola, segunda metade do século XVIII.....	137
4.1 Práticas dos contratadores.....	141
4.2 O contrato de Manoel Barbosa Torres (1754-1759).....	143
4.3 O Contrato e o projeto de abertura comercial dos sertões .....	146
4.4 Alvará de 25 de Janeiro de 1758.....	148
4.5 O contrato de João Castro de Guimarães (1760-1765).....	149
4.6 Decreto de 7 de maio de 1761.....	155
4.7 O contrato de Domingos Dias da Silva (1766-1772).....	156
4.8 Ordens aos novos administradores do contrato .....	158



4.9 Pedido de devassa .....	163
4.10 D. Francisco Inocência de Sousa Coutinho e o contrato .....	166
4.11 O fim do contrato .....	168
Conclusão .....	173
FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	177
ANEXOS .....	189
Anexo A: Mapa da Costa da África Centro-Occidental, 1790.....	189
Anexo B: Legislação de <i>livre comércio</i> e centralização administrativa.....	190
Anexo C: Legislação do Regime de Contrato em seus anos finais .....	192
Anexo D: Bando de D. Francisco Inocência de Sousa Coutinho, de 7 de novembro de 1770 .....	193

# Introdução

Fui servido (com o parecer de muitas Pessoas do Meu Conselho, e de outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deus, e Meu, que Me pareceu ouvir sobre esta matéria) determinar, como por este determino, que da publicação dele em diante seja livre, e franco o referido comércio de Angola, Congo, Loango, e Benguela, Portos, e Sertões adjacentes, a todos, e cada um dos Meus Vassallos destes Reinos, e seus Domínios, que até agora o fizeram, e pelo tempo futuro o quiserem fazer, debaixo da proteção das Minhas Leis.<sup>1</sup>

Nesse trecho do alvará de 11 de janeiro de 1758, o rei português D. José I declarava livre o comércio nos sertões do Reino de Angola. Historicamente, o tráfico de escravos no interior da África Centro-Occidental era praticado por grupos africanos ligados aos sobas – os chamados “pretos descalços” ou “gentios”.<sup>2</sup> Dessa forma, era vedado que “homens brancos, mulatos e pretos com calções” fizessem comércio no sertão.<sup>3</sup> Diante desse cenário, iniciava-se um projeto de centralização administrativa para Angola, fortemente pautado num discurso de *livre comércio*. Toda essa proposta tomou corpo em um considerável *corpus* documental de ordem legal, normativa e administrativa direcionado à regulação do tráfico de cativos e aos processos de escravização nas regiões do sertão. É esse projeto que aqui estudaremos.

Termo recorrente nas fontes, o *livre comércio* de que aqui se trata está longe de se enquadrar nos debates mais liberalizantes de origem britânica *smithiana* que iriam se desenvolver no século XIX. Pelo contrário, tratava-se de uma liberdade comercial no âmbito do discurso administrativo e legal a ser instrumentalizado em pontos específicos da governação e do comércio em Angola. Por isso, evocavam-se tais princípios para criticar supostos bolsões de monopólio vigentes no tráfico de escravos.

Esse *livre comércio* pautava-se fortemente numa retórica antimonopolista. Nesse aspecto, diferentes agentes – jesuítas, funcionários do contrato, capitães mores, degredados e alguns grupos de mercadores – eram caracterizados como perpetradores de desordens e monopólios no comércio sertanejo em Angola. Neste trabalho, importa muito mais entender as intenções pelas quais o projeto político em análise mirou nestes agentes e não em outros.

Caudatário ao discurso de *livre comércio* encontrava-se o projeto político de centralização administrativa do comércio escravista na África Centro-Occidental. A proposta para Angola, porém, surgiu do fato de que não bastava apenas liberar o comércio sertanejo. Um comércio interiorano fracamente controlado dava grande margem de manobra aos comerciantes africanos. Por vezes, até mesmo os membros do corpo de funcionários portugueses acabavam por fragilizar os mecanismos de controle metropolitanos, uma vez que precisassem resguardar seus próprios interesses comerciais fortemente enraizados nos terrenos africanos.<sup>4</sup> Uma vez que o sertão ainda apresentava sérias dificuldades a serem enfrentadas

---

<sup>1</sup> Alvará de 11 de janeiro de 1758. Sobre liberação do comércio em Angola, e outras providências a esse respeito. <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30557&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30557&acao=ver)> Consultado em 27 de julho de 2021.

<sup>2</sup> Termos como branco, preto calçado, preto livre, etc. fazem parte de um conjunto de orientações gerais determinadas pela Coroa a fim de classificar as pessoas e permitir ou não sua atuação no comércio de cativos em Angola. A essas categorias se nomeavam “qualidades de cor”. Tinham como objetivo, pelo menos aos olhos da Coroa, classificar os povos das conquistas nos censos. Os pretos calçados são um exemplo interessante de como essa classificação era apropriada localmente, uma vez que assim eram chamados os comerciantes africanos não associados aos jesuítas e, por isso, proibidos de fazerem comércio no sertão de Angola. Cf. GUEDES, Roberto. Exóticas denominações: manipulações e dissimulações de qualidades de cor no Reino de Angola (Segunda metade do século XVIII). In: ALMEIDA, Suely C. C.; RIBEIRO, Marília A.; SILVA, Gian C. M. (Org.). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. Recife: Editora Universitária, 2012.

<sup>3</sup> AHU, Angola, Cx. 38, Doc. 81.

<sup>4</sup> THORNTON, John K. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*. 1400-1800. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, Francisco. *História da Expansão Portuguesa*. Volume III. Lisboa, 2010. *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

por mercadores que nele se aventurassem, fazia-se necessária a criação de medidas que organizassem o tráfico de escravos.

Devemos entender que esse projeto político fora produzido em um recorte espacial bastante específico, o chamado Reino de Angola (Anexo A). Segundo Ariane da Cruz:

O Reino de Angola e Benguela se delimitava pela sua fronteira ao Norte, no rio Dande, até o Cabo Negro. Ao Norte confinava-se com as terras do Marquês de Mossul e o Cabo Negro lhe servia de limite marítimo, sendo o Oeste banhado pelo Oceano Atlântico. Os rios mais notáveis eram o Cuanza, que cortava o Reino de Leste a Oeste, Dande e Bengo, ao Norte, Longa ao Norte de Benguela e perto de sua foz estava Benguela Velha. Ao Sul, encontrava-se o rio Cuvo, e, mais ao Sul, aquém da cidade de São Felipe de Benguela, o rio Catumbela.<sup>5</sup>

Inserido na região da chamada África Centro-Occidental, o Reino de Angola estava longe de ser um território geopolítico fechado. Era, antes de tudo, uma referência a regiões africanas pretensamente sob o domínio da monarquia portuguesa. Não tinha, portanto, fronteiras políticas bem definidas. Reinavam, na verdade, imprecisões quanto ao entendimento das mesmas.

Para efeitos de análise, partimos do pressuposto teórico de que o Reino de Angola funcionava como uma estrutura de rede, de forma a possibilitar a atuação portuguesa. Essa rede partia de cidades portuárias como Luanda e Benguela, estendendo-se pelo interior em uma formação denominada por Carolina Corrêa de arquipélago. A fim de distanciá-lo da ideia de um estado de tipo moderno, a autora o define “por um conjunto de ilhas de poder e soberania portuguesa, em meio a um mar de sobados avassalados, independentes e rebeldes, e de outros estados, como Matamba e Cassanje”.<sup>6</sup> Apreende-se, dessa interpretação, que a autoridade lusa encontrava-se confinada ao litoral e alguns núcleos coloniais do interior.

Esse pressuposto confirma a hipótese de uma dominação portuguesa pouco homogênea. Cláudia Fonseca, por exemplo, já adiantava uma interpretação parecida para os sertões das minas setecentistas. Segundo ela, o avanço colonizador sobre espaços interioranos era irregular, não seguindo uma linha contínua e uniforme de avanço.<sup>7</sup> A mesma interpretação foi alcançada por Alexandre Marques. Em sua tese sobre os sertões de Pernambuco e Angola, trabalha igualmente com a ideia de um domínio colonial irregular e pontual.<sup>8</sup>

Nesse quadro, o Reino de Angola foi palco de uma das mais duradouras negociações comerciais da história Atlântica, isto é, o tráfico de pessoas. Luanda, em primeiro plano, figurava como o maior porto escravista, não só da região, como de toda a costa centro-occidental africana. Porém, até chegarem àquela cidade litorânea para o embarque de peças rumo às Américas, caravanas comerciais escravistas percorriam rotas que se estendiam por quilômetros adentro do chamado sertão de Angola.

Para a realização do comércio no sertão, os *pumbeiros*<sup>9</sup> e *sertanejos*<sup>10</sup> figuravam como personagens cruciais. Começavam suas empreitas em Luanda, onde adquiriam mercadorias

<sup>5</sup> CRUZ, Ariane C. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, p. 32.

<sup>6</sup> CORRÊA, Carolina P. *Cambambe, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019, p. 56.

<sup>7</sup> FONSECA, Cláudia D. *Arraiais e vilas d’El Rei: espaço e poder nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

<sup>8</sup> MARQUES, Alexandre B. L. *Os sertões da capitania de Pernambuco e do Reino de Angola: representações, conexões e trânsitos culturais no Império português (1750-1808)*. Tese de Doutorado. Universidade de Évora. Instituto de Investigação e Formação Avançada. Évora, 2019.

<sup>9</sup> Segundo Flávia Carvalho, “os pumbeiros eram comerciantes itinerantes que percorriam o interior (...)” Cf. CARVALHO, Flávia M. *Os homens do rei em Angola: sobas, governadores e capitães mores, séculos XVII e XVIII*. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2013, p. 54. Para Mariana Cândido, “embora no início o termo *pumbeiro* se referisse a homens portugueses, mais tarde foi usado para designar principalmente negociantes negros e mulatos.” CÂNDIDO, Mariana P. *Fronteiras de esclavização*. Esclavidud,

com grandes comerciantes luandenses fornecedores de crédito. Direccionavam-se em seguida para o sertão, desbravando rotas comerciais em busca de mercados onde pudessem trocar a mercadoria adquirida a crédito por escravos. Estes eram enfim carregados de volta ao porto de Luanda, onde eram finalmente embarcados para as Américas. Era esse, pelo menos, o circuito comercial pretendido.

Ao longo das rotas comerciais do sertão de Angola, podiam ser encontrados os presídios e as feiras. Erigidos como ilhas de poder português, funcionavam como marcadores políticos e comerciais da presença de poderes representantes da monarquia lusa no interior. Além de espaços administrativos, serviam como locais de suporte para o tráfico de escravos.

Os presídios podem ser vistos como construções espalhadas por regiões estratégicas do interior de Angola, conjugando funções comerciais, administrativas e militares. Do ponto de vista comercial, representavam pontos de paragem para as principais caravanas escravistas. Segundo Flávia Carvalho, “desempenhavam a função de controle do fluxo de escravos que deixavam os sertões rumo aos barracões do litoral”.<sup>11</sup> Por isso, eram construídos ao longo das principais rotas escravistas. Segundo Carlos Couto, a relação dos presídios com o comércio era tão íntima, que era “à sombra deles que, efetivamente, passam a desenrolar-se as relações comerciais entre o colonizador e o indígena”.<sup>12</sup>

Do ponto de vista administrativo, os presídios atuavam, também, como arquipélagos de uma política de territorialização, fazendo-se sentir a presença portuguesa em um sertão africano.<sup>13</sup> Nesse sentido, para Carolina Corrêa, tratava-se de “bases da penetração portuguesa no sertão de Angola, com ênfase no caráter eminentemente militar de tal empreitada”.<sup>14</sup> Isso porque, paralelamente, esses entrepostos também desempenhavam função militar. De acordo com Ariane da Cruz, à época, “todos os presídios eram guarnecidos por forças militares e governados por capitães-mores, à exceção de Novo Redondo, que era comandado por um regente”.<sup>15</sup>

As feiras, por outro lado, funcionavam como entrepostos comerciais espalhados pelas principais rotas escravistas no interior do Reino de Angola, objetivando fortalecer a administração portuguesa sobre o tráfico de escravos. Ao que parece, elas já eram mercados tradicionais, palco de negociações centro-africanas, antes mesmo da presença portuguesa na região, conhecidas pelo nome em quimbundo *kitanda* (plural *itanda*).<sup>16</sup> Quando a Coroa portuguesa começou a se interessar pelo tráfico de escravos em Angola, a administração lusa pretendeu sobrepor a muitas delas uma institucionalização de tipo portuguesa, a fim de trazer o comércio sertanejo de escravos para suas mãos. Para isso, colocou o escrivão da feira como principal administrador daquele entreposto.

---

comercio e identidad em Benguela, 1780-1850. Cidade do México: El Colegio de México, 2011, p. 44, tradução nossa.

<sup>10</sup> Segundo Mariana Candido, os sertanejos eram comerciantes ligados aos negociantes sediados na costa, que entravam nos sertões com o objetivo de fazer o carregamento de caravanas de escravos e outros gêneros do interior para o litoral. Cf. CANDIDO, *Fronteras de esclavización*, 2011, pp. 44-45.

<sup>11</sup> CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013, pp. 78-79.

<sup>12</sup> COUTO, Carlos. *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972, p. 194.

<sup>13</sup> Sobre a política de territorialização para Angola ver: SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de Doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005.

<sup>14</sup> CORRÊA, *Cambambe*, 2019, p. 21.

<sup>15</sup> CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem* (segunda metade do século XVIII). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014, p. 25.

<sup>16</sup> HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*. 1ª edição. Luanda: Editorial Kilombelombe, 2007, pp. 493 e 494. GUEDES, Roberto; CRUZ, Ariane C. *Muxilundas: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco* (Luanda, século XVIII). Rio de Janeiro, 2021, no prelo.

Juntos, presídios e feiras formavam um arquipélago ao longo do interior de Angola. Assim, formavam uma rede administrativa que possibilitava a presença portuguesa e, igualmente, mediava o relacionamento político e comercial com potentados do interior, que circundavam aqueles entrepostos.<sup>17</sup> A esses espaços africanos – palco do tráfico de escravos e de conflituosas relações entre administradores e chefes locais – chamamos sertão de Angola. Quando em janeiro de 1758 foi liberado o alvará de liberdade comercial para o interior, era sobre aquelas regiões que se procurava legislar.

Nesse ponto, concordamos mais uma vez com Alexandre Marques, segundo o qual “uma vez erigidos os núcleos interioranos coloniais, a palavra sertão, por vezes, sofre um deslocamento e passa a designar o entorno desses povoados e vilas”. Assim, ao pensar Angola, também entendemos que o entorno dos enclaves coloniais conhecidos como presídios e feiras delimitavam o espaço do sertão africano, caracterizado como espaço selvagem e perigoso.<sup>18</sup>

A interação entre enclaves portugueses e potentados africanos vigentes no sertão, no entanto, não pode nos enganar quanto à existência de uma fronteira rígida que fosse capaz de mantê-los como categorias estanques. Para nos ajudar a pôr as relações sertanejas em seus devidos termos, nos utilizamos da teoria do antropólogo norueguês Fredrik Barth. Ao longo de seus escritos, ele trabalhou com a categoria dos grupos étnicos. Segundo ele, para as análises acerca das interações culturais, essa categoria seria muito mais valiosa do que o conceito abrangente de “sociedade”, que não daria conta de explicar por si só a coexistência e relação entre diversos grupos culturais em determinado território. Por isso, cada grupo étnico seria visto como um conjunto a compartilhar e comunicar códigos culturais comuns entre si.<sup>19</sup>

À primeira vista, podemos pensar, erroneamente, que essa definição caracterizaria os grupos étnicos como categorias estanques e isoladas. Porém, Barth sugere que as diferenças culturais existentes entre distintos grupos não impedem a interação entre eles. Em sua concepção, não é verdade que a diversidade cultural dependa do isolamento, uma vez que seria possível mantê-la e fortalecê-la através das interações entre esses grupos. A fim de caracterizar esse processo, o antropólogo propôs a ideia da existência de fronteiras entre os grupos étnicos. Dessa forma, esses limites serviriam, por um lado, como *loci* privilegiados de articulação e interação culturais; por outro, como barreiras em prol da manutenção e proteção das culturas em contato. Assim, a diversidade cultural se dá pelo equilíbrio entre as interações, redefinições e permanências resultantes do processo de contato.<sup>20</sup>

Com sua abordagem, portanto, Barth procurou reformular o próprio conceito de cultura. Para ele, não deveríamos analisá-la de forma fechada e sem espaços de redefinição, uma vez que ela só existe como tal por meio de um processo de construção de percepção do mundo de acordo com as construções dos agentes culturais em questão. Logo, as próprias culturas não seriam postas *a priori*, mas sujeitas a novos e constantes remodelamentos.<sup>21</sup>

Sobre o termo sertão, Raphael Bluteau o definia como “região, apartada do mar, & por todas as partes, metida entre terras”.<sup>22</sup> Porém, pra além da acepção semântica que enquadrava aquele termo como espaço geograficamente interiorano, entendemos que ele também possa ser encarado como profundamente polissêmico, e essa polissemia, muito provavelmente, foi

---

<sup>17</sup> Para Rafael Bluteau, potentado podia ser definido como “Rei poderoso, Príncipe grande com poder absoluto”. Cf. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino, áulico, anatômico, arquitetônico...* Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728, p. 479. Na documentação portuguesa sobre Angola, potentado é utilizado frequentemente para denominar autoridades africanas.

<sup>18</sup> MARQUES, *Os sertões da capitania de Pernambuco e do Reino de Angola*, 2019, p. 55.

<sup>19</sup> BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2000.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> BLUTEAU, *Vocabulário português e latino*, 1728, p. 613.

construída ao longo da empreitada colonial portuguesa sobre os territórios ultramarinos. Nesse sentido, concordamos com a avaliação de Cláudia Fonseca, na qual o sertão seria caracterizado como o local do desconhecido e de contornos nada precisos, permeado, por isso mesmo, de criaturas míticas e selvagens.<sup>23</sup> Porém, não se resumia a isso.

Segundo Ariane Carvalho, essa imagem só começou a mudar com o desenvolvimento da cartografia setecentista. Nesse período, na esteira dos intentos de travessia do continente africano, aquele sertão foi enfim colocado no mapa. Dessa vez, não mais como lugar mítico, mas como região necessitada de civilização e, por conseguinte, da própria ocupação portuguesa, promotora de suposto avanço civilizatório. Nas palavras da autora, “tratava-se de uma espécie de fronteira definida pelo colonizador entre civilização e barbárie”.<sup>24</sup> Nesse sentido, o próprio empreendimento cartográfico das regiões do sertão pode ter constituído a representação de uma pretensa tomada de posse.

Podemos dizer, assim, que o sertão era a um só tempo, uma definição geográfica e antropológica bastante eurocêntrica, uma vez que definia o lugar do “outro” de forma enviesada. Carolina Corrêa, pensando o interior de Angola, via aquela região interiorana como o espaço geográfico localizado além dos limites da jurisdição portuguesa. Caracterizava-se, portanto, como local de vazio administrativo e descumprimento das normas lusas. Segundo a autora, era por excelência, o espaço de atuação de poderes africanos.<sup>25</sup>

Nesses espaços encontravam-se os sobados. Estruturas políticas que remontam ao Reino do Ndongo, eles determinavam uma divisão da estrutura regional na forma de chefados com certo grau de autonomia frente ao poder central. Cada um era governado pela figura do soba, sendo toda a estrutura política organizada segundo o esquema das linhagens matrilineares.<sup>26</sup> No Norte do sertão de Angola, à margem da jurisdição portuguesa, a estrutura também se mantinha dessa vez, por outro nome, os dembos. Lá, entre os rios Bengo, Dande e Loge, aqueles potentados eram chefiados por chefes igualmente independentes.<sup>27</sup>

Nesse quadro de coexistências entre estruturas administrativas portuguesas e potentados africanos, o avassalamento surgiu como base diplomática e política de relacionamento. Podendo ser entendida como um processo de submissão dos sobas ao governo português, a vassalagem em África funcionava como um instrumento de poder que buscava permitir a integração dos sobados e dembos à conquista sem o uso da força. Estabelecido por meio de um tratado, determinava obrigações às duas partes, principalmente no sentido de apoio militar. O chefe africano que não se submetesse ao avassalamento era caracterizado como rebelde. Porém, as fontes nos mostram que a linha entre rebeldia e avassalamento era muito tênue, posto que as relações políticas eram sempre redefinidas. Isto é, o soba que era vassalo em determinado momento, em outro poderia não o ser, e vice-versa, modificando assim as próprias estratégias diplomáticas portuguesas. Além disso, também devemos chamar atenção para a fragilidade inerente às políticas portuguesas de vassalagem, uma vez que potentados africanos se aproveitavam de espaços de autonomia para buscar suas demandas comerciais fora dos limites legais estabelecidos.<sup>28</sup>

---

<sup>23</sup> FONSECA, *Arrais e Vilas D’El Rei*, 2011.

<sup>24</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, p. 35.

<sup>25</sup> CORRÊA, *Cambambe*, 2019.

<sup>26</sup> Nas linhagens matrilineares africanas, a descendência era sempre traçada pela linha materna, isto é, o pai não ganhava direitos sobre seus próprios filhos. Ao invés disso, os tios maternos é quem detinham direitos sobre seus sobrinhos, o que, por vezes, gerava conflitos entre tios e pais. Sobre linhagens matrilineares ver: MILLER, Joseph C. *Poder Político e Parentesco: Os antigos estados Mbundo em Angola*. 1ª edição. Luanda: Arquivo Histórico Nacional, 1995. STILWELL, Sean. *Slavery and Slaving in African History*. New York: Cambridge University Press, 2014.

<sup>27</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>28</sup> Sobre tratados de vassalagem ver: HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, Flávia M. Uma saga no sertão africano: o jaga de Cassange e a diplomacia comercial portuguesa no final do século XVIII.

Quando falamos que o recorte espacial da presente pesquisa refere-se ao sertão de Angola, precisamos, no entanto, nos referir a um espaço geopolítico e jurisdicional, isto é, de qual sertão estamos tratando. Para delimitar o espaço aqui tratado, dividiremos o recorte geopolítico e jurisdicional do interior de Angola em duas grandes regiões: o sertão de Luanda e o sertão Norte de Angola (Ver Mapa 1). Evidentemente, trata-se de uma aproximação, variável conforme o alcance da capacidade legislativa portuguesa, quase sempre muito limitada.

---

In: DEMETRIO, Denise V.; SANTIROCHI, Ítalo D.; GUEDES, Roberto (Org.). *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos. Brasil e Angola – séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. NASCIMENTO, Thamires C. S. *A prática de recenseamento portuguesa em Angola: utilidades, método, estrutura e classificações (Angola, fins do século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Nova Iguaçu, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.





O sertão de Luanda, de matriz política e social abundante, dizia respeito ao sertão adjacente à cidade de Luanda. O rio Cuanza cortava a região de Oeste a Leste, desembocando naquela cidade portuária após passar por distritos e províncias como Icolo, Golungo, Ilamba e Terras do Dongo. Nessa região também podiam ser encontrados os presídios de Massangano, Muxima, Cambambe, Ambaca e Pedras de Pungo Andongo, assim como as feiras de Lucamba, Beja e a Fábrica de Ferro de Nova Oeiras na confluência entre os rios Luina e Lucala.

O sertão Norte de Angola, por outro lado, dizia respeito à região de matriz kikongo, abaixo das terras do Reino do Congo. Se no *hinterland* de Luanda a dominação portuguesa já era precária, aqui, ela se mostrava praticamente inexistente, o que durante o século XVIII abriu espaço para a construção de rotas de tráfico que ligavam o interior aos portos da chamada costa de Loango – Molemo, Ambriz e Cabinda.<sup>29</sup> Naqueles limites, podemos encontrar a já citada região dos Dembos, entre os rios Bengo, Dande e Loge; dentre eles o Namboangongo. Além dele, encontramos abaixo do rio Ambriz as terras do Marquês de Mossul.<sup>30</sup> Também localizamos naquela região o presídio de São José de Encoge, a Sul do Dembo Ambuela e a Oeste do Dembo Ambuila, como tentativa residual de controle português sobre a região.

Estabelecido o recorte espacial, sabemos que a política de *livre comércio* e centralização do sertão de Angola fundaria um projeto a ser colocado em prática ao longo da segunda metade do século XVIII. Nesse recorte temporal, Angola se caracterizava como um dos principais enclaves comerciais da rede que formava o Império português.<sup>31</sup> Nesse sentido, figurava cada vez mais como entreposto escravista essencial para o funcionamento do sistema econômico do Atlântico Sul. Posto que a América portuguesa encontrava-se cada vez mais dependente da mão de obra africana, Angola conquistou espaço como fornecedora favorita, formando uma série de laços mercantis entre a África Centro-Occidental e as várias praças comerciais do Brasil, principalmente o Rio de Janeiro.<sup>32</sup> Logo, qualquer transformação ocorrida no nível do Império ou do Atlântico tinha amplas capacidades de impactar o comércio escravista em Angola, e vice-versa.

A segunda metade dos setecentos é conhecida como um período de intensa presença de potências europeias não ibéricas, como Inglaterra e França, na concorrência Atlântica, em

---

<sup>29</sup> MARTIN, Phyllis M. *The external trade of the Loango Coast. 1576-1870. The effects of changing commercial relations on the Vili Kingdom of Loango.* Oxford: Claredon Press, 1972. SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. MOBLEY, Christina F. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti.* Tese de Doutorado. Department of History. Duke University, 2015. CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020. CRUZ, Ariane C.; GUEDES, Roberto. *A “grande derrota de Cabinda”.* Mambuco, Mamangoy, franceses, portugueses e muxilundas (1781-1790). No prelo.

<sup>30</sup> Para um estudo sobre o Dembo Namboangongo e as terras do marquês de Mossul ver: CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 224-276.

<sup>31</sup> THOMAZ, Luís F. *De Ceuta a Timor.* Lisboa: Difel, 1994. FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *Na trama das redes. Política e negócios no Império português. Séculos XVI-XVIII.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

<sup>32</sup> MILLER, Joseph C. *Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade. 1730-1830.* University of Madison: Wisconsin Press, 1988. FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. Séculos XVIII e XIX.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997. ALENCASTRO, Luiz F. *O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII.* São Paulo: Companhia das Letras, 2000. CURTO, José C. *Álcool e escravos: o comércio luso-brasileiro do álcool em Mpinda, Luanda e Benguela durante o tráfico atlântico de escravos (c. 1480-1830) e o seu impacto nas sociedades da África Central Ocidental.* Lisboa: Editora Vulgata, 2002. SILVA, Alberto da C. *Um Rio Chamado Atlântico. A África no Brasil e o Brasil na África.* Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2003. FERREIRA, Roquinaldo. *Transforming Atlantic Slaving: trade, warfare and territorial control in Angola. 1650-1800.* PHD Dissertation. University of California. Los Angeles, 2003. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade.* New York: Cambridge University Press, 2012. CÂNDIDO, *Fronteras de esclavización*, 2011.



consequência do florescimento das *plantations* na região das Antilhas. Nesse quadro, a alta demanda de escravos acabou por gerar consequências no mercado escravista em Angola. Prova disso pode ser vista nos portos da costa de Loango, para onde várias caravanas escravistas eram desviadas do interior para abastecer um crescente comércio com as nações estrangeiras.<sup>33</sup>

Na segunda metade do século XVIII, a política portuguesa também foi caracterizada pelo reformismo ilustrado, movimento capitaneado fortemente pela figura de Sebastião José de Carvalho e Melo – ministro do rei Dom José I – conde de Oeiras e, mais tarde, marquês de Pombal. Conhecido por muitos como um reformador da política reinol, uma ampla bibliografia já se debruçou sobre as influências do pombalismo na administração do Brasil.<sup>34</sup> Pouco tem sido pesquisado, porém, sobre a influência do reformismo ilustrado para Angola, salvo raras exceções.<sup>35</sup>

Diante desse panorama, também podemos afirmar que a política atinente ao sertão de Angola na segunda metade dos setecentos caracterizou-se por uma série de tentativas de territorialização dos espaços africanos. Conforme Catarina M. Santos, essas tentativas foram fortemente marcadas pela busca de construir um território colonial geograficamente contínuo. Segundo ela, essa necessidade de domínio se fazia ainda mais crucial diante da pressão de outras potências no litoral de Angola, uma vez que “uma colônia territorialmente sólida, em paz, afastaria a concorrência estrangeira das costas e permitiria o fluxo do comércio, assim como o seu engrandecimento”.<sup>36</sup>

Para que esse projeto fosse bem sucedido, seriam tentados, ao longo da segunda metade do século XVIII, programas de homogeneização e uniformização das instituições administrativas portuguesas, opondo-as às instituições locais africanas. De acordo com Santos, esse processo foi seguido de três principais movimentações políticas. Em primeiro lugar, houve uma tentativa de fundar uma rede de povoações, conforme o modelo de cidade proveniente da Europa. Em seguida, ocorreram tentativas de converter os terrenos africanos ao modelo territorial colonial. Por fim, a legislação portuguesa e colonial, em grande parte, procurou disciplinar a circulação dos indivíduos no sertão, já que a liberação do comércio no interior exigia uma maior disciplinarização sobre essas regiões.<sup>37</sup>

Nesse recorte, daremos maior enfoque ao período que vai de 1753 até 1772. Na periodização em questão, visualizaremos as diretrizes portuguesas e a política adotada por três governadores: D. Antônio Álvares da Cunha (1753-1758), António de Vasconcelos (1758-1764) e D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1764-1772). O primeiro governador foi tomado como ponto inicial do recorte, por ter sido durante sua gestão, em 1758, que o alvará de liberação do comércio no sertão foi publicado. A partir de então, estudaremos como o projeto político de *livre comércio* e centralização foi levado a cabo pelos governadores seguintes.

---

<sup>33</sup> MARTIN, *The external trade of the Loango Coast*, 1972. SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. MOBLEY, *The Kongolese Atlantic*, 2015. CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>34</sup> MAXWELL, Keneth. *O marquês de Pombal*. Paradoxo do Iluminismo. São Paulo: Paz e Terra, 1996. *O marquês de Pombal*. Editoria Presença, 2001. *O marquês de Pombal*. Ascensão e queda. Portugal: Manuscrito Editora, 2015. MONTEIRO, Nuno G. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João (Org.). *O Brasil colonial*. 1720-1821. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. FALCON, Francisco C; RODRIGUES Cláudia (Org.). *A ‘Época Pombalina’ no Mundo Luso-Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

<sup>35</sup> Exceções são SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013. ALFAGALI, Crislayne G. M. *Ferreiros e fundidores da Ilamba*. Uma história social da fabricação de ferro e da real fábrica de Nova Oeiras (Angola, segunda metade do séc. XVIII). Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas: Campinas, 2017.

<sup>36</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005, p. 134.

<sup>37</sup> *Idem*.

Por fim, o governo de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho foi tomado como ponto final do recorte temporal. Amigo íntimo do próprio marquês de Pombal e bastante alinhado ao projeto reformista luso, o governador ficou conhecido pela alcunha de “governador ilustrado”. Logo, é provável que a análise de sua gestão nos leve ao exercício de contrabalançar a interpretação de que ele teria sido o “Pombal de Angola”.

Para a realização da pesquisa, lançamos mão de *corpora* documentais de base legislativa e administrativa para Angola. Nosso intuito é entender não apenas as construções discursivas que pautavam os textos legais. Visamos, além disso, analisar como administradores utilizaram a legislação vigente para dar base legal a seus discursos administrativos, além de usarem a comunicação política com o objetivo de requererem novas normatizações ou modificações sobre os textos legais já vigentes.

Para isso, em primeiro lugar, referente ao acervo do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), utilizaremos os documentos avulsos do Catálogo Parcial do Fundo da Coleção do Conselho Ultramarino (CCU), seção Angola. Cobrindo um período de cerca de 230 anos (c. 1602-1830), o CCU é composto por correspondências trocadas entre agentes administrativos em Angola e o Conselho Ultramarino e a Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, ambos em Lisboa. Além desse *corpus* documental, recorreremos também ao acervo do Arquivo Histórico Nacional de Angola (AHNA). Utilizaremos, para isso, as cópias digitais do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) provenientes do Projeto Acervo Digital Angola-Brasil (PADAB).

Por fim, também utilizaremos o relato de viagem redigido pelo militar Manuel Correia Leitão, intitulado *Viagem que eu, sargento-mor dos moradores do distrito do Dande fiz às remotas partes de Cassange e Olos, no ano de 1755 até o seguinte*. O texto objetivava relatar a viagem financiada pelo governador D. António Álvares da Cunha. Acreditamos que essa fonte nos ajude a visualizar a situação comercial dos sertões de Angola frente ao comércio estrangeiro, temática tão cara ao projeto político que se tentava impor.<sup>38</sup>

Esta pesquisa será realizada por meio da análise do discurso. Com essa metodologia, pretendemos entender como foram construídas as bases discursivas para um projeto político de *livre comércio* e centralização administrativa em Angola. Tendo em vista que o discurso pode ser visto como uma construção social pautada na visão de mundo de seus autores, também objetivamos entender como os agentes administrativos em África ajudaram a moldar as bases discursivas do projeto em análise. Para isso, visamos dois objetivos.

Num primeiro aspecto, nosso exame pretende pontuar, na documentação os tópicos discursivos mais recorrentes. Com isso, almejamos visualizar quais assuntos ganharam mais relevância ao longo da confecção do projeto político para o comércio nos sertões de Angola. Além disso, também objetivamos entender as mudanças nos assuntos no decorrer do tempo.

Por fim, em uma segunda camada de pesquisa, nossa abordaremos a agência africana frente ao projeto político português setecentista em Angola. Aqui, porém, esbarramos na dificuldade das fontes, uma vez que potentes africanos raramente nos deixaram fontes primárias escritas. Muito do que se constrói sobre a história da África Centro-Occidental está ligado a uma leitura a contrapelo de fontes europeias e coloniais, fazendo a devida crítica textual da fonte, em busca de indícios da atuação africana em meio aos discursos.<sup>39</sup> É isso que realizaremos aqui.

---

<sup>38</sup> LEITÃO, Manoel C. Viagem que eu, sargento mor dos distritos de Dande, fiz nas remotas partes de Cassange e Olos no ano de 1755 até ao seguinte de 1756. Por Manoel Correia Leitão, seguindo as instruções do governador Dom António Álvares da Cunha. In: *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*. Lisboa, 1938.

<sup>39</sup> Sobre paradigma indiciário ver: GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e História*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Sobre história a contrapelo ver: BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2012.

Para contornar a problemática das fontes africanas, procuraremos trazer à tona a agência daqueles povos, em grande parte, pela leitura de indícios e sinais presentes na própria legislação. Para isso, faremos uma avaliação de *modi operandi* concorrentes ao projeto legal. Por exemplo, se determinada lei vinda Lisboa visava proibir certa prática, ela ao mesmo tempo revelava o que era disseminado e/ou praticado por poderes africanos ou de súditos concorrentes ao do monarca português ou ao do governador de Angola. Tudo isso sem esquecer que costumes locais de súditos e africanos também representavam normatividade.

## Organização dos capítulos

No primeiro capítulo, analisaremos a arquitetura e a face administrativa do Império português, no intuito de entender, em primeiro lugar, como se dava a comunicação entre as diversas instâncias dessa arena política. Também procuramos compreender como órgãos e agentes administrativos, a partir de seus locais e grupos sociais, deram base aos processos de negociação em torno das leis que se pretendiam redigir. Além disso, pretendemos captar como instâncias administrativas portuguesas se cruzavam, em África, com matrizes administrativas locais. Ao fim, queremos perceber por quais locais e pessoas o discurso político em estudo passou até seu objetivo final, isto é, o texto legal.

No segundo capítulo, abordaremos o alvará de abertura comercial dos sertões de Angola como o pontapé inicial de um projeto de centralização administrativa, pautado em um discurso de *livre comércio*. Para isso, analisaremos os debates e negociações políticas em torno desse alvará, de forma a entender como o mesmo criou uma série de demandas por leis que organizassem o tráfico de escravos. Assim, poderemos perceber como o projeto político em questão trouxe à tona tópicos discursivos recorrentes que pautavam o debate à época. Esses tópicos diziam respeito não só a uma pauta de *livre comércio*, mas também à sua aplicação a temas igualmente centrais da documentação normativa, como o comércio de estrangeiros na costa de Loango e os recorrentes descaminhos comerciais do sertão. É o desenvolvimento discursivo desses temas que acompanharemos.

No terceiro capítulo, analisaremos o projeto político direcionado às feiras e presídios. Para isso, também avaliaremos os tópicos recorrentes no discurso político para Angola, entendendo que aqueles entrepostos foram instrumentalizados na comunicação administrativa como mecanismos de disciplinarização do sertão, na tentativa de solidificar o comércio sertanejo sobre o conceito jurídico de boa fé comercial. Para essa abordagem, daremos especial atenção a dois regimentos escritos pelo governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho: o regimento dos escrivães das feiras,<sup>40</sup> de 16 de setembro de 1764, e o regimento dos capitães-mores,<sup>41</sup> de 24 de fevereiro de 1765. Além disso, após um debate historiográfico acerca dos mecanismos de escravização, procuraremos entender como esses entrepostos e seus respectivos funcionários figuravam diante dos conflitos do sertão ocasionados pelo tráfico Atlântico.

Por fim, no quarto capítulo, analisaremos como o projeto político em análise pensou os assuntos atinentes ao regime de contrato. Esse regime foi um sistema de taxação pautado na figura do contratador que, em tese, funcionava como uma via intermediária pela qual a Real Fazenda obteria acesso indireto às taxas de exportação de escravos através dos contratos de tributação. O principal interesse da Coroa era o acúmulo de receitas provenientes das taxas adquiridas no embarque de escravos em Luanda destinados ao tráfico atlântico. Os contratadores, além de serem encarregados de encaminhar as receitas da tributação de

---

<sup>40</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

<sup>41</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

exportação de escravos à Real fazenda, possuíam considerável influência e vantagens privadas.<sup>42</sup>

Acreditamos que a legislação produzida em torno dessa instituição tributária pode nos ajudar em dois aspectos. A princípio, ela pode nos proporcionar um olhar privilegiado das formas pelas quais o texto normativo instrumentalizou um discurso de centralização e *livre comércio* em direção a críticas profundas aos contratadores. Em segundo lugar, acreditamos que as fontes administrativas do AHU e AHNA podem nos ajudar a recuperar aspectos importantes do cenário que culminou no fim do contrato como instituição de tributação da exportação dos escravos em Angola.

---

<sup>42</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988, pp. 535-569. A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII. In: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José F. S. (Org.). *Angola e Brasil nas Rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. MENZ, Maximiliano. Domingos Dias da Silva, o último contratador de Angola: a trajetória de um grande traficante de Lisboa. In: *Revista Tempo*. Vol. 23, n. 2. Artigo 10. Mai./Ago., 2017. LOPES, Gustavo A.; MENZ, Maximiliano. Vestindo o escravismo: o comércio de têxteis e o Contrato de Angola (século XVIII). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, V. 39, nº 80, 2019.



**Capítulo 1 – De Lisboa a Angola: uma arquitetura administrativa das decisões sobre o tráfico e a escravização de cativos**



Tem sido largamente debatida a ideia de um projeto político gestado para o Império português na segunda metade do século XVIII. À primeira vista, as (tentativas de) reformas empreendidas pelo então ministro português Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal, saltam aos olhos. Esse recorte temporal, comumente chamado de “período pombalino”, tem sido analisado pela historiografia, envolto em controvérsias.

Uma primeira corrente historiográfica, representada pelo historiador britânico Keneth Maxwell, apresenta o marquês como a figura do “ministro onipotente”, que em tudo interferia através de uma longa agenda de reformas. De acordo com essa interpretação, as medidas pombalinas deixaram poucos espaços intocados. Desde o papel dos jesuítas, passando pelas reformas urbana e educacional, até a criação das companhias monopolistas na América portuguesa; pouco, ou quase nada, no grande território do Império português teria permanecido inalterado perante a ânsia reformista do conde de Oeiras.<sup>43</sup>

Essa interpretação compreende o período pombalino como de ampliação da esfera de *governamentalidade*, na qual o ministro era indivíduo ativo da política e do Estado, não mais mero agente passivo e mediador entre os corpos constituintes da monarquia.<sup>44</sup> Isso demonstraria um claro momento de inflexão entre a teoria política corporativa, até então vigente em Portugal, e o paradigma individualista, que ganhava fôlego como filosofia basilar no governo pombalino.<sup>45</sup>

Porém, em meados dos anos 1990, um arcabouço teórico e conceitual emergiu a fim de questionar os alcances dos poderes centrais. A esse respeito, é necessário debater os conceitos de centralismo e localismo discutidos por Xavier Gil Pujol. Ao definir uma visão centralista, de afirmação da figura da realeza, onde as coletividades seriam dirigidas a partir do centro, o autor demonstra que, talvez, a prática política teria sido menos eficaz do que parece. Dessa forma, ele insiste nas dificuldades do poder central fazer frente aos poderes locais. Segundo Pujol:

De fato, um dos temas mais debatidos ultimamente entre os historiadores da política, do direito e da sociedade é o de descortinar o que quer, ao certo, significar o Estado moderno e em que consiste o absolutismo. Até há bem pouco tempo, os dois conceitos tinham uso generalizado e praticamente incontestado (...). Agora, pelo contrário, as visões estatizantes são vistas à luz de uma análise mais ajustada à vida no mundo local.<sup>46</sup>

Ao ampliar esse arcabouço teórico para a escala do Império ultramarino português, a historiografia passou a visualizar as políticas pombalinas “à luz de uma análise mais ajustada à vida no mundo local”.<sup>47</sup> Começou a cair por terra a interpretação do “ministro onipotente”.

---

<sup>43</sup> MAXWELL, Keneth. *O marquês de Pombal*. Paradoxo do Iluminismo. São Paulo: Paz e Terra, 1996. *O marquês de Pombal*. Editoria Presença, 2001. *O marquês de Pombal*. Ascensão e queda. Portugal: Manuscrito Editora, 2015.

<sup>44</sup> Governamentalidade é um conceito cunhado por Michel Foucault, para abordar processos históricos que transformaram a questão política da soberania real em governo estatal na Idade Moderna. É definido como um conjunto de instituições, procedimentos, análises, cálculos e táticas que permitiram o exercício de uma forma mais específica e complexa de poder. Cf. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 277.

<sup>45</sup> XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, António M. “A representação da sociedade e do poder”. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. O Antigo Regime (1620-1807). Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. HESPANHA, António M. *Imbecilias*. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Editora Anna Blume. Lisboa, 2010. HESPANHA, António M. SUBTIL, José M. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *O Brasil colonial*. 1443-1580. Volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

<sup>46</sup> PUJOL, Xavier G. Centralismo e Localismo. In: *Jornades doble el Barroc Català*. Girona, 17-19, dezembro, 1987, p. 120.

<sup>47</sup> *Idem*.

A partir de então, as pesquisas sobre o período pombalino seriam fortemente marcadas por um teor revisionista. O caráter central das políticas de Pombal foi revisto perante a ênfase no forte espaço de autonomia e na margem de manobra dos poderes locais. Por exemplo, Nuno Monteiro não descarta o reformismo pombalino, porém, está longe de considerar que suas medidas se impuseram de forma plena e efetiva perante os poderes locais.<sup>48</sup> Destaca, portanto, a impossibilidade de se pôr em prática, nos domínios ultramarinos, toda a agenda de reformas, já que os poderes locais obstaculizavam intentos pombalinos.

Considerando que tais tentativas reformistas não se restringiram à administração reinol, mas também aos domínios ultramarinos, certamente o projeto político pombalino também enviou diretrizes governativas para seus domínios africanos. A partir de tais considerações, é de extrema importância compreender de que forma esse projeto pretendeu interferir no Reino de Angola em suas mais diversas dimensões (administrativa, territorial, comercial, etc.).

A historiografia sobre o assunto em Angola encontra um divisor de águas sobre a matéria na obra de Catarina M. Santos. Partindo de ótica metropolitana, a autora afirma que, no âmbito administrativo, houve uma tentativa de “desfeudalização” do Estado, de forma a promover uma racionalização administrativa, fazendo chegar a Angola o aparelho burocrático estatal. Sugere, também, o esforço no sentido de distinguir a esfera pública da privada visando à formação de um corpo de funcionários devidamente “educado” para seus respectivos ofícios.<sup>49</sup>

No plano territorial, Santos demonstra a diligência pombalina em fazer dos enclaves do litoral de Angola uma linha contínua de domínio, interiorizando a colonização para além da faixa costeira. Apreende-se daí um esforço para dar maior consistência ao poder metropolitano na conquista africana, fazendo-o chegar aos rincões do sertão de Angola. Objetivava-se, inclusive, transformar aqueles domínios africanos numa colônia agrícola e de povoação<sup>50</sup>, “sendo notório que o Reino de Angola, não só pode ser Reino, mas Império, pela necessidade, e importância de seu comércio, e pela vastidão de seus domínios”.<sup>51</sup>

Além disso, também é interessante notar como as políticas pombalinas se enquadram no quadro conceitual de Gabriel Paquette acerca do empreendimento de integração e desenvolvimento de periferias rústicas do Império português. Isso porque, segundo o historiador, o cenário das possessões ultramarinas na segunda metade dos setecentos era caracterizado por grande margem de autonomia frente a Coroa, excesso de legislação não codificada, crescente autonomia jesuíta e forte comércio de contrabando resultante do aumento da concorrência atlântica. Diante desse quadro, Angola pode ser encarada como uma das “periferias rústicas” citadas pelo autor e, por isso mesmo, necessitada de processos de reforma. Há que se ter em mente, porém, que, para o historiador, o reformismo pombalino não pode ser lembrado puramente por suas rupturas, mas também por suas continuidades, já que se utilizava também de estruturas políticas preexistentes, conciliando o velho e o novo.<sup>52</sup> O mesmo pode ser visto no projeto reformista para Angola, dotado de reedições de propostas

---

<sup>48</sup> MONTEIRO, Nuno G. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João (Org.). *O Brasil colonial. 1720-1821*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

<sup>49</sup> SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005.

<sup>50</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>51</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>52</sup> PAQUETTE, Gabriel. *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions*. The Luso-Braslian World, c. 1770-1850. New York: Cambridge University Press, 2013.

passadas, como a povoação de brancos e a tentativa de criação de um corredor que ligasse Angola e Moçambique.<sup>53</sup>

Sabemos, porém, que a segunda metade do século XVIII representou um período crítico, do ponto de vista do comércio Atlântico, para Portugal. Tudo isso devido à concorrência de outras potências europeias (Inglaterra e França), nos portos da costa de Loango, a Norte de Luanda.<sup>54</sup> Segundo John K. Thornton, naquele período, o aumento da presença comercial daquelas nações na costa africana acabava suplantando os preços determinados pelo poder colonial português.<sup>55</sup> Logo, é provável que os intentos reformistas portugueses tenham se esforçado para alinhar o comércio de escravos no sertão de Angola às demandas do Atlântico setecentista em plena concorrência com outras potências europeias.

Quando se fala em projetos políticos, não podemos esquecer que eles objetivam, em geral, o alcance de resultados específicos. Seja no âmbito econômico, político, administrativo, comercial, etc., no geral, todo projeto se move em busca de pontos de chegada. Para obter esses resultados, um texto legal passava por inúmeras vias e instâncias de comunicação política.<sup>56</sup> Essas instâncias, por sua vez, criavam suporte para processos de negociação até que o texto final da lei fosse redigido. Graças a essa estrutura era possível conectar administrativamente espaços distante do Império português, como Lisboa e Angola, tornando possível a criação de projetos próprios para aquela região.

Analisaremos, portanto, a arquitetura administrativa do Império português, no intuito de entender, em primeiro lugar, como se dava a comunicação entre as diversas instâncias dessa arena política. Também procuramos compreender como órgãos e agentes administrativos deram base aos processos de negociação em torno das leis que se pretendiam redigir. Além disso, pretendemos captar como instâncias administrativas portuguesas se cruzavam, em África, com matrizes administrativas locais. Ao fim, queremos perceber por quais locais e pessoas o projeto político em estudo passou até resultar em sua aplicação final.

## 1.1 Trajetória administrativa da legislação sobre Angola

Antes de realizarmos uma análise da legislação sobre o tráfico e a escravização em Angola, precisamos fazer algumas considerações acerca da documentação normativa produzida pela Coroa portuguesa na época moderna. Em primeiro lugar, nos deparamos com a dificuldade, já apontada por Pedro Cardim e Miguel Baltazar, de “individualizar a lei” na

---

<sup>53</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, Flávia M. *Os homens do rei em Angola: sobas, governadores e capitães mores, séculos XVII e XVIII*. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2013.

<sup>54</sup> MARTIN, Phyllis M. *The external trade of the Loango Coast. 1576-1870. The effects of changing commercial relations on the Vili Kingdom of Loango*. Oxford: Claredon Press, 1972. SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. MOBLEY, Christina F. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti*. Tese de Doutorado. Department of History. Duke University, 2015. CRUZ, Ariane C. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. CRUZ, Ariane C.; GUEDES, Roberto. *A “grande derrota de Cabinda”*. Mambuco, Mamangoy, franceses, portugueses e muxilundas (1781-1790). No prelo.

<sup>55</sup> THORNTON, John K. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico. 1400-1800*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>56</sup> Entendemos como comunicação política todo o complexo circuito de trocas de informação entre os vários níveis do Império português, interconectado segundo uma igualmente complexa geometria, que estruturava os processos decisórios da política e da administração nos limites da monarquia ultramarina. Evoca-se, para isso, a imagem de uma comunicação que se utilizava de um aparato administrativo na forma de rede. Cf. THOMAZ, Luís F. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994. FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *Na trama das redes. Política e negócios no Império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Idade Moderna.<sup>57</sup> Em muitos casos, a legislação era expressa claramente em documentos de âmbito mais geral, como regimentos, editais, etc. Porém, muitas vezes, informações de caráter normativo poderiam ser encontradas em cartas régias de incidência mais particular. Isso acabou por gerar *corpora* documentais de tipologia bastante variada, exigindo a necessidade de uma seleção atenta sobre a documentação.

Outra característica importante da legislação moderna, de âmbito prático, dizia respeito à heterogeneidade da ação legislativa. Como, no seio da Coroa, vários órgãos detinham atribuição normativa, nem sempre essa atuação se dava de forma coordenada. Cada um manuseava a terminologia legislativa de maneira muito específica. Nesse quadro, poderiam surgir inúmeros conflitos de jurisdição. Na medida em que, nem sempre, o limite de ação dos órgãos era bem definido, muitas vezes acontecia da atuação normativa de uma instância esbarrar na jurisdição de outras instituições, gerando uma série de conflitos que acabavam por dificultar a própria aplicação da legislação.

Um caso relevante desse tipo de conflito na prática administrativa em Angola dizia respeito a dúvidas antigas sobre as alçadas jurisdicionais da ouvidoria e da Câmara Municipal de Luanda. O governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho presenciou “implicâncias contrárias ao serviço de El Rei Nosso Senhor” entre aqueles dois órgãos. Por isso, ele teria tentado “os persuadir (não sem dificuldade) a uma justa conciliação, e fazendo ceder de vários pontos”.<sup>58</sup> Isso demonstra como, na maioria das vezes, conflitos de jurisdição eram resolvidos no trato administrativo entre as instituições em disputa e os governadores.

Segundo Roberto Guedes, nesse quadro de intensa conflitualidade, o poder central da Coroa em Angola era frequentemente demandado e, por vezes, apropriado pelo poder camarário. Longe se está, todavia, de se resumir os conflitos a questões de mera alçada jurisdicional. Por trás delas, estavam envolvidos os interesses do comércio de alimentos, de água, do aporte aos navios no porto ou mesmo do tráfico de cativos vindos do interior.<sup>59</sup>

No tocante à redação dos textos legais que corriam pelo Império português, é crucial entendermos que eles foram antes de tudo, resultantes da comunicação e, às vezes, até mesmo da competição entre diversos órgãos e jurisdições administrativas. Uma lei redigida no Reino percorria uma estrada que começava como uma série de consultas e negociações, passando por sua criação, até sua aplicação final no ultramar. Nesse caminho, era manuseada por diferentes agentes e níveis da administração, sendo ou não aplicada em sua totalidade. Tudo isso pode ser melhormente definido pelo que Marcello Loureiro chamou de dimensão negocial e processual da administração portuguesa.<sup>60</sup>

Segundo Loureiro, a matriz corporativa de tipo escolástica que por tanto tempo marcou a história do direito em Portugal pensava a comunidade política como “derivada de um contrato livre e consensual”. Dessa forma, todas as leis que regeriam a dita comunidade deveriam representar o estabelecimento de pactos políticos pautados naquele mesmo espírito.

---

<sup>57</sup> CARDIM, Pedro; BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: FRAGOSO; MONTEIRO (Org.), *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*, 2017, pp. 162.

<sup>58</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 43.

<sup>59</sup> GUEDES, Roberto. O cabeça de motim José Vieira Dias, o tráfico e a terrível falta d'água (Luanda, finais do século XVIII). In: GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2013. A câmara de Luanda, a rainha, o governador, os livros e dona Antônia Maria de Jesus. In: FRAGOSO, MONTEIRO (Org.), *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*, 2017. O terreiro público e o senado da câmara: conflitos entre poderes locais (Luanda, fins do século XVIII). In: ALMEIDA, Carla (Org.). *Diálogos com o império: câmaras ultramarinas e comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa (séculos XVII e XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019.

<sup>60</sup> LOUREIRO, Marcello J. G. Para o “crédito e reputação do governo”: circuitos de deliberação e a governação por conselhos superiores na monarquia pluricontinental portuguesa (1640-1688), In: *Revista IHGB*. Rio de Janeiro, pp. 315-328, mai./ago., 2017. Uma conquista por conquistar: Antônio Vieira e a legitimidade política e jurídica do Maranhão e Grão-Pará. In: *Ler História*. Nº 74, pp. 113-135, 2019.

Nesse sentido, as leis redigidas para os domínios ultramarinos também deveriam seguir a mesma lógica, para que fosse possível a incorporação política daqueles territórios. Para que isso se desse, o autor destaca, então, as dimensões processual e relacional da administração portuguesa.<sup>61</sup>

No primeiro caso, a dimensão processual é definida por Loureiro como o conjunto de circuitos de deliberação pelos quais uma lei percorria até sua aplicação final. Esses caminhos deliberativos, portanto, representavam o crivo decisório da administração. Em tese, essa dimensão assegurava, em primeiro lugar, a justiça das decisões, uma vez que elas transitavam pelos mais diversos agentes envolvidos na questão em consulta. Além disso, ela também resguardava a figura régia de se colocar à frente de uma ordem que não obedecesse ao princípio de consensualidade. Tudo isso revela, portanto, a consequente dimensão negocial dessa administração, em que todas as medidas são negociadas entre tribunais, órgãos, poderes centrais, locais, agentes administrativos, etc.<sup>62</sup> Com isto em mente, pretendemos aqui resgatar essa arquitetura administrativa, de modo a compreender como esses circuitos de poder ajudaram a moldar o conjunto de textos normativos para Angola.

Segundo Cardim e Baltazar, o século XVIII também se destacou como um período de busca por incrementar a capacidade interventora da Coroa portuguesa nos territórios ultramarinos, tendo em vista o aumento da produção de textos de ordem legal, como leis, alvarás, provisões, cartas régias, decretos, portarias, avisos, regimentos, estatutos e assentos. Logo, o incremento da intervenção da Coroa portuguesa estava associado à sua capacidade normativa.<sup>63</sup> Angola, é claro, não ficou de fora desse processo, sendo alvo de uma grande quantidade de textos legais produzida na segunda metade dos setecentos.

No que se refere à administração reinol e à aplicação das leis sobre os domínios portugueses na África Centro-Occidental, precisamos ter ciência que, apesar das distâncias, os agentes administrativos em questão encontravam-se inseridos em um contexto muito maior, no âmbito da monarquia pluricontinental. Segundo João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, há nesse tipo de monarquia:

(...) um só reino – o reino de Portugal –, uma só aristocracia e diversas conquistas. Nela há um **conjunto de leis, regras e corporações** – concelhos, corpos de ordenanças, irmandades, posturas, dentre vários outros elementos constitutivos – que conferem aderência e significado às diversas áreas vinculadas entre si e ao reino no interior dessa monarquia.<sup>64</sup>

De acordo com essa definição, podemos entender que as decisões que perpassavam a administração de Angola encontravam-se inseridas nesse emaranhado de normas que davam sentido à monarquia e vinculavam um território ao Reino de Portugal. Era também esse conjunto de corporações que estendia as dimensões processuais e negociais à administração dos domínios centro-africanos. De mais a mais, agentes governativos como governadores de capitânicas, inclusive de Angola, transitavam por várias partes da monarquia. Suas experiências em cada parte também influenciavam na arquitetura administrativa manifesta na forma de bandos, que eram leis específicas adaptadas à realidade local.<sup>65</sup>

O Reino de Angola integrava a vasta monarquia portuguesa, configurando-se como seu principal fornecedor de mão de obra escrava no Atlântico Sul. É claro que, sendo este o principal papel dos domínios africanos, a legislação produzida certamente trataria muito mais sobre o assunto do tráfico de cativos. Por isso, refletir sobre a arquitetura das comunicações

---

<sup>61</sup> LOUREIRO, *Uma conquista por conquistar*, 2019, p. 113.

<sup>62</sup> LOUREIRO, *Para o “crédito e reputação do governo”*, 2017. *Uma conquista por conquistar*, 2019.

<sup>63</sup> CARDIM; BALTAZAR, *A difusão da legislação régia*, 2017.

<sup>64</sup> FRAGOSO; GOUVÊA, *Na trama das redes*, 2010, pp. 18, grifo nosso.

<sup>65</sup> GOUVÊA, Maria de F. S. *Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730*. In: FRAGOSO; GOUVÊA (Orgs.), *Na trama das redes*, 2010.

políticas que ligava aqueles territórios ao Reino nos ajuda a pensar como esse fluxo de informações administrativas foi capaz de produzir a legislação em questão e, em certa medida, até que nível esta foi capaz de se impor nos territórios africanos, nomeadamente Angola, seja por meio de normas gerais ou particulares fortemente alinhadas ao projeto português, seja por leis específicas como os bandos.

Em vista do exposto e a fim de realizar a análise do aparelho administrativo da monarquia portuguesa em Angola, dividiremos os órgãos em duas esferas. Em princípio, a esfera de comunicação da alta administração. Em seguida, a esfera da administração local para o Reino de Angola. Essa distinção pode ser enriquecida pela descrição de Nuno G. Monteiro e João Fragoso, que dividiram a administração portuguesa em quatro esferas de comunicação política: a) o poder central da Coroa no reino; b) o poder central da Coroa na conquista; c) o poder local e d) o poder doméstico.<sup>66</sup> Para efeito de análise, dividimos os poderes supracitados da seguinte forma:

**Quadro 1: Esferas de comunicação política do Império português**

<b>Alta administração</b>	<b>Administração local</b>
Poder central da Coroa no reino	Poder local
Poder central da Coroa na conquista	Poder doméstico

Fonte: FRAGOSO; MONTEIRO. Apresentação. In: FRAGOSO; MONTEIRO. *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*, 2017, pp. 13-45.

\*O presente quadro representa uma tentativa de demonstrar na forma de quadro a descrição de João Fragoso e Nuno Monteiro acerca das quatro esferas de comunicação política do Império português.

No âmbito da alta administração, Monteiro e Fragoso afirmaram que o poder central da Coroa no reino era formado pelo rei e conselhos palacianos, tais como o Conselho Ultramarino, a Fazenda Real, o Tribunal da Fazenda e as Secretarias de Estado. Em seguida, definiram o poder central da Coroa na conquista como o conjunto de ofícios administrativos fornecidos pela Coroa para o bom funcionamento do Ultramar. Seriam eles os ouvidores, provedores da Fazenda, escrivães da ouvidoria, escrivães da Fazenda, escrivães da alfândega e a figura mais central da política administrativa portuguesa em Angola, os governadores.<sup>67</sup>

Em seguida, segundo Monteiro e Fragoso, havia os poderes da esfera de administração local. Em primeiro lugar, atuavam os agentes camarários, sendo a Câmara Municipal um dos órgãos de maior autonomia administrativa da arquitetura política do ultramar.<sup>68</sup> Por fim, definiam a existência de um último poder, centrado na ordem doméstica, organizado em torno de famílias que, no contexto, funcionavam como sociedades naturalmente organizadas.<sup>69</sup>

É preciso entender, porém, que esse esquema, apesar de bastante esclarecedor, só é capaz de nos ajudar até certo ponto. A verdade é que outros postos administrativos do quadro de funcionários em Angola não têm lugar nessa organização proposta, como é o caso dos capitães-mores e escrivães das feiras. Fortemente inseridos na paisagem do comércio de

<sup>66</sup> FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. Apresentação. In: FRAGOSO; MONTEIRO (Orgs.), *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*, 2017. FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa. In: FRAGOSO; MONTEIRO (Orgs.), *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*, 2017.

<sup>67</sup> *Idem*.

<sup>68</sup> GUEDES, *O cabeça de motim José Vieira Dias*, 2013. *A câmara de Luanda, a rainha, o governador*, 2017. *O terreiro público e o senado da câmara*, 2019. CALDEIRA, Arlindo M. Dimensão sociopolítica do município de Luanda durante o século XVII. In: *Caderno de Estudos Africanos*. Centro de Estudos Internacionais do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL): Lisboa, 2015.

<sup>69</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017. FRAGOSO, *Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal*, 2017.

escravos no sertão, seja nos presídios ou feiras, esses agentes devem ser pensados nos termos de um poder local africanizado, isto é, específico daquela função de conquista, mas fortemente impactado pelas questões locais. Assim, esse poder, reconhecido pela Coroa, surge para dar resposta às demandas e vicissitudes da administração local. Soma-se a isso um poder local africano formado pela administração interna dos próprios sobados e dembos.

## 1.2 Comunicação política entre a alta administração

Para analisarmos o papel da alta administração ultramarina na feitura da legislação sobre o tráfico e escravização em Angola, precisamos ter em mente que, na segunda metade do século XVIII, as fontes são testemunhas de um intenso e constante diálogo entre os poderes centrais da Coroa em Portugal e no Reino de Angola. Isto nos leva a crer que, no período em questão, a alta administração esteve em constante debate acerca de projetos e políticas para a principal região fornecedora de escravos do Império ultramarino português.

Para analisarmos essa moldura, porém, devemos ter em conta que, no plano do discurso político, a segunda metade dos setecentos foi o período de inflexão entre dois paradigmas de pensamento do Estado que, em grande medida, se refletiram nas correspondências trocadas entre a alta administração e, por consequência, na própria legislação. Nesse aspecto, ao dedicarem suas atenções aos modelos mentais com os quais Portugal compreendia a si mesmo e aos espaços ultramarinos, Angela B. Xavier e António M. Hespanha enxergaram a existência de uma forte tensão entre essas duas formas de apreensão dos fenômenos sociais.<sup>70</sup>

Por um lado, caracterizaram o modelo tradicional/corporativo, que visualizava a sociedade como um corpo, dotado de organização interna e de um destino metafísico. Nessa concepção, o Estado seria à imagem e semelhança do homem, onde cada órgão guardaria certo grau de autonomia. Seriam, portanto, poderes concorrentes, mas ao mesmo tempo complementares. Nessa estrutura, o rei era a cabeça do corpo, cuja maior função seria aplicar a justiça. A cabeça, porém, não formava todo o corpo e, por isso mesmo, respeitava as demais partes constituintes. Enquanto isso, governos locais, como as Câmaras Municipais, tinham parte no poder e nas funções legislativas, fazendo com que os usos e costumes da terra, mesmo não escritos, tivessem força de lei.<sup>71</sup>

Por outro lado, em meados do século XVIII, começou a surgir uma nova concepção concorrente à mencionada, nomeada de paradigma moderno/pós-cartesiano/individualista. Segundo esse novo pensamento, os movimentos e estabilidades sociais não poderiam mais ser explicados apenas em função de sua materialidade interna, mas sim em sua materialidade puramente externa. Nesse sentido, deveriam reforçar-se o poder régio e o aparato estatal governativo, isto é, o aparelho burocrático do Estado.<sup>72</sup>

Xavier e Hespanha concluíram que foi da tensão entre esses dois pensamentos que, em 1750, com a ascensão de D. José I e seu ministro, o marquês de Pombal, o paradigma individualista pareceu ganhar espaço e força no pensamento social desse novo modelo de Estado. Teria início a partir de então um movimento de exaltação do poder da Coroa; uma forte oposição ao corporativismo, onde a norma geral e escrita deveria agora se impor sobre as normas costumeiras locais; e, por fim, o modelo passivo de administração deveria ser substituído por uma nova estrutura administrativa, onde o Estado assumiria um caráter central e ativo.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> XAVIER; HESPANHA, “*A representação da sociedade e do poder*”, 1993.

<sup>71</sup> *Idem.*

<sup>72</sup> *Idem.*

<sup>73</sup> *Idem.*

Porém, apesar das tentativas de maior centralização, não podemos esquecer que o aparato administrativo sobre o qual essa legislação foi produzida ainda era fortemente marcado por uma estrutura de tipo corporativa. Isto acabou por caracterizar a administração do período como um aparelho em conflito, posto que formado por estruturas de Antigo Regime em confronto direto com estruturas centralizadoras que aos poucos tentavam impor-se. Nesse sentido, a visão corporativa do Estado acabava por manter instâncias intermediárias de comunicação e negociação entre a alta administração e a administração local, dificultando as medidas centralizadoras.

No tocante aos domínios portugueses na África Centro-Occidental, o Conselho Ultramarino configurou-se por muito tempo como um dos organismos mais centrais de auxílio à administração. Segundo Maria Fernanda Bicalho e André Costa, o órgão funcionava como instância especializada nos assuntos das conquistas para centralizar a estrutura de governo das regiões ultramarinas em uma agência administrativa sediada na metrópole.<sup>74</sup> A própria criação do Conselho remonta a um período de fragilidade política e diplomática no pós-restauração, fazendo-se necessário, por parte da Coroa, a criação de mecanismos que dessem conta de afirmar a autonomia e capacidade do reino, assim como a manutenção do Império português, em substituição ao Conselho da Índia. Segundo Bicalho e Costa:

No período imediatamente posterior à Restauração, em meio às guerras no reino e no ultramar, com os holandeses em Pernambuco e Angola, d. João IV não havia ainda consolidado as condições necessárias, quer externas, via guerra e diplomacia, quer internas, à monarquia pluricontinental portuguesa, que lhe garantissem uma sólida e duradoura legitimidade e vassalagem. Dada à relativa fragilidade da *persona* régia, a afirmação da autonomia, a capacidade de governo do reino e a manutenção do império eram ainda incertas. Foi nessa conjuntura de incertezas que o novo rei criou o Conselho Ultramarino.<sup>75</sup>

Já segundo Russell-Wood, os conselheiros que faziam parte do Conselho Ultramarino tinham um “papel consultivo junto do soberano”. Por isso “formulavam as políticas ultramarinas e implementavam a vontade real”.<sup>76</sup> Tudo isso reforça a ideia de que aquele órgão também figurava como instância de negociação das políticas ultramarinas, fazendo a intermediação entre os interesses da Coroa e dos poderes locais. Portanto, sem o Conselho, a dimensão negocial da administração portuguesa seria impossível.

Também para Angola, através do Conselho Ultramarino, uma grande quantidade de informação de ordem administrativa foi trocada entre diferentes instituições e agentes em África. Nesse sentido, grande parte dessa informação pode ser acessada ainda hoje no AHU, mais especificamente no Catálogo Parcial do Fundo do CCU, série Angola, que cobre um período de produção documental de cerca de 230 anos (c. 1602-1830). Porém, aquele órgão passou por uma série de transformações durante o século XVIII, fazendo com que suas amplas jurisdições no momento de sua criação fossem fortemente limitadas.

Segundo Bicalho e Costa, durante os Setecentos, a administração do Conselho Ultramarino perdeu grande parte de seus poderes frente à consolidação das Secretarias como verdadeiros ministérios. Já em 1736 foram criadas três Secretarias de Estado: a) dos Negócios Estrangeiros e da Guerra; b) da Marinha e Negócios Ultramarinos; e c) dos Negócios do Reino. Mas, apesar da criação desses órgãos ter se dado na primeira metade do século, teria sido apenas na segunda, durante a gestão de Pombal, que as Secretarias ganharam maiores

---

<sup>74</sup> BICALHO, Maria F.; COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de Estado na comunicação política entre Reino e Conquistas. In: FRAGOSO; MONTEIRO (Orgs.), *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*, 2017.

<sup>75</sup> *Idem*, p. 139.

<sup>76</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e agentes. In: BETHENCOURT, Francisco. *História da Expansão Portuguesa*. Volume III. Lisboa, 2010, p. 169.



poderes frente ao Conselho Ultramarino. Nesse sentido, a administração dos domínios ultramarinos e, conseqüentemente, de Angola deu papel proeminente à Secretaria de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos.<sup>77</sup>

Durante o recorte temporal em questão, essa Secretaria já canalizava grande parte da comunicação política com os governadores e, por consequência, estava intimamente ligada à construção de um projeto político para Angola. O cargo de secretário nas mãos de Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1760-1770), irmão do próprio marquês de Pombal, acabava por reforçar essa ideia. É de se imaginar, portanto, que as medidas da Secretaria em direção a Angola estivessem alinhadas às políticas reformistas, permitindo que Pombal tivesse um maior controle sobre a legislação produzida e conseguisse modelar um projeto direcionado aos terrenos africanos.

Pelo exposto, para fazermos uma análise profunda sobre a documentação administrativa do Conselho Ultramarino para Angola setecentista, cabem ponderações. Apesar da gigantesca quantidade de documentos presentes no AHU, frequentemente associada pelos historiadores à atividade administrativa do Conselho, a partir de 1736 também podemos encontrar um grande volume de correspondências trocadas entre a Secretaria e os agentes da governação portuguesa em Angola. Esse fluxo de informações pode ser melhormente visualizado através da tabela 1 e do gráfico 1.

A tabela 1, confeccionada por Bicalho e Costa, nos ajuda a perceber, em números absolutos, as flutuações sofridas pelo volume de correspondências enviadas de todas as conquistas ultramarinas para Portugal. Já o gráfico 1 foi por nós desenhado no intuito de demonstrar graficamente as mesmas informações fornecidas pelos autores. Podemos constatar um leve e considerável crescimento de correspondências enviadas ao Conselho Ultramarino entre fins do século XVII e inícios do XVIII, com uma queda relativamente constante até os anos de 1763-1764, confirmando a perda de protagonismo daquele órgão. O rei, apesar de ter sido um receptor importante ao longo dos seiscentos, perdeu importância ao longo dos setecentos, só retomando algum fôlego nas duas últimas décadas daquela centúria. O mais notável, porém, é o fluxo das secretarias na comunicação política com a conquista, com um aumento vertiginoso e incomparável a partir de 1755 e ao longo de toda a segunda metade do século XVIII.

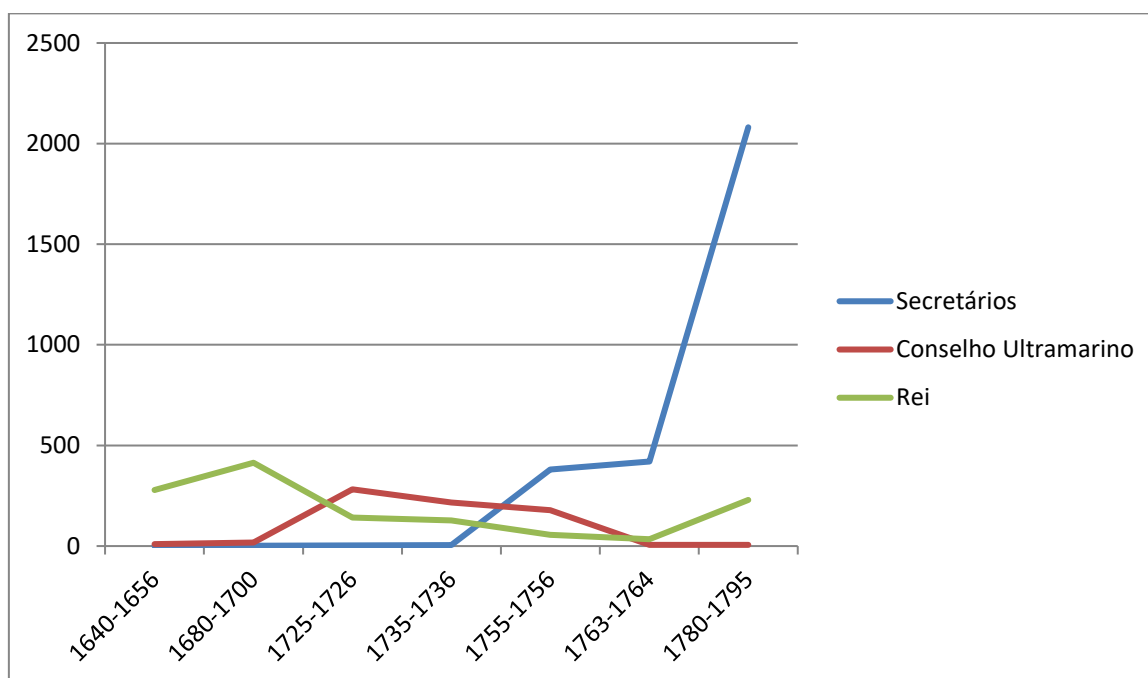
**Tabela 1: Receptores no reino da correspondência enviada das conquistas (em números)**

Receptor	1640-1656	1680-1700	1725-1726	1735-1736	1755-1756	1763-1764	1780-1795
Secretários	0	2	3	5	381	420	2081
Conselho Ultramarino	9	18	282	216	179	6	6
Rei	278	414	142	127	56	34	229

Fonte: BICALHO; COSTA. O conselho ultramarino e a emergência do secretário de Estado, 2017, p. 151.

<sup>77</sup> BICALHO; COSTA. *O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de Estado*, 2017.

**Gráfico 1: Receptores no reino da correspondência enviada das conquistas**



Fonte: BICALHO; COSTA. O conselho ultramarino e a emergência do secretário de Estado, 2017, p. 151. O presente gráfico foi confeccionado por nós, na tentativa de representar graficamente as informações da tabela acima.

Diante dos dados acima, fica a seguinte questão: o mesmo cenário pode ser encontrado na comunicação política iniciada em Angola? Para sondar uma resposta a essa dúvida, tomamos como amostra a correspondência administrativa do Catálogo Parcial do Fundo do CCU, série Angola, referente aos anos de 1753 a 1772. Esse recorte corresponde às gestões dos três primeiros governadores da segunda metade do século XVIII: D. António Álvares da Cunha (1753-1758), António de Vasconcelos (1758-1764) e D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1764-1772). Em seguida, dividimos, para intervalos de cinco anos, o montante de correspondências enviadas de Angola para Lisboa, remetidas aos secretários, Conselho Ultramarino e Rei, isto é, os mesmos três receptores utilizados por Bicalho e Costa, para efeito de comparação. Os resultados desse levantamento podem ser encontrados na tabela 2 e no gráfico 2.

**Tabela 2: Receptores no reino da correspondência enviada de Angola - AHU (1753-1772)**

Anos	Secretários	Conselho Ultramarino	Rei
1753-1757	72	14	161
1758-1762	168	9	154
1763-1767	209	6	84
1768-1772	276	7	65

Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772).

**Gráfico 2: Receptores no reino da correspondência enviada de Angola (1753-1772)**



Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772).

Podemos confirmar que, em Angola, a comunicação política se comportava de maneira relativamente similar ao restante do ultramar. De fato, a administração setecentista na África Centro-Occidental deu papel central à Secretaria de Estado na feitura administrativa da região. Prova disso é que, a partir de 1758, esta instituição figurava como a receptora preferencial do reino, ultrapassando até mesmo o protagonismo do rei. O Conselho Ultramarino, por outro lado, representou um ínfimo montante de correspondências recebidas, confirmando em Angola o quadro ultramarino de perda de influência daquele órgão. Portanto, a Secretaria de Estado de fato desponta fortemente nas negociações e comunicações concernentes ao projeto de centralização e *livre comércio* para os sertões de Angola.

Além disso, a análise nos permite desfazer confusões resultantes de incorporações documentais, porque esclarece que grande parte dos arquivos da Secretaria encontra-se hoje diluída no AHU. A sua importância no período em questão pode ser claramente demonstrada pela forte presença de correspondências destinadas àquela instituição no Catálogo Parcial do Fundo do CCU, série Angola para os anos de 1753 a 1772, como vimos na tabela 2 e no gráfico 2.

A quantificação dos verbetes do Catálogo, por outro lado, nos conduz a outras formas de analisar a comunicação política entre Angola e o reino. Para isso, realizamos uma aferição temática do conjunto de correspondências para o período de 1753 a 1772. Segundo Loureiro, esse tipo de análise é capaz de fornecer uma visão privilegiada da pauta que formava a política ultramarina portuguesa.<sup>78</sup> Dessa forma, procuramos entender quais eram as temáticas que movimentavam a gestão administrativa entre Angola e Portugal.

Para a caracterização temática, alguns cuidados metodológicos foram tomados. É necessário contabilizar, analisar e classificar um conjunto de cerca de 1350 correspondências. No Catálogo Parcial do Fundo do CCU, série Angola, um grande número de correspondências contém documentos anexos. Porém, o documento e seus anexos foram contabilizados como apenas uma correspondência, para evitar resultados enviesados.

<sup>78</sup> LOUREIRO, Marcello J. G. O Conselho Ultramarino e sua pauta: aspectos da comunicação política da monarquia pluricontinental (1640-1668) – notas de pesquisa. In: *Nuevos Mundos - Mundos Nuevos*, 2013.

Em seguida, dividimos todo o conjunto documental em 12 temas: camarário, privado, religioso, militar, comercial, economia e fiscalidade, representações e festas, governação, justiça e polícia, navegação, privilégios e mercês e, por fim, provimentos de ofícios. Como era recorrente o surgimento de dois ou mais temas em uma mesma correspondência, optamos por classificá-la a partir dos assuntos centrais. Utilizamos as definições de João Fragoso e Nuno Monteiro.<sup>79</sup> Porém, as designações de Marcello Loureiro e Ariane Carvalho também tiveram sua influência nesse levantamento.<sup>80</sup> Algumas dessas categorias podem ser definidas da seguinte forma:

*Assuntos camarários:* congrega requerimentos do Senado da Câmara Municipal de Luanda a respeito de aspectos da administração municipal, como o comércio de farinha, o abastecimento de água, etc. É importante ressaltar que, na maioria das vezes, eram correspondências em resposta aos requerimentos camarários. Poucas vezes os poderes centrais interferiam em assuntos camarários, o que demonstra a forte autonomia daquela instituição municipal.<sup>81</sup>

*Assuntos privados:* correspondências focadas em assuntos de âmbito particular entre os agentes administrativos em comunicação.<sup>82</sup> Aqui, eram recorrentes as congratulações por casamentos, nascimentos, etc., além de pêsames a respeito de falecimentos de familiares.

*Assuntos religiosos:* representa o conjunto de correspondências que trata a respeito de assuntos eclesiásticos. Aqui, são listados tópicos como a necessidade de construção e reforma de igrejas, da necessidade de padres, questões burocráticas a respeito do clero local, assim como da situação das irmandades e ordens religiosas atuantes em Angola, como os jesuítas e capuchinhos.

*Comércio:* inclui correspondências acerca da situação comercial em Angola. Aqui estão incluídos o tráfico de escravos, comércio estrangeiro e a negociação de outros gêneros recorrentes na região, como cera, marfim, tecidos, jeribita, etc.

*Economia e fiscalidade:* no âmbito econômico, encontramos documentos que dizem respeito à produção econômica da riqueza social em Angola. Quanto à fiscalidade, visualizamos processos que “até poderiam ter sido classificados dentro da categoria economia”, mas que tratam “mais especificamente da arrecadação de impostos”.<sup>83</sup> Há aqui, portanto, uma presença considerável de instituições como a Alfândega, a Fazenda Real, o Erário Régio e o sistema de tributação via contrato. Precisamos atentar, porém, que nessa categoria, a presença da fiscalidade como assunto administrativo é muito mais expressivo, o que pode indicar pouca interferência dos poderes centrais no âmbito econômico da vida em Angola.

*Governação:* discorre sobre o governo de Angola, no sentido de um maior “exercício do mando político e administrativo dos governadores”.<sup>84</sup> Predominam aqui o governo dos presídios e o estabelecimento de povoações fundadas nos moldes europeus, para desenvolvimento de uma cultura dita civilizada. Essa categoria demonstra um alinhamento da governação em África às novas diretrizes pombalinas, pelo menos no campo do discurso administrativo.

*Assuntos militares:* a temática militar abrange uma ampla gama de subtemas, como guerras, defesa, campanhas militares, soldos, logística, armas, construção de fortalezas,

---

<sup>79</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, pp. 37 e 38.

<sup>80</sup> LOUREIRO, *O Conselho Ultramarino e sua pauta*, 2013. CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>81</sup> GUEDES, *O cabeça de motim José Vieira Dias*, 2013. *A câmara de Luanda, a rainha, o governador*, 2017. *O terreiro público e o senado da câmara*, 2019. CALDEIRA, *Dimensão sociopolítica do município de Luanda*, 2015.

<sup>82</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, p. 38.

<sup>83</sup> LOUREIRO, *O Conselho Ultramarino e sua pauta*, 2013, p. 3.

<sup>84</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, p. 38.

organização e manutenção de tropas, elaboração de mapas militares, pedidos de informações, etc.<sup>85</sup>

*Justiça e polícia:* essa temática aborda tensões jurídicas, como “processos atinentes a crimes, prisões, irregularidades administrativas, sequestros de bens, apurações, diligências ou sindicâncias”, além de conflitos de jurisdição.<sup>86</sup> Nos deparamos, portanto, com o âmbito de atuação da Justiça Real em Angola.<sup>87</sup>

*Privilégios e mercês:* incluem-se aqui processos que se referem a pedidos de privilégios e mercês, “como cargos militares e civis (...), bem como pedidos de hábitos da Ordem de Cristo, títulos, tenças, aumento de soldo ou remuneração, ajudas de custo, terras”, etc.<sup>88</sup>

Essas definições, é claro, foram influenciadas por nossas lentes de análise, o que explica as diferenças de resultado, em comparação com outras abordagens historiográficas do tipo. Os resultados desse levantamento podem ser visualizados na tabela 3.

**Tabela 3: Assuntos nas correspondências para o reino - AHU (1753-1772)**

#	Assunto Principal	Nº	%
1	Assuntos camarários	18	1,3
2	Assuntos privados	91	6,7
3	Assuntos religiosos	94	6,9
4	Comércio	100	7,4
5	Economia e fiscalidade	208	15,4
6	Representações e festas	4	0,2
7	Governança	200	14,8
8	Assuntos militares	209	15,5
9	Justiça e polícia	115	8,5
10	Navegação	97	7,1
11	Privilégios e mercês	54	4
12	Provimentos de ofícios	158	11,7
		<b>1348</b>	<b>100</b>

Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772).

Podemos ver, portanto, que os assuntos predominantes na comunicação política entre Angola e o Reino entre 1753 e 1772 foram temas militares, seguidos de economia e fiscalidade e governança, respectivamente com 15,5%, 15,4% e 14,8% daquele montante. Vejamos como essas três categorias foram, em parte, movimentadas pelo próprio cenário administrativo em Angola, com o propósito de dar corpo a um novo projeto político.

Em primeiro lugar, a liderança dos assuntos militares na comunicação política confirma, em parte, os resultados de Ariane da Cruz. Em sua pesquisa, de 1749 a 1797, 30,7% dos temas recorrentes no AHU diziam respeito às questões de ordem militar, como soldos, nomeações, fortificações, tecnologia militar e guerra. Devemos, assim como Cruz, ter o cuidado para não associar esses números à recorrência das guerras, uma vez que a própria administração portuguesa em Angola era feita por via militar. Segue-se daí, portanto, um predomínio daquela pauta na comunicação política.<sup>89</sup>

<sup>85</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, p. 38. CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>86</sup> LOUREIRO, *O Conselho Ultramarino e sua pauta*, 2013, p. 4.

<sup>87</sup> FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, p. 37.

<sup>88</sup> LOUREIRO, *O Conselho Ultramarino e sua pauta*, 2013, p. 3. FRAGOSO; MONTEIRO, *Apresentação*, 2017, p. 38.

<sup>89</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

As temáticas de economia e fiscalidade estavam ligadas, por um lado, aos processos produtivos e questões monetárias internas em Angola. Porém, além disso, questões fiscais como a situação da Fazenda Real e outras estruturas de tributação também se faziam presentes nessa categoria. No período em análise, é possível que esse assunto tenha predominado por causa dos debates em torno do Contrato dos Direitos Reais dos Escravos, que teve fim no ano de 1769. Logo, grande parte dessa temática, naquele momento, foi permeada por essa que, durante cerca de dois séculos, foi a principal instituição fiscal de tributação sobre os cativos embarcados.

Igualmente importante nessa temática, e para a própria formação de um projeto político para o tráfico interno de escravos, é a instituição fiscal da Coroa portuguesa: a Fazenda Real. Pelo que sabemos, ela já possuía uma larga experiência no processo de arrecadação mais ampla do que se tributava na monarquia, não apenas no reino, mas em seus domínios ultramarinos. Em Angola, por exemplo, a Mesa de Inspeção funcionava como um órgão subordinado à Fazenda Real, voltado para o controle do tráfico ilegal de africanos. Também emitia e controlava as licenças para o embarque de um número limitado de escravos, com o poder de punir os infratores com o sequestro de seus bens.<sup>90</sup>

Por fim, o tema da governação. Nessa categoria, as correspondências de ordem administrativa objetivavam manter e organizar o governo daquela conquista. Também era onde a maior parte – mas não todos – os regimentos, ordens e bandos podem ser encontrados no Anexo B. Representam o projeto político que aqui se estuda, assim como dizem respeito a uma tentativa de fortalecer e alargar os tentáculos da governação para regiões interioranas distantes do governo de Angola sediado na capital Luanda.

### 1.3 Os governadores e a comunicação política

Seria impossível abordar a atuação administrativa em Angola sem mencionar também o papel dos governadores. Eles são a cabeça do poder central da Coroa na conquista de Angola. Estes agentes ultramarinos desempenhavam função crucial de intermediação na comunicação política das conquistas com a monarquia e, conseqüentemente, pautavam em grande a base de um discurso que criava uma representação da realidade acerca de Angola. Logo, qualquer projeto político que se quisesse instaurar naquelas paragens contava, primeiramente, com a comunicação e com o discurso daquele crucial agente administrativo.

Era papel dos governadores manter a monarquia informada do que ocorria em domínios africanos. Não à toa, os mesmos eram encarregados de produzir e enviar anualmente para Lisboa conjuntos de mapas descritivos com a situação detalhada dos domínios africanos. No 23º capítulo do regimento de 10 de abril de 1666, essa responsabilidade foi estabelecida no sentido da manutenção, por parte do governador, de uma contínua comunicação com os órgãos da Coroa em Lisboa. Destarte, o documento determinava como responsabilidade do administrador ter o:

(...) cuidado de saber de todos os navios que forem deste Reino, se levam cartas minhas [do rei], ou despachos para que se vos entregue os que forem para vós, e em todos os que vierem me avisareis das coisas daquele Reino, ainda que não se ofereçam de novo mais que repetir o que tiverdes escrito, porque pela incerteza da viagem tudo é necessário (...); e **também me escrevereis tudo o que a experiência vos mostrar**, que se deve prover que não for declarado neste Regimento para nisso mandar o que houver por meu serviço (...).<sup>91</sup>

<sup>90</sup> CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013, p. 184.

<sup>91</sup> Regimento do Governador do Reino de Angola, capítulo 21, de 10 de abril de 1666. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*, Legislação Antiga, Lisboa: Imprensa Nacional, v. 1, 1867, pp. 303, grifo nosso.

Por meio desse diálogo, teria sido possível, em primeiro plano, a elaboração de diretrizes legais específicas para o tráfico interno de escravos, pautadas em representações discursivas daquele cenário comercial; e em segundo plano, as suas apropriações locais de acordo com as demandas mais imediatas inerentes aos processos de escravização em Angola. Em contrapartida, sendo responsabilizados pela manutenção de um constante fluxo de informação através de uma contínua comunicação, cabia aos governadores a confecção de relatórios que pudessem gerar informações sobre a conquista e sobre as práticas governativas, criando, assim, uma espécie de memória e discurso administrativos acerca da governação daqueles domínios.

Um exemplo de como a comunicação política realizada pelo governador auxiliava na prática administrativa pode ser encontrada na *Coleção das Providências, Leis e Ordens que restauraram a Navegação, o Comércio, a Polícia, e a Disciplina Militar dos Reinos d'Angola, Congo, Benguela, Loango, e Presídios daquela utilíssima parte da África, dos grandes estragos em que S. Majestade a achou quando sucedeu na Coroa destes Reinos, e motivos, que constituíram o espírito de cada uma das ditas Leis, Ordens e Providências*.<sup>92</sup> Redigido pelo marquês de Pombal, o documento, que se configurava como uma propaganda favorável ao *livre comércio* e procurava construir uma trajetória histórica que a defendesse, dificilmente teria sido escrito sem o auxílio de relatos de governadores precedentes.<sup>93</sup>

Outro exemplo diz respeito a uma instrução governativa escrita por Martinho de Melo e Castro (1770-1796) ao então empossado governador de Angola António de Lencastre (1772-1779). Abordando assuntos militares, de justiça, polícia, fiscalidade e outros, o Secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos se apoiou fortemente em relatos de governadores anteriores.<sup>94</sup>

A fim de esmiuçar a comunicação política iniciada pelos governadores, também realizamos um levantamento para os anos de 1753 a 1772. Nesse período, três governadores se sucederam na chefia do poder central da Coroa em Angola: D. Antônio Álvares da Cunha (1753-1758), António de Vasconcelos (1758-1764) e D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1764-1772). Contabilizamos toda a correspondência administrativa enviada a Lisboa por cada governador, presente no Catálogo Parcial do Fundo do CCU, de Angola. Em seguida, conferimos como a Secretaria, o Rei e o Conselho Ultramarino figuraram na comunicação. Os resultados deste procedimento podem ser conferidos na tabela 4 e no gráfico 3.

---

<sup>92</sup> AHU, Angola, Códice 555.

<sup>93</sup> A mesma fonte vem sendo analisada por outros autores nos últimos anos. Cf. GUEDES, Roberto. Exóticas denominações: manipulações e dissimulações de qualidades de cor no Reino de Angola (Segunda metade do século XVIII). In: ALMEIDA, Suely C. C.; RIBEIRO, Marília A.; SILVA, Gian C. M. (Org.). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. Recife: Editora Universitária, 2012. CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem (segunda metade do século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>94</sup> AHU, Angola, Cx. 56, Doc. 52.

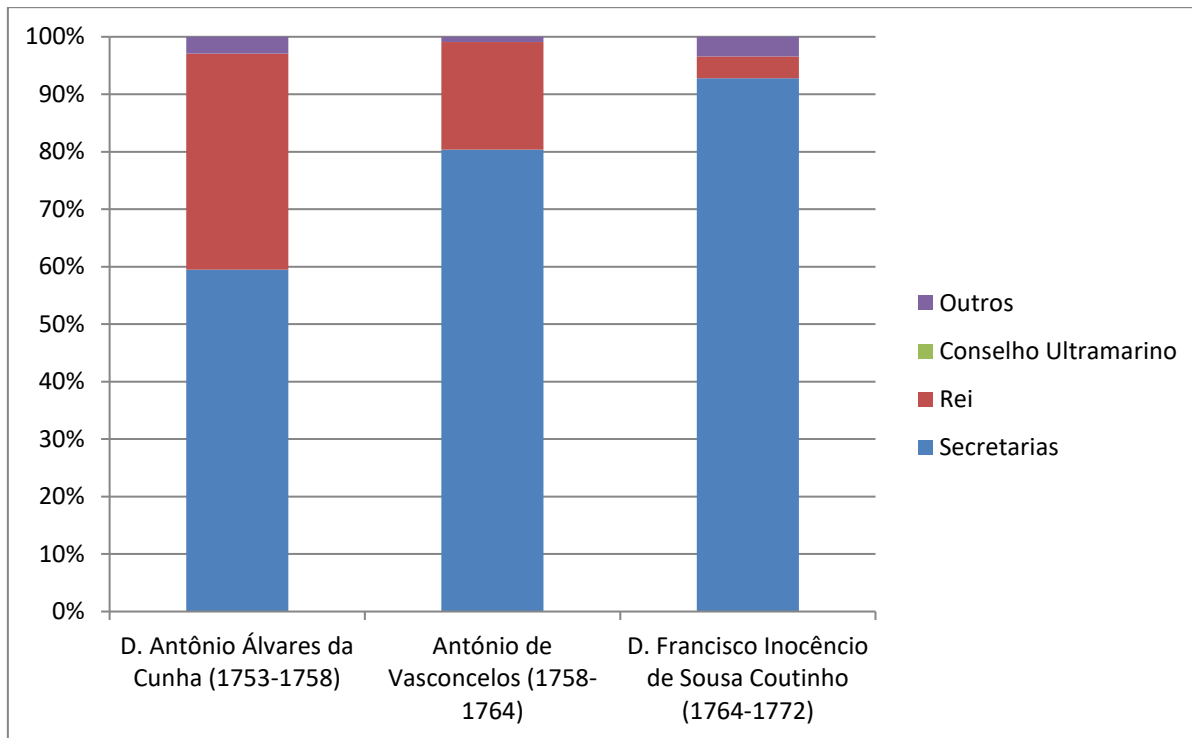
**Tabela 4: Receptores no reino da correspondência enviada pelos governadores de Angola - AHU (1753-1772)**

	<b>D. Antônio Álvares da Cunha (1753-1758)</b>		<b>Antônio de Vasconcelos (1758-1764)</b>		<b>D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1764-1772)</b>		<b>Soma de todos</b>	
	<b>Nº</b>	<b>%</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
<b>Secretarias</b>	60	59,4	171	80,2	428	92,6	659	84,9
<b>Rei</b>	38	37,6	40	18,7	18	3,8	96	12,3
<b>Conselho Ultramarino</b>	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Outros</b>	3	2,9	2	0,9	16	3,4	21	2,7
<b>Total</b>	<b>101</b>	<b>100</b>	<b>213</b>	<b>100</b>	<b>462</b>	<b>100</b>	<b>776</b>	<b>100</b>

Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772)



**Gráfico 3: Receptores no Reino da Correspondência enviada pelos governadores de Angola - AHU (1753-1772)**



Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772)

A tabela 4 e o gráfico 3, mais uma vez, demonstram a centralidade da Secretaria na comunicação política. Figurando como recebedora preferencial da correspondência administrativa dos três governadores em análise, ela ocupava de 60% na gestão de D. Antônio Álvares da Cunha, aumentando para 90% no período de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho. Portanto, também na comunicação com os governadores, a Secretaria conseguiu estabelecer sua centralidade na segunda metade do século XVIII.

Por outro lado, as correspondências enviadas pelos governadores ao rei sofreram uma tendência contrária. Se no governo de D. Antônio Álvares da Cunha a figura régia já não figurava como figura central na comunicação política, também não podemos dizer que ela não tinha alguma representação. Na verdade, o levantamento nos indicou que, naquele período, 37,6% da documentação enviada a Lisboa pelo governador tinha como destino o rei, contra os 59,4% enviados à Secretaria. O rei, no entanto, parece perder sua importância na comunicação com Angola a partir da gestão de António de Vasconcelos, figurando com 18,7% do montante registrado e, posteriormente, chega quase a desaparecer, com 3,8% na gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho. Devemos ter em mente, porém, que apesar desses dados, é provável que labirintos administrativos fizessem chegar ao rei a correspondência ultramarina por outros meios.

Por fim, agregamos o Conselho Ultramarino ao levantamento na tentativa de conferir se, à época, ele ainda permanecia, mesmo que residualmente, como foco da comunicação política. O que nos surpreendeu, no entanto, foi que, longe de comunicações residuais, nenhuma documentação foi enviada pelos governadores àquele Conselho. Numa leitura apressada, poderíamos até acreditar que, no século XVIII, as trocas de correspondências entre aquela instituição e a chefia do poder da Coroa em Angola teriam cessado. É cedo, porém, para fazer essa afirmação, fazendo-se necessária a ampliação do recorte do presente levantamento para até finais daquela centúria. É mais provável, porém, que labirintos

administrativos também fossem responsáveis por encaminhar a documentação administrava ao Conselho por meio da secretaria e outros órgãos.

Porém, para aprofundar a análise da comunicação política dos governadores de Angola, não podemos ficar presos apenas a seus recebedores preferenciais no Reino. Devemos ir além, estendendo o próprio levantamento temático já realizado na tabela 3, a fim de compreender como aqueles assuntos se comportaram ao longo da gestão dos três governadores em análise. Para isso, aqueles mesmos dados, já expostos anteriormente, foram aqui divididos entre os três agentes em estudo. Os resultados podem ser avaliados na tabela 5.

**Tabela 5: Levantamento temático nos ofícios para o reino classificados por governador - AHU (1753-1772)**

	D. Antônio Álvares da Cunha (1753-1758)		Antônio de Vasconcelos (1758-1764)		D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1764-1772)		Soma de todos	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
<b>Assuntos camarários</b>	1	0,3	6	1,3	11	1,6	18	1,3
<b>Assuntos privados</b>	14	4,9	28	6,5	49	7,4	91	6,6
<b>Assuntos religiosos</b>	8	2,8	53	12,3	33	5	94	6,8
<b>Comércio</b>	15	5,2	25	5,8	60	9,1	100	7,2
<b>Economia e fiscalidade</b>	59	20,7	46	10,6	126	19,2	231	16,8
<b>Representações e festas</b>	0	0	2	0,4	1	0,1	3	0,2
<b>Governança</b>	33	11,5	64	14,8	104	15,8	201	14,6
<b>Assuntos militares</b>	53	18,5	60	13,9	96	14,6	209	15,2
<b>Justiça e polícia</b>	13	4,5	51	11,8	51	7,7	115	8,3
<b>Navegação</b>	25	8,7	24	5,5	48	7,3	97	7
<b>Privilégios e mercês</b>	20	7	19	4,4	15	2,2	54	3,9
<b>Provimentos de ofícios</b>	44	15,4	52	12	62	9,4	158	11,5
<b>Total</b>	<b>285</b>	<b>100</b>	<b>430</b>	<b>100</b>	<b>656</b>	<b>100</b>	<b>1371</b>	<b>100</b>

Fonte: AHU, CCU, Angola (1753-1772).

É interessante perceber que as temáticas militares estão sempre entre os três principais assuntos na comunicação política daqueles governadores. Na gestão de D. Antônio Álvares da Cunha, o tema figurava em 18,5% da amostragem, perdendo apenas para economia e fiscalidade, com 20,7%. No período de Antônio de Vasconcelos, a pauta militar caiu para 13,9%, dessa vez, abaixo do assunto governação, com 14,8%. Já na gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, apesar de aquele assunto ter ficado atrás de governação e economia e fiscalidade, ainda figurava 14,6% da amostragem. Mais uma vez, esse levantamento confirma, em parte, os resultados de Ariane da Cruz a respeito da relevância da pauta militar na correspondência administrativa dos governadores, advinda também do próprio caráter militar da administração portuguesa em Angola.<sup>95</sup>

O tema economia e fiscalidade, por outro lado, demonstra comportamento interessante. Na gestão de D. Antônio Álvares da Cunha, ele localizava-se no topo da comunicação política, liderando com uma proporção de 20,7%. Não podemos esquecer que, nessa categoria, o assunto da fiscalidade sobressaía. No período de Antônio de Vasconcelos, porém, aquela temática enfrentou forte queda no trato das correspondências, despencando para o sexto lugar entre as temáticas recorrentes. Naquele intervalo de cerca de 7 anos, a pauta representava 10,6% da comunicação, ficando atrás até de assuntos como justiça e polícia, que tinham baixa representação na correspondência dos outros governadores. Economia e fiscalidade só voltam à liderança, com 19,2%, na gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho. Essa retomada de fôlego, muito provavelmente, está associada aos embates que levaram ao fim do Contrato dos Direitos Reais dos Escravos, em 1769, e ao consequente aparelhamento dos órgãos da Fazenda Real em Luanda para assumir aquele papel fiscal.

A temática da governação chegou a liderar a comunicação política na gestão de Antônio de Vasconcelos, com 14,8%. Já no período de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, o assunto caiu para o segundo lugar, perdendo espaço apenas para o tema de economia e fiscalidade. Essa relevância das pautas governativas demonstra uma preocupação em manter e organizar o governo de Angola, legislando sobre aqueles espaços de conquista, fortalecendo, assim, o poder de intervenção administrativa sobre distantes regiões do sertão.

Um assunto de pouca representação geral, no entanto, possui um curioso aumento na gestão de Antônio de Vasconcelos. Estamos falando da temática religiosa que, nesse período, disparou para ser a terceira pauta mais recorrente da comunicação política, com um total de 12,3%. Assim, como um tema tão pouco representado conseguiu, em um intervalo de 7 anos, obter relevância temporária? Uma possível explicação para esse fenômeno pode ser encontrada na expulsão dos jesuítas em 1759 e o consequente debate daí advindo.

Justiça e polícia, no geral, obtiveram pouca representatividade no levantamento, contabilizando 8,3% da comunicação entre os anos de 1753-1772; respectivamente, 4,5%, 11,8% e 7,7% nos três períodos estudados. Não devemos nos deixar enganar, porém, com a baixa representatividade dessa temática. Ao que parece, o Conselho Ultramarino não era o canal prioritário de comunicação dos magistrados. É provável que a comunicação política referente ao universo jurídico passasse preferencialmente por outras vias, como a Mesa da Consciência e Ordem, Desembargo do Paço, Tribunais do Reino e ouvidores. Por uma limitação das fontes, porém, ainda não conseguimos mensurar quanto essas instituições serviam de canal, não só para assuntos de justiça, como para os demais tópicos aqui representados.

Por fim, não podemos deixar de mencionar o comportamento do tema comercial. Na gestão dos três governadores, este assunto não teve, de fato, grande proeminência, perfazendo 5,2%, 5,8% e 9,1% respectivamente. Isso pode nos levar a pensar, erroneamente, que a pauta comercial (incluindo o tráfico interno de escravos) era pouco relevante na política dos

---

<sup>95</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

governadores. Porém, como Angola fora colocada no papel de fornecedora de mão de obra escrava no Atlântico Sul, é bem provável que o tráfico tenha perpassado a maioria dos outros assuntos visualizados no levantamento, mesmo que perifericamente. Isso é certo, em parte, para assuntos como governação e economia e fiscalidade, que tratavam, respectivamente, da formação de mecanismos de controle político e comercial sobre regiões estratégicas do tráfico no sertão e dos mecanismos de crédito e tributação sobre as cabeças que embarcavam de Angola.

#### **1.4 A jurisdição dos governadores**

A política adotada pelos governadores, no geral, também resultava do reflexo de uma série de leis, instruções, provisões e outros dispositivos formais e informais da Coroa portuguesa, redigidas sempre em reação aos relatos que chegavam de Angola. Segundo Beatrix Heintze, porém, todo esse conjunto aparentemente disperso de leis era representado como diretriz política de forma mais unificada nos regimentos. Segundo a autora, eles “estabeleciam, não só orientações gerais, mas também prioridades da política portuguesa para Angola”, abrangendo “questões particulares de cariz administrativo, jurídico e político (...)”.<sup>96</sup>

Assim, dada a importância dos regimentos dos governadores, sua análise é imprescindível a qualquer trabalho que se proponha a entender mais profundamente as áreas de jurisdição desses administradores. Ainda segundo Heintze, são poucos os regimentos conhecidos dos séculos XVI e XVII. Apesar de sabermos que Paulo Dias de Novais, primeiro governador de Angola, teria recebido um regimento em fins dos quinhentos, o mais antigo conhecido data de 1607. Os outros datam de 1611, 1616, 1666, 1673 e 1676.<sup>97</sup> Aqui, analisaremos apenas alguns capítulos relevantes referentes aos regimentos de 1611, 1624, 1666 e 1676 no sentido de entender um pouco da jurisdição dos governadores (Ver referências do quadro 2).

---

<sup>96</sup> HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*. 1ª edição. Luanda: Editorial Kilombelombe, 2007, pp. 96-97.

<sup>97</sup> *Idem*, pp. 97.

**Quadro 2: Regimentos seiscentistas dos governadores de Angola**

#	Título	Governador	Fonte
1	Regimento de 1611	Francisco Correia da Silva	Regimento do Governador do Reino de Angola de 1611. In: Monumenta Missionária Africana. S01.006, [África Ocidental (1611-1621)]. Agência Geral do Ultramar, Vol. 1 – 01.006, 1955, pp. 21-39.
2	Regimento de 1624	Fernão de Sousa	Regimento do Governador do Reino de Angola de 1624. In: HEINTZE, Beatrix. <i>Fontes para a história de Angola do século XVII</i> . Memórias, relações e outros manuscritos da coletânea documental de Fernão de Sousa (1622-1635). 001, 1985, pp. 140-153.
3	Regimento de 1666	Tristão da Cunha	Regimento do Governador do Reino de Angola, capítulo 21, de 10 de abril de 1666. In: <i>Boletim do Conselho Ultramarino</i> , Legislação Antiga, Lisboa: Imprensa Nacional, v. 1, 1867, pp. 296-307.
4	Regimento de 1676	Ayres de Saldanha de Meneses e Sousa	Regimento do Governador do Reino de Angola, capítulo 21, 1676. In: <i>Boletim do Conselho Ultramarino</i> , Legislação Antiga. Lisboa: Imprensa Nacional, v. 1, 1867, pp. 510-529.

A princípio, os quatro regimentos destacam a importância de manter o governador informado sobre as matérias administrativas para que haja um bom governo de Angola. No 2º capítulo do regimento de 1611 fica determinado pelo rei que:

Tanto que vos for entregue a dita governança, vos informareis pessoalmente da pessoa que a servia, e de Capitães, e mais pessoas que o bem entenderem da gente que anda naquele Reino, e Conquista, declarando os que recebem soldo, e os que não recebem, e em que lugares está alojada, e o estado em que estão todas as coisas, que armas, artilharia, pólvora, e munições há em todo ele, e os sobas que estão à minha obediência, e de paz, e os que não estão, e estão de guerra, o procedimento deles, e de El Rei de Angola<sup>98</sup>, e mais Reis daquelas partes, e com quem se tem guerra, o estado dela, e da terra (...).<sup>99</sup>

Esse capítulo, repetido igualmente nos regimentos de 1611, 1666 e 1676, estabelece a importância de um conhecimento prévio sobre Angola necessário ao novo governador. Ao se inteirar de assuntos militares, como sobas vassalos e inimigos, paz e guerra, seria possível, em tese, traçar melhores estratégias de boa governança direcionadas em Angola.

No 4º capítulo do mesmo regimento sobressai outra característica muito importante sobre a boa administração do governador. Ela dizia respeito ao seu caráter cristão e ao seu papel em “aumentar a fé em Nosso Senhor Jesus Cristo”.<sup>100</sup> Nesse aspecto, como igualmente

<sup>98</sup> Cabe dizer que o termo “Rei de Angola” raramente se encontra na documentação. Seu uso provém, muito provavelmente, da referência que se fazia ao Rei do Congo.

<sup>99</sup> Regimento do Governador do Reino de Angola de 1611, pp. 22.

<sup>100</sup> *Idem*, pp. 22 e 23.

reiterado nos regimentos seguintes, seria função dos governadores auxiliar as pessoas religiosas e eclesiásticas no trabalho de propagação da fé entre os “naturais da terra”.<sup>101</sup>

Um bando de janeiro de 1765, escrito por D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, demonstra como essa jurisdição ainda se mantinha no século XVIII. Neste documento, o governador tratava de proibir os chamados “entambes”, isto é, práticas fúnebres próprias dos povos ambundos. No texto, o governador argumentava o caráter cristão da administração, salientando que tais costumes seriam indignos “da capital de um reino conquistado gloriosamente para o cristianismo”.<sup>102</sup> Tudo isso se configura, portanto, como um exemplo claro da dimensão cristã da prática administrativa dos governadores em Angola ainda nos setecentos. Decerto seus discursos administrativos seriam pautados por essa ótica.

Também fazia parte da jurisdição do governador a tentativa de conservar relações pacíficas de amizade com os sobas e os potentados do sertão de Angola. No 9º capítulo do regimento de 1611 expressa-se uma das bases do relacionamento entre a administração portuguesa e as lideranças africanas; o avassalamento, característica também presente nos regimentos ulteriores. Segundo o documento: “(...) dando eles licença à pregação os não obrigareis a me serem tributários, senão quando eles por si se oferecem a o ser por eu os mandar defender, e amparar (como vassalo a que isso sou obrigado)”.<sup>103</sup>

Na perspectiva da alta administração portuguesa, a vassalagem em África pode ser entendida como um processo de submissão dos poderes africanos ao governo português, permitindo a integração dos sobados e dembos à conquista sem o uso da força. Estabelecer-se-ia por meio de um contrato de vassalagem que determinava obrigações às duas partes, principalmente com o propósito de apoio militar. Além disso, ao instituir a vassalagem como instância de relação política entre governadores e potentados, Portugal visava obter acesso pacífico a fatias do tráfico nas jurisdições africanas, trazendo regularidade ao comércio em regiões sertanejas.

Diante desse cenário, procurava-se desenhar, por parte do Estado português, um reconhecimento da legitimidade dos poderes africanos vigentes no sertão, trazendo-os para a esfera da administração e do comércio colonial. Porém, apesar dessa aparente reciprocidade, sobas e dembos africanos se aproveitaram de brechas nos termos do avassalamento ou, até mesmo, frequentemente burlavam os mesmos.<sup>104</sup>

Ainda no que concerne aos regimentos seiscentistas, com certeza eles procuravam pautar o estabelecimento de bases sólidas para as atividades administrativas dos governadores porque orientavam e reiteravam atribuições de regimentos precedentes. O que se pode questionar é a validade dessa documentação no século seguinte. Porém, como veremos, apesar de toda a mudança de concepção sobre a organização social, a orientação seiscentista voltada aos governadores adentrou o século XVIII.

Com efeito, desconhecemos a existência de algum regimento ou instrução para o período anterior ao intervalo entre 1772 e 1799, quando foram redigidos, respectivamente, uma instrução de Martinho de Melo e Castro ao então empossado governador de Angola António de Lencastre<sup>105</sup> e um regimento referente ao governador de Benguela,<sup>106</sup> ambos para períodos posteriores ao recorte temporal desta dissertação. Mas não é difícil imaginar que os

---

<sup>101</sup> Regimento do Governador do Reino de Angola de 1666, pp. 297.

<sup>102</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 4.

<sup>103</sup> Regimento do Governador do Reino de Angola de 1611, pp. 26.

<sup>104</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, Flávia M. Uma saga no sertão africano: o jaga de Cassange e a diplomacia comercial portuguesa no final do século XVIII. In: DEMETRIO, Denise V.; SANTIROCHI, Ítalo D.; GUEDES, Roberto (Org.). *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos. Brasil e Angola – séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>105</sup> AHU, Angola, Cx. 56, Doc. 52.

<sup>106</sup> IHGB, *África/Angola*, DL76,02.02, Doc. 155.

documentos seiscentistas aqui analisados tenham vigorado, ainda que parcialmente, na prática administrativa dos setecentos. Prova disso é que, ainda em 1769, Pombal criticava o regimento de 1676 em que os jesuítas teriam proibido “expressamente nos dois capítulos XVIII e XIX que pessoas algumas que não fossem os seus negros descalços, entrassem nos sertões daquele continente”, levando assim ao “monopólio” do comércio interiorano de escravos.<sup>107</sup> Não obstante toda a retórica pombalina antijesuítica, se a crítica a esse aspecto do regimento ainda era feita no século XVIII, é provável que outros pontos do mesmo também estivessem em voga.

Sabemos também que, em grande medida, os governadores ainda tinham papel decisivo na difusão de leis direcionadas à África Centro-Occidental. Pela própria distância entre Angola e o reino e pelas condições geográficas, o processo de difusão das normas régias se tornava cada vez mais dependente de agentes administrativos representantes da Coroa em domínios africanos. Primeiro, as leis eram recebidas pelos governadores e, em algumas ocasiões, pelos ouvidores. Somente a partir daí as normas eram enviadas para os capitães-mores e escrivães das feiras. Estes, agora, tinham a responsabilidade de divulgar e aplicar a legislação no interior de Angola.

Além disso, uma vez na gestão da administração em Angola, o governador se via na incumbência de adaptar a política da Coroa à realidade e às vicissitudes locais. Para isso, contava com a emissão de bandos que funcionavam como ordens locais para um trato mais específico de certas matérias. Dois exemplos de bando da gestão de D. Francisco Inocêncio dizem respeito, respectivamente, ao sal,<sup>108</sup> que legislava sobre os limites do monopólio e acesso às salinas da região do Bengo, e um bando para animar a agricultura.<sup>109</sup> Este último em uma clara demonstração da crença no potencial agrícola típico do reformismo ilustrado em Angola<sup>110</sup>, tal como para o Brasil.<sup>111</sup>

Apesar de tudo, os governadores eram agentes passíveis de submissão à pressão de poderosos grupos comerciais e potentados locais, tais como os sobas, comerciantes de escravos, jesuítas, outras ordens religiosas, etc. Por isso, muitas vezes eram forçados a entrar em acordos, fazer concessões ou vistas grossas, levando a que, em muitos casos, as diretrizes legislativas reinóis encontrassem espaços cada vez mais difíceis de penetrar. A própria influência jesuítica no comércio escravista do sertão pode ser um exemplo dessa pressão. Como os inicianos adquiriram considerável força e influência nas decisões políticas do Reino de Angola em meados dos seiscentos, o governador que promovesse o comércio não direcionado por eles seria objeto de punições.

Além disso, os regimentos destinados a regular a jurisdição e a prática administrativa dos governadores confeririam uma grande margem de manobra e autonomia. É provável que isso se devesse ao próprio desconhecimento português acerca das especificidades dos territórios africanos em meados do século XVII. Resultava disso um amplo campo de experimentalismo. Podemos perceber, portanto, que a prática administrativa dos governadores acabou sendo marcada por um forte casuísmo na tomada de decisões de governo.

---

<sup>107</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>108</sup> AHU, *Angola*. Cx. 49, Doc. 13.

<sup>109</sup> AHU, *Angola*. Cx. 49, Doc. 23.

<sup>110</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013. ALFAGALI, Crislayne G. M. *Ferreiros e fundidores da Ilamba*. Uma história social da fabricação de ferro e da real fábrica de Nova Oeiras (Angola, segunda metade do séc. XVIII). Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas: Campinas, 2017.

<sup>111</sup> BELLOTO, Heloísa L. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2007.



A relação dos governadores com o comércio, no entanto, era bastante delicada. Muito já tem sido esclarecido acerca do envolvimento de militares nas negociações locais.<sup>112</sup> O governador, no entanto, como figura militar em Angola, também se encontrava historicamente envolvido em atividades comerciais. Ao abordar as fases da economia política do tráfico angolano de escravos, Miller caracterizou o recorte entre 1650 a 1710 como o período da conquista comercial dos governadores. Segundo o autor, eles se utilizavam do cargo para defenderem seus interesses comerciais privados, assim como os interesses de comerciantes a eles alinhados.<sup>113</sup>

Para Roquinaldo Ferreira, o cenário de domínio comercial dos governadores era possível graças a duas vantagens. Em primeiro lugar, sua força se devia ao forte apoio financeiro de patrocinadores lisboetas. Em segundo lugar, por manterem relações comerciais constantes com importantes comerciantes do Atlântico Sul. Logo, os governadores se valeram de toda essa rede comercial no intuito de maximizar seus lucros privados, ainda que para isso precisassem passar por cima dos interesses da Coroa em Angola. Tudo isso, de acordo com o autor, criou um terrível cenário comercial, em que mercadores privados competiam em desvantagem frente às grandes vantagens dos governadores.<sup>114</sup>

Todo esse cenário precipitou, em 1720, a proibição do envolvimento comercial dos governadores, assim como de outras autoridades administrativas de Angola. Segundo Carlos Couto, o documento proibitivo só foi publicado em 29 de agosto daquele ano, após muita apreciação do Conselho Ultramarino.<sup>115</sup> Este, por sua vez, de fato concluiu que, com a consulta ao Senado da Câmara de Luanda, o envolvimento do governador em negociações acabava por enfraquecer a atividade comercial na região. Dessa forma, ficava estabelecida não somente a proibição de envolvimento comercial, mas também um vencimento invariável de 15.000 cruzados àqueles agentes administrativos.<sup>116</sup>

Todavia, apesar de essa proibição ainda valer, em tese, na segunda metade do século XVIII, a verdade é que não é preciso percorrer muito pelas fontes e pela historiografia para perceber que o enraizamento dos interesses comerciais dos governadores de Angola continuava se dando. Um exemplo importante, ainda que posterior ao presente recorte temporal, foi ressaltado por Roberto Guedes e Mafalda Soares da Cunha, que demonstraram como governadores encontravam-se ainda muitas vezes envolvidos com o tráfico de escravos. Nesse sentido, segundo eles, o cronista militar Elias Alexandre foi, não só testemunha, mas cúmplice do governador barão de Mossâmedes em atos de conivência com o contrabando praticado nas costas de Angola. Essa redução do controle estatal partia de muitos outros governadores e alcançava os demais funcionários da administração colonial em Angola.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> COUTO, Carlos. *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>113</sup> MILLER, Joseph C. A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII. In: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José F. S. (Org.). *Angola e Brasil nas Rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

<sup>114</sup> FERREIRA, Roquinaldo. *Transforming Atlantic Slaving: trade, warfare and territorial control in Angola. 1650-1800*. PHD Dissertation. University of California. Los Angeles, 2003.

<sup>115</sup> AHU, *Angola*, Cx. 181, Doc. 109.

<sup>116</sup> Sobre o documento de 29 de agosto de 1720 que proibia o envolvimento de governadores no comércio ver: COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972, pp. 80 e 81. FERREIRA, *Transforming Atlantic Slaving*, 2003, p. 45.

<sup>117</sup> GUEDES, Roberto; CUNHA, Mafalda S. Guerra e assuntos militares. In: FRAGOSO; MONTEIRO (Orgs.), *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*, 2017.

## 1.5 O governador ilustrado de Angola

Entre os governadores de Angola na segunda metade do século XVIII, poucos são de longe tão conhecidos e debatidos pela historiografia como D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho. Este permaneceu no cargo de 1763 até 1772, conhecido por seus intentos reformistas de caráter ilustrado. Por isso, o mesmo ficou conhecido pela alcunha de “Pombal de Angola”. Entre suas medidas, incluem-se tentativas de reformar as bases administrativas, assim como atos administrativos que dinamizassem a economia colonial. Esses atos abrangiam uma série de revisões de procedimentos comerciais, a centralização dos aparelhos de fiscalização dos negócios no sertão, a organização e regulamentação do comércio de escravos, etc.

Sabemos também que a gestão de Sousa Coutinho procurou administrar áreas para além do comércio de escravos. Para isso, ele propôs a povoação da África Centro-Occidental por casais brancos, a criação de um corredor de ocupação territorial português que ligasse os domínios de Angola e Moçambique e a criação de uma fábrica de ferro, que de fato foi levada a cabo com o nome de Fundação Nova Oeiras – medidas sem sucesso a longo prazo.<sup>118</sup> Não obstante fracassos, é preciso reconhecer, porém, que essa administração foi fortemente marcada por tentativas de implementação da agenda de modernização pombalina nas regiões da África Centro-Occidental. Porém, nem só de novidades viveu sua administração, uma vez que parte de seus projetos pautava-se em reedições de intentos anteriores não tão bem sucedidos. Isso acaba por confirmar, em parte, a afirmação de Paquette de que nem só de rupturas o reformismo português foi feito.<sup>119</sup>

Como governador português, Sousa Coutinho trazia consigo a marca das reformas ilustradas e o objetivo de revisar os mecanismos comerciais vigentes em Angola. Tinha como meta, pelo menos à luz de uma análise prévia dos regimentos dos capitães-mores e escrivães das feiras por ele redigidos, estabelecer uma orientação administrativa focada em um maior controle da movimentação dos escravos pelas rotas e circuitos escravistas, também buscando aproximar os potentados africanos ao projeto pombalino de centralização, de forma a incrementar a fiscalização dos negócios escravistas, enfraquecendo as rotas rumo aos portos de comércio estrangeiro na costa de Loango, fora da jurisdição portuguesa. É de se esperar que esse pano de fundo tenha influenciado de alguma forma o discurso legal e administrativo do governador, à luz das lentes ilustradas. Havia, no entanto, uma distância intransponível entre seus intentos e a realidade em Angola.

Para além desses intentos, sua fama tem origem no fato de que seu governo foi fortemente iluminado pela ferramenta política de propaganda portuguesa, que valorizava sua figura e seus feitos, de forma a delinear uma nova imagem da Angola portuguesa setecentista. Flávia Carvalho, ao falar da figura de D. Francisco, diz que o “potencial intelectual” e as imagens construídas em torno de sua administração “fazem parte da construção de um cenário político que visa reposicionar Portugal tanto frente às demais potências europeias, quanto frente às suas possessões ultramarinas, e vice-versa.”<sup>120</sup> Ao que parece, essa máquina de propaganda tendia a supervalorizar as realizações daquele governador, desqualificando as realizações de governos antecessores e sucessores. Logo, foi associada à sua figura “uma marca ilustrada e uma administração alinhada às novas tendências intelectuais da época”.<sup>121</sup>

Tal propaganda foi tão bem sucedida que, por muito tempo, vários historiadores pareceram confirmar essa imagem, ao invés de analisá-la de maneira crítica. É o caso de uma

<sup>118</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013. ALFAGALI, *Ferreiros e fundidores da Ilamba*, 2017.

<sup>119</sup> PAQUETTE, *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions*, 2013.

<sup>120</sup> CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013, pp. 186.

<sup>121</sup> *Idem*.

historiografia desenvolvida, em Portugal, nos anos 40 e 50, fortemente marcada pela ideologia do Estado Novo. Segundo Catarina M. Santos, essa interpretação tratou de mitificar a figura do governador, de forma a integrá-lo no quadro dos heróis nacionais portugueses.<sup>122</sup> Essa onda de estudos foi fortemente representada por autores como Gastão de Sousa Dias<sup>123</sup> e Ralph Delgado.<sup>124</sup>

Uma rápida análise das referências feitas por Carlos Couto a D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho também nos revela aspectos interessantes nessa mesma linha. Ao longo de seus escritos, o governador ilustrado era frequentemente referido como um homem “limpo de mãos”<sup>125</sup>, de “méritos evidenciados”<sup>126</sup>, “intérprete fiel das novas ideias pombalinas”<sup>127</sup>, a frente “de uma obra notável, toda norteadada pelo inveterado amor à província que servira com o maior desvelo”.<sup>128</sup> Além disso, o texto celebra-o pela introdução de “um novo espírito de disciplina às forças militares da província”<sup>129</sup>, de “extraordinária ação governativa”<sup>130</sup> e “elevada estatura moral”.<sup>131</sup> Por isso mesmo, “atento a todos os processos fraudulentos”.<sup>132</sup> Vê-se, portanto, na prática, como essa historiografia tratou de reforçar a mitificação da figura de Sousa Coutinho como herói nacional.

A verdade, porém, é que, uma vez em Angola, o novo governador teve de responder a um contexto de intentos reformistas em um terreno administrativo muitas vezes refratário a eles. Portanto, para demonstrar essa dificuldade em aplicar o projeto político ilustrado, tem surgido uma nova historiografia proposta a revisar essa visão mítica de D. Francisco Inocêncio. Dois interessantes exemplos podem ser encontrados nos trabalhos de Ana M. Sousa e Flávia Carvalho. A primeira tem problematizado a figura mítica que se construiu em torno de Sousa Coutinho. Para isso, afirma que essa figura teria surgido, na verdade, apenas após um enaltecimento da historiografia pretérita. A excepcionalidade daquele governador, portanto, deve ser revista.<sup>133</sup>

Flávia Carvalho, na mesma linha, questiona a visão da gestão de D. Francisco Inocêncio como um período de inovações. Para ela, a alcunha mítica de seu governo só teria sido possível graças a sua instrumentalização memorialista do aparelho de propaganda português a seu favor. Isso pode ser facilmente visualizado através das crônicas de época, que tendiam a supervalorizar seus feitos, a exemplo dos escritos de Elias Alexandre da Silva Corrêa.<sup>134</sup>

O que sabemos é que, como integrantes dessa arquitetura administrativa, não só Sousa Coutinho, mas grande parte dos governadores de Angola na segunda metade do século XVIII, focaram seus esforços em tentativas de regulamentar o tráfico interno. Para isso, procuravam

---

<sup>122</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>123</sup> DIAS, Gastão de S. Dom Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho: administração pombalina em Angola. Lisboa. In: *Cadernos Coloniais*. Editorial Cosmos, nº 27, pp. 3-64, 1936. O Governo de Sousa Coutinho em Angola. In: *Stydia/Centro de Estudos Históricos Ultramarinos*. Nº 6, Julho, 1960.

<sup>124</sup> DELGADO, Ralph. *História de Angola*. Terceiro Período. 1648-1836. Luanda: Banco de Angola, 1971.

<sup>125</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972, p. 35.

<sup>126</sup> *Idem*.

<sup>127</sup> *Idem*.

<sup>128</sup> *Idem*, p. 70.

<sup>129</sup> *Idem*.

<sup>130</sup> *Idem*, p. 118.

<sup>131</sup> *Idem*, p. 108.

<sup>132</sup> *Idem*, p. 87

<sup>133</sup> SOUSA, Ana M. D. *Francisco de Sousa Coutinho em Angola: reinterpretação de um governo (1764-1772)*. Dissertação de Mestrado. Funchal/Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1996.

<sup>134</sup> CORRÊA, Elias A. da S. *História de Angola*. Lisboa: Coleção dos Clássicos da Expansão Portuguesa no Mundo, Série E – Império Africano, 1937. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013. PEREIRA, Magnus R. M.; CRUZ, Ana L. R. B. *Elias Alexandre da Silva Correia: Um militar brasileiro em Angola*. Volume 3. Curitiba: UFPR, 2014.

inserir-lo nas diretrizes da política reformista portuguesa com o objetivo de adaptar o comércio de escravos às novas demandas do Atlântico dos setecentos. Essas tentativas ganharam feições normativas em um amplo *corpus* legal produzido pela alta administração ultramarina.

## 1.6 Poderes africanizados e poderes africanos

Ao falarmos da arquitetura administrativa do Império português e apontarmos como ela procurou pensar e construir uma administração destinada a Angola, não podemos nos esquecer de que ela estava mergulhada em uma trama de outras formas de pensar a política, a sociedade e a própria prática administrativa. Com efeito, a produção normativa para Angola foi resultante de um processo de interações com instituições portuguesas, africanizadas e africanas (esta última já preexistente na administração e nos territórios do interior).

É certo que a análise do papel da alta administração portuguesa na governança de Angola na segunda metade do XVIII é frutífera para os objetivos que este trabalho se propõe. Porém, esse esquema tem seus limites quando se volta a explicar a feitura de um projeto político para regiões do sertão. Isso porque outros postos administrativos do quadro de funcionários na África Centro-Occidental só podem ser enxergados através de um olhar minucioso para as ilhas comerciais, administrativas e militares portuguesas do interior, a exemplo dos presídios e feiras.

Como entrepostos fortemente enraizados no cenário comercial escravista do sertão, aquelas localidades eram administradas por agentes igualmente imersos nos poderes locais. Era o caso dos capitães-mores, como chefes de presídios, e dos escrivães, que administravam as feiras. Aqui, pensamos esses agentes nos termos de um poder local africanizado, isto é, específico daquela função de conquista, mas fortemente impactado pelas questões africanas. Assim, aqueles poderes administrativos, reconhecidos pela Coroa, surgiram para dar resposta às demandas e vicissitudes da administração portuguesa no sertão.

Os capitães-mores funcionariam, em tese, como agentes administrativos e militares intermediários entre a administração luandense e as chefias africanas do interior. Essa estrutura, junto do avassalamento, deveria dar base ao relacionamento entre potentados e o poder português.

A jurisdição dos capitães-mores passava, principalmente, pela administração dos presídios. Eles eram responsáveis por chefiar aqueles entrepostos em suas dimensões comerciais e militares. Dessa forma, tratar da figura dos chefes de presídios é tratar de uma das figuras mais influentes da administração nos sertões de Angola. Não podemos, no entanto, exagerar seus poderes, pois, ao que parece, sua jurisdição mais efetiva era limitada quase apenas aos “muros” da fortificação, na maioria das vezes decadente. Sobre o resto do sertão, conseguimos ver uma frágil dominação, sendo o poder português, no mais das vezes, muito mais nominal do que efetivo.<sup>135</sup>

Os capitães-mores também tinham prerrogativas administrativas que os imbuíam de certos privilégios. Em primeiro lugar, eram responsáveis pelo controle das caravanas comerciais que por seus presídios passavam. Em segundo lugar, tinham o poder de fornecer carregadores aos comerciantes que atravessavam o sertão. Além disso, não podemos deixar de falar da prerrogativa de atuação nas causas judiciais que até eles chegavam.<sup>136</sup>

Escrivães das feiras, por outro lado, encontravam-se fortemente associados à administração comercial dos mercados sertanejos. Para isso, deveriam controlar as entradas e

---

<sup>135</sup> CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017. CORRÊA, Carolina P. *Cambambe*, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850). Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Um reino em arquipélago: reflexões sobre a organização geopolítica de Angola no século XIX. In: *Historiae*. Rio Grande, v. 10, n. 2, p. 33-66, 2019.

<sup>136</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972.

saídas, certificando-se de que nenhum comerciante de má fé fosse permitido de comerciar naquelas paragens. Além disso, tinham o papel de, com certa frequência, informar ao governador acerca do estado daqueles enclaves comerciais interioranos.

Podemos concluir, portanto, que escrivães das feiras e capitães-mores também faziam parte do circuito de comunicações políticas do Império português, levando discursos e informações dos sertões para Luanda e, conseqüentemente, para Lisboa. Eles, no entanto, não eram agentes administrativos imunes ao ambiente que os cercava. Ao contrário, tinham seus interesses e costumes fortemente enraizados nas práticas africanas que os circundavam, assim como nas negociações comerciais nas quais se envolviam. Decerto esses interesses interferiam na representação discursiva da realidade africana em seus documentos. Surge daí dois grandes problemas para a administração portuguesa no sertão. Em primeiro lugar, aqueles funcionários acabavam por manipular suas jurisdições e seus discursos a favor de interesses comerciais próprios. Em segundo lugar, devido a esse enraizamento, engendrou-se um processo de africanização dos próprios funcionários.

É certo que, por um lado, as informações enviadas por esses funcionários aos órgãos dos poderes centrais deram base à criação de um projeto político próprio para os sertões de Angola. Porém, também é certo que a difusão de leis reinóis obrigou à adaptação de muitas dessas normas às condições locais. Por meio desse processo surgiram novas leis, baseadas na autoridade da administração residente em África. Logo, foram esses administradores que, sujeitos às pressões regionais, puderam moldar o projeto reformista conforme realidades africanas.

Paralelamente aos poderes africanizados, o sertão também era cortado pelos poderes propriamente africanos. Era o caso dos sobas e dembos. Estes eram poderes africanos que lideravam os sobados e dembados, respectivamente, e eram categorizados nas fontes como vassallos ou rebeldes, a depender do seu *status* de avassalamento. Eram eles, junto de um conjunto de funcionários africanos, que governavam o comércio dentro das jurisdições africanas. Além disso, também é provável que tenham se utilizado dos capitães-mores e escrivães das feiras, assim como do conhecimento dos meandros legislativos portugueses e da escrita, para se beneficiarem. Nesse sentido, podemos ver que as próprias autoridades africanas agiram como entes políticos ativos no processo de conhecimento e apropriação das leis portuguesas, se beneficiando nos aspectos em que ela os ajudava.<sup>137</sup>

Toda essa análise da arquitetura administrativa portuguesa pode ser bem definida pela tipologia de Catarina M. Santos, que encontrou quatro matrizes políticas e sociais possivelmente agindo em Angola na segunda metade do século XVIII. Em primeiro lugar, ela definiu uma primeira matriz social, de Antigo Regime, gestada desde os anos de conquista inicial ainda em Angola e já plenamente assentada na administração portuguesa durante a segunda metade dos setecentos, definida por uma visão corporativa e natural do poder político. Em seguida, ela delineou as matrizes políticas e sociais africanas em duas: de um lado, a matriz endógena abunda, originada entre os povos abundu; por outro lado, a matriz

---

<sup>137</sup> Sobre a apropriação da legislação metropolitana feita pelos africanos em Angola ver: TAVARES, Ana P.; SANTOS, Catarina M. *Africae Monumenta: a apropriação da escrita pelos africanos*. Volume I – Arquivo Caculo Cachahenda. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2002. SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. *Esclavage africain et traite atlantique confrontés: Transaction langagières et juridiques (À propôs du tribunal de mucanos dans l’Angola des XVII et XVIII siècles)*. In: *Brésil(s)*. Cahiers du Brésil Contemporain. Paris: EHESS/CRBC/Maison de Sciences de l’homme, 2012. *Escrever o poder: os autos de vassalagem e a vulgarização da escrita entre as elites africanas Ndembu*. In: *Revista de História*. N. 155, p. 81-95, 2006. FERREIRA, Roquinaldo. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. New York: Cambridge University Press, 2012. O mesmo estudo também foi feito para Moçambique de fins do século XIX até meados do XX. Cf. THOMAS, Fernanda do N. *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c.1940*. Tese de doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2012.

endógena do sertão de Benguela, na região mais ao sul de Luanda. Por fim, ela definiu o surgimento de uma nova matriz, surgida ainda no século XVIII, chamada de matriz iluminista, assente em uma visão de governo “polido” em plena competição com as matrizes concorrentes em Angola.<sup>138</sup> Isso nos ajuda a pensar aqueles espaços como um mosaico de formas de pensar e de se apropriar da administração.

Nesse sentido, porém, Santos nos diz que as matrizes políticas e sociais africanas possuíam aquilo que ela chamou de “respiração subterrânea”,<sup>139</sup> já que suas estruturas nunca teriam chegado efetivamente a serem abaladas pelo projeto político pombalino. Aqui, porém, nos afastamos da interpretação da autora. Na verdade, acreditamos que as matrizes sociais e administrativas africanas jaziam plenamente expostas na superfície, influenciando e sendo influenciada. Podemos concluir, portanto, que mesmo com uma boa arquitetura administrativa, era fato que o confronto e a relação de forças entre essas quatro matrizes perpassava o aparelho administrativo vigente, acomodando e adaptando a legislação e os discursos produzidos à realidade africana e, em última instância, determinando sua efetividade ou fracasso.

---

<sup>138</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, pp. 407-409.

<sup>139</sup> *Idem*, p. 18.



**Capítulo 2 – Que se abram os sertões: *livre comércio* e centralização para Angola (Segunda metade do século XVIII)**



O comércio escravista no interior do reino de Angola era praticado por grupos africanos ligados aos sobas – os chamados “pretos descalços” e “gentios” – que supostamente detinham, junto com os jesuítas, uma espécie de monopólio no fornecimento de escravos para o tráfico atlântico. Dessa forma, era vedado que “homens brancos, mulatos e pretos com calções” fizessem comércio no sertão.<sup>140</sup> Essa proibição era fortalecida através da formação de um suposto monopólio do comércio sertanejo por parte dos jesuítas, tendo como principais objetivos “usurparem e fecharem a benefício da sua insaciável cobiça todos os sertões dos Domínios Ultramarinos deste Reino”.<sup>141</sup> Esse era o discurso de Pombal, muito provavelmente carregado da retórica antijesuíta.

O marquês, crítico ferrenho dos jesuítas, remontava aquela proibição comercial ao ano de 1676, quando os ditos inacianos teriam estabelecido um tribunal denominado de Junta das Missões. Teriam adquirido dessa forma considerável força e influência nas decisões políticas do Reino de Angola, a ponto de conseguirem impor ao regimento dos governadores daquele ano uma vedação da entrada de qualquer pessoa que “não fossem os seus Negros descalços (...) nos Sertões daquele continente”.<sup>142</sup> Ao que se sabe, aquela proibição pressupunha a tentativa de tornar os africanos em indivíduos dependentes de Luanda nas relações comerciais. Nesse cenário, o governador que promovesse o comércio não monopolizado pelos jesuítas seria objeto de punições.

Apesar da crítica feita por Pombal remontar ao ano de 1676, a verdade é que a proibição do comércio de brancos, pardos e pretos calçados nas feiras do sertão já era uma realidade no regimento de 1611, isto é, 65 anos antes do período apontado pelo conde de Oeiras. Duas hipóteses podem ser elencadas a fim de explicar essa aparente disparidade nos registros. Em primeiro lugar, essa afirmação poderia revelar um desconhecimento do marquês acerca de regimentos anteriores, o que achamos difícil. Em segundo lugar, o mesmo poderia estar referenciando apenas o regimento vigente no momento de sua escrita, o que acreditamos ser possível.

Porém, pouco importa saber se Pombal falseava seu discurso acerca da lei de proibição. Importa mais dizermos que a atitude do ministro enquadrava as representações de seu discurso com vistas a fortalecer o sentimento antijesuítico em Angola, pautando a proibição do comércio no sertão em um período mais aproximado ao da tomada de decisões jesuítas no âmbito da Junta das Missões na segunda metade do século XVII. Assim, podemos perceber como o discurso administrativo arregimenta uma representação sobre aquela ordem religiosa como forma de propaganda política a favor de uma maior centralização administrativa do comércio escravista no interior da África Centro-Occidental, eliminando a suposta interferência concorrente dos inacianos e de seus “pretos descalços”.

Não podemos, porém, pressupor que a proibição da entrada de brancos, pardos e pretos calçados nos sertões tivesse sido efetiva ao longo dos quase 150 anos em que vigorou. Em carta de 1750, do governador de Angola, conde do Lavradio, a D. João V, verificamos tratativas acerca de missionários queixosos sobre um suposto tumulto causado por homens brancos caracterizados como “vagabundos”. Tudo teria começado com uma representação do padre prefeito dos missionários capuchinhos da cidade de Luanda sobre os prejuízos que teriam sido causados por “homens brancos vagabundos” vivendo nas “libatas dos negros”. Ao reclamar da inserção desses homens no trato dos negócios, o padre demonstrava que mesmo durante o período de proibição, essa lei não surtia efeito algum, mostrando a recorrência de mercadores brancos nos sertões.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 81.

<sup>141</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>142</sup> *Idem*.

<sup>143</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

Contrário à presença daqueles indivíduos no sertão, o padre se apoiava no “capítulo 17 do regimento dos governadores deste reino” e procurou exemplificar as diversas “desordens” por eles causadas, dizendo que:

(...) **no sertão adentro querem ser despóticos** com jurisdição espiritual e temporal, e me dizem chegam a dizer que têm toda quanta tem o pontífice sem subordinação alguma **a todos querem prender e castigar, principalmente os negros** cegando-se de paixões **sem respeitarem aos potentados e senhorios daquelas terras, que voluntariamente deram obediência a Vossa Majestade [vassallos], e professam a nossa lei, que facilmente se podem afastar dela com alguma rebelião, e nos precisar tomar arma contra eles (...).**<sup>144</sup>

Assim, a presente representação não esconde a preocupação quanto às práticas ditas despóticas dos brancos no sertão. Fica ainda mais clara, também, a preocupação quanto às desordens políticas que daí advinha, uma vez que esses indivíduos não pareciam respeitar a jurisdição dos potentados africanos. Dessa forma, reinava o temor de que sobas e dembos vassallos se rebelassem contra a Coroa ou, em casos mais graves, que tomassem em armas para fazer guerra. É de se pressupor que essas desordens políticas também causavam problemas comerciais, uma vez que a rebelião de alguns potentados poderia fechar importantes rotas através do sertão.<sup>145</sup> Por fim, também temos indícios de como o limite entre a vassalagem e a rebeldia era deveras fluido, em um cenário onde a agência africana se fazia sentir fortemente.<sup>146</sup>

Um primeiro caso demonstrado pelo padre capuchinho em sua representação dizia respeito a queixas vindas do Dembo Ambuila, para onde iam, sem a permissão do governo de Luanda, mercadores brancos.<sup>147</sup> Ao que parece, o comércio na região de Cahenda, na jurisdição do presídio de Ambaca, também definhava pela falta de diligência que retirasse os brancos da região. Além disso, o padre acusava o próprio capitão-mor de Ambaca, que consentia com a presença de homens brancos e não realizava as devidas diligências.<sup>148</sup>

Outro aspecto interessantemente destacado pelo capuchinho dizia respeito ao fato de os tais homens brancos “vagabundos” terem se “concubinado com negras e muitas vezes tirando-as com violência a seus maridos”. Assim, induziam e incitavam os negros a “levantarem-se e desobedecerem aos missionários quando estes os querem repreender e

---

<sup>144</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750, grifo nosso.

<sup>145</sup> *Idem*.

<sup>146</sup> HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*. 1ª edição. Luanda: Editorial Kilombelombe, 2007. CARVALHO, Flávia M. Uma saga no sertão africano: o jaga de Cassange e a diplomacia comercial portuguesa no final do século XVIII. In: DEMETRIO, Denise Vieira; SANTIROCHI, Ítalo Domingos; GUEDES, Roberto (Org.). *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos*. Brasil e Angola – séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Mauad, 2017. CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem (segunda metade do século XVIII)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

<sup>147</sup> Aqui, utilizamos o termo branco como qualidade de cor, entendendo que, na monarquia lusa ele era utilizado como classificação social, isto é, nem sempre associada à pigmentação de pele. Ao que parece, a terminologia “branco” estava por vezes ligada ao processo de trocas entre africanos e o estado colonial português, o que levava à adoção de traços culturais lusos. Logo, ser branco não necessariamente significava ser português. Elias Alexandre, por exemplo, dizia que ainda que o termo não demonstrasse “distinção de pessoa, são negros iguais aos outros; mas por andarem calçados, & possuírem escravos os honram com o epíteto de brancos; não obstante terem tanta diferença, como da noite ao dia”. Cf. CORRÊA, Elias A. S. *História de Angola*. 2 v. Lisboa: Coleção dos Clássicos da Expansão Portuguesa no Mundo, Série E- Império Africano, 1937, p. 197. Além disso, Ariane da Cruz aborda o caso de Antônio Dias Mossungu que, muito provavelmente nasceu em Angola e era preto de cor. No entanto, pelo exercício de sua função de embaixador, teve sua qualidade “atenuada”, sendo referido nas fontes como branco por suas “qualidades”. Cf. CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, p. 167. Portanto, não deve nos surpreender a utilização dos termos “branco” e “preto calçado” para um mesmo personagem.

<sup>148</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

evitarem danos tão ofensivos a Deus”. Dessa forma, na visão do padre, os brancos, que deveriam dar suposto exemplo de cristianismo, acabavam por se tornar pedras de tropeço para o trabalho missionário no sertão. Isso porque, ao que nos parece, os brancos que por lá passavam acabavam adotando práticas africanas, como a própria concubinação.<sup>149</sup>

Precisamos, no entanto, ponderar o discurso do padre. Para isso, procuramos entender como sua posição social influenciou seu posicionamento. Cabe, aqui, a utilização do conceito de “lugar social”, cunhado por Michel de Certeau. Segundo o historiador francês, o termo consistiria no conjunto de valores próprios do autor, que acabava por nortear seu discurso.<sup>150</sup> Esse empreendimento também é inspirado por interpretação parecida, levada a cabo por Roger Chartier. De acordo com o autor, as representações acerca da realidade social, ao serem transmitidas para o discurso, são amplamente influenciadas por interesses pessoais e por interesses de grupo.<sup>151</sup> Na disso significa, no entanto, que experiências e vivências em cada circunstância e/ou conjuntura deixaram de interferir na elaboração do discurso. Ademais, aspectos da autonomia intelectual também moldaram os discursos. Lugar social, experiência situacional e reflexão intelectual não eram elementos autoexcludentes.

Consequentemente, podemos pressupor que o lugar social do padre tenha pautado representações sobre a realidade de Angola. Logo, sua fala partiria de representações do real e não da realidade em si. Essas representações, segundo Pierre Bourdieu, objetivavam, por um lado, a construção de imagens mentais e, consequentemente, a construção de uma visão de mundo.<sup>152</sup>

Nesse sentido, também não podemos nos esquecer dos interesses que se escondiam por trás dessas representações. Para Roger Chartier, elas seriam determinadas e forjadas por interesses específicos. Em outras palavras, agentes ligados a determinados grupos sociais se empenhariam em compelir sua visão de grupo na construção discursiva, procurando dar base e legitimidade a suas visões.<sup>153</sup>

Isso nos trás de volta à necessidade de pôr em cheque o lugar social do padre. Podemos presumir que esse dado tenha criado um conjunto de valores de ordem cristã que acabava por nortear seu discurso no sentido de uma conotação fortemente negativa acerca do processo de africanização dos brancos que no sertão se encontravam. O exagero adotado pelo relato do padre também pode estar ligado a interesses do grupo religioso capuchinho em Angola, fazendo da escrita um documento propagandístico direcionado ao avanço do trabalho missionário na região.<sup>154</sup> Logo, partimos do pressuposto de que esse discurso objetivava mais a construção de imagens da realidade em África, do que a descrição da realidade em si mesma.

Além disso, ao que parece, desde sempre vários governadores também enfraqueciam o controle comercial nos sertões de Angola. Permitiam, assim, a entrada de comerciantes brancos, demonstrando suposto alinhamento com os interesses comerciais vigentes, nem que para isso precisassem passar por cima do próprio regimento. Um exemplo disso é exposto por Manoel Barboza Torres, contratador dos Direitos dos Escravos, que dizia em 1757 que “quando João Jacques de Magalhães [1738-1748] governou aquele reino, sempre franqueou

---

<sup>149</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

<sup>150</sup> CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>151</sup> CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

<sup>152</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

<sup>153</sup> CHARTIER, *A história cultural*, 1990.

<sup>154</sup> Sobre o uso do texto missionário como recurso de propaganda ver: OLIVEIRA, Ingrid S. *O olhar de um capuchinho sobre a África do século XVII*. A construção do discurso de Giovanni Antonio Cavazzi. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2011.

(...) a dita introdução de brancos ao mato, (...) e a mesma franqueza fizeram os mais governadores antecedentes e ainda o conde do Lavradio a fazer”.<sup>155</sup>

Apesar de todo o histórico fracassado de tentativas proibicionistas, em 11 de janeiro de 1758, foi emitido um alvará que liberava o comércio no sertão.<sup>156</sup> Teria início, com esta lei, uma forte tentativa de enfraquecimento do suposto monopólio jesuíta e de grupos de mercadores originais de África, os “pretos descalços”. Portugal procurava, assim, aumentar o fluxo de mercadores aparentemente alinhados à Coroa portuguesa se aventurando nas rotas do sertão escravista até os caminhos de distribuição de escravos pelo Atlântico.

Pelo exposto, o presente capítulo abordará o alvará de abertura comercial dos sertões de Angola como o pontapé inicial de um projeto de centralização administrativa, pautado em um discurso de *livre comércio*. Para isso, abordaremos os debates e negociações políticas em torno desse alvará, de forma a entender como o mesmo criou uma série de novas demandas por novas leis para a organização do tráfico de escravos. Assim, poderemos perceber como o projeto político em questão trouxe à tona tópicos discursivos recorrentes que pautavam o debate à época.

Um primeiro tópico dizia respeito à necessidade de eliminar desordens no sertão a fim de pautar o tráfico interno sobre as bases do conceito jurídico de boa fé comercial. Em seguida, analisaremos como o comércio estrangeiro na costa de Loango figurou como temática intimamente relacionada ao projeto político em análise. Por conseguinte, abordaremos a influência do comércio estrangeiro no sertão, os debates em torno das negociações comerciais de pólvora e arma de fogo em Angola e, por fim, procuramos compreender como esses tópicos foram representados no discurso administrativo e legal e fim criar diretrizes comerciais a respeito do comércio estrangeiro em Angola.

## 2.1 Debates antecedentes

Em 1753, o governador D. António Álvares da Cunha, para reafirmar a proibição do comércio de brancos, pardos e pretos calçados no sertão, disse em carta ao Conselho Ultramarino que:

No capítulo 18 do regimento dos governadores deste reino, ordena Vossa Majestade que se não consinta que os homens brancos, mulatos e pretos com calções vão ao sertão, pelas razões ponderadas no mesmo capítulo e este declara que se o governador consentir no contrário da dita determinação, que será esta uma das culpas principais da sua residência.

Além da referida ordem, se acha nesta uma carta outra de 10 de julho de 1738 na qual Vossa Majestade ordena que inviolavelmente se observe o mesmo capítulo 18 do regimento, e na instrução que o Secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real me deu (com data de 27 de abril deste presente ano) pela [qual] me mandou Vossa Majestade advertir que nesta matéria desse eu providência as desordens que os homens brancos e mulatos faziam no sertão.<sup>157</sup>

A nova política portuguesa da segunda metade do século XVIII, associada a um discurso antijesuítico, apresentava, porém, a necessidade de uma ampla abertura desses espaços do interior, antes reservados ao comércio exclusivo de grupos supostamente ligados aos sobas e jesuítas, agora também para mercadores alinhados aos interesses metropolitanos. Nesse sentido, a abertura do sertão era sinônima de *livre comércio* para os mercadores que

---

<sup>155</sup> BML, Códice 18.

<sup>156</sup> Alvará de 11 de janeiro de 1758 sobre liberação do comércio em Angola, e outras providência a esse respeito. [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30557&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30557&acao=ver) Consultado em 27 de julho de 2021.

<sup>157</sup> AHU, Angola, Cx. 38, Doc. 81.

queriam se aventurar em novas chances de lucrar, não mais limitados à cidade de Luanda, mas buscando novos caminhos nos distantes terrenos pelo interior de Angola.

Sabemos de antemão que a proibição do comércio naqueles sertões nunca fora de todo cumprida. Dessa maneira, nos resta a pergunta que não quer calar: de que interessava abrir legalmente um comércio que, na prática, já se encontrava aberto? A hipótese com a qual trabalharemos é a de que, talvez, o projeto de abertura comercial para o sertão tenha representado mais uma fase dos intentos portugueses em trazer o comércio sertanejo para si. Logo, ele trataria de tentar introduzir o controle português a uma forma de comércio que historicamente sempre esteve à margem do poder da Coroa.

Ainda sobre essa hipótese, é impossível aludir, porém, às discussões acerca da liberdade de comércio no sertão sem mencionar outro projeto que é caudatário àquele, isto é, a tentativa de centralização da administração comercial de Angola. Esses projetos foram indissociáveis no sentido em que o discurso administrativo de *livre comércio* se pretendia responsável por retirar grande parte do poder comercial das mãos dos mercadores ligados aos sobas e jesuítas, colocando-o nas mãos de mercadores subordinados à Coroa. Seria, portanto, uma forma de centralizar o comércio de escravos em Angola.

Sobre os intentos de centralização, sabemos que, no período pombalino, abre-se um contexto de busca por maior conhecimento das regiões dominadas, uma vez que se governa melhor aquilo que se conhece.<sup>158</sup> Nesse aspecto, a legislação que se iniciou em Angola na segunda metade do século XVIII, com vias a uma expansão comercial, tentaria proporcionar oportunidades para maior conhecimento das especificidades do território africano. Logo, o conhecimento territorial fazia parte das estratégias políticas de controle do sertão africano – inclusive de ameaças comerciais externas.

Também acreditamos ser parte dos objetivos portugueses a tentativa de dar início a uma repactuação com os mercadores e elites locais vigentes em Angola. Segundo Marcello Loureiro, autores neoescolásticos viam os domínios ultramarinos como meras “expectativas jurídicas, que podiam se transformar em incorporações legítimas se a Coroa fosse capaz de estabelecer pactos ‘justos’ e ‘consensuais’ com o gentio”.<sup>159</sup> Ao olhar para a frágil e pontual dominação portuguesa sobre territórios sertanejos em Angola, podemos acreditar que o projeto de abertura comercial dos sertões tenha sido uma tentativa de reforçar seu controle sobre a administração e o comércio das regiões nos moldes de uma monarquia pactual. Por isso, pensamos esse projeto como uma tentativa de repactuar a configuração da dominação portuguesa em seus domínios africanos.

Porém, a abertura do comércio no sertão de Angola não se deu sem discussões. De um lado, mercadores e oficiais diretamente subordinados ao marquês de Pombal eram favoráveis. De outro, grupos ligados aos sobas rebeldes, capitães-mores e jesuítas se colocavam como obstáculo, receando fortes intervenções em um comércio historicamente estabelecido. É provável que interesses comerciais tenham influenciado o posicionamento desses agentes e, por conseguinte, as próprias representações discursivas de seus textos. Teve início, portanto, uma batalha argumentativa, da qual as fontes são testemunhas.

O governador D. António Álvares da Cunha, em 1753, defendia a continuidade do fechamento do sertão, argumentando com o Conselho Ultramarino que os brancos teriam sido causadores de ruína, ao dizer que:

---

<sup>158</sup> SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de Doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005. PAQUETTE, Gabriel. *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions*. The Luso-Brazilian World, c. 1770-1850. New York: Cambridge University Press, 2013.

<sup>159</sup> LOUREIRO, Marcello J. G. Uma conquista por conquistar: António Vieira e a legitimidade política e jurídica do Maranhão e Grão-Pará. In: *Ler História*. Nº 74, 2019, p. 5.

Sendo grandes os motivos que por serviço de Deus e de Vossa Majestade se proibiram as entradas no sertão aos brancos, mulatos, e pretos calçados muito maiores são os que de novo tenho decerto, os quais devo pôr na real presença de Vossa Majestade para saber com toda a individuação a **ruína que tem causado a este Reino** a dissimulação que meus antecessores tiveram neste particular.<sup>160</sup>

Ele continuou a carta caracterizando os brancos como feras causadoras de desordem nos preços dos escravos, concluindo que:

Todos estes homens ou **feras** [que] andam comerciando pelo mato têm capacitado os pretos que as fazendas que levam são de Sua Majestade e com este pretexto **os obrigam a que as recebam pelos preços que lhe arbitram, eles tomam os escravos com a mesma injustiça**, e se há alguma dúvida entre eles castigam aos sobas e seus macotas como tem causado neste reino dois lastimosos insultos, o primeiro haver-se quase esquecida a religião católica nos brancos e de todo extinta nos negros.<sup>161</sup>

Em outubro do ano seguinte, Antônio Álvares da Cunha foi respondido pelo próprio rei. Em carta régia, D. José I reforçava a proibição da entrada de brancos e pretos calçados no sertão de Angola, tendo em vista os relatos do governador. Como estes revelavam uma relação entre o cenário de “ruína” comercial e a entrada de pessoas brancas, logo, argumentou-se pela manutenção de uma tendência proibitiva, para eliminar os perpetuadores de toda forma de desordem. Para isso, o governador devia fazer o bem de “evitar as desordens de que dais conta, e cumprir as repetidas ordens que proíbe a entrada dos brancos e negros calçados do sertão, declarando-vos que deveis continuar nesta importante diligência com a mesma eficácia, e zelo como tendo principiado”.<sup>162</sup>

Os principais argumentos contra a abertura comercial do interior de Angola podem ser elencados, portanto, em dois grupos. A primeira objeção se referia ao receio de que a entrada desenfreada de brancos no comércio causasse as mais diversas desordens no sertão. Já o segundo argumento focava sua atenção para a defesa da exclusividade do comércio no interior aos grupos africanos ligados aos sobas e jesuítas.

Porém, no ano de 1757, ao que parece, a questão voltou a ser debatida com mais intensidade. Em março, em resposta a uma consulta feita pelo próprio rei, fora emitida uma carta pelos oficiais do Senado da Câmara informando ao marquês de Pombal um parecer favorável à entrada de brancos no sertão do Reino de Angola. Para isso, os oficiais elencaram um conjunto de argumentos que pudessem defender tal projeto.<sup>163</sup>

Em primeiro lugar, a carta partia do pressuposto de que relegar o comércio sertanejo aos negros seria reduzir as negociações a uma infidelidade alegadamente característica dos africanos. Segundo os oficiais:

(...) como os negros prevaricaram na fidelidade se lhes não pode entregar fazendas como antigamente se fazia aos chamados pumbeiros, que fielmente vinham entregar o seu produto que eram os escravos, o que há muito tempo não sucede pela infidelidade a que se fica sessando a maior parte do negócio (...).<sup>164</sup>

Infelizmente, a fonte não nos esclarece as práticas que levavam às desconfianças sobre a infidelidade dos negros. Porém, os limites tênues entre a vassalagem e a rebeldia podem, decerto, ter sido encarados como práticas infieis, levando à desordem e dificuldade nas

<sup>160</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 81, grifo nosso.

<sup>161</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 81

<sup>162</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 09/10/1754.

<sup>163</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>164</sup> *Idem*.

negociações comerciais.<sup>165</sup> Desse modo, diziam que, a partir de então, esse comércio deveria ser suprido com a “ida dos brancos” que, submissos à Coroa portuguesa, poderiam ser livremente punidos “se mal obrarem”. Os oficiais, portanto, reconheciam os problemas carregados por mercadores brancos no interior de Angola, porém, em contrapartida, defendiam um incremento no poder punitivo sobre os mesmos quando necessário.<sup>166</sup>

Outro argumento por eles elencado apontava para a dependência comercial que os moradores de Luanda possuíam para com o sertão. Logo, nada mais justo seria que dar aos brancos dessas cidades a liberdade e franqueza de fazer seus próprios negócios no interior. Em terceiro lugar, os oficiais do Senado da Câmara também argumentavam que a entrada de brancos no interior trabalharia com o propósito de dar maior estabilidade e conservação aos domínios portugueses em África.<sup>167</sup> Se pensarmos o sertão de Angola como um mar africano pontuado por frágeis ilhas de poder de jurisdição portuguesa, entendemos se tratar de um território pouco dominado.<sup>168</sup> Logo, o argumento dos oficiais também pode ser interpretado como uma tentativa de fortalecer o controle sobre os domínios existentes, tornando a conquista em um projeto contínuo de dominação. Isso, portanto, condizia com um projeto político de territorialização do *hinterland* de Luanda.<sup>169</sup>

O quarto argumento elencado pelos oficiais do Senado da Câmara dizia respeito a assuntos militares.<sup>170</sup> Isso porque, como já tem sido fortemente debatido pela historiografia, grande parte das forças militares portuguesas, por sua debilidade, acabava por depender fortemente de tropas africanas – a guerra preta.<sup>171</sup> Logo, a permissão para a entrada de pessoas brancas nos sertões poderia reforçar as tropas envolvidas em conflitos militares no interior, diminuindo a necessidade de forças africanas e, por fim, tornando esse sertão mais fortemente policiado.<sup>172</sup>

Esse estado de vigilância e polícia no sertão também poderia ser reforçado, uma vez que os brancos eram caracterizados como os “melhores espias, ou sentinelas em favor da Coroa de Portugal”. Logo, a Câmara argumentava que a presença desses mercadores poderia agir na vigilância dos sobados e dembos africanos, trazendo ao conhecimento dos capitães-mores todo tipo de “movimento ou rebelião do gentio dominado ou por dominar”, para que, dessa forma, sejam reprimidos.<sup>173</sup> Sabemos, entretanto, que, na verdade, era muito recorrente o caso de comerciantes e funcionários brancos “africanizados”, isto é, que adotavam práticas

---

<sup>165</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017. NASCIMENTO, *A prática de recenseamento portuguesa em Angola*, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>166</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>167</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>168</sup> Sobre os conceitos de reino em arquipélago e ilhas de poder ver: CORRÊA, Carolina P. *Cambambe, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850)*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Um reino em arquipélago: reflexões sobre a organização geopolítica de Angola no século XIX. In: *Historiæ*. Rio Grande, v. 10, n. 2, p. 33-66, 2019.

<sup>169</sup> Sobre o conceito de territorialização ver: SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>170</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>171</sup> CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020. FERREIRA, Roquinaldo A. *Transforming Atlantic Slaving: trade, warfare and territorial control in Angola, 1650-1800*. Tese de doutorado. University of California. Los Angeles, 2003. O Brasil e a arte da Guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII). In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, nº 39, janeiro-junho de 2007, pp. 3-23. THORNTON, John K. *The Kingdom of Kongo: Civil war and transition, 1641-1718*. Madison, 1983. The art of war in Angola. In: *Comparative Studies in Society and History*, Vol. 30, No. 2, 1988. *Warfare in Atlantic Africa, 1500-1800*. University College of London Press/Routledge, 1999. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico. 1400-1800*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>172</sup> Sobre o conceito de polícia ver: SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>173</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

africanas, o que acabava por enfraquecer a capacidade de vigilância proposta. Ademais, não sabemos exatamente a que tipo de branco a Câmara se referia.

Por fim, o último argumento era de ordem religiosa. Segundo os oficiais da Câmara, a presença de brancos poderia ser benéfica, uma vez que estes atuavam como modelos da fé cristã perante os africanos do sertão. De acordo com a carta, estes seriam “os que continuamente estão evitando a maior frequência e as superstições tão opostas aos régios dogmas de nossa santa fé”.<sup>174</sup> Porém, o requerimento do padre prefeito dos capuchinhos, feito anos antes, em 1750, contradiz esse cenário, uma vez que, naquele contexto, os brancos eram caracterizados como desordeiros, vagabundos e obstáculos à propagação da fé cristã nas terras das missões no sertão.<sup>175</sup> Como se vê, as caracterizações de brancos estavam sujeitas às circunstâncias e os objetivos dos discursos.<sup>176</sup>

Por fim, ao analisarmos a carta, não podemos deixar de ter em mente que os agentes da Câmara, favoráveis a abertura do sertão, provavelmente faziam comércio no interior. Eram, portanto, fortemente interessados na construção de uma representação discursiva sobre o sertão que fornecesse bases sólidas a esse projeto. Logo, havia interesses inerentes e um cálculo político e comercial deveras avançado. Provavelmente, essa seria uma tentativa de dar legalidade e maior liberdade e franqueza a suas atuações comerciais no sertão.<sup>177</sup>

Em um ofício, também de 1757, o procurador da Fazenda Real Domingos de Bastos Viana demonstrou o posicionamento da administração fiscal portuguesa quanto à questão do comércio sertanejo naquele momento. Agora, ao falar sobre a necessidade de remover obstáculos ao florescimento do comércio, definiu como primeiro deles a proibição da entrada de brancos e pretos calçados no sertão. Para ele, o discurso proibitivo só era mantido pelos originais da terra e capitães-mores dos presídios, uma vez que pretendiam deter o monopólio do comércio. Logo, argumentava que as desordens e maldades causadas pelos brancos não passariam de imaginação, sendo, portanto, uma propaganda dos originais da terra contra a abertura dos sertões. Dessa forma, ele concluiu que a abertura do comércio no interior seria do maior interesse ao Estado português, à Real Fazenda e ao próprio crescimento comercial.<sup>178</sup> Vê-se aí, por meio do discurso administrativo, uma tentativa de comerciantes estabelecidos no litoral em quebrar um (suposto) controle dos habitantes locais – originais da terra – e dos capitães-mores que atuavam a partir de medidas interioranas. Nesse sentido, era-lhes benéfica a abertura do sertão.

Em um assento sobre o comércio de Angola, documento redigido em 3 de janeiro de 1758 por António de Azevedo Coutinho, Alexandre Metello de Souza Menezes e Ignácio Ferreira Souto, também há um parecer relativo à defesa da liberdade de comércio, incluindo uma argumentação a favor da abertura dos sertões que se dá da seguinte forma:

Da proibição de irem ao sertão todos os vassallos de Sua Majestade para esperarem, que os negros lhe trouxessem os escravos aos portos, se seguiria nada menos do que ficar a favor dos negros todo o comércio ativo e contra os vassallos de Sua Majestade o passivo: Que é o mesmo, do que por uma parte serem os **tais negros senhores do comércio**, que pertence por sua natureza aos vassallos de El Rei Nosso Senhor.<sup>179</sup>

É possível, portanto, apreender desse parecer, a preocupação portuguesa, vigente na segunda metade do século XVIII, de que a proibição dos brancos comerciarem no interior de

<sup>174</sup> *Idem*.

<sup>175</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

<sup>176</sup> GUEDES, Roberto. Exóticas denominações: manipulações e dissimulações de qualidades de cor no Reino de Angola (Segunda metade do século XVIII). In: ALMEIDA, Suely C. C.; RIBEIRO, Marília A.; SILVA, Gian C. M. (Org.). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. Recife: Editora Universitária, 2012.

<sup>177</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>178</sup> AHU, *Angola*, Cx. 41, Doc. 49.

<sup>179</sup> AHU, *Angola*, Cx. 27, 1756-1759. Apud COUTO, Carlos. *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972, pp. 306-309, grifo nosso.



Angola significasse uma balança negativa para a administração portuguesa. Logo, o objetivo era obter um maior controle do comércio de escravos no interior, sendo a abertura dos sertões uma forma de alcançar essa meta. Todavia, não deixa de ser curioso que, agora, o controle do comércio não é visto como monopólio de jesuítas e pretos descalços, ou brancos, ou pardos, mas de “negros senhores do comércio”.<sup>180</sup> Ao fim e ao cabo, todos eram considerados agentes comerciais desordeiros e monopolistas, a depender dos interesses dos autores dos discursos administrativos.

Outra informação importante era a forte integração econômica entre a costa centro-ocidental africana e o Brasil para o sucesso da economia colonial do Atlântico Sul, que dependia fortemente da entrada de escravos provenientes da África, enquadrando Angola como principal fornecedora de mão de obra escrava para a América portuguesa.<sup>181</sup> Logo, a centralidade escravista dessa integração econômica também fez com que a liberdade de comércio e, conseqüentemente, a centralização da administração comercial fossem objetivos cruciais a se perscrutar nas regiões de acesso aos cativos do sertão.

Por fim, em meio a todas as discussões e controvérsias, em 11 de janeiro de 1758, foi emitido um alvará que enfim liberava o comércio no sertão de Angola para brancos e pretos calçados.<sup>182</sup> Fortemente revestido de um discurso de *livre comércio*, posteriormente, o alvará foi referido pelo próprio marquês de Pombal como tendo sido o pontapé inicial de um projeto político e administrativo para Angola. É o que pode ser visto na *Coleção das Providências, Leis e Ordens que restauraram a Navegação, o Comércio, a Polícia, e a Disciplina Militar dos Reinos d'Angola, Congo, Benguela, Loango, e Presídios daquela utilíssima parte da África, dos grandes estragos em que S. Majestade a achou quando sucedeu na Coroa destes Reinos, e motivos, que constituíram o espírito de cada uma das ditas Leis, Ordens e Providências*.<sup>183</sup>

Esse documento, escrito em 1769, representa uma verdadeira apologia ao *livre comércio* no campo do discurso administrativo para Angola.<sup>184</sup> Representativo disso é o fato de ele dissertar acerca dos motivos que levaram a administração portuguesa a publicar a lei de 11 de janeiro de 1758 que abria o comércio nos sertões. No motivo 1 podemos ver como essa

---

<sup>180</sup> *Idem*.

<sup>181</sup> Essa integração econômica entre Angola e Brasil foi bem analisada por autores como Manolo Florentino e Luiz Felipe de Alencastro. Segundo esse último, a colonização portuguesa na América, por sua base escravista, teve raízes profundas em Angola. Formava-se, assim, um espaço social e econômico bipolar, composto por uma “zona de produção escravista” na América portuguesa e uma “zona de reprodução de escravos” na África Centro-Occidental. Com isso, é de se supor que, a partir desse cenário, ventos e mudanças na economia colonial do Brasil teriam fortes efeitos sobre a economia e as estratégias de aquisição de escravos em Angola; o contrário também é verdadeiro. Cf. MILLER, Joseph C. *Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade. 1730-1830*. University of Madison: Wisconsin Press, 1988. FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. CURTO, José C. *Álcool e escravos: o comércio luso-brasileiro do álcool em Mpinda. Luanda e Benguela durante o tráfico atlântico de escravos (c. 1480-1830) e o seu impacto nas sociedades da África Centro Occidental*. Lisboa: Editora Vulgata, 2002. SILVA, Alberto da C. *Um Rio Chamado Atlântico. A África no Brasil e o Brasil na África*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2003. FERREIRA, *Transforming Atlantic Slaving*, 2003. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. New York: Cambridge University Press, 2012. CÂNDIDO, Mariana P. *Fronteiras de esclavización. Esclavitud, comercio e identidad em Benguela, 1780-1850*. Cidade do México: El Colegio de México, 2011.

<sup>182</sup> Alvará de 11 de janeiro de 1758 sobre liberação do comércio em Angola, e outras providência a esse respeito. [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30557&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30557&acao=ver) Consultado em 27 de julho de 2021.

<sup>183</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>184</sup> GUEDES, *Exóticas denominações*, 2012. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

lei foi instrumentalizada no sentido de uma forte crítica ao suposto monopólio jesuíta exercido sobre o comércio interiorano, dizendo que:

**(...) um dos primeiros e principais objetivos dos chamados Jesuítas desde a sua entrada em Portugal foi a de usurparem e fecharem a benefício da sua insaciável cobiça todos os sertões dos Domínios Ultramarinos deste Reino:** Que para assim o conseguirem estabeleceram um Tribunal com a denominação de Junta das Missões (...): Que tiveram tal e tanta força de poder os ditos jesuítas, que fazendo formas para o governo de Angola o Regimento de 12 de fevereiro de 1676 (...) por eles composto, proibiram expressamente nos dois capítulos XVIII e XIX que pessoas algumas que não fossem os seus negros descalços, entrassem nos sertões daquele continente. E que desde então até o presente reinado felicíssimo **ficaram os referidos sertões fechados com um absoluto monopólio dos referidos jesuítas.**<sup>185</sup>

Aqui, a documentação associa o discurso de *livre comércio* a um discurso antijesuítico vigente no período pombalino. Caracterizava a Ordem de Jesus, portanto, como um forte grupo monopolista atuante no comércio sertanejo, ao lado de grupos de comerciantes responsáveis pelo “prejuízo comum do comércio geral” e “perniciosas extorsões”.<sup>186</sup>

Por fim, aludir ao monopólio dos jesuítas sobre o comércio reforçava o discurso contrário ao monopólio de forma mais ampla, e vice-versa. Essa alusão relacionava os inicianos a uma figura despótica, associada a um prejudicial monopólio sobre o tráfico de cativos em Angola. Nesse sentido, o discurso pombalino evocava regimentos e leis anteriores para reforçar suas pretensões: anti-jesuitismo e anti-monopolismo. Essa evocação de ordenações anteriores era a um só tempo uma tentativa discursiva de reforçar o poder central, o anti-jesuítismo, o anti-monopolismo e promover o discurso de *livre comércio*.

Ao analisarmos os debates que desembocaram no alvará que liberava o comércio sertanejo para brancos e pretos calçados, vem à tona, também, a temática já debatida anteriormente sobre o aspecto relacional da administração portuguesa.<sup>187</sup> Pelo que as fontes nos demonstram, a decisão de liberação do comércio no interior não foi tomada sem diálogo, mas, ao contrário, recorreu a um conjunto de representações e negociações com agentes administrativos e indivíduos variados – governadores, agentes camarários, fiscais (da Fazenda Real), missionários, etc.

Em se tratando de uma mudança drástica em uma posição régia historicamente estabelecida sobre o comércio sertanejo, é provável que esse tenha sido um instrumento para asseverar a legitimidade de uma nova lei por meio de um longo circuito de deliberação. Isso demonstra, também, que a autoridade do dito alvará perpassava também as relações e negociações tecidas entre o rei e seus vassallos em África. É provável também que as elites camarárias locais e outros agentes administrativos – cujos interesses comerciais encontravam-se fortemente enraizados no sertão de Angola – se utilizassem de tais circuitos decisórios para interferir na gestão administrativa e no projeto político que tentava impor-se. Para isso, como as fontes demonstram, faziam subir ao rei, ao Conselho Ultramarino e à Secretaria de Estado, discursos administrativos, procurando desenhar representações e cenários favoráveis para si e seus parceiros comerciais.

---

<sup>185</sup> AHU, Angola, Códice 555, grifo nosso.

<sup>186</sup> *Idem*.

<sup>187</sup> LOUREIRO, Marcello J. G. Para o “crédito e reputação do governo”: circuitos de deliberação e a governação por conselhos superiores na monarquia pluricontinental portuguesa (1640-1688), In: *Revista IHGB*. Rio de Janeiro, pp. 315-328, mai./ago., 2017. *Uma conquista por conquistar*, 2019.

## 2.2 Antônio de Vasconcelos: o governador contrário ao alvará de 11 de janeiro de 1758

Com o início da gestão do governador Antônio de Vasconcelos, fez-se necessário reafirmar a execução do alvará que determinava livre o comércio do sertão. Por isso, em novembro de 1759, foi emitida provisão pelo Conselho Ultramarino. Nela, se fazia saber ao dito governador o alvará de lei de 11 de janeiro de 1758, pelo qual “Ei por bem seja livre, e franco o comércio desse reino, e dos portos, e sertões, seus adjuntos”.<sup>188</sup> Como governador, Antônio de Vasconcelos se colocava no papel de executar o alvará. Porém, em seu discurso administrativo, não deixou de demonstrar sua contrariedade e desconfianças com a permissão de comerciantes brancos no sertão.

Em janeiro de 1759, Vasconcelos enviou ao Secretário de Estado, Thomé Joaquim da Costa Corte Real, uma primeira carta apresentando suas opiniões acerca da execução do alvará de 11 de janeiro de 1758. Nela, o governador alertava que, fora do controle e dependência do governo de Luanda, a abertura do sertão poderia ser prejudicial, uma vez que essa leva de comerciantes que para lá se dirigia era composta de “gente do limoeiro”<sup>189</sup>, ciganos<sup>190</sup>, e cristãos novos<sup>191</sup>, todos caracterizados como transgressores em potencial.<sup>192</sup>

Além disso, o governador ressaltava um temor geral dos mercadores luandenses em enviar fazendas ao sertão. Isso porque esses gêneros seriam expostos a problemas climáticos, assim como maus procedimentos, roubos, assassinatos e desordens causadas pelos “gentios”. Por isso, segundo ele, “só lá passam os desesperados, ou mal procedidos”. Uma maior liberdade poderia reforçar esse cenário de desordem.<sup>193</sup>

Como exemplo, Vasconcelos destacou um episódio revelador em que “a poucos anos só da jurisdição de Ambaca, e seus confins se retiraram dezoito sobas, e geralmente se vão despovoando”. Logo, o governador demonstrou clara preocupação com o bom relacionamento comercial entre portugueses e as autoridades africanas do sertão.<sup>194</sup>

O governador, a exemplo do padre prefeito dos capuchinhos em 1750, também fazia referência à prática de concubinato pelos brancos que se aventuravam pelo sertão. Destarte, o governador também demonstrava a recorrência de práticas africanas sendo assumidas, concluindo que, ao entranharem-se no sertão, “por lá acaba mais negro nos costumes, que o próprio gentio”.<sup>195</sup>

Mais uma vez, precisamos fazer ponderações. É provável que interesses particulares tenham nortear o discurso do governador no sentido de uma oposição à abertura dos sertões. Advém daí a representação exageradamente negativa feita sobre o processo de africanização dos brancos que no sertão se encontravam. Logo, pressupomos que esse discurso objetivava a

---

<sup>188</sup> AHNA, Códice 3259, 22/11/1759.

<sup>189</sup> Segundo Juliana Abraão, o termo “gente do limoeiro” era uma referência à “cadeia do Limoeiro”, na cidade de Lisboa, onde os degredados aguardavam “os navios que os levariam para o degredo”. Cf. ABRAÃO, Juliana Diogo. *Degredo e Degredados em Angola no Século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2018, p. 24.

<sup>190</sup> Segundo Raphael Bluteau, cigano é o “nome, que deu o vulgo a huns homens vagabundos, e embusteiros, que se fingem nacionais do Egipto, e obrigado a peregrinar pelo mundo, sem assento, nem domicílio permanente (...). Hoje são os ciganos hum ajuntamento de vadios de várias nações (...). São grandes mercadores, e trocadores de cavalos, e jumentos; de alguns Reinos foram lançados por espias; e de ordinário em todas as terras são perniciosos, porque roubam no campo, e no povoado.” Cf. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino, áulico, anatômico, arquitetônico...* Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1728, pp. 310 e 311.

<sup>191</sup> Segundo Raphael Bluteau, cristão novo era aquele que nascia “de pais, e avôs, convertidos do judaísmo à fé de Cristo.” Cf. BLUTEAU, *Vocabulário português*, 1728, p. 302.

<sup>192</sup> AHNA, Códice 3259, 03/01/1759.

<sup>193</sup> *Idem*.

<sup>194</sup> *Idem*.

<sup>195</sup> *Idem*.

construção de imagens da realidade em África, do que a descrição da realidade em si mesma. Tudo isso para a realização de interesses específicos.

Pelo exposto, Vasconcelos procurava determinar estratégias para tentar controlar o comércio sertanejo, agora livre. Para isso, desenhava mecanismos para uma maior vigilância e punição para “desordeiros” e supostos formadores de monopólio no sertão. Segundo ele:

Parece dever entender-se nas jurisdições dos presídios, ou aonde houverem feiras gerais, e sempre debaixo de constante aprovação do governador como único meio dele, se informar da qualidade da fazenda, dos costumes de cada qual, e de saber pelos avisos dos capitães-mores, e pelos dos escrivães, que nomeia aonde há as tais feiras (...) o procedimento de semelhantes corretores, ou se se atravessam nas compras conforme quase sempre praticam por mau gênio.<sup>196</sup>

Por fim, na mesma carta, apesar de sua discordância com a abertura comercial do sertão, afirmou que faria o devido controle das licenças aos comerciantes que para lá se direcionavam. Para isso, emitia ordens aos capitães-mores e escrivães das feiras com o objetivo de que estes vigiassem e fizessem conhecidos os excessos dos comerciantes no comércio sertanejo.<sup>197</sup>

Em maio de 1759, outra carta foi redigida pelo governador Antônio de Vasconcelos, no qual retomou temas tratados na carta anterior, comunicando uma preocupação com a liberdade concedida aos indivíduos no sertão. Nesse cenário, o governador também atuava com o objetivo de conceder licenças para o controle da circulação de pessoas no interior de Angola, tendo constatado, porém, três “ladrões, que não verificaram levarem fazendas”, pressupondo-os como desordeiros.<sup>198</sup>

Aqui, mais uma vez, o governador acusou “os degredados do santo ofício, ladrões do Limoeiro, e ciganos” de serem “ladrões” que, de forma alguma, não procediam pra o bem da conquista no sertão, nem se importavam com o sustento e crescimento comercial, mas apenas com seus próprios negócios enraizados em Angola. Por isso, não achava benéfico permitir o envolvimento daqueles em negócios comerciais. Para Vasconcelos, “a semelhantes só acho poder dar-se-lhes consumo nas galés, ou casas de correção”, para que seus maus procedimentos fossem extirpados da atividade comercial.<sup>199</sup>

Por fim, com o intuito de responder à suspeição do governador, o Secretário de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado lhe enviou uma carta, em setembro de 1761, declarando como se deveria entender o alvará de 11 de janeiro de 1758. Ressaltou a Vasconcelos que a lei de Sua Majestade “nunca podia haver sido ordenada a facilitar as desordens, que os ciganos, cristãos novos, degredados, e outras semelhantes gentes depravadas, quisessem ir cometer ao sertão”. Ele esclarecia que a lei régia não existia para fundamentar a desordem comercial, mas que, ao contrário, “semelhantes homens, nunca foram contemplados no favor das leis, para os animar, existindo, na verdade, para coibi-los”.<sup>200</sup>

O Secretário de Estado, por outro lado, elogiou o fato de o governador ter se colocado no lugar de controlar as licenças de entrada para o sertão, impedindo, assim, o ingresso de “desordeiros” e “facinorosos”. Com esse elogio, Francisco Xavier deixava transparecer que o controle da entrada no sertão era parte inerente da boa condução do alvará de 11 de janeiro de 1758, a fim de beneficiar “pessoas de bem, que vão fazer o seu comércio”. Aqui, aparece, pela primeira vez, o assunto da Junta de Comércio que em breve haveria de ser criada para um maior controle do comércio e circulação no sertão. Segundo o secretário:

---

<sup>196</sup> *Idem.*

<sup>197</sup> AHNA, Códice 3259, 03/01/1759.

<sup>198</sup> AHNA, Códice 3259, 22/05/1759.

<sup>199</sup> *Idem.*

<sup>200</sup> AHNA, Códice 3259, 13/09/1761.

Mandou Sua Majestade dar sobre esta delicada, e importante matéria, as amplas, e eficazes providências, que vossa senhoria receberá com esta resposta, e que o mesmo senhor ordena, que vai determinada a qual será convocada pelo menos duas vezes cada semana, e procedendo-se a tudo o mais, que por ela se deve expedir.<sup>201</sup>

Posteriormente, o papel da expedição de licenças e controle das entradas no sertão passaria para a jurisdição da Junta de Comércio que, segundo Catarina M. Santos, foi um dos organismos criados pela administração portuguesa para aumentar o quadro de intervenção e reforço da presença do Estado em Angola.<sup>202</sup> Sabemos que, além de fixar os preços nas feiras, aquele órgão foi de grande importância na tentativa de pôr em marcha o projeto de liberdade comercial e centralização, uma vez que tinha o papel de regular as entradas e saídas de comerciantes do sertão.

Anos depois, quando Sousa Coutinho iniciasse sua gestão, trataria de aparelhar a Junta de Comércio com agentes comerciais lisboetas capazes de aconselhá-lo no gerenciamento do comércio sertanejo e outros pontos vitais para a definição da riqueza e crescimento comercial em Angola. Nesse sentido, D. Francisco procurava instrumentalizar o projeto de liberdade comercial contra os considerados monopolizadores e arruinadores do comércio do sertão. Logo, a Junta não necessariamente tirou prerrogativas do governador; ao contrário, foi mais um instrumento de governo para tentar controlar o comércio no sertão.

### 2.3 Desordem comercial *versus* boa fé comercial

Ao longo da análise de fontes realizada até aqui, acerca da abertura do sertão, pudemos verificar a ocorrência de uma retórica administrativa recorrente: a oposição entre os tópicos da “desordem” e da “boa fé” comercial. A primeira era sempre caracterizada como sendo o estado vigente do comércio sertanejo, formado por agentes monopolistas, “desordeiros”, “despóticos” e “perniciosos”. A segunda, por outro lado, representava o objetivo jurídico central a ser alcançado pela administração portuguesa com a abertura do projeto de *livre comércio* e centralização nas negociações do interior. Por isso, retomaremos algumas das fontes analisadas até aqui para uma análise discursiva acerca desses tópicos.

Em 1750, o padre prefeito dos capuchinhos se referiu ao sertão como um lugar de grande prejuízo, causado pela presença de comerciantes brancos nas “libatas dos negros”. Nesse cenário, a desordem era caracterizada pela concubinação desses comerciantes “com negras e muitas vezes tirando-as com violência a seus maridos chegando a induzir e incitar os negros a levantarem-se e desobedecerem aos missionários”. Dessa forma, os comerciantes sertanejos são caracterizados como agentes “despóticos” que “a todos querem prender e castigar, principalmente aos negros cegando-se de paixões sem respeitarem aos potentados e senhorios daquelas terras”. Com isso, ficava claro que o cenário político dos sertões era deveras agravado pelas desordens desses comerciantes.<sup>203</sup>

Em carta do rei D. José I, do ano de 1755, também foi trazido à tona um sertão infestado de “insolentes e malfeitores” que deviam ser castigados. A correspondência era uma resposta à carta do governador de Angola que, anteriormente, já havia reclamado da presença de “facinorosos que nos sertões desse Reino cometiam muitos latrocínios e outros graves excessos”. Segundo o rei, o procurador da Fazenda Real também teria confirmado tal cenário, pedindo que tais delitos fossem castigados, para que se livrassem “esses povos de violentos, e malfeitores”.<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> *Idem.*

<sup>202</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>203</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

<sup>204</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 18/02/1755.

Em 1757, em carta dos oficiais do Senado da Câmara de Benguela ao marquês de Pombal, a palavra utilizada para descrever a desordem foi “infidelidade”. Aqui, porém, essa palavra foi jogada sobre as costas dos negros, que teriam prevaricado na “fidelidade”. Por isso, “se lhes não pode entregar fazendas como antigamente se fazia aos chamados pumbeiros, (...) a que se fica sessando a maior parte do negócio”. Assim, o discurso camarário não abandonou a representação de um sertão tomado pela desordem, porém, colocou a culpa nos negros, com o intuito de legitimar a abertura comercial do interior para comerciantes brancos.<sup>205</sup>

Em janeiro de 1759, em carta ao Secretário de Estado, o governador António de Vasconcelos também abordou o tópico da desordem comercial. Dessa vez, porém, acusava o nome dos seus causadores, isto é, a “gente do Limoeiro, ciganos, e cristãos novos”. Segundo o governador, a desordem comercial provocada por esses indivíduos era deveras preocupante, a ponto de ninguém mais querer conduzir:

(...) fazenda própria ao mato, por não expor a vida em climas tão arriscados, e que de ordinário só **lá passam os desesperados, ou mal procedidos, por conta da maior liberdade, e de enriquecerem à custa dos que levados de grandes interesses lhes fiam os gêneros, e à custo do miserável gentio que rouba, mata (...)**.<sup>206</sup>

A partir de 1761, porém, a contraposição entre o estado de desordem do sertão e o projeto para aplicação de uma boa fé comercial entrou no discurso administrativo. Em um aviso de setembro, escrito pelo Secretário de Estado a António de Vasconcelos, o governador foi duplamente elogiado. Primeiramente, pelo fato de ter “impedido, que (...) facinorosos passassem aos ditos sertões”, afirmando que a lei régia “nunca podia haver sido ordenada a facilitar as desordens, que os ciganos, os cristãos novos, degredados, e outras semelhantes gentes depravadas, quissem ir cometer ao sertão”.<sup>207</sup>

Além disso, o Secretário de Estado também elogiou o governador pelo fato deste ter dado entrada a “pessoas de bem”, facilitando “sem demora as licenças aos negociantes”. Dessa forma, o discurso administrativo procurava controlar o acesso comercial ao sertão, de forma a dirimir as desordens e reformular a face do comércio sertanejo, agora pautado no princípio da “boa fé” comercial.<sup>208</sup> É interessante notar como o discurso da boa fé comercial inaugura a associação de uma virtude teológica ao comércio secular e mundano. Nesse aspecto, passa a ser legítimo pautar o bem comum do comércio escravista no sertão de Angola sobre o conceito de boa fé.

Em 1764, durante a gestão de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho, o governador emitira uma ordem em que estipulava “certas conferências dos negociantes desta praça para nela se tratar do que conviesse ao bem do comércio”. Ao longo do texto, Souza Coutinho deixou bem claro seus objetivos para a administração do comércio em Angola, isto é, estabelecer “o adiantamento do comércio, a igualdade dele, e a boa fé que deve reger aos bons negociantes”. Portanto, ao que parece, o projeto político levado a cabo pelo governador procurava ser o “remédio que devia ter a calúnia, e a detração com que de ordinário, e perverso costume procuram o asilo à trapaça, e a entrega, que lhe funda a ruína”.<sup>209</sup>

Por isso, o discurso administrativo de D. Francisco Inocêncio evocava a ideia de unir os negociantes de Angola em torno de um mesmo propósito. Para tal, demandava consultas e negociações recorrentes a esses homens de negócio com vistas a dar unidade às práticas comerciais. Segundo Souza Coutinho:

---

<sup>205</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>206</sup> AHNA, Códice 3259, 03/01/1759.

<sup>207</sup> AHNA, Códice 3259, 13/09/1761.

<sup>208</sup> *Idem*.

<sup>209</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 14.

No primeiro dia de todos os meses pelas três horas da tarde virão a minha casa os administradores do Contrato Real, os das duas companhias [de Pernambuco e do Grão-Pará e Maranhão], e o corpo da praça representado nas pessoas dos principais negociantes, (...) para que na minha presença proponham os meios de promover o comércio com segurança, e com proveito e requerendo cada um as providências, que lhe forem necessárias, e ao mesmo tempo indicando o modo por que possa ser útil à todos em comum, e a cada um em particular = Na mesma casa haverá um livro em que se refiram as súplicas, e o remédio que se lhe aplicar (...).<sup>210</sup>

Essa fonte mais uma vez nos demonstra como o governador se adequava ao caráter pactual e relacional da monarquia portuguesa.<sup>211</sup> Isso porque, ao que parece, aqui, Souza Coutinho tratava de criar mais um circuito decisório acerca dos assuntos comerciais de Angola, onde seria possível recorrer a um conjunto de representações e negociações, dessa vez com os próprios negociantes locais. Dessa maneira, decerto que o projeto político para o tráfico e escravização foi deveras negociado e debatido entre os agentes locais, uma vez que as mais diversas instâncias decisórias eram criadas e acessadas a fim de que o máximo de vozes fosse ouvido e levado em consideração. Nesse novo pacto, é claro, o conceito de boa fé era recorrentemente aplicado para o âmbito comercial.

## 2.4 Comércio estrangeiro na costa de Loango

A Angola setecentista também é conhecida por ter sofrido influência do forte aumento da concorrência atlântica, por causa de Inglaterra e França na colonização das Antilhas. Obviamente, a necessidade de mão de obra escrava para *plantations* açucareiras teve efeito claro sobre as fontes de aquisição de cativos na costa centro-ocidental africana. A princípio, os portos da África Ocidental foram uma primeira fonte às quais os mercadores estrangeiros recorriam. Com o aumento da demanda, porém, esses comerciantes se voltaram para fontes de aquisição na região Centro-Ocidental, em portos ao Norte de Luanda, a chamada costa de Loango. Esse comércio era chamado pelos portugueses de contrabando.<sup>212</sup> Analisaremos aqui como, na segunda metade do século XVIII, essa temática discursiva foi visualizada pela administração lusa no Reino de Angola, de forma a compreender como o projeto político de abertura comercial do sertão era também uma resposta a esse cenário.

Em sua obra sobre a costa de Loango, Phyllis M. Martin procurou destacar a indefinição quanto à jurisdição política dos portos ao Norte de Luanda. Segundo a autora, esse cenário pode ser explicado pelo fato de que “os portugueses negligenciaram a região por quase um século”, preferindo focar seus interesses comerciais no reino do Congo e, mais tarde, no reino do Ndongo. Além disso, naquela localidade, os portugueses se depararam “com um reino fortemente centralizado que estava provavelmente no pico de seu poder no século XVI”. Esse Reino era governado pelo Maloango, governante que demonstrava sua força impedindo que qualquer nação europeia ganhasse o monopólio sobre o tráfico de Loango ou, até mesmo, que construísse fortalezas permanentes.<sup>213</sup>

---

<sup>210</sup> *Idem.*

<sup>211</sup> LOUREIRO, Para o “crédito e reputação do governo”, 2017. *Uma conquista por conquistar*, 2019.

<sup>212</sup> A própria etimologia da palavra contrabando indica que ela é sempre definida em termos de quem fala. Se tomarmos o bando como uma lei que criava limites às práticas comerciais, o contrabando passa a ser caracterizado como toda prática comercial que burlava os bandos emitidos em Angola. Essa alegação, é claro, fundava-se na defesa portuguesa de que a região da costa de Loango seria de jurisdição lusa. Algo que era, na verdade, bastante incerto. Segundo Bluteau, contrabando é toda “Fazenda, e trato de fazenda furtada aos direitos, ou tirada por alto, sendo defesa a sua introdução; §. Bando, ou partido oposto”. Cf. BLUTEAU, *Vocabulário português*, 1728, p. 460.

<sup>213</sup> MARTIN, Phyllis M. *The external trade of the Loango Coast. 1576-1870*. Claredon Press: Oxford, 1972, p. 34.

Dessa forma, segundo Martin, a região ficou livre para a construção de relações com potências estrangeiras – Holanda, no século XVII, seguida de Inglaterra e, em maior medida a França, no século XVIII. Para a autora, esse cenário foi favorecido por uma “política de livre comércio para europeus”, levada a cabo pelos governantes de Loango, que se recusavam a reservar o comércio regional para apenas uma nação europeia. Nasceu daí a relação conflituosa entre portugueses, potentados africanos e potências estrangeiras.<sup>214</sup>

Christina Mobley reafirma o mesmo em sua tese, dizendo que, após a Guerra dos Sete Anos, os franceses passaram a ser responsáveis pela maior parte do tráfico na costa de Loango em direção à colônia francesa de São Domingos. Ela caracteriza, porém, o comércio na região como profundamente competitivo, uma vez que nenhum monopólio europeu ali se firmava. Como causa disso a autora também aponta que os governantes africanos teriam sido bem sucedidos em “prevenir que os europeus exercessem influência direta sobre a política e a economia”.<sup>215</sup>

Todo esse cenário pode ser bem fundamento em fontes administrativas. Ao longo da segunda metade do século XVIII, podemos notar diversas referências a navegações estrangeiras avistadas ao longo de toda costa de Angola. Por vezes, essas navegações eram avistadas até em Luanda, porto de sólida dominação portuguesa. Isso demonstra que, de fato, a costa de Loango era região de jurisdição indefinida, isto é, de jurisdição africana. Porém, além disso, como veremos, havia um temor quanto à ameaça que tais navegações poderiam representar, inclusive, para regiões sob a jurisdição da Coroa portuguesa – Luanda como o maior exemplo.

Já em 1750, o conde do Lavradio, então governador de Angola, se comunicava com o rei português sobre esse assunto. Em carta, ele contava acerca da chegada ao porto de Luanda de um navio francês. A embarcação tinha como capitão “Julienne Balterel”, indo até aquele porto a fim de “buscar a hospitalidade para o de que estava carecendo, de água, lenha, e refresco, para os doentes que trazia”. Também é confirmado na carta que o destino do dito navio era o porto de Cabinda, fortemente envolvido com o comércio estrangeiro.<sup>216</sup>

Em 1757, essa situação foi vista, novamente, em outra carta. Dessa vez, destinada ao rei, porém, de remetente desconhecido. Nela, foi indicada a chegada de dois navios franceses no porto da cidade de Luanda na data de “12 de abril e 11 de maio do ano próximo passado”. O objetivo das ditas navegações era, igualmente, a busca por hospitalidade e mantimentos. Aqui, vemos provável indício de comércio por parte das ditas embarcações.<sup>217</sup>

Em 1768, durante a gestão de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho, o problema permanecia. Em carta do governador ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, ficava expresso que toda a costa sofria, também, com o contrabando de ingleses, “que continuam a comerciar por toda a costa, e receio, que se não houver remédio eficaz, cresça o mal de forma que seja incurável, assim como foi o de Cabinda, e Loango”. Desse modo, Souza Coutinho dava a entender que os ditos portos ao Norte de Luanda seriam exemplos perfeitos da ausência de jurisdição portuguesa e que, sem as devidas medidas, essa situação poderia ameaçar toda a costa da África Centro-Occidental.<sup>218</sup>

Por fim, o último exemplo aqui analisado sobre a presença estrangeira na costa de Angola diz respeito a outra carta de D. Francisco Inocêncio ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, dessa vez Martinho de Melo e Castro, no ano de 1770. Nela, o governador tratava acerca do insulto causado por uma balandra inglesa que, após passar pela

---

<sup>214</sup> MARTIN, *The external trade of the Loango Coast*, 1972, p. 34.

<sup>215</sup> MOBLEY, Christina F. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti*. Tese de Doutorado. Department of History Duke University, 2015, p. 65.

<sup>216</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 30/12/1750.

<sup>217</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 14/06/1757.

<sup>218</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Doc. 73.



região de Benguela, partiu para “os portos, que ficam ao Norte”. Mais uma vez, Souza Coutinho demonstrou preocupação com a possível ameaça representada pela presença estrangeira na costa de Angola, dizendo que “a situação deste reino mudou inteiramente depois da vizinhança dos franceses, e ingleses”.<sup>219</sup>

Ao que parece, o comércio de estrangeiros ao Norte de Angola também encontrava terreno fértil como consequência do livre acesso a mantimentos por partes dessas embarcações. Isso porque, segundo Sousa Coutinho, “São Thomé e Ilha do Príncipe” figuravam como pontos de parada preferenciais a meio caminho entre a África Ocidental e a costa de Angola (Ver mapa 2). Podemos supor que essa tenha sido a única forma de realização do comércio estrangeiro, uma vez que seria impossível “que os pretos de Cabinda, e Loango sejam capazes de aprontar-lhes pela sua agricultura”. Por isso, o governador demandava que providências fossem tomadas naquelas ilhas, para que os mantimentos aos estrangeiros fossem cortados e o contrabando cessasse. Ele também realçava que essa medida seria bastante efetiva, tendo em vista a impossibilidade de manter aquelas embarcações apenas com a agricultura local africana.<sup>220</sup> Sendo assim, a ideia de *livre comércio* tinha a ver com o controle da Coroa portuguesa sobre o comércio de cativos também no que dizia respeito às demais monarquias europeias.

**Figura 2: Mapa da atual costa atlântica africana com detalhes para a costa Ocidental, São Tomé e Príncipe e costa de Loango**



Fonte: Adaptado do Google Earth.

<sup>219</sup> AHU, *Angola*, Cx. 54, Doc. 83.

<sup>220</sup> AHU, *Angola*, Cx. 55, Doc. 15.

## 2.5 O comércio estrangeiro e suas influências no sertão

Sabemos que a presença de ingleses e franceses era forte nos portos ao Norte de Luanda na segunda metade do século XVIII. Porém, como todo o tráfico interno de escravos passava pelos potentes e rotas escravistas do interior, cabe perguntarmos as formas pelas quais a presença estrangeira influenciou o sertão de Angola. De forma mais ampla, podemos dizer que a principal problemática daí decorrente, fortemente abordada pela administração portuguesa, dizia respeito à entrada de gêneros comerciais frutos do comércio de estrangeiros naqueles portos. Essa temática também foi tratada pela administração portuguesa.

Em 1756, em carta régia ao governador António Álvares da Cunha, o rei abordava notícias sobre a presença estrangeira no porto de Loango. Nesse documento, este porto era caracterizado como uma porta de entrada para gêneros provenientes do contrabando com ingleses e franceses. Segundo o rei, “nele introduzem grande quantidade de fazendas que se espalham por todo esse reino em conhecido dano do comércio”.<sup>221</sup>

Em 1768, não só a entrada de gêneros comerciais foi constatada, mas também a presença estrangeira pelo interior podia ser notada. Em carta do governador Souza Coutinho ao Secretário de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, foi relatada a presença de quatro marinheiros ingleses que haviam entrado no distrito do Dande. Segundo o capitão-mor do presídio que guarnecia aquela região, aqueles seriam marinheiros fugidos de uma lancha que fazia comércio “no rio dos Ambriz” que terminava naquele notável porto de atividade estrangeira.<sup>222</sup>

Em janeiro de 1771, o Secretário de Estado Martinho de Melo e Castro recebeu uma carta de mesmo teor, na qual também se relatavam “muitos pretos com fazendas de contrabando”. Ele destacou, porém, que toda essa atividade era levada a cabo apesar das “leis régias” que “cominam a semelhantes crimes”, prescrevendo a pena do confisco dos bens, e “perpétua inabilidade para servir ofício de justiça, ou fazenda, e para receber honra, ou dignidade civil”, a todos aqueles que fossem pegos na atividade de facilitar a entrada de tais gêneros.<sup>223</sup>

No final de 1771, outro caso bastante relevante chamava atenção para como a presença de estrangeiros nos portos ao Norte de Luanda afetava diretamente as regiões do sertão Norte de Angola. Ainda em correspondência com o Secretário de Estado, Souza Coutinho, movido pela possibilidade do comércio de uma pedra verde existente “na Serra de Bende e nos domínios de um vassalo rebelde do rei do Congo”, se pôs a analisar a situação comercial da região. Segundo o governador, o comércio naquelas regiões mais ao Norte era impossibilitado por serem aqueles portos, assim como aquele sertão, enredados no contrabando “em Cabinda e Loango”, sustentando “os franceses, e ingleses”.<sup>224</sup>

A fim de exemplificar sua fala, D. Francisco Inocência indicou a existência, naqueles sertões mais ao Norte, de um conjunto de povoações, dentre elas de “uns negros mussulungos, espécie de ciganos [que] se haviam estabelecido em várias libatas, ou povoações vizinhas dos domínios de Sua majestade, e da referida Serra”. De acordo com o governador, essas povoações teriam se estabelecido através da livre circulação de fazendas estrangeiras provenientes do comércio com ingleses e franceses nos portos já referidos.<sup>225</sup>

Uma importante interpretação pode ser feita através dessa correspondência. Tais povoações foram referidas pelo governador como “vizinhas dos domínios de Sua Majestade”. Isso nos leva a entender que, assim como os portos ao Norte de Luanda eram de jurisdição

---

<sup>221</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 07/11/1753.

<sup>222</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Doc. 8.

<sup>223</sup> AHU, *Angola*, Cx. 55, Doc. 15.

<sup>224</sup> AHU, *Angola*, Cx. 54, Doc. 113.

<sup>225</sup> *Idem*.

incerta, assim também o eram os sertões imediatamente adjacentes a esses portos. Por isso, ao se referir àquelas povoações, elas eram geograficamente definidas como exteriores ao espaço de domínio português. Isso nos ajuda a entender o porquê de os poderes portugueses não legislarem diretamente sobre aquela região, limitando-se a emitir ordenamentos que regulassem a atividade comercial dentro dos limites supostamente portugueses.<sup>226</sup>

Não podemos nos esquecer, porém, de dois aspectos importantes sobre esse assunto. Primeiramente, mesmo as regiões supostamente sob o poder português não eram efetivamente dominadas. Em segundo lugar, os gêneros estrangeiros não circulavam apenas no sertão Norte, mas podiam ser encontrados também no sertão adjacente a Luanda. Essa mesma correspondência comprovou isso, quando o governador disse que “grandes porções de fazendas estrangeiras” inundavam não apenas “aquelas províncias”, mas “até as vizinhanças desta capital”.<sup>227</sup>

Na mesma carta, D. Francisco Inocêncio também citava que as ditas “povoações não só estavam cheias dos ditos negros, mas de muitos outros fugidos desta capital”. Ou seja, não apenas africanos originais da região do sertão Norte frequentavam aquelas paragens, mas também os comerciantes “negros fugidos desta capital”. Em busca de vantagens comerciais longe da jurisdição da Coroa, esses negros podem ser uma referência indireta do governador a uma prática recorrente nos sertões de Angola, isto é, os *reviros*.<sup>228</sup>

Segundo Daniel Domingues, essa prática começava quando gêneros comerciais eram comprados a crédito por pumbeiros em Luanda. Estes seguiam para o sertão, onde usavam os tais gêneros para a compra de escravos em feiras regulamentadas ou diretamente com fornecedores africanos. A partir de então, esses comerciantes procuravam maximizar seus lucros. Para isso, ao invés de retornarem esses escravos para pagamento das dívidas feitas em Luanda, eles os usavam para comerciar com estrangeiros nos portos ao Norte de Luanda. Lá, esses escravos seriam negociados a melhores preços, sendo trocados por gêneros comerciais mais valiosos e requisitados nos potentados africanos. Exatamente por isso, esses pumbeiros agora, ao retornarem ao sertão, conseguiam comprar ainda mais escravos do que aqueles adquiridos na primeira transação. A esse circuito comercial que envolvia obtenção de crédito em Luanda, obtenção de cativos no sertão e desvio dos mesmos dá-se o nome de *reviro*.<sup>229</sup>

Para entendermos as consequências dessa prática, podemos recorrer à análise de Joseph Miller. Segundo ele, a fim de aplacarem as demandas de seus credores luandenses, os pumbeiros acabavam por usar “escravos inferiores como pagamento parcial das dívidas que eles faziam na capital”. Isso acabava relegando ao comércio português em Luanda escravos de menor valor. Além disso, muitas vezes, esses comerciantes permaneciam no sertão como fugitivos, sem nunca retornarem a Luanda. Porém, diante desse cenário, os “comerciantes de Luanda tinham pouca escolha a não ser colaborar com estes *reviros*”.<sup>230</sup>

Esse cenário de desvantagens e prejuízos para o comércio português em Luanda foi também descrito em fontes. Em 1751, em uma carta escrita pelo conselheiro do Conselho Ultramarino ao rei, dizia-se que, por causa do contrabando “se faz mais caro o comércio aos portugueses, saindo-lhe o resgate que fazem por preços exorbitantes, e dos piores escravos, por que os melhores têm já escolhido as ditas nações muito a sua vontade”. Dessa forma, ficava reafirmado um cenário em que os *reviros* acabavam por relegar ao mercado luandense

---

<sup>226</sup> *Idem.*

<sup>227</sup> *Idem.*

<sup>228</sup> AHU, *Angola*, Cx. 54, Doc. 113.

<sup>229</sup> DOMINGUES, Daniel B. *The Atlantic Slave Trade from West Central Africa*. 1780-1867. New York: Cambridge University Press, 2017.

<sup>230</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988, p. 277, tradução nossa.

os escravos de menor qualidade a preços mais altos, enquanto aos portos do Norte eram reservadas as melhores cabeças.<sup>231</sup>

A Junta de Comércio, sediada em Luanda, também foi formada com o intuito de combater esses *reviros*. Segundo Daniel Domingues, essa instituição “indicava diretores e escrivães para verificar os itens trocados por escravos”. Destarte, a Junta intentava limitar as negociações e a circulação dos bens comerciais pelos pumbeiros no sertão. Logo, buscava dar maior segurança comercial aos mercadores na costa, conferindo-lhes “uma ideia mais clara do destino de seus produtos e do número de escravos pelos quais eles eram trocados”, proibindo qualquer desvio ao longo das rotas do interior.<sup>232</sup>

A preocupação da Junta de Comércio com a recorrência dos *reviros* era tão grande que, em 6 de agosto de 1765, ela emitiu um “edital para que nenhuma pessoa possa nesta cidade, nas feiras, e presídios fazer o comércio de revirar”. Considerando-o como uma forma desordenada de comércio, associando-o à má fé comercial, a Junta acreditava que essas práticas davam “liberdade aos sertanejos de faltar à verdade dos pagamentos, ficando as fazendas sem nenhuma segurança em sertões tão distantes”. Para tentar dar um fim aos *reviros*:

(...) resolveu a junta, que nenhuma pessoa pudesse nesta cidade, nas feiras, e presídios fazer o comércio de revirar, ou aceitar cabeças de comissões de outro, que não fosse seu correspondente, o primário devedor, que assim mesmo nenhuma pessoa pudesse dar fazendas para o sertão a quem devesse já outro, sem expresse consentimento seu, ou real pagamento da dívida contraída, e que quando algum quisesse mudar de correspondente, e abonador, seria primeiro obrigado a ajustar as contas, e pagar o que devesse, pena de que não o fazendo, ficaria inabilitado o do sertão para nunca comerciar mais, e os desta cidade não poderão requerer mais habilitações para os seus constituídos (...), porque só deste modo se restituiria a boa fé de que depende o negócio (...).<sup>233</sup>

Como podemos perceber, com esse edital, a Junta procurava não apenas regular o comércio sertanejo. Procurava também regular as negociações entre os credores de Luanda e pumbeiros dos sertões. O resultado esperado era, provavelmente, dar maior segurança comercial aos credores, certificando-se que seus produtos não fossem entremeados nas redes do tráfico de “contrabando” resultante dos *reviros*.

## 2.6 Gêneros provenientes do comércio estrangeiro

Sabemos que os melhores preços do comércio escravista eram obtidos nos portos ao Norte de Luanda. Além disso, uma maior variedade de gêneros comerciais funcionava como fator atrativo para o comércio com estrangeiros na região. Dentre os diversos gêneros ali comerciados, poucos geraram tanta discussão entre a administração portuguesa do que a pólvora e as armas de fogo.<sup>234</sup>

O comércio de tecnologia militar europeia era proibido pela Coroa portuguesa. Ao que parece, havia um temor geral de que isso pudesse fortalecer militarmente inimigos da Coroa em território africano. A proibição desse comércio, porém, acabava por criar uma demanda no sertão por esses gêneros que, não sendo suprida pelo comércio luandense, era utilizado como porta de entrada para nações estrangeiras no comércio escravista. Logo, é impossível debater a temática dos efeitos do comércio estrangeiro sem pensar sobre como as tecnologias, pólvora

<sup>231</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, c. 1751.

<sup>232</sup> DOMINGUES, *The Atlantic Slave Trade from West Central Africa*, 2017, p. 67, tradução nossa.

<sup>233</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 52.

<sup>234</sup> FERREIRA, *Transforming Atlantic slaving*, 2003. *O Brasil e a arte da Guerra em Angola*, 2007. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World*, 2012.

e armas de fogo figuraram como elementos importantes no cenário comercial do sertão de Angola.

Em 1755, na tentativa de firmar alianças com o jaga de Cassange, o governador António Álvares da Cunha financiou viagem ao sargento-mor do Dande Manoel Correia Leitão. Ao que parece, a intenção da viagem era trazer aquelas paragens do sertão ao conhecimento da administração, de forma a abrir caminhos diplomáticos que levassem os interesses da Coroa portuguesa ao interior.<sup>235</sup> Segundo Flávia Carvalho, “a meta era agregar Cassange à jurisdição de Ambaca”.<sup>236</sup>

Um dos objetivos da viagem de Leitão, de 1755 até 1756, era, também, sondar a situação comercial de Cassange. Uma das instruções dadas ao viajante determinava que se fizesse “a diligência possível por inquirir, da melhor forma que puder, com que nações comerciam, [e] de que qualidades de fazendas se compõem o seu negócio”. A intenção de examinar temas como “nações” e “fazendas” envolvidas no comércio é reveladora de uma administração preocupada com a extensão geográfica que os gêneros comerciais estrangeiros alcançavam pelo sertão.<sup>237</sup>

Ao descrever o poderio militar de Cassange, o viajante chamava atenção para a forte presença de armas de fogo. Podemos pressupor, assim, que esse seja um indício da presença de fazendas estrangeiras na região, assim como da relevância da tecnologia bélica europeia em África. Ao descrever as formas de guerra dos africanos, o autor diz que:

**Briga todo este gentio com** flechas de ferro e de pau duro como o mesmo ferro, e com **as nossas armas de fogo, de que têm quantidade, e são bons atiradores** que os não excedem os portugueses, **com as quais se tem livrado o Cassange de seus fronteiros inimigos**, porque o excedem no número e no valor, e por respeito de se ver hoje o **Cassange forte e poderoso com as nossas armas (...)**.<sup>238</sup>

Também de acordo com o relato do viajante Manuel Leitão, podemos notar a presença de pólvora e armas de fogo do potentado do Holo. Lá, como em Cassange, temos mais um indício da circulação de fazenda estrangeira entre potentados interioranos. É interessante notar, porém, que nesse caso o relato não se refere a uma simples presença e circulação desses gêneros. Na verdade, a nação Holo estaria fortemente envolvida com a venda de armas no sertão, mais uma vez indicando que essa nação teria fortes vínculos com comerciantes estrangeiros. Segundo Leitão:

Mueto-a-guimbo, também poderoso grande (...) de quem tenho relação particular e com miudeza, que me deram dois vassallos seus, o qual tem o seu poder dividido em ambas as margens do rio, e **tem algumas espingardas que a nação Olo lhe tem vendido**; e estes potentados todos têm seus confinantes para o Norte e para Leste, e estes têm outros confinantes com quem **sempre andam em guerras (...)**.<sup>239</sup>

Cassange e Holo, porém, eram potentados fora da jurisdição portuguesa. Logo, a presença do viajante na região, assim como seu discurso anticontrabando podem indicar uma tentativa dos poderes portugueses em incluir aqueles territórios ao ordenamento jurídico colonial.

---

<sup>235</sup> SEBESTYÉN, Evá; VANSINA, Jan. Angola's Eastern Hinterland in the 1750s: A Text Edition and Translation of Manoel Correia Leitão's "Voyage" (1755-1756). In: *History in Africa*. Vol. 26, pp. 299-364, 1999.

<sup>236</sup> CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017, p. 229.

<sup>237</sup> LEITÃO, Manoel Correia. Viagem que eu, sargento mor dos distritos de Dande, fiz nas remotas partes Cassange e Olos no ano de 1755 até ao seguinte de 1756. Por Manoel Correia Leitão, seguindo as instruções do governador Dom António Álvares da Cunha. *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*: Lisboa, 1938, pp. 11.

<sup>238</sup> *Idem*, pp. 18 e 19, grifo nosso.

<sup>239</sup> *Idem*, pp. 19, grifo nosso.

Porém, os exemplos de circulação de tecnologia militar europeia nos domínios pretensamente controlados pela Coroa também saltam aos olhos em qualquer leitura atenta às fontes setecentistas. Em 1759, esse era um problema fortemente notado pela administração portuguesa em Angola. Em carta escrita pelo governador António de Vasconcelos ao Secretário de Estado, encontramos o relato de “negociantes do mato” que, no sertão, introduziam “pólvora, e armas” através do comércio com nações estrangeiras. Porém, apesar de alertar para o perigo desse tipo de comércio, o governador dizia ser impraticável proibir efetivamente a entrada desses gêneros, uma vez que o gentio africano se fazia “tão acostumado à eles, que sem tal, ou qual porção não negocia”. Aqui, Vasconcelos deixa transparecer a agência africana sobre o comércio, que impunha suas demandas e comerciava de acordo com elas.<sup>240</sup>

Em 1761, uma resposta foi dada a António de Vasconcelos, na forma de um aviso escrito pelo Secretário de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado. O Secretário tratava de reafirmar a proibição da introdução de tecnologia militar europeia no sertão, determinando que coubesse ao governador embarçar “com toda a eficácia este novo comércio de armas, e de pólvora, governando a esse fim em tudo”. É interessante, porém, prestar atenção em alguns detalhes.<sup>241</sup>

Em primeiro lugar, Francisco Xavier chamou atenção para o papel dos próprios vassallos da Coroa portuguesa na introdução daqueles gêneros comerciais, o que demonstra a fragilidade das cláusulas da vassalagem africana, uma vez que os potentados e sobados não se limitavam comercialmente em função, meramente, de um respeito aos tratados feitos com a Coroa portuguesa.<sup>242</sup> Pelo contrário, mesmo africanos tidos por vassallos construía espaços de agência independentes dos ordenamentos portugueses, buscando assim suas próprias estratégias comerciais através da aquisição de melhores gêneros, dentre eles a pólvora e as armas de fogo.<sup>243</sup>

Além disso, outro aspecto do documento demonstra a agência africana atuante nessa fatia do comércio. Segundo Francisco Xavier, esses gêneros eram introduzidos tão largamente, que os africanos, tão acostumados com aquele tipo de comércio, não aceitavam negociações sem armas e pólvora em troca. Ou seja, aqui o Secretário de Estado parece demonstrar como comerciantes africanos também impunham suas demandas por produtos específicos, não figurando meramente como agentes comerciais passivos.<sup>244</sup>

O governador D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho, por outro lado, apesar de reconhecer os prejuízos comerciais, advogava pela permissão da venda de armas de fogo e pólvora em Luanda “para atrair o comércio”. Para ele, a proibição da compra de tais gêneros por “vassallos de Sua Majestade” acabava por gerar insatisfações entre os potentados africanos, que se viam limitados no comércio sertanejo. Essa insatisfação, conseqüentemente, os levava a buscar tais gêneros em portos ao Norte de Luanda, fortalecendo o comércio de nações estrangeiras “em Cabinda, e Loango”.<sup>245</sup>

Souza Coutinho dizia que a venda de pólvora e armas de fogo fazia entrar fazendas estrangeiras nos sertões, independente do histórico proibicionista a esse tipo de comércio. Isso porque, segundo ele:

**É certo, que a situação deste comércio não permite já, que os brancos negociantes, façam a lei aos negros, eles a sabem muito bem fazer, e sendo-lhe**

<sup>240</sup> AHNA, Códice 3259, 26/05/1759.

<sup>241</sup> AHNA, Códice 3259, 21/11/1761.

<sup>242</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017. NASCIMENTO, *A prática de recenseamento portuguesa em Angola*, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>243</sup> AHNA, Códice 3259, 21/11/1761.

<sup>244</sup> *Idem*.

<sup>245</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 40.

indiferente andar uma, ou muitas léguas, facilmente **vão aos portos do Norte, e às nações, que ali comerciam, buscar tudo o de que necessitam**, principalmente quando **encontram todos os gêneros de seu gosto por menos da metade do preço por que os nossos negociantes lhes podem dar.**<sup>246</sup>

Dessa forma, ele concluiu, primeiramente, sobre a impossibilidade de efetivar a lei portuguesa sobre comerciantes africanos. Pelo contrário, o texto indica que os negros acessavam seus caminhos comerciais por conta própria, por vezes alheios à jurisdição e legislação portuguesa. Além disso, o governador também soube concluir que a pretensão por condições comerciais mais favoráveis, como o fato de encontrarem gêneros mais vantajosos, impulsionava os africanos a almejar armas de fogo e pólvora nos portos ao Norte de Luanda.<sup>247</sup>

Por fim, em 1767, outro aspecto interessante da tecnologia militar europeia veio à tona. Em um aviso, D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho abordou o envolvimento das “Companhias Gerais do Comércio de Pernambuco, e do Grão-Pará” na introdução desses gêneros no Reino de Angola. Pouco foi explicado sobre os mecanismos de inserção dessas Companhias naquele comércio, porém podemos supor que elas também estivessem se aproveitando de uma demanda do mercado africano por essas fazendas no intuito de obter vantagens e lucros comerciais.<sup>248</sup>

É interessante perceber como a temática do comércio estrangeiro e dos gêneros comerciais dele provenientes pode trazer a tona debates historiográficos ainda em pauta sobre o papel africano no comércio com os europeus. Isso porque, as fontes analisadas ajudam a pôr abaixo o pressuposto da dominação comercial. Segundo essa interpretação, de alguma forma, os mercados africanos teriam sido controlados por formas europeias de monopólio e dominação comercial.

Um dos representantes desse pressuposto, Walter Rodney, sugeria que as nações europeias possuíam vantagens comerciais de ordem organizacional. Logo, com o auxílio de uma estrutura comercial forte, conseguiam criar monopólios, reservando mercados africanos para si.<sup>249</sup> É bem verdade que, em Angola, políticas no sentido de monopolizar o comércio africano eram tentadas pela administração portuguesa. O próprio projeto legislativo para a segunda metade do século XVIII analisado nessa dissertação pode ser encarado como uma tentativa de centralizar e tirar vantagens do mercado escravista africano sobre os sertões. Porém, diferente de Rodney, acreditamos que havia um abismo quase intransponível entre o projeto legislativo e as práticas comerciais efetivas dos africanos.

A análise do comércio com nações estrangeiras nos portos ao Norte de Luanda ajuda a quebrar o pressuposto da dominação comercial. Isso porque, ele demonstra um mercado africano interno que se aproveitava de espaços de autonomia fora dos limites legais de vassalagem.<sup>250</sup> A própria procura por pólvora e armas de fogo demonstra como estados e mercados africanos do sertão determinavam essas demandas como agentes comerciais ativos. Também é verdade que, por vezes, o mercado atlântico é quem teve de se adaptar às demandas internas africanas, como foi o caso de nações estrangeiras, que viram na reivindicação por esses gêneros uma porta aberta para adentrarem no comércio escravista em Angola. Além disso, em grande parte, as demandas africanas também determinavam as pautas recorrentes na correspondência administrativa portuguesa.

---

<sup>246</sup> *Idem.*

<sup>247</sup> *Idem.*

<sup>248</sup> AHNA, Códice 3259, 30/04/1767.

<sup>249</sup> RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Seara Nova: Lisboa, 1975.

<sup>250</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017. NASCIMENTO, *A prática de recenseamento portuguesa em Angola*, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

Pelo exposto, concordamos com John Thornton, para quem os africanos não eram de forma alguma comerciantes inexperientes e dominados. Acreditamos, assim como ele, que o comércio de escravos “desenvolveu-se e foi organizado de forma racional pelas sociedades africanas que dele participaram, as quais tinham completo controle sobre o mesmo”, tendo sido as decisões desses estados “que determinaram a participação nesse específico tipo de comércio, e nem tanto a pressão da Europa”.<sup>251</sup> Resgatam-se, com esse entendimento, aspectos cruciais sobre o funcionamento da agência africana no comércio, inclusive, a participação voluntária no mesmo.

O comércio de arma de fogo e pólvora também toca em questões historiográficas recorrentes acerca da questão militar. Isso porque, reconhecidamente, o belicismo em África fora um fenômeno político e social, amplo e complexo, que fazia parte da dinâmica social daqueles povos.<sup>252</sup> Logo, como pensar o interesse exacerbado dos potentados africanos do sertão sobre a tecnologia militar europeia?

Ao se debruçar sobre sociedades não europeias, o sociólogo Gaston Bouthol criou uma teoria sobre as guerras bastante deslocada da realidade, fruto de um olhar deveras enviesado. Segundo ele, a África era um continente marcado pela prevalência de práticas primitivas. Trazendo essa interpretação para o campo bélico, ele descreve a guerra africana em íntima conexão com a antropofagia e a caça. Com isso, conclui que a tecnologia militar de artilharia – pólvora e armas de fogo –, além da própria organização militar europeia, seriam hierarquicamente mais desenvolvidas do que as africanas, o que explicaria o interesse de potentados sertanejos na compra daqueles gêneros.<sup>253</sup>

Geoffrey Parker, por outro lado, começou a relativizar o verdadeiro papel da tecnologia bélica europeia sobre as sociedades africanas. Para ele, ela não teria sido tão decisiva na história militar da região. Isso porque, técnicas militares africanas não teriam sido diretamente afetadas pela tecnologia militar ocidental. Logo, pólvora e armas de fogo não teriam representado vantagem certa nem a africanos, nem a europeus. Estes últimos, na verdade, longe de ganharem batalhas duradouras, teriam seus contingentes militares frequentemente isolados em presídios que funcionavam como uma espécie de arquipélago português em um mar africano, demonstrando a fragilidade militar europeia em África, apesar da tecnologia bélica envolvida.<sup>254</sup>

John Thornton também aborda a relação entre a tecnologia militar europeia e as guerras africanas. Em sua perspectiva, o contato entre portugueses e africanos teria efeito na construção de uma nova arte da guerra, possibilitada pelo aumento dos exércitos e pelo acesso e demanda por armas de fogo e pólvora por parte dos estados africanos. Porém, para ele, não podemos exagerar os efeitos dessa transformação. Primeiramente, porque não haveria uma relação causal entre o uso de armas e a vantagem militar europeia, uma vez que governantes africanos também procuravam obter acesso a elas. Em segundo lugar, ele diz que seria errado pensar a entrada de armas naqueles mercados como fomentadora de conflitos e guerras. Na verdade, os conflitos recorrentes estariam muito mais associados às próprias dinâmicas políticas internas de África. Por fim, ele conclui que também seria errado relacionar a

---

<sup>251</sup> THORNTON, A *África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004, pp. 124.

<sup>252</sup> Sobre as guerras endêmicas na África Centro Ocidental ver: FLORENTINO, *Em costas negras*, 1997. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020. LOVEJOY, Paul. *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. THORNTON, *The Kingdom of Kongo*, 1983. *The art of war in Angola*, 1988. *Warfare in Atlantic Africa*, 1999. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004.

<sup>253</sup> BOUTHOL, Gaston. *O fenômeno da guerra*. Lisboa: Estúdios Cor, 1966.

<sup>254</sup> PARKER, Geoffrey. *The Military Revolution: Military innovation and the rise of the West, 1500-1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.



importação de armas de fogo às exportações de escravos, jogando por terra a ideia de que as demandas atlânticas, isoladamente, pudessem influenciar o mercado interno africano.<sup>255</sup>

A interpretação de Thornton parece ir à contramão da de Joseph C. Miller. Na visão deste último, a importação de armas de fogo teria sim um poder revolucionário entre africanos. Em sua concepção, a tecnologia militar europeia teria ajudado a transformar guerreiros locais em senhoras da guerra. Acrescenta-se a isso o prestígio que tais munições garantiriam em uma economia política cujo exercício de poder residia no domínio sobre pessoas, isto é, dependentes.<sup>256</sup>

Ariane Cruz também deu sua contribuição ao debate. Em sua tese de doutorado, há um interessante exemplo, durante conflito com o Marquês de Mossul (1782-1792), em que tropas africanas (“guerra preta”) desertam por falta de munição. A autora conclui, assim, que essa possa ser uma forte indicação de que armas europeias não seriam tão dispensáveis às guerras africanas.<sup>257</sup>

Portanto, pela análise que fizemos da problemática do comércio de pólvora e armas de fogo em Angola, tendemos a acreditar que não havia, de fato, relação causal entre o uso daquelas tecnologias e uma vantagem militar europeia. Isso porque, ao buscarem suas demandas independentemente dos interesses portugueses, governantes africanos também garantiam acesso àquelas tecnologias, enfraquecendo a suposta primazia militar europeia. Por outro lado, acreditamos que a demanda africana por esse tipo de munição nos direcione para a ideia de que a tecnologia militar europeia entre africanos não era dispensada, mas ao contrário, desejada, em prol da possibilidade de exercício mais efetivo do domínio sobre outros.

## 2.7 Anticontrabando

Reconhecemos que o comércio estrangeiro nos portos ao Norte de Luanda e o comércio de tecnologia militar europeia aos potentados africanos refletem os frágeis mecanismos portugueses de dominação comercial. O projeto legislativo em análise, porém, pode ser visto como uma tentativa de centralizar e tirar vantagens do mercado escravista africano sobre os sertões. Dessa forma, como tal projeto ajudou a repensar esses imbróglios comerciais – no que concerne aos espaços interioranos e costeiros – a luz do alvará de liberação dos sertões para brancos e pretos calçados?

Essa pergunta pode começar a ser respondida através de um aviso de 1761, em que Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Secretário de Estado, reafirmou a Antônio de Vasconcelos, governador de Angola, uma proibição da introdução de armas de fogo e pólvora no sertão. Nesse aviso, o Secretário parecia acreditar que o comércio estrangeiro só poderia cessar uma vez que gozasse o interior de Angola “na tranquilidade mais pacífica, administrando igual justiça: Castigando os delitos, que contra eles se cometerem com a maior prontidão, e maior aparato de rigor quando forem cometidos contra os sobas, e gentios, e contra a boa fé, que se lhe deve observar no comércio, que com eles se faz”.<sup>258</sup>

Assim, Francisco Xavier de Mendonça Furtado parecia querer exaltar o projeto de um comércio sertanejo livre, pacífico, protegido pela justiça, segurança régia e boa fé comercial. Não à toa, ele indicava a necessidade de julgar e castigar delitos “cometidos contra os sobas, e gentios, e contra a boa fé” do sertão, pois considerava que o melhoramento do comércio sertanejo representava uma guerra contra o comércio estrangeiro. Aqui, mais uma vez o

---

<sup>255</sup> THORNTON, *The Kingdom of Kongo*, 1983. *The art of war in Angola*, 1988. *Warfare in Atlantic Africa*, 1999. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004.

<sup>256</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988.

<sup>257</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, p. 227.

<sup>258</sup> AHNA, Códice 3259, 21/11/1761.

discurso evoca a “má fé” *versus* a “boa fé” comercial, sendo a primeira responsável por fazer proliferar o “contrabando”.<sup>259</sup>

Podemos apreender da fala do Secretário de Estado, portanto, que o melhoramento comercial do sertão pretendia fazer com que os vassallos africanos preferissem o comércio em portos de jurisdição portuguesa, não desviando assim suas caravanas para o Norte. Além disso, esse novo cenário tentava reforçar os laços de obediência dos vassallos para com a legislação a eles destinada. É por isso que, ao longo do projeto político, toda a legislação foi destinada a regular os africanos vassallos, de forma a trazê-los para a obediência régia, não fazendo sentido legislar sobre potentados fora da jurisdição portuguesa ou sobas rebeldes.<sup>260</sup>

O governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, porém, foi ainda mais direto ao evocar o alvará de liberação comercial dos sertões como remédio para o comércio estrangeiro corrente em Angola. Prova disso é que em maio de 1765, uma correspondência foi redigida por ele acerca desse conteúdo. No dia 3 daquele mês, em ofício a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, o governador dizia acreditar:

(...) que o **único e verdadeiro expediente que pode atrair comércio e livrar-nos da maior parte dos estrangeiros é de que habilitados os negociantes pela Junta** na forma da ordem de Sua Majestade de 12 de novembro de 1761 **se execute inteira e inviolavelmente o alvará de janeiro de 1758 ficando livre indeterminadamente a todos os negociantes o comércio dos sertões**, ou seja, nas feiras, nos presídios ou nas terras dos gentios, eles buscaram, eles **evitaram que passem as quibucas para os portos do Norte** e procuraram pelo seu procedimento merecer a sua conservação.<sup>261</sup>

É provável que Sousa Coutinho acreditasse que o envio de negociantes brancos ao sertão, supostamente alinhados aos interesses da administração portuguesa, tivesse o efeito de embarçar as rotas comerciais que levavam aos portos a Norte de Luanda. Ele entendia que o melhor mecanismo para se cortar essa prática comercial passava pela habilitação de comerciantes pela Junta de Comércio, associada à prática da liberdade comercial no sertão. Ele tentava, assim, obter maior controle sobre as rotas do interior, impedindo que as mesmas fossem desviadas para o Norte. Prova disso é que, por um lado, o próprio governador dava “licença a alguns negociantes para penetrar o interior do sertão no ânimo de embarçar as passagens para Cabinda e Loango”, por outro, procurava favorecer os “negros que buscam a cidade com o comércio”, para fazer assim uma forma justa de comércio.<sup>262</sup>

Pelo exposto, o projeto político anticontrabando passava, em grande parte, pela regulação das relações comerciais ainda no sertão. Isso nos leva, mais uma vez, a confirmar que o comércio com estrangeiros era uma decisão comercial racional tomada por comerciantes e sobas do interior, precisando ser resolvida de dentro para fora. Por isso a administração portuguesa recorreu ao discurso do *livre comércio* no interior, com base no alvará de 11 de janeiro de 1758, para, dessa forma, instrumentalizá-lo na direção de enfraquecer as rotas sertanejas de “contrabando”, tentando fortalecer o domínio português sobre as decisões comerciais no sertão de Angola.

A tentativa de dominar o comércio na costa de Loango, expulsando nações estrangeiras, também se utilizou de medidas diretas sobre os portos daquela região. Se, por um lado, a administração portuguesa utilizava-se de medidas indiretas no interior, outras mais diretas também foram pensadas para os enclaves atlânticos. A maioria delas envolvendo fortalecimento militar sobre essas regiões.

---

<sup>259</sup> *Idem.*

<sup>260</sup> *Idem.*

<sup>261</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 27.

<sup>262</sup> *Idem.*

Em carta régia de novembro de 1753, escrita ao governador Antônio Álvares da Cunha, o rei se referia a uma resolução emitida em 12 de julho do mesmo ano. Nela, ficava declarado que “na dita costa de Loango se poderá fazer alguma fortificação com que se possa proibir o negócio que os seus habitantes fazem com estrangeiros”. Pretendia-se pôr um fim ao comércio estrangeiro naquele porto e, conseqüentemente, à entrada de gêneros europeus, como armas de fogo e pólvora, naqueles sertões.<sup>263</sup>

Em janeiro de 1765, durante a gestão de D. Francisco Inocência de Souza Coutinho, porém, a situação de Loango parece não ter mudado. Conforme o governador, ainda naquele momento, a costa de Angola necessitava de fortificações. Para ele, teria sido a ausência das mesmas a responsável pelo enfraquecimento do controle português sobre os portos ao Norte de Luanda e por terem sido “abandonados aos estrangeiros os portos de Cabinda, Loango e Molembo, perda tão irreparável, como a experiência mostra na ruína direta, que causam ao comércio deste reino, e que com apressados passos caminha para a sua última decadência”. Em consequência desse cenário, o governador aconselhava que Francisco Xavier de Mendonça Furtado angariasse mecanismos que proporcionassem meios armados de defesa daquela costa.<sup>264</sup>

Em julho de 1765, D. Francisco Inocência de Sousa Coutinho continuou mantendo tal posicionamento acerca da necessidade de fortalecimento militar da costa de Angola. Não seria possível, para ele, defender aqueles portos sem um regimento militar numeroso que fizesse frente ao avanço comercial estrangeiro. Por isso, o governador demonstrou a precária situação militar portuguesa em Angola, alegando ser:

(...) impossível servir qualquer ação extraordinária, ainda a de vedar o comércio a uma nau estrangeira, enquanto este regimento de infantaria não tiver mil praças, para que tenha quinhentas: A companhia de artilharia deve ter duzentas, para que tenha cem, e se não pode servir as fortalezas, sem que seja comandada por um capitão, dois tenentes, dois alferes, quatro sargentos, e quatro condestáveis: As duas de cavalos precisam, ao menos, cem cavalos, e mais um oficial em cada companhia [...].<sup>265</sup>

Em 1770, porém, a precária situação militar portuguesa, no entanto, permanecia a mesma. O mesmo governo, abordando o assunto, referia-se à possibilidade de repulsar o comércio estrangeiro. Mas, novamente, isso só seria possível através do investimento na defesa militar de Angola. Segundo Sousa Coutinho:

À vista deste insulto, e de outros muitos, que tenho referido nos meus ofícios, se persuadirá vossa excelência da necessidade de ter este reino em forças capazes de repulsa-los; o que presentemente é impossível, à vista da debilidade das guarnições, e da falta de dois pequenos corsários bem armados, que continuamente corram as costas, e afastem os piratas, os quais deveriam vir dessa corte com oficiais próprios, e artilharia, porque cá não há nada que possa servir a este objeto.<sup>266</sup>

Como vimos, D. Francisco de Sousa Coutinho era ferrenho defensor das possibilidades de controle das rotas de contrabando pelo interior provenientes da política de *livre comércio* sobre o sertão de Angola. Ao longo de sua gestão, também podemos perceber como ele procurava alinhar esse projeto político interno a súplicas no sentido do fortalecimento militar, não só do interior, mas dos portos ao Norte de Luanda. Em 1771, porém, a confiança do governador na suficiência da política de *livre comércio* parecia abalada. Em sua opinião, àquela altura, de nada adiantava atuar indiretamente através do

---

<sup>263</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 07/11/1753.

<sup>264</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 1.

<sup>265</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 39.

<sup>266</sup> AHU, *Angola*, Cx. 54, Doc. 83.

sertão, enquanto a fragilidade militar portuguesa continuasse a permitir estrangeiros na costa de Angola, já que:

(...) nenhuma vigilância, nenhum trabalho, e nenhuma despesa serão jamais capazes de remediar o cruel prejuízo, que fazem os franceses, e ingleses em Cabinda, Loango, e Molembo, sem os expulsar daqueles lugares, ou sem fortificar as bocas dos rios dos Ambriz, e do Zaire, de forma que lhes fique inútil a assistência nos portos, que se seguem ao último rio.<sup>267</sup>

Ao fim, podemos perceber que a necessidade de tropas e fortificação dos portos ao Norte sempre foi vista como essencial ao enfrentamento de comerciantes estrangeiros. Logo, ao que parece, nem o próprio projeto de abertura comercial dos sertões com vistas ao controle das rotas comerciais do interior teve efeito real sobre o fim do contrabando.

Todo esse decadente cenário militar pode ser explicado pelas dificuldades impostas pelo clima e ambiente epidemiológico de Angola sobre os militares europeus que lá se estabeleciam. Isso fez com que a administração portuguesa em Angola contasse com quatro categorias de pessoas nas fileiras de suas tropas: degredados<sup>268</sup>, militares do Brasil, naturais de Angola e africanos que formavam a chamada “guerra preta”. Aos primeiros, faltava treinamento militar. Por vezes, também desertavam das tropas em favor da realização de atividades comerciais próprias no sertão de Angola.<sup>269</sup>

A irregularidade no pagamento regular de soldo e fornecimento de fardamento, no entanto, trabalhava ainda mais na precarização das forças militares em Angola. Ao que parece isso forçava os militares a procurarem formas complementares de subsistência, envolvendo-se assim, em atividades comerciais. Esse envolvimento acabava fazendo com que diminuíssem a efetividade de suas tarefas militares, enfraquecendo o alcance do projeto português e, assim, manipulando a administração do sertão a favor de seus próprios interesses comerciais.<sup>270</sup>

Apesar disso, podemos dizer que as guerras nas quais o deficitário poder militar português se envolvia tinha, muitas vezes, origens de ordem atlântica. Tudo isso porque grande parte das campanhas militares portuguesas na segunda metade do século XVIII se passava no sertão Norte de Angola e, em alguns casos, resvalando para regiões litorâneas como os portos de Cabinda, Ambriz, Loango e Molembo. Em sua tese de doutorado, Ariane da Cruz confirma isso. Em um levantamento dos conflitos militares visualizados pela autora nas fontes por ela utilizadas, chega-se a um total de 24 guerras. Dentre essas, 9 delas se passavam na região Norte de Angola: duas na gestão de Antônio de Vasconcelos, na região de Encoge; duas na gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, uma delas também na região de Encoge; uma expedição em Cabinda durante o segundo triunvirato; duas na região dos dembos rebeldes do Norte, na gestão do Barão de Moçâmedes; e, por fim, duas na gestão de Manoel de Almeida e Vasconcelos, também na região dos dembos rebeldes do Norte. (Quadro 4).<sup>271</sup>

---

<sup>267</sup> AHU, *Angola*, Cx. 55 Doc. 15.

<sup>268</sup> ABRAHÃO, *Degredos e degredados em Angola no século XVIII*, 2018.

<sup>269</sup> FERREIRA, *Transforming Atlantic slaving*, 2003. *O Brasil e a arte da Guerra em Angola*, 2007. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>270</sup> *Idem*.

<sup>271</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 112 e 113.

**Quadro 3: Guerras e campanhas militares no sertão norte de Angola**

#	Governador	Período de governo	Conflito	Local	Referências
1	Antônio de Vasconcelos	1758-1764	Ambuíla e Ambuela	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 13-29
2	Antônio de Vasconcelos	1758-1764	Quitexi	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 13-29, AHU, Angola, Caixa 45, docs. 42, 43 e 44
3	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	1764-1772	Muçossos e Maungos, juntos com o “rebelde Ambuíla”	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 29-44; IHGB, PADAB, AHA Códice 3 – A-1-3; AHU, Angola, Caixa 50, doc. 65
4	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	1764-1772	Expedição nas fronteiras com o Congo, Mussulongos	Sonho, vizinhanças do Zaire, serra do Bende	Corrêa, v. 2, pp. 29-44; IHGB, PADAB, AHA Códice n 3 – A-1-3, AHU, Angola, Caixa. 54, docs. 113, 115
5	2º Triunvirato: Frei Luis Anunciação e Azevedo, Dr. Francisco Machado Peçanha (ouvidor), Pedro Alvares de Andrade (coronel)	1783-1784	Expedição em Cabinda	Cabinda, Molembo, Loango	CORRÊA, v. 2, pp. 79-93, 96-103, Angola, Caixa 60, doc. 1; Caixa 66, doc. 87; Caixa 67, doc. 42; Caixa 67, doc. 54; Caixa 68, doc. 54, Caixa 68, doc. 57, Caixa 69, doc. 18; Caixa 69, doc. 43
6	Barão de Moçâmedes	1784-1790	Dembois rebeldes do Norte: Nambuagongo, Lundo, Zalla, Mossul e outros	Norte de Angola	CORRÊA, v. 2, p. 148; AHU, Angola, Caixa 75, doc. 39; Caixa 75, doc. 34; Caixa 75, doc. 40
7	Barão de Moçâmedes	1784-1790	Marquês de Mossul	Norte de Angola	CORRÊA, v. 2, pp. 113, 172
8	Manoel de Almeida e Vasconcelos	1790-1797	Dembois rebeldes do Norte: Nambuagongo, Lundo, Zalla, Mossul e outros	Norte de Angola	CORRÊA, v. 2, pp. 176-232; IHGB, PADAB, AHA, Códice 4-A-1-4, AHU, Angola, Caixa 79, doc. 6; Caixa 79, doc. 9; Caixa 79, doc. 34; Caixa 79, doc. 59; Caixa 80, doc. 47

9	Manoel de Almeida e Vasconcelos	1790-1797	Marquês de Mossul	Norte de Angola	IHGB, PADAB, AHA Códice 4-A-1-4, AHU, Angola, Caixa 75, doc. 57; Caixa 75, doc. 70; Caixa 75, doc. 74; Caixa 76, doc. 1; Caixa 76, doc. 9; Caixa 76, doc. 52; Caixa 81, doc. 37

FONTE: CRUZ, Ariane. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 112 e 113.

O presente quadro representa um recorte geográfico do quadro “Guerras e campanhas militares em Angola (1749-1797)” redigido por Ariane Carvalho em sua tese de doutorado. Aqui, ele é reeditado para visualizar apenas as guerras e campanhas militares da região norte de Angola

Três dessas guerras foram atentamente estudadas por Ariane Carvalho: as guerras de Mambuco (1783-1784), Mossul (1782-1792) e Nambuanguo (1793-1794).<sup>272</sup> Outro famoso conflito militar a Norte de Angola diz respeito à expedição em Cabinda (1783-1784).<sup>273</sup> Logo, o que todas essas guerras nos dizem a respeito da efetividade do projeto português para Angola em fins do século XVIII?

Em primeiro lugar, todas elas tinham envolvimento direto com tentativas infrutíferas de combater, ora comerciantes estrangeiros, ora potentados africanos rebeldes, que insistiam em realizar “desvios” comerciais para os portos ao Norte de Luanda. Isso nos leva ao entendimento de que, apesar de um projeto anticontrabando pautado no *livre comércio* dos sertões e de súplicas por um fortalecimento militar, a verdade é que, ainda em fins dos setecentos, o comércio estrangeiro prosperava em resposta às demandas africanas.

Se pensarmos nesses conflitos como operações militares em busca do estabelecimento de uma suposta jurisdição portuguesa sobre as regiões do sertão Norte de Angola, novamente essas guerras têm muito a nos mostrar. Pois, ao analisarmos os conflitos entre portugueses e potentados africanos, percebemos como estes últimos, ao fim e ao cabo, souberam se aproveitar de mecanismos para fortalecerem sua agência comercial, recusando-se a fecharem-se para o comércio com estrangeiros. Fica clara, assim, a fragilidade portuguesa sobre esses domínios, exaltando o protagonismo africano, em contrapartida.

---

<sup>272</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 112 e 113.

<sup>273</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CRUZ, Ariane C.; GUEDES, Roberto. *A “grande derrota de Cabinda”*. Mambuco, Mamangoy, franceses, portugueses e muxilundas (1781-1790). No prelo.

**Capítulo 3 – Feiras e Presídios: centralização  
administrativa para o tráfico e escravização no sertão de  
Angola**



Quando pensamos a malha administrativa portuguesa no sertão de Angola, nos deparamos com duas estruturas recorrentemente utilizadas pela Coroa nas tentativas de dominação dos sertões: as feiras e os presídios. Funcionando como pontos nodais na estrutura administrativa, militar e comercial do interior, esses entrepostos foram posicionados em marcadores político-geográficos historicamente africanos. Com o intuito de disciplinar a circulação comercial sertaneja, essas estruturas eram dispostas, majoritariamente, ao longo das principais rotas comerciais pelas quais os fluxos do tráfico de escravos passavam.

Para efeitos de análise, partimos do pressuposto teórico de que feiras e presídios podem ser referidos como ilhas de um imenso arquipélago, formando um aglomerado de jurisdição portuguesa em regiões predominantemente africanas. Funcionavam, portanto, como uma estrutura em rede, de forma a possibilitar a atuação portuguesa no sertão de Angola.<sup>274</sup> Dada estrutura, entendemos que esses entrepostos se estendiam pelos sertões, fazendo circular comércio e, junto dele, bens, pessoas e ideias sendo, em suma, uma malha de comunicação e informações. Por um lado, conectava os espaços interioranos de Angola às redes imperiais do ultramar. Por outro, permitia a formação de um relacionamento entre a administração portuguesa e os chefes africanos pautada no avassalamento destes. Esse relacionamento, no entanto, não se dava sem hesitações.<sup>275</sup>

Pela importância das feiras e presídios como entrepostos comerciais, militares e administrativos em Angola, um trabalho sobre o projeto político setecentista para o sertão não pode se furtar de pensar as formas pelas quais esse mesmo projeto procurou pensar essas ilhas de jurisdição portuguesa. É isso que tentaremos delinear neste capítulo. Primeiro, resgatamos a análise dos tópicos recorrentes do projeto político para Angola, entendendo que presídios e feiras foram instrumentalizados no discurso administrativo como mecanismos de disciplinarização do sertão, na tentativa de solidificar o comércio sertanejo sobre o conceito jurídico de boa fé comercial. Além disso, outro tópico dizia respeito à tentativa de controle das práticas administrativas e comerciais de escrivães das feiras e capitães-mores, no intuito de solidificar melhores relações com potentados africanos.

Para essa análise, focaremos em dois regimentos escritos pelo governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho: o regimento dos escrivães das feiras,<sup>276</sup> de 16 de setembro de 1764, e o regimento dos capitães-mores,<sup>277</sup> de 24 de fevereiro de 1765. Além disso, após um debate historiográfico acerca dos mecanismos de escravização, procuraremos entender como esses entrepostos e seus respectivos funcionários figuravam diante dos conflitos do sertão ocasionados pelo tráfico Atlântico.

---

<sup>274</sup> CORRÊA, Carolina P. *Cambambe*, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850). Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019, p. 56.

<sup>275</sup> HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII: estudos sobre fontes, métodos e história*. Luanda: Kilombelombe, 2007. CARVALHO, Flávia M. Uma saga no sertão africano: o jaga de Cassange e a diplomacia comercial portuguesa no final do século XVIII. In: DEMETRIO, Denise V.; SANTIROCHI, Ítalo D.; GUEDES, Roberto (Prg.). *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos*. Brasil e Angola – séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. NASCIMENTO, Thamires C. S. *A prática de recenseamento portuguesa em Angola: utilidades, método, estrutura e classificações (Angola, fins do século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Nova Iguaçu, 2017. CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem (segunda metade do século XVIII)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

<sup>276</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, Carlos. *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972, pp. 318-322.

<sup>277</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

### 3.1 Feiras

É impossível tratar sobre tráfico interno e escravização em Angola sem abordar a proeminência das feiras. Importante entreposto comercial espalhado pelas principais rotas escravistas do sertão, elas estavam associadas a uma problemática muito recorrente que dizia respeito à melhor administração do comércio de escravos no interior, de forma a fixar os preços das cabeças em níveis aceitáveis pelo poder português. O que se sabe, porém, é que os preços saíam do controle de Luanda com grande facilidade, já que os sobas intervinham frequentemente no comércio dessas feiras. Teria sido essa uma das causas, por exemplo, do conflito entre o jaga de Cassange e a administração portuguesa por causa da feira daquela região.<sup>278</sup>

Ao que parece, as feiras já eram um entreposto comercial tradicional, palco de negociações centro-africanas antes mesmo da presença portuguesa na região, conhecidas pelo nome em quimbundo *kitanda* (plural *itanda*).<sup>279</sup> Quando a Coroa portuguesa começou a se interessar pelo tráfico de escravos em Angola, a administração pretendeu sobrepor a muitas dessas feiras uma institucionalização portuguesa, a fim de trazer o comércio interno de escravos para as suas mãos. Nesses mercados escravistas, porém, era historicamente vedada a circulação de brancos, pardos e pretos calçados. Segundo Beatrix Heintze:

Os mercados de escravos oficiais (...) estavam sob fiscalização de um africano ao serviço dos portugueses (*quimbares*, kimbundu: *kimbari*, pl. *imbari*), nomeado pelo governador, o *mani kitanda*, do qual dependia um número desconhecido de outros funcionários africanos (por exemplo, meirinhos). **O acesso e a permanência de portugueses, africanos aculturados ('com sapatos') e mestiços nestes mercados eram rigorosamente proibidos, uma proibição que, no entanto, nunca se conseguia impor.**<sup>280</sup>

A partir de meados do século XVII, porém, as feiras institucionalizadas pela administração portuguesa, já em decadência, caíram em desuso. Segundo Carlos Couto, isso se deveu aos frequentes “abusos” comerciais e ao “fato dos escravos serem vendidos em mercados mais caros do que no interior, sobretudo em regiões distantes, fora da influência portuguesa”.<sup>281</sup> As feiras só voltariam a fazer parte do projeto administrativo português como instrumento de disciplina comercial dos sertões a partir do período pombalino.

A oportunidade administrativa que levou a administração portuguesa a ressuscitar a instituição das feiras foi o próprio alvará de abertura comercial do sertão em 1758. Com a intenção de trazer o controle do comércio interiorano para o poder português, a administração apostou que uma reedição desses entrepostos faria um bom trabalho de vigilância comercial, dado o novo contexto. Logo, podemos encaixar as feiras setecentistas na esteira do projeto de *livre comércio* e centralização iniciado com a abertura comercial dos sertões.

No século XVIII, outra questão tornou a problemática das feiras ainda mais central: os descaminhos comerciais realizados através de rotas interioranas para comércio com estrangeiros em portos ao Norte de Luanda. Com o aumento da concorrência estrangeira naquela costa fora da jurisdição portuguesa, fazia-se necessário cortar aqueles descaminhos. Por isso, uma das medidas adotadas foi o intento de concentrar grande parte do comércio dos sertões em feiras regulamentadas pelo governo, de forma a tentar trazer as rotas escravistas para a órbita da administração portuguesa.

<sup>278</sup> Sobre o conflito diplomático entre o jaga de Cassange e a administração portuguesa ver: CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017.

<sup>279</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007, pp. 493 e 494. Para uma análise da *kitanda* como instituição africana, ver o caso das *kitandas* muxiluandas. Cf. GUEDES, Roberto; CRUZ, Ariane C. *Muxiluandas: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco* (Luanda, século XVIII). Rio de Janeiro, 2021, no prelo.

<sup>280</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007, pp. 493 e 494, grifo nosso.

<sup>281</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972, pp. 132.

Na década de 1760, seguindo diretrizes anticontrabando, Sousa Coutinho tratou de redigir uma ordem para que todos os comerciantes do interior residissem nas redondezas de cidades e feiras supervisionadas pelo poder português.<sup>282</sup> Seria, portanto, um mecanismo voltado para atrair o fluxo do comércio de escravos para a esfera da administração portuguesa, criando um ambiente propício para arruinar o comércio estrangeiro e os grupos tidos por monopolistas do sertão, que em grande parte davam suporte a esse comércio não autorizado.<sup>283</sup> Segundo Catarina M. Santos, essa também seria uma tentativa de sedentarizar a figura dos sobas e seus súditos em zonas fixas, de forma a disciplinar a circulação desses indivíduos no sertão para controlar a circulação dos mesmos.<sup>284</sup>

Foi nas feiras, porém, que um dos mecanismos de negociação mais utilizados passou a se configurar como um grave problema à administração portuguesa: os banzos. Ainda que inúmeras tentativas de monetarização tenham sido empreendidas, a moeda só era um recurso recorrente, mesmo assim escassamente, na cidade de Luanda. Em pleno século XVIII, o interior de Angola ainda se encontrava fortemente desmonetizado. O comércio nas feiras, portanto, estava sujeito ao pagamento com “gêneros”, que constituíam a moeda corrente do sertão. Era recorrente a circulação de tecidos, álcool, drogas, pólvora, munições e armas de fogo em troca de escravos. Na falta de circulação monetária, era necessário algo que padronizasse a troca desses gêneros de forma invariável. Nesse contexto, o banzo caracterizava-se como uma unidade de equivalência que padronizava os gêneros, “tendo cada Banzo o valor de quarenta mil reis na Cidade”.<sup>285</sup>

Na segunda metade do século XVIII, o que deveria se configurar como solução, porém, tornou-se um problema. A entrada desenfreada de comerciantes nas feiras dos sertões acabou por precipitar a duplicação arbitrária do valor dos banzos. As consequências foram desastrosas, tais como a sensação de aumento dos preços de escravos e de outros produtos, a consequente carestia, dificuldades de pagar dívidas aos credores e extinção de algumas feiras. Algumas dessas desordens foram explicitadas pelo próprio Conde de Oeiras, em 1760, ao dizer que:

De tudo resultou arruinar-se o comércio dos sertões, levantando o preço dos escravos, e da cera à proporção que cresceu dos tais banzos: De sorte que já o segundo dos ditos gêneros se não pode extrair em razão da sua carestia senão pela indispensável necessidade de cobrarem as suas dívidas os que são credores, e não tem outra forma de haver o pagamento delas, e todas as feiras, que se faziam nas vizinhanças da cidade se extinguiram de modo que hoje não existe alguma.<sup>286</sup>

Diante desse cenário, o governador Antônio de Vasconcelos enviou ao rei, em 1762, uma carta em que declarava as formas pelas quais teria cumprido ordem régia de regular o comércio nas feiras e, conseqüentemente, o preço dos banzos das fazendas. Isso porque, segundo Vasconcelos, havia a sensação de crescimento vertiginoso dos preços, colocando o comércio sertanejo em decadência. Todavia, ele reclamava da dificuldade de regular os tais banzos:

Enquanto aos banzos da fazenda para a tarifa dos negros, é coisa, que também a mim me parece quase impraticável, pela sua inconstância na estimação das fazendas, e

---

<sup>282</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>283</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>284</sup> SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005.

<sup>285</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>286</sup> *Idem*.

gosto delas, além de sua liberdade, que não sujeitam a ordens, por o comércio ter feito com gentio estranho, e independente dos domínios de Vossa Majestade (...).<sup>287</sup>

Dessa maneira, ficam expressas as dificuldades de regular os banzos. Em primeiro lugar, pela inconstância na estimativa do valor das fazendas. Além disso, muitas vezes, a formação desses valores passava por relações comerciais fora do controle português, frequentemente em negociações feitas com os africanos “gentios”. Mais uma vez, portanto, podemos enxergar como a administração portuguesa, apesar de inúmeras tentativas, fora incapaz de controlar o comércio sertanejo, incluindo seus preços, uma vez que os africanos, “além de sua liberdade, (...) não sujeitam a ordens”. Portanto, para tentar resolver a problemática dos banzos, passaria:

(...) a mesma Junta guia a cada mercador, que houver de partir na qual se lhe declare número de banzos que leva, e o preço por que os há de vender, conforme as distâncias das feiras à que se dirigir, impondo-se-lhe a obrigação de nada venderem fora das ditas feiras, de cujos escrivães trarão certidões que declarem venderão nelas, e que a elas chegarão com o mesmo número de banzos com que saíram desta cidade sob pena de confiscação dos pretos, e de ficarem inibidos para mais não entrarem nos sertões, como a pessoas de vida reprovada.<sup>288</sup>

Portanto, conseguimos apreender algumas medidas utilizadas pela administração portuguesa na tentativa de controlar o valor dos banzos. Em primeiro lugar, a Junta de Comércio, em Luanda, ficava encarregada de passar uma guia que licenciava os mercadores que entrassem para comerciar nas feiras do sertão. Os comerciantes licenciados eram chamados, então, de feirantes legitimados, uma vez que eram obrigados a realizar comércio apenas nas feiras regulamentadas pelo poder português.<sup>289</sup>

Na guia que licenciava os comerciantes, era declarado por estes o número de banzos que levavam ao sertão, junto com o preço que pretendiam vendê-los. No retorno à Luanda, deviam apresentar à mesma Junta de Comércio uma certidão emitida pelo escrivão da feira. Essa era uma forma de se certificar que as cabeças compradas eram, de fato, adquiridas em entrepostos comerciais regulamentados. Além disso, essa certidão também tratava de comprovar que o mercador em questão chegou à dita feira com o exato número de banzos comprovado na guia emitida em Luanda. Tudo isso pretendia ser um mecanismo que controlasse a circulação desses banzos, desde Luanda até sua chegada às feiras, evitando também, que eles fossem desviados no meio do caminho para o comércio de *reviro*. A pena para quem incorresse em tais “desordens” ia desde a “confiscação dos pretos”, até a proibição do comerciante de retornar aquela atividade comercial.<sup>290</sup>

As feiras também deveriam funcionar sob um sistema de fixação da tarifa de preços por meio de edital, com pena para quem assim descumprisse. Era uma forma de retirar o controle de preços dos banzos das mãos dos ditos monopolizadores, de forma a “afixar em todas, e cada uma das referidas feiras por edital a tarifa dos preços, que houver estabelecido na sobredita forma, com pena de que todo o mercador, que exceder aqueles preços, perderá da mesma sorte os escravos, com que voltar, e ficará inibido para entrar nos sertões”.<sup>291</sup>

Para entendermos a fundo o funcionamento dos banzos nas feiras, precisamos nos aprofundar nas formas pelas quais as equivalências atuavam nas sociedades arcaicas. Para isso, utilizamos aqui a abordagem de Karl Polanyi sobre o assunto. Equivalências, em seu ponto de vista, diziam respeito a “mecanismos simples que estabelecem relações quantitativas

---

<sup>287</sup> AHNA, Códice 3259, 09/07/1762.

<sup>288</sup> *Idem.*

<sup>289</sup> *Idem.*

<sup>290</sup> *Idem.*

<sup>291</sup> AHU, Angola, Códice 555.

entre bens de diferentes tipos”.<sup>292</sup> Esses mecanismos indicavam “o número de unidades de um tipo de objeto que, ao ser substituído por um número de unidade de outro tipo, deixa o resultado inalterado em relação a uma operação definida como de reciprocidade, redistribuição ou troca”.<sup>293</sup>

Esses mecanismos, no entanto, dependiam de instituições e tradições. Assim, muitas vezes, era o direito costumeiro e a formação de costumes tradicionais que davam base ao funcionamento das equivalências entre os gêneros em relações comerciais. Com a expansão do mercado escravista em Angola, podemos ver como os banzos – a forma de equivalência local dos produtos em negociação na região – acabavam por desempenhar o papel dos preços. Logo, isso ajuda a explicar a sensação de flutuação do valor equivalente dos banzos, tão abordada pela administração portuguesa. Isso porque, ao que parece, a formação dessa equivalência parece estar ligada a instituições e tradições políticas que, em grande medida, estavam fora do poder regulador português. Afinal, as equivalências africanas eram outras.

Por isso, as tentativas de regular o preço dos banzos no sertão não funcionaram. Em 1764, elas já demonstravam desgaste para os próprios negociantes. Logo, naquele ano, os “homens de negócio deste reino” enviaram a Sousa Coutinho uma súplica para que fosse revogada “a inferida ordem de baixar o preço dos negros”. O governador, portanto, ordenou “que por nenhum modo se pratique mais; (...) e fiquem entendendo, que podem comprar ao seu livre arbítrio, e assim mesmo vender”.<sup>294</sup>

### **3.2 Cassange: caminhos comerciais a brancos, pardos e pretos calçados no sertão**

A intervenção comercial dos escrivães das feiras sobre o comércio também tinha efeitos visíveis. Em primeiro lugar, muitos deles escolhiam fazer vista grossa para os descaminhos comerciais que tomavam as rotas em direção aos portos a Norte de Luanda. Além disso, a má administração comercial das feiras também fazia com que o comércio estrangeiro fosse mais visado pelos mercadores em busca de lucro do que o comércio regulamentado. O desvio de comerciantes para fora da jurisdição da Coroa, por um lado, acabava por prejudicar a arrecadação dos cofres da Real Fazenda. Por outro, acabava por fortalecer rotas e fluxos comerciais em direção aos portos da costa de Loango.

Logo, qualquer análise sobre o projeto político para as feiras estaria incompleta sem a consideração de um assunto recorrente em grande parte da documentação referente ao período, isto é, o combate aos descaminhos no sertão para comércio com estrangeiros fora da jurisdição portuguesa. Nesse aspecto, precisamos destacar que as rotas escravistas que passavam pelo sertão até o porto de Luanda faziam cruzar caravanas por feiras, sobados e inúmeros entrepostos ao longo do caminho. No século XVIII, o aumento da concorrência estrangeira no Atlântico fortaleceu um processo de desvio dessas rotas em direção aos portos de Loango, Ambriz, Molembo e Cabinda. Nesse sentido, apesar da formação de um discurso de *livre comércio* direcionado ao sertão de Angola, potências europeias estavam legalmente vetadas dessas atividades. Logo, um projeto de centralização do tráfico e escravização na África Centro-Occidental não teria sucesso sem buscar manter o devido controle das caravanas que passassem pelas feiras em direção a Luanda.

Em 1765, uma correspondência redigida por D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho a Francisco de Mendonça Furtado relacionava a frequência de navios estrangeiros nos portos ao Norte ao dano do comércio nas feiras do sertão. Segundo ele, “a frequência dos

---

<sup>292</sup> POLANYI, Karl. *A subsistência do homem e ensaios correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012, pp. 115.

<sup>293</sup> *Idem*, pp. 115 e 116.

<sup>294</sup> AHNA, Códice 3259, 12/07/1764.

navios estrangeiros em Cabinda e Loango tem feito um dano considerável ao comércio das nossas feiras”.<sup>295</sup>

A feira de Cassange, fora da jurisdição portuguesa, possuía importância crucial na tentativa de estabelecimento desse projeto político de *livre comércio* para brancos e pretos calçados no sertão de Angola, assim como de um projeto anticontrabando. Figurando como potentado do sertão, Cassange era uma região fortemente envolvida em comércio com nações estrangeiras. Prova disso era a aparente livre circulação de pólvora e armas de fogo por aquelas paragens.<sup>296</sup> Logo, o estabelecimento de acessos comerciais naquela região fazia-se necessário para o sucesso dos intentos portugueses no comércio sertanejo.

O caso de Cassange é emblemático de como potentados africanos ousavam obstaculizar intentos administrativos portugueses em suas cercanias. Sabemos que, desde meados do século XVI, as relações entre a Coroa portuguesa e os jagas de Cassange eram deveras conflituosas. Nesse cenário, apesar das históricas tentativas de controle daquela feira, ainda no século XVIII os conflitos diplomáticos grassavam nas relações comerciais entre aquele potentado e os administradores portugueses.<sup>297</sup> Acreditamos que o acirramento das disputas em torno da feira de Cassange representou tendência constante na política portuguesa que, por sua vez, tentava interferir nos rumos do comércio sertanejo.

De acordo com Flávia Carvalho, em 1753, o governador D. António Álvares da Cunha procurou trazer o jaga de Cassange para a submissão da coroa portuguesa. Apesar disso, o domínio africano sobre aquele comércio não cessava de se manter, para descontentamento do administrador português, uma vez que “o jaga agia como intermediário nessas transações”.<sup>298</sup> Como veremos mais adiante, decerto essa vantagem africana acabou por criar um cenário comercial em que pumbeiros acabavam dependendo fortemente de Cassange para a obtenção de escravos no sertão, fazendo com que aquela feira fosse frequentemente requisitada. O tráfico interno era, portanto, deveras dependente de um potentado fora da suposta jurisdição portuguesa.

Em 1755, ainda na tentativa de firmar alianças com o jaga de Cassange, o governador António Álvares da Cunha enviou o viajante Manoel Correia Leitão. A intenção da viagem era trazer aquelas paragens do sertão ao conhecimento da administração, de forma a abrir caminhos diplomáticos que levassem os interesses da Coroa portuguesa ao interior. Segundo Flávia Carvalho, o objetivo era anexar Cassange à jurisdição de Ambaca.<sup>299</sup>

Essa expedição, porém, não foi bem sucedida em seus objetivos, já que, no ano de 1762, os problemas comerciais com Cassange continuavam. Naquela altura, algumas feiras regulamentadas haviam sido criadas pela administração portuguesa no sertão de Angola. Dentre elas, as feiras de São José de Encoge, Ambuila, Dondo e Lembo. Com o intuito de alargar o espaço de controle comercial da Coroa portuguesa no sertão, além das já estabelecidas, António de Vasconcelos acreditava ser necessária a formação de outras duas, “uma no Lucamba, junta ao presídio de Ambaca, (...) e outra contígua ao presídio das pedras [de Pungo Andongo]”.<sup>300</sup>

Segundo António de Vasconcelos, o estabelecimento das feiras de Ambaca e das Pedras era ainda mais urgente, pela possibilidade de, através dela, cortar a dependência que os pumbeiros tinham de serem fornecidos na feira de Cassange. De acordo com o governador,

---

<sup>295</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 27.

<sup>296</sup> LEITÃO, Manoel Correia. Viagem que eu, sargento mor dos distritos de Dande, fiz nas remotas partes Cassange e Olos no ano de 1755 até ao seguinte de 1756. Por Manoel Correia Leitão, seguindo as instruções do governador Dom António Álvares da Cunha. *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*: Lisboa, 56, 1938.

<sup>297</sup> CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017.

<sup>298</sup> *Idem*, p. 229.

<sup>299</sup> *Idem*.

<sup>300</sup> AHNA, Códice 3259, 07/07/1762; 09/07/1762.

era essa uma tentativa de “evitar as insolências com que aquele Jaga insulta, e rouba aos pumbeiros; de forma que há mais de dois anos, que não admite escrivão, nem consente branco”. Ou seja, politicamente, o potentado africano era caracterizado por forte resistência à submissão ao poder português, não admitindo funcionários da administração portuguesa. Além disso, o jaga também não consentia a entrada de brancos naquele mercado.<sup>301</sup>

Em um cenário de abertura comercial dos sertões a brancos, pardos e pretos calçados, a atitude do jaga de Cassange em não consentir a entrada dos mesmos naquela feira decerto fechava um importante caminho comercial aos comerciantes supostamente alinhados à Coroa. Logo, o não consentimento africano e a dificuldade de submeter aquele comércio ao poder português fizeram com que a administração necessitasse da criação de novas feiras, a fim de cortar a dependência comercial com Cassange. Claramente, podemos perceber a tentativa de criar entrepostos e caminhos comerciais regulares para o acesso de brancos, pardos e pretos calçados no sertão de Angola; todos sob a vigilância portuguesa.

O jaga de Cassange, D. Paschoal, somente aceitaria o avassalamento a Portugal em 17 de dezembro de 1789. E, mesmo após esse marco, dificilmente podemos dizer que o comércio sertanejo naquelas paragens foi de fato controlado pela administração portuguesa, uma vez que o jaga soube muito bem usar sua condição de vassalo a seu favor, mantendo o monopólio comercial de Cassange e dificultando os intentos portugueses para aquela região na segunda metade dos setecentos. Por fim, “Cassange, apesar de constar em diferentes fontes portuguesas do século XVIII como sendo parte de suas conquistas, nunca o foi efetivamente”.<sup>302</sup> Com efeito, por isso, o controle do comércio e o projeto de centralização não foram dirigidos às autoridades africanas, mas aos súditos portugueses. Sem controlar seus súditos, não era possível controlar os poderes africanos.

O caso de Cassange nos demonstra, mais uma vez, os limites do pressuposto da dominação comercial europeia em África. Ele esclarece que, apesar de feiras regulamentadas pela coroa portuguesa no intento de centralizar o comércio naquela região, a verdade é que aquele potentado nunca se privou da utilização de espaços e brechas de autonomia para buscar suas demandas comerciais. Pelo exposto, mais uma vez concordamos com John Thornton, segundo o qual, os africanos não eram de forma alguma comerciantes inexperientes e dominados.<sup>303</sup>

### 3.3 Presídios

Outro entreposto comercial bastante importante para as tentativas históricas de centralização administrativa do tráfico de escravos em Angola dizia respeito aos presídios. Utilizando-se de marcadores políticos locais, essas construções espalhadas por regiões estratégicas do *hinterland* de Luanda conjugavam funções comerciais, administrativas e militares.

Do ponto de vista comercial, os presídios representavam pontos de paragem para as principais caravanas escravistas. Segundo Flávia Carvalho, “desempenhavam a função de controle do fluxo de escravos que deixavam os sertões rumo aos barracões do litoral”.<sup>304</sup> Por isso, eram construídos ao longo das principais rotas escravistas e, na maioria das vezes, as feiras regulamentadas eram construídas nas redondezas deles. Segundo Carlos Couto, a relação dos presídios com o comércio era tão íntima, que era “à sombra deles que,

---

<sup>301</sup> AHNA, Códice 3259, 09/07/1762.

<sup>302</sup> CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017, p. 251.

<sup>303</sup> THORNTON, John K. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*. 1400-1800. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 124.

<sup>304</sup> CARVALHO, Flávia M. *Os homens do rei em Angola: sobas, governadores e capitães-mores, séculos XVII e XVIII*. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2013, pp. 78-79.

efetivamente, passam a desenrolar-se as relações comerciais entre o colonizador e o indígena”.<sup>305</sup>

Do ponto de vista administrativo, os presídios atuavam, também, como arquipélagos da política de territorialização portuguesa.<sup>306</sup> Nesse sentido, para Carolina Corrêa, tratava-se de “bases da penetração portuguesa no sertão de Angola, com ênfase no caráter eminentemente militar de tal empreitada”, visto que, paralelamente, esses entrepostos também desempenhavam função militar.<sup>307</sup> De acordo com Ariane da Cruz, à época, “todos os presídios eram guarnecidos por forças militares e governados por capitães-mores, à exceção de Novo Redondo, que era comandado por um regente”.<sup>308</sup>

Pelo que sabemos, a principal linha de avanço dos presídios tomava como referência geográfica foi o rio Cuanza. Como vemos no mapa 3, Angola era penetrada pelos presídios de Muxima, Massangano, Cambambe e Pedras às margens daquele rio. Logo ao lado, nas proximidades das terras do Dongo, podemos localizar o presídio de Ambaca. Por fim, a Norte, localizamos o presídio de São José de Encoge, a Sul do Dembo Ambuela e a Oeste do Dembo Ambuíla, como tentativa residual de controle português sobre a região.

---

<sup>305</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972, p. 194.

<sup>306</sup> Sobre a política de territorialização que envolvia os presídios na segunda metade do século XVIII ver: SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005.

<sup>307</sup> CORRÊA, *Cambambe*, 2019, p. 21.

<sup>308</sup> CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014, pp. 25.





Os presídios também eram espaços portugueses espalhados por um sertão africano, governados por capitães-mores, que esbarravam em instituições portuguesas e africanas. Se entendermos os presídios como palcos da administração portuguesa no sertão e da intermediação dos contatos entre a administração portuguesa e o gentio africano, podemos concordar parcialmente com Russel-Wood, para quem o “sertão é, antes de tudo, uma metáfora do local privilegiado do encontro entre culturas”.<sup>309</sup> Acreditamos sim, que intercâmbios culturais ocorriam, sem esquecer, no entanto, que eles se davam em terrenos predominantemente africanos, o que fortalecia os processos de africanização no sertão.

No que concerne ao aspecto relacional das culturas em contato no sertão setecentista, nos utilizamos dos referenciais teóricos de Fredrik Barth e Mary Louise Pratt. O antropólogo norueguês, ao longo de seus escritos, trabalhou com a categoria dos grupos étnicos em contato. Segundo ele, as interações culturais se dariam em zonas de fronteira, por meio do qual os intercâmbios ocorreriam. Dessa forma, esses limites serviriam, por um lado, como *loci* privilegiados de articulação e interação culturais; por outro, como barreiras em prol da manutenção e proteção das culturas em contato. Assim, a diversidade cultural se dá pelo equilíbrio entre as interações, redefinições e permanências resultantes do processo de contato.<sup>310</sup>

Mary Louise Pratt, ao pensar vias teóricas de análise de relatos de viagem, também segue pela mesma linha, usando o termo “zonas de contato”. Esses espaços seriam locais que promoveriam, por meio do encontro e choque entre culturas, um entrelaçamento cultural resultante de relações, por vezes assimétricas, entre os agentes em questão. É importante ressaltar essa assimetria, bastante clara nos processos de africanização recorrentes no sertão. Mais uma vez, podemos perceber a dimensão interativa desses contatos, produzindo novas culturas, símbolos e mentalidades.<sup>311</sup>

Trazemos esse referencial teórico para a análise dos presídios como palcos do contato cultural entre categorias portuguesas e africanas no sertão setecentista. Acreditamos que ele possa ser de grande ajuda para analisar as interações promovidas por aquela instituição, pretensamente portuguesa, com as instituições culturais africanas circundantes. Uma vez que a modernidade colocou em contato grupos europeus e africanos que comungavam símbolos, códigos e mentalidades diferentes, decerto esses elementos interagiram mutuamente, ainda que assimetricamente. Desse jeito, as relações entre presídios e potentados africanos no sertão construíram novas categorias simbólicas, mentais, culturais, sociais, etc. que, longe de serem estáticas, foram sendo reformuladas com os processos de contato entre africanos e europeus. Tudo isso atina aos presídios “portugueses”, pequenas ilhas no vasto mar africano.

Passando agora para uma descrição do âmbito administrativo propriamente dito, podemos dizer que a figura proeminente colocada à frente dos presídios foi, sem sombra de dúvida, desde o começo, o capitão-mor. Este era responsável por administrar esses entrepostos em suas variadas dimensões. Dessa forma, tratar da figura desses agentes é lidar com uma das figuras mais influentes da administração nos sertões de Angola. Não podemos, no entanto, exagerar os poderes dos chefes dos presídios em nossa análise.

A jurisdição mais efetiva dos capitães-mores, ao que parece, era limitada aos “muros” da fortificação, na maioria das vezes decadente. Segundo Carlos Couto, fora dessa jurisdição “ficava a vegetação imensa, de onde irrompia, de quando em vez, o gentio sublevado”.<sup>312</sup> Conseguimos ver, assim, a frágil dominação dos capitães-mores sobre o sertão, sendo o poder

<sup>309</sup> RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p. 168.

<sup>310</sup> BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2000.

<sup>311</sup> PRATT, Mary L. *Os olhos do Império: relatos de viagem e transculturação*. Bauru, SP: Editora UNESP, 1999.

<sup>312</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*, 1972, p. 58.



português, no mais das vezes, muito mais nominal do que efetivo. Isso reforça a notável debilidade dos presídios como aparato administrativo português em Angola.

Parte dessa debilidade era inerente à própria deficiência do corpo militar em Angola. Sabemos que, frequentemente, faltavam pessoas capacitadas e dispostas ao provimento em postos militares no sertão. Esse cenário pode ser explicado pelas dificuldades impostas pelo clima e pelo ambiente epidemiológico sobre os militares europeus que lá se estabeleciam.

Dado o cenário de escassez de pessoas, também podemos apontar consequências no provimento de capitães-mores, uma vez que estes também eram militares. Consequentemente, os chefes dos presídios acabavam sendo escolhidos entre os “*filhos da terra*”, isto é, originários da própria África Centro-Occidental.<sup>313</sup> É provável que essa escolha tenha sido tomada pela melhor capacidade de adaptação destes ao ambiente africano, além de um bom conhecimento do sertão, da língua ambunda e dos potentados locais.

Ao que tudo indica, é provável que essa preferência por militares nascidos em África para o quadro de capitães-mores tenha resultado num verdadeiro processo de africanização da administração colonial em Angola. Em primeiro lugar, sabemos que a escassez de mulheres europeias foi um forte motivo de reclamação entre a administração portuguesa. Ao que parece, esse quadro impediu a consolidação de uma população cultural portuguesa autossustentável, abrindo espaço para o casamento entre homens europeus e mulheres africanas.

Selma Pantoja foi bem sucedida na caracterização desse processo. Para ela, formaram-se, em Angola, famílias que, em origem, surgiam do casamento de pais portugueses com mães africanas em busca da solidificação de relações comerciais. Conhecendo a forma de organização familiar vigente, de tipo matrilinear, podemos confirmar forte influência africana sobre os filhos dessas uniões. Surgiram daí as “elites luandenses”, isto é, famílias proeminentes, cujos filhos, de criação e dimensões culturais majoritariamente africanas, alcançaram inúmeros postos na administração, dentre eles, o posto de capitão-mor.<sup>314</sup>

Esses capitães-mores, também pela via do casamento com mulheres africanas, perpetuavam e se rendiam aos mecanismos sociais africanos. Segundo Carolina Corrêa, os *filhos da terra* eram “ligados por laços de parentesco ou matrimoniais aos sobas e a outros chefes locais, sendo, portanto, parte do tecido social”.<sup>315</sup> Logo, a própria administração dos presídios, uma vez nas mãos de administradores oriundos dessas “elites luandenses”, acabou sendo bastante influenciada pela lógica das sociedades africanas.

Para aprofundar nosso entendimento sobre as relações familiares desenvolvidas pelos capitães-mores em Angola, utilizamos a teoria da dádiva, de Marcel Mauss. Segundo o antropólogo francês, as relações de trocas de dádivas eram estruturantes e sustentavam sociedades pré-capitalistas, criando relações de dependência e de obrigações mútuas (dom e contra-dom). Dessa forma, o indivíduo que não entrasse no jogo do sistema passava por uma severa alienação, uma vez que era reprovado socialmente.<sup>316</sup>

---

<sup>313</sup> FERREIRA, Roquinaldo. *Transforming Atlantic slaving: trade, warfare and territorial control in Angola, 1650-1800*. PHD Dissertation. University of California. Los Angeles, 2003. O Brasil e a arte da Guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII). In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, nº 39, pp. 3-23, Janeiro-Junho de 2007. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>314</sup> Apesar do termo “elites luandenses”, entendemos, assim como Pantoja, que essas elites não se encontravam confinadas aos limites de Luanda, uma vez que seus indivíduos possuíam as mais diversas conexões com as redes e tramas africanas pelo sertão de Angola. Cf. PANTOJA, Selma Alves. Laços de afeto e comércio de escravos. Angola no século XVIII. In: *Cad. Pesq. Cdhis*. Uberlândia, v. 23, n. 2, jul./dez. 2010. Redes e tramas no mundo da escravidão atlântica, na África Central Ocidental, século XVIII. In: *História Unisinos*. Setembro/Dezembro, 2010.

<sup>315</sup> CORRÊA, *Cambambe*, 2019, p. 154.

<sup>316</sup> MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. Rio de Janeiro: Edições 70, 2011.

Creemos que essas relações (dom e contra-dom) formavam um circuito social que permeava as sociedades africanas. Os capitães-mores não só não conseguiam furar o bloqueio desses circuitos sociais, como a maioria acabava se rendendo e entrando nos mecanismos sociais africanos. Logo, a própria administração dos presídios acabou sendo bastante influenciada pela lógica das sociedades africanas. Consequentemente, a economia escravista africana que passava por esses entrepostos encontrava-se fortemente mergulhada nessa rede de relações sociais.<sup>317</sup>

Esse cenário de africanização dos capitães-mores e do próprio corpo militar em Angola, porém, foi bastante criticado pelos órgãos representantes da Coroa. Ao que parece, esses órgãos centrais entendiam que isso acabava por perverter os bons costumes administrativos e comerciais dos sertões, além de desviar os rumos do processo de dominação sobre o sertão. Portanto, evocava-se frequentemente a esse cenário para explicar as causas do declínio do controle metropolitano em Angola.<sup>318</sup>

A precariedade no pagamento regular de soldo e fornecimento de fardamento, no entanto, trabalhava ainda mais no sentido da precarização das forças militares em Angola. Um exemplo disso pode ser encontrado em uma carta régia enviada ao governador António Álvares da Cunha, em que abordava, dentre outros assuntos, o atraso no pagamento do soldo do ano de 1752 aos presídios.<sup>319</sup> Isto forçava os capitães-mores e demais militares a procurarem formas complementares de subsistência, envolvendo-se em atividades comerciais. Esse envolvimento acabava relegando suas tarefas militares em segundo plano, enfraquecendo o alcance do projeto português e, assim, manipulando a administração do sertão a favor de seus próprios interesses comerciais.

Diante desse panorama, é certo que os interesses comerciais dos capitães-mores acabavam por se enraizar pelo interior. Assim, a conjunção entre uma forte influência administrativa e um considerável enraizamento de interesses acabava por deturpar a “boa fé” administrativa e, em última instância, comercial. Eram recorrentes, por exemplo, os casos de capitães que favoreciam mercadores aos quais eram alinhados, em detrimento de outros. Surgia daí conflitos que acabavam resvalando para o contexto das feiras adjacentes.<sup>320</sup>

Em uma fonte administrativa escrita pelo governador António de Vasconcelos em maio de 1759, podemos ver indícios de interferências comerciais por parte dos capitães-mores. Na documentação em questão, o governador tratava, dentre outros assunto, sobre a concessão de licenças para a circulação de comerciantes nos sertões de Angola, advogando que aquele comércio deveria ser vedado aos “degredados do santo ofício, ladrões do limoeiro, e ciganos”. No entanto, a reclamação de Vasconcelos direcionava seu discurso aos capitães-mores, na medida em que estes davam frequente licença a esses grupos que, segundo a administração portuguesa, eram perpetradores de diversas desordens naquele sertão.<sup>321</sup>

As fontes ainda demonstram que junto com os capitães-mores, os escrivães das feiras também atuavam guiados por seus interesses comerciais. Eles representavam casos de domínio dos interesses particulares sobre o comércio, como ficava entendido nesse documento de João Alvarez Ferreira, um dos principais homens de negócios da cidade de Luanda, em 1762, dizendo que:

Maiormente se os capitães-mores e escrivães das mesmas feiras forem interessados com alguns mercadores no negócio; porque então é sem dúvida que hão de querer

<sup>317</sup> POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000.

<sup>318</sup> Nesse aspecto, a política de grande parte dos governadores da segunda metade do século XVIII tratou de ressuscitar a velha política de incentivo à povoação de famílias brancas em Angola. Essa era uma tentativa de instituir uma nova política cultural em África, moldada aos padrões metropolitanos. Cf. SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013.

<sup>319</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 18/02/1755.

<sup>320</sup> COUTO, *Os capitães mores em Angola no século XVIII*, 1972.

<sup>321</sup> AHNA, Códice 3259, 22/05/1759.

que seus sócios comprem as melhores cabeças e façam mais avultada conveniência, que os outros; o que servirá de maior estímulo para que os que não forem com eles interessados vivam desgostosos, e brotem em algum destino, que os venha a constituir senão transgressores do real decreto ao menos das Leis e Ordenações do Reino (...); porque como cada um tem faculdade de ir para esta, ou aquela parte, onde sente melhor conveniência evitam por este meio semelhantes distúrbios e deserções.<sup>322</sup>

Desse modo, o documento demonstra com clareza as consequências da prática de favorecimento de comerciantes associados aos capitães-mores e escrivães nas negociações das feiras e presídios. Também ressaltou como essas atitudes dificultavam o aumento do comércio em Angola, já que:

(...) de semelhantes estabelecimentos se pode verossimilmente esperar, é que os pretos vexados pelas insolências dos capitães-mores e escrivães das feiras no que não pode haver dúvida; pois a reconhece o mesmo soberano no seu real decreto, desertaram esses lugares, que hoje povoam e se passaram para terras de outros potentados, que não são subordinados a jurisdição real, a fim de nas terras destes se isentarem de comprar e vender nas tais feiras; e assim vira a utilidade, que alguns consideraram nelas, não só a servir de prejuízo ao comércio, como de dano ao Real Erário de Sua Majestade, no que parece se deve refletir com juízo prudente.<sup>323</sup>

Aqui, vemos a causa da preocupação de Álvares Ferreira acerca da regulação do comércio sertanejo. É provável que, em prol de seus próprios negócios no interior, o negociante luandense advogasse pela harmonia e boa fé comercial, uma vez que as desordens recorrentes teriam a capacidade de desarticular as rotas e as relações comerciais pelo sertão. Sua reclamação, portanto, tinha o objetivo de preservar o tráfico do interior, assim como salvaguardar suas negociações.

Outra interferência comercial frequentemente perpetrada pelos capitães-mores dizia respeito ao assunto do carregamento das caravanas comerciais que atravessavam os sertões. Até onde sabemos, essas caravanas, lideradas por pumbeiros, só tinham sucesso com o auxílio dos carregadores. Porém, segundo António de Vasconcelos, havia uma espécie de jurisdição, formada pelos capitães-mores, que os permitia fornecer-lhes. É possível, no entanto, que eles tenham abusado dessa prerrogativa, formando um monopólio sobre esse fornecimento, já que o governador considerou que seria mais útil ao comércio que aqueles negociantes não dependessem “para isso dos tais capitães-mores, antes poderem livremente ajusta-los, pagando-lhes pelas razões, que justamente se ponderam nos ditos pareceres”. Vasconcelos defendia, portanto, o livre acesso aos carregadores, sem passar pelo intermédio dos chefes dos presídios.<sup>324</sup>

Em 1764, durante a gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, os capitães-mores ainda eram alvos de inúmeras reclamações. Dessa vez, o tema foi levantado em uma conferência de comerciantes realizada na presença do governador, para se pensar o bem do comércio. Nela, dentre outros assuntos, surgiram queixas acerca da intromissão indevida dos capitães-mores sobre os negócios, o que, em tese, gerava uma situação prejudicial ao comércio sertanejo. No termo redigido sobre aquela conferência, Sousa Coutinho afirmava que “os capitães-mores se atribuíam uma jurisdição sobre o comércio, que de nenhuma forma lhes competia, e que esta pelo ordinário abuso era prejudicial ao comércio, pedia se lhes declarassem que de nenhum modo se deviam intrometer no referido comércio”.<sup>325</sup>

Exatos dois dias após a redação daquele termo, Sousa Coutinho voltou a abordar o assunto em carta circular aos capitães-mores dos presídios de Encoge, Ambaca, Cambambe,

<sup>322</sup> AHU, *Angola*, Cx. 29. 1762-1763. Apud. COUTO, *Os capitães mores em Angola*, 1972, pp. 310-317.

<sup>323</sup> *Idem*.

<sup>324</sup> AHNA, Códice 3259, 09/07/1762.

<sup>325</sup> AHNA, Códice 3259, 10/07/1764.

Pedras e Massangano. Nela, o governador reclamava diretamente com os chefes dos presídios sobre abusos por eles cometidos por meio da interferência comercial no sertão, agindo de acordo com seu livre arbítrio sem se submeterem às normas vigentes. D. Francisco respaldava-se em “continuadas queixas, que de vossa mercê se fazem, pelo abuso de quererem reger o comércio, ignorando a forma, e método dele, como pretenderem repartir as cabeças, que entram pelos comerciantes ao seu livre arbítrio”.<sup>326</sup>

Em 1765, por fim, a situação parecia inalterada. Em uma carta enviada por D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho a um capitão-mor desconhecido, o governador procurava tratar a respeito do espírito do bem público que se procurava inspirar, não só na administração, mas também no comércio. Diante desse quadro, Coutinho ousava, inclusive, desferir ameaças contra o capitão, por este não estar agindo a favor desse mesmo bem público. No documento, o governador dizia enxergar “que vossas mercês não querem gostar o precioso bem de viver sossegados, e de tratar-se uns aos outros, como próximos, e como vassallos do meu rei, por cuja causa serei, bem a meu pesar, obrigado a trata-los de modo, que lhe não seja agradável”.<sup>327</sup>

Diante desse cenário de desmandos e intromissões dos capitães-mores no comércio sertanejo, parecia fazer-se necessária uma delimitação mais específica sobre a jurisdição dos chefes de presídios. Para isso, em 1764, fora emitido pelo Secretário de Estado um bando que legislava sobre a formalidade com que se devia dar o negócio dos escravos no interior de Angola. Nele, ficava definido o papel dos capitães-mores de não permitir “que nas suas jurisdições haja pessoa alguma a comerciar fora das referidas feiras; antes sabendo haver transgressor, o farão logo prender, e remeter a esta capital, para nele ser castigado”. Ou seja, tinham como papel certificar-se que todo comércio fosse feito apenas nas feiras regulamentadas, devendo prender os transgressores, remetendo-os à Luanda para serem castigados.<sup>328</sup>

O bando também ressaltava que os capitães-mores estavam proibidos de impedir “que os ditos mercadores façam o seu negócio nesta, ou naquela feira qual mais útil ao seu comércio lhe possa ser”. Destarte, o projeto de *livre comércio* estendia-se para a própria circulação dos comerciantes entre as feiras regulamentadas do sertão. Nesse cenário, o capitão que se intrometesse nas decisões comerciais individuais dos mercadores, determinando para quais feiras estes deviam seguir, agia contra o projeto político português.<sup>329</sup>

Por fim, o bando também não deixou de atacar outro monopólio mantido pelos capitães-mores, aquele sobre o carregamento das caravanas de escravos. Nesse aspecto, mais uma vez o documento foi redigido de acordo com o projeto de *livre comércio*, uma vez que “outrossim proíbo a todos os capitães-mores a ministrarem carregadores aos negociantes para o transporte das fazendas, ainda no caso de lhes pedirem; por que este ajuste há de ser positivo dos mesmos comerciantes, pagando aos tais carregadores o seu competente salário, e à seu contento”. Assim, ficava proibida não apenas a concessão de carregadores por partes dos chefes de presídio, mas também a liberdade de acesso por parte dos negociantes aos ditos carregadores, desde que feito o devido pagamento a estes. Procurava-se pôr um fim na intermediação dos capitães sobre essa parte do comércio sertanejo.<sup>330</sup>

No entanto, dois anos após, em uma conferência de negociantes realizada na presença de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, o problema da intromissão comercial dos capitães-mores ainda era latente. Isso demonstra a existência de uma administração

<sup>326</sup> AHNA, Códice 3259, 12/07/1764.

<sup>327</sup> AHNA, Códice 3259, 21/05/1765.

<sup>328</sup> AHNA, Códice 3259, 07/07/1764.

<sup>329</sup> *Idem.*

<sup>330</sup> *Idem.*

localmente estabelecida e enraizada que pouco, ou quase nada, se importava com os mandos reinóis. Nesse quadro, a bússola que os guiava eram os próprios interesses particulares.<sup>331</sup>

Diante das reclamações recorrentes, o governador se comprometeu a redigir uma ordem com o propósito de proibir a ação comercial dos capitães-mores. A intenção, portanto, era de delimitar a jurisdição dos chefes de presídio. Para tal, ele dizia que “os capitães-mores teriam as ordens mais positivas para de nenhum modo se intrometerem no comércio, nem fazerem repartições, e só auxiliariam em comum a todos o conservariam a única jurisdição, que é preciso de polícia, ou segurança do país, que governarem”.<sup>332</sup> Porém, a própria necessidade de restabelecer coisas já ditas pelo governador anterior reafirma a criação de um projeto político fracassado, a menos que concebamos as leis, não como normas, mas como orientações, leis em grande parte ainda de Antigo Regime.<sup>333</sup>

Em reação a essas reclamações, no entanto, D. Francisco Inocência de Souza Coutinho, no ano de 1764, emitiu uma carta circular aos capitães-mores de Encoge, Ambaca, Cambambe, Pedras e Massangano. Podemos ver nela, mais uma vez, como o discurso de *livre comércio* se fazia presente, uma vez que, para o governador, o comércio sertanejo só seria livre quando se eliminasse de vez a intromissão comercial dos chefes dos presídios. Para isso, Sousa Coutinho ordenou:

(...) que da data desta por diante, **não continue vossa mercê no dito abuso de governar o comércio**, nem a referida iníqua repartição, por que **tendo Sua Majestade ordenado, que houvesse feiras, para que cada um comprasse, e vendesse livremente**, fica claro, que tudo quanto lhe obstar é contrário as ordens do mesmo senhor; pelo que ordeno a vossa mercê positivamente **se não intrometa com o comércio, nem a governe por modo algum, deixando livres os homens para se governarem nesta parte, como entenderem** (...).<sup>334</sup>

Esse documento chama os capitães-mores à responsabilidade de exercerem o governo dos presídios sem intromissão no comércio. Porém, além disso, o governador também reforçava o dever de policiar e assegurar o bom andamento comercial do sertão por parte dos chefes de presídios. Segundo Sousa Coutinho, eles também tinham a responsabilidade de dar parte “se vir algum abuso digno de remédio, e se vir que há atravessadores fora da feira, ou que na mesma se não executem as ordens que espesso, e sem embargo de que a polícia, e paz da feira lhe pertence a vossa mercê”. Com isso, o governador contava com eles como se fossem seus olhos no sertão, remetendo a Luanda qualquer perpetrador de abusos comerciais e, igualmente, os atravessadores, isto é, comerciantes que procuravam negociar fora das feiras regulamentadas.<sup>335</sup>

Por fim, D. Francisco Inocência também procurou dar limites à jurisdição dos capitães-mores sobre as feiras, de forma a tentar travar a intervenção comercial deles sobre aqueles entrepostos. Para tal, ficava expresso que, naquelas paragens, seu papel era, em primeiro lugar, de auxiliar o escrivão da feira; mesmo assim, somente nos momentos em que o escrivão requeresse tal auxílio. Em segundo lugar, também era papel dos capitães fazer a vigilância militar dos sertões, através dos presídios, para que nenhum atravessador fizesse

---

<sup>331</sup> AHNA, Códice 3259, 10/07/1764.

<sup>332</sup> *Idem*.

<sup>333</sup> XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, António M. “A representação da sociedade e do poder”. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. HESPANHA, António M. *Imbecilias*. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Editora Anna Blume. Lisboa, 2010. HESPANHA, António M. SUBTIL, José M. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *O Brasil colonial. 1443-1580*. Volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

<sup>334</sup> AHNA, Códice 3259, 12/07/1764, grifo nosso.

<sup>335</sup> *Idem*.

comércio fora das feiras regulamentadas. Logo, é provável que a necessidade de legislar sobre a relação entre capitães-mores e escrivães das feiras estivesse ligada a conflitos entre essas duas autoridades.<sup>336</sup>

### 3.4 O caso de Encoge

Não podemos deixar de notar que, no auge das discussões sobre formas de travar o comércio estrangeiro em portos ao Norte de Luanda, a região de Encoge figurou como espaço comercial, militar e administrativo estratégico para a tentativa de implementar uma política anticontrabando. Na franja Sul da região dos dembos Ambuela, Ambuila e Quitexi e a Oeste das terras do Holo, a região encontrava-se no meio das principais rotas comerciais que conectavam os portos de Loango, Molembo, Ambriz e Cabinda às terras de Cassange. Diante desse cenário, a Pedra de São José de Encoge recebeu atenção especial no projeto político português.

A segunda metade dos setecentos viu o surgimento de uma feira e um presídio na região de Encoge. Assim, pretendia-se fortalecer a administração comercial da região com o auxílio militar. Em 1759 foi construído um presídio na região. Também sabemos que, em 1762, a feira de São José de Encoge já existia.<sup>337</sup> É provável que esse aparato administrativo e comercial tenha sido instalado como uma tentativa de enfraquecer a feira de Oamba, fora da jurisdição portuguesa a Norte do Dembo Ambuila, e pôr um fim no comércio do rio Loge, de forma a evitar a ação de comerciantes atravessadores.

Em 1764, temos a entrada de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho no governo de Angola. Sabemos que, a partir de então, a região de Encoge passou por uma série de reformas, recebendo atenção especial na política de governo. Em julho daquele mesmo ano, em correspondência trocada entre o governador e Francisco Xavier de Mendonça Furtado, o primeiro referia-se ao envio de engenheiros para a região que, como pressupomos, eram os responsáveis pela reforma do presídio lá existente.<sup>338</sup>

Em setembro daquele mesmo ano, foi escrito o termo da segunda conferência do comércio, assinado por Souza Coutinho. Nele, os comerciantes requeriam também “que a feira de Encoge se alargasse mais por estarem muito apertados os negociantes”. Ao que parece, o alto fluxo de comerciantes que tomavam o rio Loge como rota comercial acabou demandando o alargamento daquele entreposto comercial. Por isso, em resposta àquele requerimento, o governador deferiu a Francisco Xavier de Andrade:

(...) que acabou de regente em Encoge, ordenando ao capitão-mor, e ao escrivão da feira, que alarguem uma légua, escolhendo sítios cômodos para as suas lavouras, e para o comércio, alargando-se as casas, quanto parecer necessário ao bem de todos os negociantes em comum, de maneira, que querendo ficar distante dos outros duzentos passos, se possa praticar assim.<sup>339</sup>

Na carta em que Souza Coutinho ordenava o alargamento da feira de Encoge ao capitão-mor do presídio da região, podemos perceber as intenções da política portuguesa. Em primeiro lugar, como já exposto, o alargamento tinha como objetivo a acomodação da alta demanda de comerciantes naquele entreposto, com a cooperação do capitão-mor e do escrivão da feira. Além disso, o governador acreditava que, com o fortalecimento comercial daquela região, todos viveriam “debaixo das leis de Sua Majestade, e sem furtos, ou travessias de uns a outros sobre o negócio”. Logo, nota-se a tentativa de trazer os comerciantes daquela região à

<sup>336</sup> AHNA, Códice 3259, 12/07/1764.

<sup>337</sup> AHNA, Códice 3259, 07/07/1762; 09/07/1762.

<sup>338</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 24.

<sup>339</sup> AHNA, Códice 3259, 02/09/1764.



lei reinol, minando todos os descaminhos comerciais, evitando furtos, desordens e atravessadores.<sup>340</sup>

Em 1771, as tentativas de dar fim aos descaminhos e desordens comerciais no sertão Norte de Angola envolviam Encoge. Em correspondência de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho para o secretário Martinho de Mello e Castro, o governador reclamava da frequente apreensão de “pretos com fazendas de contrabando”. Como sabemos, essa prática era punível legalmente com “a confiscação dos bens, a perpétua inabilidade para servir ofício de justiça, ou fazenda, e para receber honra, ou dignidade civil”. Com o objetivo de reforçar essa punição, o governador afirmou que, nesse cenário, havia direcionado o capitão-mor de Encoge a colocar quaisquer comerciantes envolvidos em contrabando para trabalho nas obras públicas do presídio. Esse documento demonstra, mais uma vez, como o projeto político português visualizava a região de Encoge como estratégica para a aplicação de uma legislação anticontrabando.<sup>341</sup>

Porém, apesar de o projeto político português ter almejado estabelecer um controle comercial e administrativo no sertão Norte de Angola através de Encoge, sabemos que a região também era privilegiada por sua posição militar estratégica. A própria construção de um presídio naquelas paragens demonstra claramente a adoção da presença militar como via de penetração dos interesses portugueses na região. Podemos ver, portanto, que a presença militar no sertão era um recurso primário nas tentativas de implementação de uma política de contenção do comércio estrangeiro.

Como a região era reconhecidamente palco de conflitos, a presença militar em área estratégica daquele sertão era, decerto, deveras requisitada. Mais uma vez, a tese de doutorado de Ariane da Cruz nos confirma isso. Também em levantamento dos conflitos militares visualizados pela autora nas fontes por ela utilizadas, chega-se a um total de 24 guerras. Dentre essas, 3 envolviam diretamente a região de Encoge: duas na gestão de Antônio de Vasconcelos, envolvendo os Dembos Ambuíla, Ambuela e Quitexi; e uma, na gestão de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho, envolvendo os “Muçossos e Maungos, juntos com o ‘rebelde Ambuíla’”.<sup>342</sup>

#### Quadro 4: Guerras e campanhas militares na região de Encoge (1758-1797)

#	Governador	Período de governo	Conflito	Local	Referências
1	Antônio de Vasconcelos	1758-1764	Ambuíla e Ambuela	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 13-29
2	Antônio de Vasconcelos	1758-1764	Quitexi	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 13-29, AHU, Angola, Caixa 45, docs. 42, 43 e 44
3	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	1764-1772	Muçossos e Maungos, juntos com o “rebelde Ambuíla”	Região de Encoge	CORRÊA, v. 2, pp. 29-44; IHGB, PADAB, AHA Códice 3 – A-1-3; AHU, Angola, Caixa 50, doc. 65

FONTE: CRUZ, Ariane. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 112 e 113.

<sup>340</sup> AHNA, Códice 3259, 03/09/1764.

<sup>341</sup> AHU, Angola, Cx. 55, Doc. 15.

<sup>342</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, pp. 112 e 113.

O presente quadro representa um recorte geográfico do quadro “Guerras e campanhas militares em Angola (1749-1797)” redigido por Ariane Carvalho em sua tese de doutorado. Aqui, ele é reeditado para visualizar apenas as guerras e campanhas militares da região de Encoge.

Encoge, porém, parecia ser crucial em guerras circunvizinhas, afetando indiretamente a região. No ano de 1771, temos notícia de como uma expedição nas fronteiras com o Congo utilizou aquele presídio como base militar. Em carta enviada por Souza Coutinho a Martinho de Mello e Castro, o governador chamava atenção para a possibilidade do comércio de uma pedra verde existente na Serra do Bende, região dominada por um vassalo rebelde do rei do Congo. Porém, tal comércio era impossibilitado uma vez que a área e os povos daquela região encontravam-se enredados no comércio em Cabinda e Loango com ingleses e franceses.<sup>343</sup>

De acordo com o governador, esses povos, denominados de mussulongos, assim como outros grupos vizinhos, teriam estabelecido várias povoações onde circulavam livremente fazendas provenientes do comércio estrangeiro. Aparentemente, essa circulação era tão ampla que chegava até às vizinhanças de Luanda. Isso tudo, é claro, era visto como desordem e má fé comercial.<sup>344</sup>

Nesse cenário, o governador utilizou o presídio de Encoge como base militar, enviando militares que, a partir dali, fariam expedição até a região da Serra do Bende e circunvizinhanças para prenderem os mussulongos, desfazerem as ditas povoações e o próprio comércio estrangeiro na região. Esse trecho demonstra, mais uma vez, que Encoge era região estratégica para os intentos portugueses de minar definitivamente o suposto contrabando a Norte. Esse intento específico prova que as políticas anticontrabando passavam por combater esse comércio já no sertão. Porém, o quadro militar em Angola encontrava-se severamente defasado. Por isso, naquele conflito, “o comandante não tendo ordem, nem forças para fazer guerra, se recolheu ao presídio de Encoge”.<sup>345</sup>

Apesar do projeto anticontrabando português para o comércio da região de Angola, a realidade concreta daquelas paragens era permeada de obstáculos, muitas vezes impostos pela própria agência comercial africana. O próprio D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho era bastante taxativo quanto às dificuldades enfrentadas na região. Para ele, o território era muito penoso para militares, sendo comparado a um “açougue de homens e cavalos”. Isso indica não apenas a dificuldade que era manter a região militarmente guarnecida, mas também a quase impossibilidade de defender a região do comércio estrangeiro recorrente.<sup>346</sup> Mais ainda, era preciso legislar.

### **3.5 Regimento dos escrivães das feiras e regimento dos capitães-mores**

Em um quadro dirigido ao fortalecimento das rotas escravistas em torno da administração portuguesa, os regimentos dos escrivães das feiras e dos capitães-mores – publicados com apenas cinco meses de intervalo entre si – tinham por objetivo regulamentar e fortalecer os fluxos das caravanas de escravos rumo à Luanda. Como as feiras e os presídios eram os principais pontos de paragem no caminho das rotas escravistas, tentar regulamentar os poderes e limites dos administradores responsáveis por esses entrepostos trabalharia com vistas a impedir que o fluxo de escravos sofresse descaminhos em direção aos portos de comércio estrangeiro. Dada a importância daqueles regimentos, faremos uma análise de ambos, pesquisando os diagnósticos e prognósticos prescritos pelas ditas leis, de forma a entender como esses textos normativos acessavam certas temáticas e expressavam as demandas da segunda metade do século XVIII para Angola.

<sup>343</sup> AHU, *Angola*, Cx. 54, Doc. 113.

<sup>344</sup> *Idem*.

<sup>345</sup> *Idem*.

<sup>346</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 39.

Primeiramente, precisamos entender que as incontáveis queixas de desmandos e arbitrariedades da atuação dos capitães-mores e escrivães das feiras criaram uma forte demanda por uma legislação que restringisse as práticas desses funcionários. Logo, assim como Carlos Couto, acreditamos que esses regimentos trabalhavam no sentido de uma “moralização da administração pública”, funcionando como uma espécie de “freio lançado contra os desmandos e violências daqueles funcionários”.<sup>347</sup> Como não existiam regimentos que o fizessem, Sousa Coutinho se viu na incumbência de redigi-los, para que os administradores que passassem a atuar no sertão de Angola tivessem melhor conhecimento de suas atribuições militares, comerciais, administrativas e judiciais, além de reconhecerem seus limites de atuação.

Um primeiro tema a ser destacado na análise dos regimentos diz respeito a uma tentativa de dar base a certa interdependência entre capitães-mores e escrivães das feiras. Para mitigar possíveis conflitos de jurisdição, a leitura dos textos normativos direcionados a estes funcionários administrativos revelam uma série de conselhos a favor de um relacionamento pacífico entre ambos. É o que pode ser visto já no início do regimento dos escrivães, quando Sousa Coutinho estendeu a sua interpretação também aos capitães. No 1º artigo daquele documento ficava registrado que:

(...) seria injusto, que os escrivães das feiras se arrogassem uma total independência e falta de respeito ao capitão-mor do distrito, que em lugar de concorrerem ambos para a causa comum do bem do comércio se dividissem em ódios, questões de jurisdição, e outras iguais arrogâncias, ordeno que o capitão-mor estime o escrivão da feira como merece o seu ofício, e que vendo, que obra bem lhe não embarace as funções do cargo antes lhe dê todo o auxílio, e favor que necessitar para a paz pública, para a segurança do comércio, e para o seu adiantamento (...).<sup>348</sup>

De forma a confirmar a relação de interdependência entre essas duas jurisdições administrativas, o regimento dos capitães-mores, no artigo 6º, também tratou de reafirmar essa responsabilidade. Ao culpar a “ignorância dos capitães-mores” pela destruição do comércio no sertão, o documento citou o regimento dos escrivães das feiras como providência tomada com o propósito de limitar o poder dos chefes de presídios. Por isso, estes capitães deveriam observar, não só o seu próprio regimento, mas também aquele anterior direcionado àqueles funcionários das feiras no que quer que lhes tocasse, prestando o devido auxílio ao bom trabalho e desenvolvimento do comércio naquelas paragens.<sup>349</sup>

Outro tema evidenciado no regimento dos capitães-mores, dizia respeito ao objetivo cristão da administração. Isto é, o caráter cristão deveria constar como aspecto fundamental da administração dos presídios e, por conseguinte, do comércio que por ele passava. Portanto, o governador procurava estender o caráter cristão de seu próprio cargo aos capitães. Constava aqui o combate à idolatria e o auxílio na expansão do cristianismo, mantendo assim sua doutrina. Por isso, ficava determinado no artigo 1º que:

(...) procurarão os capitães-mores nos seus presídios e distritos facilitar todos os meios mais próprios à conversão dos gentios e à ruína de estranhos ritos, e supersticiosos abusos; para este fim é necessário que eles sejam, os que com o seu exemplo encaminharem o novo respeitando e obedecendo à palavra de Deus, e auxiliando os seus ministros enquanto obrarem (...).<sup>350</sup>

---

<sup>347</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, p. 119.

<sup>348</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

<sup>349</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>350</sup> *Idem*.

Ao estabelecer uma base administrativa cristã, o regimento dos capitães passou então a argumentar sobre a obrigatoriedade dos dízimos, caracterizados como “Dízimos de direito Divino”. O 2º artigo até reconhecia e condenava a existência de pagamentos abusivos nesse sentido. Por isso, ficava a cargo dos capitães-mores a cobrança desses rendimentos de maneira justa a serem entregues à Fazenda Real. Para tal, eles deveriam ser inteirados acerca dos rendimentos anuais, a fim de fazerem a mais justa cobrança possível.<sup>351</sup>

É impossível, porém, analisar regimentos de tamanha envergadura sem entender que eles foram construídos em um contexto de abertura do comércio dos sertões de Angola aos mercadores brancos, pardos e pretos calçados. Durante o governo de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho esse ainda era um assunto recorrente. Posto que a política de liberação do comércio dos sertões foi posta em prática, grande parte da legislação redigida no período tratou de tentar impor ordem e organização sobre o comércio sertanejo. É claro que o governador não redigiria os regimentos dos escrivães das feiras e capitães-mores sem tratar dessa temática.

Nesse sentido, em princípio, o regimento dos escrivães os introduz como responsáveis pelo “governo econômico da feira, e para evitar desordens, roubos, e travessias no comércio”. Para esse fim, deveriam procurar todos os meios possíveis para “conciliar a paz pública e a particular” nas relações comerciais ao seu alcance. Para isso, lhes era conferido um papel próximo ao de um oficial de justiça e polícia nas relações comerciais das feiras. De forma mais específica e direta, o regimento determinava como deveria se dar a ação destes funcionários frente aos atos de “desordem”. No 4º artigo, ficava determinado que “quando se cometer delito, como de fazerem os negociantes, ou pumbeiros delitos de mortes, feridas, roubos, violências (...), deve o escrivão da feira prender o réu de qualquer destes delitos, e remetê-lo ao capitão-mor para que conheça do caso na forma de seu regimento e das leis régias”.<sup>352</sup> Não obtivemos informações acerca das formas pelas quais eles efetuavam esse tipo de prisão, mas, o que fica claro, é que lhes era conferido um papel próximo ao de um agente de justiça local, ainda que subordinado à justiça dos presídios.

Um artigo direcionado completamente ao controle de mercadores brancos, porém, não ficaria de fora do regimento nesse novo contexto. De acordo com o 10º artigo, os escrivães das feiras deveriam “averiguar continuamente se os brancos procuram enganar os pretos (...)”.<sup>353</sup> O regimento procurava assegurar que, mesmo com a entrada de novos comerciantes ao sertão, as desordens seriam evitadas por meio da vigilância e policiamento constante dos mesmos.

A temática da vigilância comercial também foi fortemente representada no regimento dos capitães-mores. No 4º artigo, ao comentar sobre a tirania cometida contra os sobas e potentados por degredados e pretos calçados, o texto normativo estabelecia que “contra estes ímpios é preciso que o capitão-mor corra com uma vigilância sem limite, e uma justiça sem suborno (...)”.<sup>354</sup> O regimento não apenas reafirmava a necessidade de polícia e vigilância, como cobrava um bom procedimento por parte dos capitães na aplicação da justiça a esses indivíduos, sem demonstrar preferência a determinados mercadores em detrimento de outros.

No 3º artigo do regimento dos escrivães das feiras, também podemos enxergar uma evocação discursiva ao tema da liberdade de comércio. Segundo o documento, não faria parte da jurisdição dos administradores a repartição das cabeças que passassem pelas feiras,

<sup>351</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>352</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

<sup>353</sup> *Idem*.

<sup>354</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

“deixando no mais a liberdade do comércio”. Nessa estrutura, os mercadores “brancos” não deveriam ficar de fora dos olhos da administração. Por essa razão, o sétimo capítulo do mesmo regimento ordenava que:

Todos os três meses me mandará uma relação do estado do comércio da feira, quais são os brancos que comerciam nela, as habilitações, que têm para fazer quais são os quietos, quais os descompostos, e faltos de verdade; enfim quais são os que adiantam o comércio, quais o arruinam tudo debaixo de segredo, e com a mais escrupulosa verdade sem interesse nem paixão.<sup>355</sup>

Em razão disso, conseguimos enxergar um claro projeto de centralização das informações do comércio, sendo o escrivão uma figura privilegiada com o papel de mandar relação a cada três meses ao governador sobre o estado das feiras.

Todavia, parte da responsabilização pelas desordens no sertão, como sabemos, recaiu nos ombros dos capitães-mores e dos escrivães das feiras. No 6º artigo do regimento dos chefes dos presídios, a destruição do comércio sertanejo teria como causa, também a “ignorância dos capitães-mores” e a sua “desordenada cobiça”. Por causa disso, aquele texto tratou de limitar as relações comerciais entre os chefes dos presídios e os mercadores de escravos, de forma a travar o enraizamento de seus interesses, muitas vezes contrários à boa administração. Por conseguinte, o regimento reforçava uma série de proibições para que:

(...) de nenhuma forma repartam as cabeças e a cera, deixando aos comerciantes a **liberdade** de mutuamente convirem nas suas compras e vendas como melhor julgarem; e assim mesmo não poderão dar nenhuma ordem sua a respeito do comércio, e nem ainda provisionais, porque ignoram totalmente o que mandam; (...) da mesma forma entendido que nem pública nem particularmente podem negociar por si, ou por interposta pessoa, façam que este reprovado comércio embarace aos negociantes, arrogando-se preferências que a jurisdição lhes auxilia, pois esta é a causa em que se funda principalmente a sua proibição de negociar.<sup>356</sup>

Ao ler essa documentação, percebemos que a redação do regimento dos capitães mores estava relacionada ao que Catarina M. Santos chamou de “reformulação da doutrina do oficialato”.<sup>357</sup> Nesse sentido, o regimento pretendia tornar esses administradores em oficiais inteiramente dependentes da Coroa, negando-lhes privilégios corporativos e patrimonialistas que facilitassem o uso particular de poderes públicos. Fica claro que o fundamento da proibição da realização de atividades comerciais aos capitães-mores encontrava-se nos privilégios de sua jurisdição. Portanto, o enraizamento dos interesses comerciais desses indivíduos acabaria por privilegiar alguns em detrimento de outros,<sup>358</sup> enfraquecendo assim o princípio sobre o qual a liberação de brancos, pardos e pretos calçados no sertão estava fortalecida, isto é, o princípio da liberdade de comércio.

Outra situação que os regimentos se propuseram a tentar regular dizia respeito às relações entre os agentes administrativos e os sobas e potentados africanos no sertão. À vista disso, ambas as leis criaram artigos nesse sentido. Aos escrivães das feiras, a ordem era que não se intrometessem “no governo particular dos sobas, dembos, ou potentados”.<sup>359</sup> No

<sup>355</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

<sup>356</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338, grifo nosso.

<sup>357</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005, pp. 485.

<sup>358</sup> Outro importante exemplo desse enraizamento de funcionários no comércio local era a existência de oficiais da administração colonial que acabavam por beneficiar alguns comerciantes em detrimento de outros. Os governadores, por exemplo, faziam predominar seus interesses particulares, já que detinham o monopólio do provimento dos presídios, que passavam a ser administrados por “homens de vícios infames, e notórios”. Cf. AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>359</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

regimento dos capitães-mores, essa afirmação era ainda mais enfática, tendo em vista o maior poder de influência destes nas políticas locais. No 15º artigo, ficava estabelecido aos chefes de presídios que:

Nas outras irregularidades, que os potentados, sobas, seus vassallos e filhos praticarem no seu governo doméstico e ainda na execução das leis bárbaras entre nós reprovadas, se não entremetam os capitães, (...) porque o que só se lhes proíbe, é que das jurisdições oficiais de Sua Majestade, se abuse para prejudicar os negros, extorquindo-lhes o que por eles não pode ser praticado, e muito menos as condenações, em que fundam as leis dos gentios, quando pelo contrário o embaraço do seu governo teria consequências muito prejudiciais.<sup>360</sup>

O texto foi ainda mais enfático ao afirmar que nem “na execução das leis bárbaras entre nós reprovadas”, a interferência nas políticas africanas era aconselhável. Assim, ficaram estabelecidas diretrizes que guiassem o bom convívio entre agentes administrativos e potentados africanos. Acreditava-se que essa harmonia não apenas fortalecia relações comerciais, mas trabalhava com o propósito de pacificar um comércio sertanejo deveras desordenado.

Como podemos ver, estes regimentos objetivavam reforçar o projeto político português para o comércio sertanejo, utilizando os capitães-mores e escrivães das feiras como bastiões administrativos desse projeto legislativo. Procuravam organizar as relações comerciais do interior, trazendo-as ao controle português e instaurando um sistema pautado na boa fé comercial e administrativa. De acordo com Carlos Couto, esses regimentos assentavam-se “na ordem, na disciplina e na justiça (...). Por conseguinte, não podia haver lugar no sertão para os vadios, para os vagabundos e para os corruptos que, a cada passo, cometiam os maiores latrocínios contra as autoridades tradicionais”.<sup>361</sup> O objetivo era controlar os súditos detentores de cargos.

Por fim, os documentos em análise também resolveram legislar sobre o papel de Encoge no combate ao comércio estrangeiro. Nesse sentido, o regimento dos escrivães das feiras tratou de redigir, no 12º artigo, acerca de algumas atribuições direcionadas ao escrivão daquela feira. Por sua proximidade com o porto de Loango, ela era de grande importância para a política de centralização do tráfico em Angola. O artigo determinava que, em Encoge, o agente administrativo deveria “com doçura e bom trato atrair os Dembos, e potentados vizinhos para que façam crescer o comércio, e evite, que passem as quibucas para o Loango ou terras ao Norte deste sertão”. Consequentemente, a feira de Encoge deveria se apresentar como um polo magnético, atraindo toda a atividade comercial para si e enfraquecendo assim as rotas de contrabando.<sup>362</sup>

Já no 17º artigo do regimento dos capitães-mores, a ordem era estendida aos administradores de Encoge e Benguela. Dessa forma, deveriam ter o “cuidado de evitarem que se introduzam contrabandos de fazendas estrangeiras”. Assim que fazendas de tais tipos fossem apreendidas, deveriam mandar as mesmas “com os réus ao Provedor da Fazenda Real para os castigar”.<sup>363</sup>

Não podemos, no entanto, supervalorizar o alcance desses regimentos, da mesma forma como não devemos supervalorizar o sucesso do projeto político em análise. É bem provável que os interesses comerciais particulares de capitães-mores e escrivães das feiras acabaram enfraquecendo o poder administrativo desses textos legais. Além disso, também não

<sup>360</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>361</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, p. 138.

<sup>362</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259-A-2-12, 16/09/1964, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 318-322.

<sup>363</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

podemos esquecer que, passada a gestão de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, pouco de suas políticas foi levada a frente. Conforme Carlos Couto, “substituído Sousa Coutinho na cadeira da governação por D. António de Lencastre, logo o regimento deixa de ser cumprido pelos capitães-mores que, aproveitando-se da tolerância deste governador, dão largas à sua obstinada indisciplina e corrupção”.<sup>364</sup> Porém, na verdade, ousamos dizer que nem durante a gestão de Sousa Coutinho tais documentos tiveram tanto efeito, a exemplo, igualmente, da pretensão de controlar a escravização interna africana.

### 3.6 Historiografia sobre os processos de escravização interna

Até meados do século XVIII, o domínio das regiões do sertão de Angola era ainda bastante difícil devido à vulnerabilidade e baixa capacidade do poder português na obtenção de um controle mais efetivo sobre regiões estratégicas do comércio escravista. Assim, o projeto político pretendido para Angola teria representado também uma tentativa de interiorizar o processo de colonização para pontos chave do tráfico interno, tais como Quissama, Cassange e Matamba. Em longo prazo, essa tentativa tinha como projeto a criação de um corredor escravista que conectasse os domínios portugueses em Angola e Moçambique.<sup>365</sup> Porém, como ficaria claro posteriormente, em fins do século XVIII e inícios do XIX, essa interiorização não seria bem sucedida.

Como referencial teórico de análise desse processo, podemos, à primeira vista, fazer uma associação entre essa tentativa de interiorização com o conceito de fronteira da escravização. Este conceito foi desenvolvido, a princípio, por Joseph Miller, que dizia que, à medida que o tráfico avançava e a demanda por trabalho nas Américas aumentava, crescia paralelamente a necessidade de encaminhar os processos de escravização cada vez mais em direção ao sertão da África Centro-Occidental. Teria ocorrido, nessa seara, um movimento progressivo e cronológico de avanço em direção ao interior, mudando drástica e violentamente as vidas dos indivíduos das regiões por onde passava.<sup>366</sup>

Como consequência dessa interpretação, os escravos enviados para o tráfico atlântico, principalmente ao longo dos séculos XVIII e XIX, teriam sido adquiridos, majoritariamente, no chamado sertão profundo de Angola. Segundo Lovejoy, de acordo com essa interpretação, teria sido provável que uma maior demanda por escravos nas Américas requeresse mais guerreiros Lunda para aquisição de escravos em regiões cada vez mais profundas do sertão por meio da guerra. Isso reforça a visão corrente em parte da historiografia de que o Império Lunda teria conexão direta com o fornecimento de escravos para o tráfico africano.<sup>367</sup>

Seguindo a mesma linha interpretativa de Miller, Ariane da Cruz aplicou o conceito de fronteira de escravização aos estudos sobre a guerra na Angola setecentista. Para ela, esse movimento progressivo do tráfico sobre o sertão era, em suma, baseado na violência da guerra. Tomando-a como elemento central dos processos de escravização, mas não o único, a autora chega à conclusão de que, paralelamente, correria outra fronteira, a da guerra, que, em fins do século XVIII, ainda não se encontrava fechada. Eram, portanto, nas palavras dela, “fronteiras geográficas e fronteiras políticas sobrepostas”.<sup>368</sup>

Ao falar em fronteira da guerra, não podemos deixar de abordar a relevância do papel militar. Muitos historiadores têm considerado a ação militar (guerras, razias, etc.) como um

---

<sup>364</sup> COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, p. 119.

<sup>365</sup> SANTOS, *Um governo “polido” para Angola*, 2005. CARVALHO, *Os homens do rei em Angola*, 2013.

<sup>366</sup> MILLER, Joseph C. *Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade. 1730-1830*. USA: University Press, 1988, pp. 140-153.

<sup>367</sup> LOVEJOY, Paul. *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp. 119-142.

<sup>368</sup> CRUZ, *Guerras nos sertões de Angola*, 2020, p. 142.

dos principais mecanismos de aquisição de escravos nas regiões do interior. Logo, trabalhamos com a hipótese de que a liberação do comércio de escravos para brancos, pardos e pretos calçados no sertão de Angola se relacionava ao papel fomentador de guerras em um ambiente já bastante belicoso durante a segunda metade do século XVIII, devido ao aumento da entrada de comerciantes em busca de escravos.<sup>369</sup> Dessa forma, a guerra também pode ser vista como um mecanismo de expansão da fronteira da escravização.

Para Paul Lovejoy, a guerra e a fragmentação política eram características centrais aos estados africanos. Nesses, a escravidão era uma instituição central para a ordem social, econômica e política, integrando-se às atividades produtivas, militares e sociais. Em uma análise sobre as transformações da escravidão africana, o autor chama atenção para a expansão do tráfico atlântico como fator decisivo de impacto. Sendo a guerra a principal forma de obtenção de escravos, o aumento da procura por cativos fortaleceria a guerra como fator endêmico em África, empurrando a região de captura para o interior, ocasionando mudanças estruturais na região.<sup>370</sup>

John Thornton de fato concorda e propaga a interpretação de que a guerra foi a principal forma de escravização de cativos. Porém, ele discorda que as transformações da escravidão africana tenham se dado única e exclusivamente pelo comércio Atlântico. Para ele, a escravidão se desenvolveu de forma independente e os africanos teriam conseguido tirar proveito dos interesses comerciais europeus, negociando segundo seus próprios interesses. Se Lovejoy defendeu a interpretação da transformação, Thornton afirma que, na verdade, esse comércio não foi totalmente destrutivo. Ele diz, por exemplo, que as influências externas e o desenvolvimento tecnológico europeu não servem como lentes de análise das guerras africanas, que devem ser vistas através de sua dinâmica interna, tendo em vista que as armas europeias não eram tão eficazes e os europeus não tinham grande conhecimento sobre o terreno e as estratégias africanas de guerra.<sup>371</sup>

Como consequência dos debates em torno do conceito de fronteira da escravização e do papel da guerra nesses, levantaram-se interpretações acerca de quem era elegível para a escravização e venda para o tráfico atlântico. Como esse conceito implicava necessariamente a aquisição de escravos no sertão profundo, logo, as interpretações correntes passaram a dizer que os principais alvos dos processos de escravização eram os estrangeiros capturados nas guerras africanas. Dentre os autores que defendem essa corrente historiográfica, a interpretação de Sean Stilwell é uma das mais interessantes. Segundo sua definição, a escravidão na África Centro-Occidental não se resumiria apenas à condição estrangeira, mas a total ausência e alienação de qualquer laço de parentesco com as estruturas familiares locais. Ou seja, para o autor, as ideias africanas de escravidão e liberdade estavam conectadas às concepções sobre pertencimento (*insider*) ou não pertencimento (*outsider*).<sup>372</sup>

Em uma análise crítica, Mariana Cândido também defendeu o conceito de fronteira da escravização, utilizando-o, porém, em outros termos. Nessa tentativa, ela fez avançar sua crítica ao dizer que o movimento daquela fronteira não teria sido necessariamente, uma expansão geograficamente uniforme das áreas de escravização. Teria sido, na verdade, um conjunto de outras fronteiras políticas internas sobrepostas e constantemente redefinidas pelas condições políticas locais, sem um contorno geográfico nitidamente definido. Também teria

<sup>369</sup> CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>370</sup> LOVEJOY, *A escravidão na África*, 2002.

<sup>371</sup> THORNTON, John K. *The Kingdom of Kongo: Civil war and transition, 1641-1718*. Madison, 1983. The art of war in Angola. In: *Comparative Studies in Society and History*. Vol. 30, No. 2, 1988. *Warfare in Atlantic Africa, 1500-1800*. University College of London Press/Routledge, 1999. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico. 1400-1800*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>372</sup> STILWELL, Sean. *Slavery and Slaving in African History*. New York: Cambridge University Press, 2014.



pesado nesse processo o aumento da demanda atlântica.<sup>373</sup> Não cremos, porém, que as abordagens de Miller e Cândido sejam opostas, mas complementares.

Hoje, as fontes administrativas são testemunhas de como essas fronteiras políticas eram constantemente redefinidas e sobrepostas no processo de expansão da fronteira de escravização, a exemplo do modelo de Mariana Cândido. A figura do soba rebelde, construída em contraposição à figura do soba vassalo, é um bom exemplo. Uma vez que a linha entre rebeldia e avassalamento era muito tênue, dá-se que as relações políticas eram sempre redefinidas. Isto é, o soba que era vassalo em determinado momento, em outro poderia não o ser, e vice-versa, modificando assim as próprias estratégias diplomáticas da administração portuguesa.<sup>374</sup>

Daniel Domingues, porém, adotou uma postura ainda mais radical diante do conceito de fronteira da escravização, descartando-o para os séculos XVIII e primeira metade do XIX, por falta de evidências empíricas. Nesse período, com base em dados quantitativos, ele afirma não ter havido vertiginoso aumento de demanda por mão de obra escrava na América portuguesa. Como consequência, a própria expansão de uma fronteira de escravização – geográfica ou política – para as regiões do sertão profundo de Angola não teria sido possível no período em questão. Logo, ao relativizar a real extensão da escravização sobre o interior, Domingues reposiciona geograficamente as origens dos escravos provenientes da África em regiões muito mais próximas da costa do que antes se pensava.<sup>375</sup> Assim, essa nova interpretação tenta jogar por terra a divisão *insider/outsider* proposta por Sean Stillwell,<sup>376</sup> uma vez que as levas de escravos para o atlântico não seriam compostas apenas de estrangeiros privados de qualquer laço de pertencimento, mas também de membros inseridos nas próprias comunidades que os escravizavam.

A historiadora Christina Mobley, estudiosa do tráfico francês na costa de Loango, também faz parte dessa nova corrente historiográfica. Em sua abordagem para o comércio daquelas regiões a Norte de Luanda, a autora se utilizou de metodologia sociolinguística com o objetivo de revelar as regiões de origem dos cativos destinados ao Atlântico. Seus resultados revelaram que, também na costa de Loango, os escravos que por ali passavam eram originários, majoritariamente, dos reinos costeiros, e não do interior profundo. Dessa forma, Mobley questiona frontalmente a própria aplicação do conceito de fronteira da escravização para aquela região.<sup>377</sup>

Carolina Corrêa, em sua tese de doutorado acerca do presídio de Cambambe no século XIX, também seguiu pela mesma linha de pôr em cheque a aplicação do conceito de fronteira da escravização. Dialogando com a historiografia e através de um profundo trabalho empírico, a autora chegou à conclusão de que:

(...) a maior parte dos escravos embarcados de Luanda eram oriundos de regiões próximas à costa, já que a Feira do Dondo estava localizada a 190 quilômetros da foz do Rio Cuanza, e que os escravos exportados desse mercado corresponderam, em todos os anos analisados, a cifras sempre menores que 14% do volume das exportações luandenses. Mesmo que os escravos comercializados pelos feirantes do Dondo viessem de muito longe, digamos de localidades 300 quilômetros a leste,

---

<sup>373</sup> CÂNDIDO, Mariana P. *Fronteras de esclavización*. Esclavitud, comercio e identidad en Benguela, 1780-1850. Cidade do México: El Colegio de Mexico, 2011.

<sup>374</sup> HEINTZE, *Angola nos séculos XVI e XVII*, 2007. CARVALHO, *Uma saga no sertão africano*, 2017. NASCIMENTO, *A prática de recenseamento portuguesa em Angola*, 2017. CRUZ, *Militares e militarização no Reino de Angola*, 2014. *Guerras nos sertões de Angola*, 2020.

<sup>375</sup> DOMINGUES, Daniel B. *The Atlantic slave trade from West Central Africa, 1780-1867*. 1ª ed. New York: Cambridge University Press, 2017.

<sup>376</sup> STILWELL, *Slavery and Slaving in African History*, 2014.

<sup>377</sup> MOBLEY, Christina Frances. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti*. Tese de Doutorado. Department of History Duke University, 2015.

ainda assim viriam de mais perto do litoral do que haviam suposto Manning e Miller.<sup>378</sup>

A abordagem de Roquinaldo Ferreira sobre o conceito de fronteira da escravização, porém, também procurou relativizar o próprio papel da guerra como principal mecanismo de escravização de cativos. Em primeiro lugar, ele diz que não foram tantos os escravos adquiridos pela via militar. Em seguida, afirmou que a maioria dos que eram efetivamente escravizados por essa via eram mulheres, crianças e idosos. Porém, sua argumentação foi mais além.<sup>379</sup>

Segundo Roquinaldo Ferreira, já por volta de meados de 1740, teria ocorrido o processo de fechamento da fronteira da escravização pela via da guerra. Essa argumentação foi construída com o objetivo de questionar até que ponto e até quando a guerra realmente foi uma forma central de obtenção de cativos. Segundo ele, o processo de seguidas guerras de expansão da fronteira escravista, desde o século XVII, teria representado um caráter desarticulador sobre as principais rotas do tráfico. Logo, se a guerra continuasse a ser endêmica, o tráfico sofreria uma consequente desarticulação.<sup>380</sup>

Se, por um lado, Roquinaldo Ferreira argumentou acerca do papel da guerra, por outro, ele fez avançar pesquisas sobre outras formas de escravização vigentes em África no século XVIII. Ao relativizar o papel da guerra, a pergunta central do autor passou a ser: qual foi a principal forma de escravização a partir de então? O autor afirmou que o impacto do tráfico teria modificado o sistema judiciário africano. Crimes que, anteriormente, eram punidos das mais variadas formas, passaram a ser punidos com a pena de escravização e, em casos mais graves, na direção da escravidão atlântica. Portanto, ele desenhou uma paisagem de aumento das instabilidades, mesmo entre vassalos, apontando para casos de escravidão transitória que acabavam por se consolidar como escravidão permanente e, não raro, com o envio para o Atlântico. Ele procurou provar, portanto, que o endurecimento do sistema punitivo africano teria ajudado a ampliar em escala os mecanismos judiciários de escravização.<sup>381</sup>

Para explicitar essa moldura, Roquinaldo Ferreira se apoiou na instituição jurídica, proveniente do direito costumeiro africano, chamada Tribunal de *Mucanos*, procurando entender como ela foi absorvida pela administração portuguesa. Segundo ele, com o aumento da demanda por escravos na segunda metade do século XVIII, a escravização ilegal se tornou a ordem do dia. Muitos dos escravizados trazidos para Luanda eram, na verdade, apenas vassalos africanos trabalhando sob um arranjo temporário, que tinham sido vendidos como escravos permanentes por comunidades africanas profundamente endividadas no mercado escravista. Para conter esse problema, a Coroa portuguesa decidiu que africanos condenados à escravidão por sentenças emitidas nos sertões de Angola poderiam apelar por sua liberdade aos governadores de Angola. Assim, o Tribunal de *Mucanos* era o lugar onde os africanos podiam desafiar a instabilidade jurídica buscando assistência legal.<sup>382</sup>

Porém, a instituição em que Roquinaldo Ferreira viu apenas instabilidade jurídica, Catarina M. Santos enxergou como um dos principais pontos de estabilidade do sistema judiciário africano. Ao tentar entender como o termo *mucano* foi mobilizado nos documentos produzidos durante o período do tráfico Atlântico pela administração colonial em Angola, ela percebeu uma transformação da linguagem nas fontes. A princípio, a instituição era vista como mecanismo para julgar alguém por uma dívida ou crime de acordo com o direito

<sup>378</sup> CORRÊA, *Cambambe*, 2019, p. 267.

<sup>379</sup> FERREIRA, *Transforming Atlantic slaving*, 2003. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World*. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade. New York: Cambridge University Press, 2012.

<sup>380</sup> *Idem*.

<sup>381</sup> *Idem*.

<sup>382</sup> *Idem*.

costumeiro africano. Esse processo envolvia o julgamento criminal de qualquer tipo (assassinato, feitiçaria, dívida, roubo, etc.). A sentença proferida neste tribunal incluía o pagamento de multa para reparar o crime cometido, podendo este ser em forma de escravo. Destarte, o juiz de *mucano* era aquele que arbitrava as dívidas em questão.<sup>383</sup>

Com a instalação do poder colonial, Santos enxerga uma evolução do termo. Agora, ele passou a ser associado a um espaço de queixa contra a legitimidade da escravidão. Logo, o Tribunal de *Mucanos* veio a configurar-se como um tribunal de requerimento de liberdade, onde se decidia a legitimidade da escravização. Por trás da evolução do termo e seus usos, a autora alcançou uma interpretação acerca da administração da justiça em relação à escravidão, concluindo que a realidade escravista africana teve seu ponto de equilíbrio na instituição do Tribunal de *Mucanos*. Isto é, onde Roquinaldo Ferreira enxergou instabilidade, Santos interpretou como *locus* privilegiado de estabilidade jurídica onde se podia requerer a liberdade em casos de escravização ilegal.<sup>384</sup>

Aqui, podemos enxergar como as dimensões jurídicas colonial e africana funcionavam em um processo relacional, uma vez que ambas se influenciavam mutuamente. Por isso, essas instâncias, uma vez em contato, não podem mais ser estudadas isoladamente, já que passaram a coexistir em um processo de associações, recepções e influências recíprocas que acabaram por moldar novas concepções jurídicas. Surgem aqui as alteridades jurídicas. Um forte exemplo diz respeito à forma como os capitães-mores aglutinavam categorias do direito colonial às formas jurídicas africanas (ou vice-versa). A própria absorção do termo *mucano* ao ordenamento jurídico colonial também pode ser considerado um exemplo de como as fronteiras entre essas categorias funcionavam mais como áreas de interação do que de repulsão, por meio de um processo de integração de elementos do direito e das estruturas políticas em jogo.

No que concerne ao aspecto relacional das estruturas jurídicas em contato na Angola setecentista, acreditamos que a teoria antropológica de Barth pode ser de grande ajuda. Trazendo-a para a análise dos processos de escravização na África Centro-Occidental, acreditamos que ela novamente possa nos ajudar a analisar as interações jurídicas ali recorrentes. Uma vez que, em Angola, a modernidade colocou em contato grupos europeus e africanos que comungavam de símbolos, códigos e mentalidades jurídicas diferentes, é de grande importância entender que esses aspectos interagiram mutuamente. Desse jeito, as formas jurídicas africanas não devem ser vistas como categorias dadas *a priori*, estáticas, mas, ao contrário, foram sendo reformuladas com os processos de contato com os administradores e comerciantes europeus.

O mesmo é verdadeiro no aspecto das categorias jurídicas coloniais europeias. Se não devemos tomá-las como algo congelado *a priori*, significa que ela também foi transformada pelo contato com os códigos jurídicos africanos. Um dos melhores exemplos desse processo foi a absorção do Tribunal de *Mucanos*, instância jurídica africana, para o aparato jurídico colonial. Dessa forma, podemos ver um movimento em que as estruturas europeias dialogam, reinterpretam e absorvem instâncias africanas em um movimento de africanização dos colonizadores portugueses. Do mesmo modo que as estruturas jurídicas africanas se transformaram a partir do contato com o tráfico, as leis portuguesas também sofreram efeitos, mesmo que já trouxessem em si qualquer noção de direito costumeiro, direitos das gentes, etc.

Pela análise da historiografia da historiografia acerca dos processos de escravização interna em Angola, podemos chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar, acreditamos

---

<sup>383</sup> SANTOS, *Um governo "polido" para Angola*, 2005. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: Transaction langagières et juridiques (À propôs du tribunal de mucanos dans l'Angola des XVII et XVIII siècles). In : *Brésil(s)*. Cahiers du Brésil Contemporain. Paris : EHESS/CRBC/Maison de Sciences de l'homme, 2012.

<sup>384</sup> *Idem*.

que, em meados do século XVIII, as guerras e o aparelho jurídico africano trabalhavam ambos no processo de fazer cativos. Consequentemente, não acreditamos que as fronteiras da guerra e da escravização estivessem em vias de um processo de fechamento, mas atuavam paralelamente aos mecanismos de aquisição de cativos em regiões próximas à costa. Dessa forma, é provável que *insiders* e *outsiders* fossem encaminhados para Luanda rumo ao tráfico Atlântico.

É possível concluir, portanto, uma clara associação entre a expansão da fronteira da escravização e as instituições jurídicas vigentes em Angola. Se houve um processo de guerras e expansão das áreas de aquisição de cativos cada vez mais para o interior, podemos dizer que o sistema jurídico também sofreu uma série de transformações. A própria expansão da economia escravista atlântica levou a um maior endividamento, que atingia diretamente a estabilidade do *status* legal da escravidão.

### 3.7 Legislação sobre vias jurídicas de escravização

Com o aumento dos processos de escravização pela via jurídica no sertão de Angola na segunda metade do século XVIII, é claro que a administração portuguesa trataria de legislar sobre a mesma. Para isso, precisaria delimitar os limites da relação entre o direito português e o direito africano e, em seguida, trazer o *Tribunal de Mucanos* para a jurisdição portuguesa. Diante desse quadro, o projeto político que se tentava impor visava à reforma e racionalização das duas áreas do direito e da justiça presentes em Angola: a colonial e a africana/indígena. Se o direito português era formulado e racionalizado em letra escrita, as práticas jurídicas africanas se encontravam ainda bastante ligadas ao âmbito do direito consuetudinário, que surgia dos costumes e práticas locais, chamado, por isso, de direito costumeiro, não passando por um processo formal e escrito de criação de leis. Angola pode ser vista, portanto, como o local em que ambas as dimensões da vida jurídica não só coexistiram lado a lado, mas se influenciavam mutuamente.

Nesse aspecto, o governo de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho foi fortemente marcado por uma política de regulação dos marcos jurídicos africanos, em uma clara tentativa de trazê-los para a jurisdição da administração e do direito colonial português. Aqui, o governador procurava perseguir a realização da agenda reformista ilustrada, na direção de instituir uma ordem social submetida à legislação colonial portuguesa, enfraquecendo assim as decisões dos tribunais locais africanos. Nesse sentido, é importante retomar uma análise do regimento dos capitães-mores, de 1765, em que o governador procurava definir a jurisdição e os limites dos chefes de presídios no âmbito da via judicial. Para isso, analisaremos os artigos 10º e 11º.

No 10º artigo, o governador tratou de distinguir três diferentes modos de procedência no campo judicial por parte dos capitães-mores. Em primeiro lugar, eles deveriam atuar nos autos de jurisdição como oficiais militares. Nesse aspecto, deveriam agir com vistas a levar o castigo sumário aos “crimes contrários ao sossego público”. Em seguida, destacou a atuação dos administradores na jurisdição de juízes ordinários. Por fim, ressaltou o papel dos capitães como juízes de primeira instância nos Tribunais de *Mucanos*.<sup>385</sup> Nesse aspecto, deveriam julgar, em particular, as chamadas “causas de liberdade”, decidindo-se pela legitimidade ou não da escravidão.<sup>386</sup> A necessidade dessas definições redigidas no documento é clara, já que parecia ser comum a prática de misturar esses diferentes modos de procedência, colocando todos os casos sob o martelo da audiência de *Mucanos*.

<sup>385</sup> Segundo o próprio regimento, a jurisdição de juiz de primeira instância nas audiências de *mucanos* foi dada aos capitães-mores em ordem régia de 15 de março de 1698. Cf. AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>386</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

No 11º artigo do mesmo regimento, o governador tratou de delimitar as formas de procedência em cada um dos casos. No caso da jurisdição de oficial militar, poderiam dar castigo, seguido de “apelação e agravo” para um juiz superior. No caso de crimes ordinários, deveriam autuar de acordo com as leis régias, remetendo os casos ao ouvidor-geral. Nesse aspecto, a aplicação de sentenças também fazia parte de sua jurisdição. O que diferenciava essas jurisdições do campo de atuação do Tribunal de *Mucanos* está centrado exatamente na não extensão do direito ao castigo no último caso. Como eram juízes de primeira instância, o regimento determinava que não executassem sentença, mas, ao contrário, remetessem os autos a um juiz superior que, na maioria das vezes, era o governador.<sup>387</sup>

Algo, porém, não pode passar despercebido na análise desses artigos. Isso diz respeito àquilo que ambos determinavam, isto é, a reprovação quanto ao uso das leis “africanas” nos campos de procedência jurídica e, principalmente, na audiência de *Mucanos*. No artigo 10º, ficou “proibido o uso das leis gentílicas”, enquanto no 11º, ficava determinado que a justiça “de modo nenhum se governará pelas leis bárbaras”.<sup>388</sup> Logo, ficava claro o projeto do governador no sentido de trazer a justiça africana para o âmbito da justiça real, trazendo os sobas vassalos à obediência de leis escritas e não orais. Para isso, fez-se necessário uma reestruturação do papel dos capitães-mores no que concerne aos limites que lhes cabiam no âmbito da justiça nos presídios, desviando-os do recurso ao direito local.

Esse projeto, porém, partia diretamente de diretrizes reinóis. A fim de reforçar o compromisso do governador nesse sentido, o rei enviou carta ao mesmo em 21 de novembro de 1767. No documento registrado no livro de correspondência da Câmara, o rei fez o diagnóstico de uma série de problemas que estavam a assolar a administração dos processos judiciais em Angola. Segundo ele, em geral, os vassalos passavam por processos judiciais nos poderes locais, o que acabava levando-os a acionar a justiça africana. Nesses processos, eram, por vezes, “falsamente querelados e devassados”, uns sem direito à defesa e outros, com. Em consequência, muitos eram enviados injustamente às cadeias.<sup>389</sup>

Numa tentativa de resolver esse problema, o rei traçou diretrizes para trazer a justiça africana para o âmbito da justiça real. Estabeleceu que os negros vassalos devessem ser sentenciados apenas em uma Junta específica, já estabelecida em Luanda desde 1761. Nesta Junta, acompanhados da figura de um escrivão, os negros não precisavam pagar os custos dos processos. Essa era uma clara medida com o propósito de colocar a justiça colonial portuguesa como instância jurídica preferencial entre os africanos. Na Junta, uma vez sentenciados, seriam “executadas as sentenças, ou soltando os réus ou remetendo para os destinos das mesmas sentenças”.<sup>390</sup> Desse modo, a fonte representa uma clara tentativa em estabelecer uma justiça real de forma escrita e não oral aos negros vassalos.

Não podemos nos esquecer, porém, que tornar a justiça colonial portuguesa em instância jurídica primeira entre os africanos não seria uma tarefa fácil. As alteridades jurídicas falavam mais alto. Se, por um lado, as próprias noções africanas de justiça se levantariam como obstáculos, por outro, a própria debilidade interna da justiça colonial enfraqueceria esse projeto português. Essa debilidade, é claro, foi frequentemente destacada pelo governador D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho em seus escritos administrativos.

Em abril de 1771, o governador dizia a Martinho de Melo e Castro que “a justiça faz o possível dever ainda bastantemente lento”.<sup>391</sup> Em dezembro do mesmo ano, o mesmo cenário era caracterizado pela pena de Souza Coutinho, dessa vez, pela “falta de juiz de fora há mais

---

<sup>387</sup> AHU, Angola, Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, *Os Capitães-Mores em Angola*, 1972, pp. 323-338.

<sup>388</sup> *Idem*.

<sup>389</sup> BML, Códice 24, 21/11/1767.

<sup>390</sup> *Idem*.

<sup>391</sup> AHU, Angola, Cx. 55, Doc. 28.

de dois anos”. Essa ausência de um juiz havia sobrecarregado o ouvidor, impossibilitando-o de “satisfazer o excessivo peso de negócios graves, que sobre ele carrega, e excede as forças de um homem na África”.<sup>392</sup>

Em 1772, Souza Coutinho continuava a reclamar que “a justiça sofre demora” pela “falta de ministros”. Nessa correspondência, citava o caso de um ouvidor-geral que estava a sofrer “de uma penosa doença crônica”, provavelmente característica do ambiente epidemiológico africano. Além disso, o governador também reclamava da falta de pessoas letradas e capacitadas para assumirem cargos de justiça, já que os únicos existentes eram “complicados em degredo”. Todo esse quadro demonstra, portanto, a fragilidade da justiça portuguesa em Angola na segunda metade do século XVIII.<sup>393</sup>

Posteriormente, em 7 de novembro de 1770, o governador redigiu um documento ainda mais direto com o objetivo de regular as práticas jurídicas em Angola. Ele partiu de uma posição crítica ao direito dos “povos mais bárbaros”.<sup>394</sup> Nesse sentido, achava que o direito português deveria servir de exemplo aos africanos, trazendo-os ao caminho da obediência à legislação portuguesa.

Uma vez feita a crítica geral ao direito africano, o governador evidenciou em bando uma prática de “desordenada liberdade” recorrente entre seus vassalos fundamentados no direito africano.<sup>395</sup> Essa prática dizia respeito ao costume de poder empenhar filhos, dando-os em caução de uma dívida. Isso acabava por jogá-los no cativoiro, condenando-os, às vezes, ao embarque rumo ao Atlântico. Essa prática acabava por gerar uma forte confusão entre os que eram legitimamente escravizados e os que não o eram. Essa diligência não só era tão arraigada entre africanos como, por outro lado, era sustentada inúmeras vezes por pessoas de nascimento cristão, sendo os capitães-mores dos presídios o maior desses exemplos.

Na tentativa de dar providências contra essa prática, o governador procurou estabelecer ordens aos vassalos e aos agentes administrativos no sertão. Por isso, em primeiro plano, tratou de ordenar:

(...) que nenhum preto, nenhum pai ou mãe, dê o parente debaixo da pena de quinhentos açoites e de (dois/doze) anos de galés, possam vender, dar ou hipotecar algum filho, ou parente, amigo, e qualquer pessoa livre de um ou outro sexo como caução de dívida (...).<sup>396</sup>

Nesse sentido, ficava proibida a utilização de filhos e parentes em sistema de penhora de dívida. Aquele que fosse encontrado realizando essa prática poderia, a partir de então, incorrer em penas de prisão e trabalho de 5 anos em obras públicas. Quanto aos capitães-mores, ficou estabelecido que aqueles que, diante de tais casos, não os sentenciassem ou os admitissem, seriam suspensos e depostos do cargo. Em seguida, ordenou que todos os negros vassalos achados nesse tipo de escravidão fossem soltos, cabendo aos credores das dívidas cobrá-las sob a lógica da justiça portuguesa, isto é, pelo valor material.<sup>397</sup>

Outra problemática recorrente dessa prática dizia respeito aos casos de penhora de dívidas de indivíduos falecidos. Nesse caso, o governador apontava para o cometimento de inúmeras injustiças, quando eram presos todos os agregados e dependentes do defunto, sendo livres ou escravos. Contra este tipo de ação, ficou estabelecida como responsabilidade do

<sup>392</sup> AHU, Angola, Cx. 55, Doc. 87.

<sup>393</sup> AHU, Angola, Cx. 56, Doc. 55.

<sup>394</sup> BML, Códice 24, 07/11/1770.

<sup>395</sup> *Idem*.

<sup>396</sup> BML, Códice 24, 07/11/1770. O mesmo documento foi analisado por Roberto Guedes e Caroline de Souza Pontes. Cf. GUEDES, Roberto; PONTES Caroline de S. Notícias do Presídio de Caconda (1797): Moradores, Escravidão, Tutores e Órfãos. In: PAIVA, Eduardo F.; SANTOS, Vanicléia S. (Orgs.). *África e Brasil no Mundo Moderno*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Anablume, 2012.

<sup>397</sup> Ver o bando no Anexo D.

capitão-mor a averiguação de quem eram os livres e quem eram os escravos. A partir daqui, só os escravos poderiam ser remetidos como penhora da dívida, sendo os livres postos em liberdade. Se, por acaso, algum livre fosse remetido como caução, os capitães eram multados.

Ao fim e ao cabo, podemos perceber que a prática de escravização dos chamados de “filhos” e “parentes”, assim como formas de penhora e dívida que levavam os indivíduos ao *status* de escravos permanentes, eram recorrentes nos sertões de Angola na segunda metade do século XVIII. Do contrário, o governador, revestido do poder central da Coroa na conquista, não teria se debruçado tão fortemente sobre esse tema como o fez em regimentos e bandos. Podemos perceber, assim, que as práticas presentes entre os poderes africanos acabavam por ser facilmente absorvidas pela administração portuguesa no interior, o que, conseqüentemente, interferia na própria produção legislativa e em sua conseqüente aplicação. Concluimos, portanto, que as dinâmicas locais acabavam forçando as demandas referentes aos textos de ordem legal.

Precisamos ter em mente, porém, que toda essa estrutura administrativa e jurídica perpassava por regiões que possuíam outras noções de economia, política e valor. Se a economia atlântica no geral era voltada para riquezas materiais, onde valores de pessoas e produtos eram bem distintos, as bases da escravidão em Angola, por outro lado, eram pautadas em outros valores.

Segundo Miller, existia um pensamento ético, político e econômico inerentemente africano que estruturava a produção e a troca de pessoas. A verdade é que os africanos viam as pessoas como fontes de produtividade, o que acabou por diluir os limites entre o valor de coisas e pessoas. Por isso, a riqueza era medida muito mais em termos de capacidade de organizar e controlar pessoas, isto é, de ter dependentes. Logo, esse sistema funcionava pela demanda prospectiva, ou seja, na busca pelo direito ao serviço futuro de seus dependentes.<sup>398</sup> Sean Stilwell fez uso dessa mesma noção em seu livro *Slavery and Slaving in African History*. Ele afirmou que, como as pessoas eram vistas como fonte de produtividade, a economia política africana acabava por valorizar a riqueza mais na forma de pessoas do que em formas não humanas de capital (bens materiais, terras, etc.).<sup>399</sup>

Por isso, não devemos pensar, aqui, que os filhos recorrentemente escravizados pelos africanos eram de tipo biológico/social. Em grande parte, o poder de escravizar dizia respeito a esse sistema, amplamente arraigado na economia política dos povos na África Centro-Occidental, de acúmulo de dependentes.<sup>400</sup>

Foi essa noção singular que fez com que tantos estados africanos estivessem dispostos a vender pessoas em troca de produtos importados com tanta facilidade. Logo, isso acaba por confirmar a interpretação de John K. Thornton, segundo o qual os estados africanos teriam entrado voluntariamente no comércio escravista com os europeus. Em primeiro lugar, porque os africanos viam vantagens em tal comércio, tendo em vista a grande leva de importações durante o tráfico atlântico. Em segundo lugar, pela própria noção africana que dotava as pessoas de valor em si, dispendo-os a um farto comércio de cativos.<sup>401</sup>

A noção diluída entre valores de pessoas e coisas também ajudou a fazer das relações de parentesco africanas um território singular. Segundo Stillwel, as linhagens de parentesco africanas também tinham como objetivo o acúmulo de riqueza em pessoas. Isso ocorria pela capacidade positiva das linhagens no processo de integração de pessoas através da família e

---

<sup>398</sup> MILLER, *Way of death*, 1988, pp. 40-70.

<sup>399</sup> STILWELL, *Slavery and Slaving in African History*, 2014.

<sup>400</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988. STILWELL, *Slavery and Slaving in African History*, 2014. THORNTON, *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004.

<sup>401</sup> THORNTON, *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004, pp. 88-121.

dos laços de parentesco. Essa relação acabava por criar meios para melhor administrar a força de trabalho nos potentados africanos.<sup>402</sup>

Essa interpretação de Stillwel confirma a visão de Polanyi sobre a relação entre relações de parentesco e vida econômica em sociedades arcaicas. Segundo ele, como naquelas sociedades “não existe organização econômica separada e (...), ao contrário, o sistema econômico está inserido nas relações sociais, tem de haver uma organização social elaborada para cuidar de aspectos da vida econômica”.<sup>403</sup> Em Angola, as relações de parentesco e dependência assumiam, portanto, esse papel organizador da vida econômica e das forças de trabalho.

Nessa seara, podemos entender que a prática recorrente de escravização por dívida não negava a lógica da economia política africana, uma vez que ela acabava por reafirmar a estrutura gerontocrática africana de confirmação do poder dos mais velhos sobre os mais novos, isto é, dos chefes das linhagens sobre seus dependentes. Uma sociedade que possuía poucos limites entre valor de pessoas e coisas estava pronta para aceitar o pagamento de dívidas materiais com a penhora de pessoas.

Os documentos portugueses analisados, no entanto, demonstravam uma clara aversão a esse tipo de prática. Primeiro, porque a própria noção ibérica de escravidão era deveras distinta das noções africanas. O conjunto de textos jurídicos, conhecido como *Las Siete Partidas*, certamente tinha o que dizer sobre o assunto da servidão humana. Elaborado entre os anos de 1263 e 1265, a mando do rei de Leão e Castella, Afonso X, aquele texto agregava elementos da antiga lei romana, assim como o direito canônico, ecoando pelos espaços jurídicos do mundo Ibérico até o século XVIII. Tratava-se não de um direito positivo, de aplicação da regra, mas sim de parâmetros normativos e comportamentais. Nela conseguimos enxergar parte da abordagem católica da escravidão, que reconhece a guerra, o nascimento e a venda como bases legítimas para a servidão humana.<sup>404</sup> Vê-se, portanto, que a servidão por dívida não era cogitada.

Em seus discursos teológico-jurídicos, porém, o teólogo e jurista quinhentista Luís de Molina ampliou sua abordagem sobre a servidão, aventando quatro possibilidades para a escravização: a) guerra justa; b) venda; c) nascimento; c) condenação por crime. Esta última, porém, aplicava-se somente ao criminoso ou devedor, nunca devendo se estender aos seus descendentes, o que por si só diferia da noção jurídica africana.<sup>405</sup> Essa aversão às formas africanas de escravização só poderia ter nascido em uma mentalidade em que a distinção entre bens e pessoas era bem clara.

Essas percepções são fortemente encontradas no discurso de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho um ano após a emissão do bando que proibia a escravização de filhos e parentes. Em 12 de novembro de 1771, o governador redigia uma carta ao capitão-mor Joaquim José Roiz e aos juízes das povoações dos sertões em que reclamava do mau entendimento feito por aqueles administradores a respeito do “bando que em 7 de novembro do ano passado mandei proibindo que os negros livres (...) fossem penhorados ou hipotecados por dívidas cíveis”. Aqui, Sousa Coutinho demonstrava um entendimento português a respeito da escravização, defendendo que “aqueles que sejam apreendidos em guerras (...) são

<sup>402</sup> STILWELL, *Slavery and Slaving in African History*, 2014.

<sup>403</sup> POLANYI, *A subsistência do homem e ensaios correlatos*, 2012, p. 120.

<sup>404</sup> AFONSO X, El Sabio. *Las Siete Partidas*. [Obra elaborada no século XIII]. Disponível online. Fonte: Biblioteca Digital Mundial – <http://dl.wdl.org/10642/service/10642.pdf>. Sobre abordagens historiográficas acerca de *Las Siete Partidas* ver: DAVIS, David B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 124, 125. TANNENBAWN, Frank. *El Negro em las Americas*. Esclavo y Ciudadano. Paidós, 1968.

<sup>405</sup> HESPANHA, António M. Luís de Molina e a escravização de negros. In: *Análise Social*. Vol. XXXV (175), 2001, pp. 937-960.



legitimamente escravos”. A guerra, portanto, era reafirmada como mecanismo legítimo de escravização.<sup>406</sup>

Não podemos nos enganar, no entanto, quanto aos limites do diálogo entre a administração portuguesa e a economia política africana. Ao criticar os capitães-mores pelo favorecimento da prática de penhora, o governador nos demonstrou que a própria administração dos presídios acabava por reconhecer práticas e mentalidades africanas. Logo, não é de se duvidar que, mesmo com a forte tentativa de colocar em prática uma justiça real, grande parte do direito africano já se encontrava enraizado nas práticas administrativas, a ponto de representar uma forte barreira à centralização administrativa da justiça no sertão.

Por fim, na mesma carta, D. Francisco Inocência procurava esclarecer quem era a população alvo do bando, isto é, sobre quem se procurava legislar. Para isso, o governador torna inquestionável que “o bando de 7 de novembro só respeita aos penhores e hipotecas por dívidas cíveis de pessoas livres de seu nascimento, entre os vassalos de Sua Majestade”. Conseqüentemente, o documento legitima a escravização de indivíduos “sentenciados pelos seus príncipes ou sobas que os governam em escravidão”. Dessa forma, a oposição “vassalo” e “não vassalo” determinava, não só os limites de atuação da lei portuguesa, como reafirmava uma não interferência na ordem jurídica africana.

A pergunta final é: quais eram os interesses e objetivos de Sousa Coutinho na extensão do projeto político para a temática das formas jurídicas de escravização? Acreditamos que seu envolvimento comercial com o comerciante Domingos Furtado de Mendonça possa nos indicar caminhos de resposta. Em carta de 1º de dezembro de 1771 àquele negociante, o governador se mostrava interessado “nos bens de vossa mercê”, assim como “nas prosperidades de suas disposições”. Com isso, declarava ter “concluído as dependências da expedição do seu navio dentro deste ano para gozar todos os efeitos da atenção que em comum me deve essa negociação”.<sup>407</sup> Em resumo, as palavras de D. Francisco parecem indicar certo enraizamento de interesses particulares do governador no tráfico de escravos, favorecendo a expedição do navio de Domingos Furtado, a despeito das recomendações lisboetas contrárias a essas práticas.

Podemos perceber, por conseguinte, como o tráfico funcionava com a participação do governador. Esse entendimento pode ser reforçado pela própria postura de Sousa Coutinho em não se meter nas guerras africanas, que, segundo ele, legitimamente, produziam escravos a partir de seus critérios. Todo esse empreendimento de não intromissão nas ordens legal e guerreira africana tinham como objetivo resguardar as rotas escravistas de qualquer possível desarticulação. A lei era direcionada, portanto, apenas aos súditos, para que por meio deles o tráfico fosse regulado, inclusive no interior, a benefício de seus próprios interesses.

---

<sup>406</sup> AHNA, Códice 80, 12/11/1771.

<sup>407</sup> AHNA, Códice 80, 01/12/1771.

**Capítulo 4 – O Contrato dos Direitos Reais dos Escravos  
em seus anos finais: Angola, segunda metade do século  
XVIII**

Uma breve leitura das fontes para Angola na segunda metade do século XVIII demonstra uma intensa produção legal e normativa com vistas a regular, centralizar e racionalizar administrativamente diversos aspectos do comércio de escravos. Dos resgates de cativos no sertão até a organização dos embarques das “peças” no porto de Luanda, é verdade que poucas áreas desse lucrativo negócio ficaram à margem do projeto político português.

Em grande medida, potentados africanos obstaculizavam a plena efetivação da legislação no sertão de Luanda. Apesar de todos esses obstáculos, no entanto, poucos aspectos representaram barreira maior e mais discutida pela alta administração portuguesa do que a figura dos administradores do contrato de escravos de Angola. Nesse sentido, a gestão dos governadores D. Antônio Álvares da Cunha (1753-1758), António de Vasconcelos (1758-1764) e D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho (1764-1772) foi palco dos mais intensos debates e movimentações acerca da jurisdição desses agentes.

O sistema de contrato sobre o qual era pautada a tributação das vendas de escravos nos portos de Luanda e Benguela era, em tese, uma via pela qual o Erário Régio português obtinha acesso indireto às taxas de exportação de escravos através dos “contratos de tributação”. O principal interesse da Coroa era o acúmulo de receitas provenientes dos impostos adquiridos no embarque de escravos destinados ao tráfico atlântico. Os contratadores, porém, além de encarregados de encaminhar as receitas dos direitos de exportação à Fazenda Real, possuíam considerável influência e vantagens particulares, principalmente na concessão de crédito para o mercado escravista africano.<sup>408</sup>

Pelo exposto, o presente capítulo tem como objeto de análise o contrato de escravos em seus anos finais, levando em consideração as tentativas legais de impor limites a seus agentes administrativos. Para isso, abordaremos as duas faces que envolviam o sistema de taxaço – tributária e creditícia – para compreender como elas influenciaram a feitura do conjunto de leis em análise. Dessa forma, pretendemos demonstrar que, além de potentados africanos, agentes administrativos encarregados pela tributação também obstaculizavam os intentos normativos portugueses na segunda metade dos setecentos.

Primeiramente, porém, precisamos ter em mente que o sistema de contratos não era exclusivo da tributação sobre a exportação de escravos e, geograficamente, não era um mecanismo destinado apenas aos portos angolanos. Ao contrário, sabemos que a cobrança de tributos de vários gêneros (tabaco, marfim, pau-brasil, etc.) ao redor do Império português fora feita, quase sempre, pelo mecanismo de arrematação de contratos. Eles eram iniciados por um sistema básico de leilões em que os maiores lances levavam o direito à administração.

Segundo Carla Almeida, António Jucá e André Costa, esse sistema garantiria “um rendimento certo à Coroa” e, era usual que eles tivessem “geralmente o prazo de três anos” e fossem pagos em quartos, “ou seja, trimestralmente”.<sup>409</sup> Ainda segundo Alana Basso, o arremate dos contratos era condicionado a uma análise de perfil e uma boa rede de representações pelo Atlântico. Além disso, ela acredita que o sistema possuía benefícios para a Coroa e para os contratadores – para a primeira, que não precisava gastar grandes fortunas

---

<sup>408</sup> Historiografia sobre o regime de contrato dos direitos reais em Angola ver: MILLER, Joseph C. *Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade. 1730-1830*. USA: University Press, 1988, p. 535-569. A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII. In: PANTOJA, Selma A.; SARAIVA, José F. S. (Org.). *Angola e Brasil nas Rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. MENZ, Maximiliano. Domingos Dias da Silva, o último contratador de Angola: a trajetória de um grande traficante de Lisboa. In: *Revista Tempo*. Vol. 23, n. 2. Artigo 10. Mai./Ago., 2017. LOPES, Gustavo A.; MENZ, Maximiliano. Vestindo o escravismo: o comércio de têxteis e o Contrato de Angola (século XVIII). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, V. 39, nº 80, 2019.

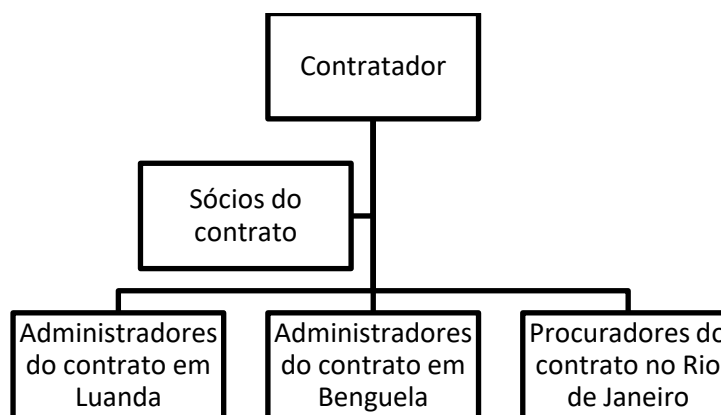
<sup>409</sup> ALMEIDA, Carla; JUCÁ, António C.; COSTA, André. Fiscalidade e comunicação política no império. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Orgs.) *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, pp. 212-214.

com a montagem de um sistema de tributação em regiões longínquas; para os segundos, pelo fortalecimento de benefícios e redes comerciais no Império português.<sup>410</sup>

De forma mais detalhada, é verdade que o repasse das remessas dos direitos de exportação dos escravos de Angola era fortemente sujeito a desvios prejudiciais à arrecadação do Erário Régio. De acordo com as práticas historicamente estabelecidas, passavam-se os direitos do contrato para o Rio de Janeiro para que, de lá, fossem então enviados para a Corte. Isso demonstra que as taxas de exportação percorriam um longo caminho Atlântico permeado de obstáculos para, finalmente, chegar aos cofres de Lisboa, dificultando a arrecadação final.<sup>411</sup>

A escala oceânica do curso dessa taxa também nos leva a contemplar o sistema de contrato como uma carreira administrativa que arrematava agentes nas três principais costas do Atlântico português – Portugal, África e Brasil. Sabe-se que, em grande medida, o contrato funcionava por um sistema de procurações. Dessa forma, em geral, o contratador e seus sócios tinham residência fixa em Lisboa, próximos das principais instâncias centrais do Império português – Conselho Ultramarino, Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, Fazenda Real, Erário Régio e, em última medida, o próprio rei –, onde conseguiam acionar com frequência os dispositivos legais de interesse do contrato. Assim, a administração de tal negócio em solo africano ficava, geralmente, a cargo de duas duplas de administradores sediados na Casa do Contrato em Luanda e Benguela, onde deveriam lidar com o repasse das arrematações para o Rio de Janeiro. Por fim, neste porto brasílico, a figura dos procuradores do contrato seria encarregada do repasse dessas remessas em navios diretamente para Lisboa. Mas, é bem verdade que outros funcionários pudessem ser encontrados em outros portos, como Bahia e Pernambuco. Neste último caso, o contrato também contava com o apoio de funcionários da Companhia Geral de Comércio de Pernambuco e Maranhão.<sup>412</sup>

**Figura 4: Estrutura administrativa do sistema de contrato**



Toda a estrutura administrativa do contrato pode ser melhormente entendida pela ótica do conceito das redes. Segundo Kelmer, “a análise de rede social se volta para o estudo e para a compreensão dos diferentes tipos de interação/comportamento observados entre indivíduos, empresas ou mesmo países”.<sup>413</sup> Dessa forma, acreditamos que aquela estrutura administrativa

<sup>410</sup> BASSO, Alana T. *Mobilidades mercantis: trajetórias e estratégias dos homens de negócio fluminenses e sua participação no contrabando com a Colônia do Sacramento em meados do século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2019, pp. 132-141.

<sup>411</sup> AHU, *Angola*, Códice 555. Cx. 48, Doc. 55. Cx. 51, Docs. 49, Doc. 50.

<sup>412</sup> MENZ, Maximiliano. A Companhia de Pernambuco e Paraíba e o funcionamento do tráfico de escravos em Angola (1759-1775/80). In: *Afro-Ásia*. UFBA, v. 48, p. 45-76, 2013.

<sup>413</sup> KELMER, Carlos L. Análise de rede social. In: *Revista Internacional Interdisciplinar INTHERthesis*. Vol. 11 – Nº 01, Jan./Jun., 2014.

fiscal, se utilizando das redes imperiais existentes, criava novas interações ultramarinas, acessando teias informativas, vínculos de lealdade e redes clientelares.<sup>414</sup> Logo, era um sistema em rede na qual aqueles agentes administrativos trabalhavam no sentido de aperfeiçoar tanto a empresa do contrato, como suas próprias trajetórias comerciais.

Aos administradores do contrato em Luanda também era dada a jurisdição de administrar a venda de outro importante gênero comercial africano – o marfim. De acordo com a 8ª condição do “Contrato dos Direitos dos Escravos e Marfim do Reino de Angola” de 5 de janeiro de 1760, todo o marfim comercializado no porto de Luanda somente podia ser navegado pelos contratadores. O monopólio da navegação desse gênero colocava sobre eles a responsabilidade de centralização do comércio do marfim. Além disso, eram desobrigados do pagamento de qualquer forma de direito sobre esses gêneros à Fazenda Real.<sup>415</sup>

Essa faceta do contrato tinha importância por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o marfim podia ser utilizado como moeda entre pumbeiros no comércio sertanejo, haja vista que o controle desse gênero representava, também, uma tentativa de abraçar essa fatia do crédito comercial interno.<sup>416</sup> Em segundo lugar, porque, como dizia Joseph Miller, a circulação de marfim pelo sertão de Angola era frequentemente direcionada por comerciantes africanos aos portos de contrabando ao Norte, enfraquecendo as exportações oficiais de marfim.<sup>417</sup> Logo, a administração desse gênero comercial pelos administradores do contrato tinha o papel de controlar a circulação deles, fortalecendo seu comércio em Luanda.

Segundo Beatrix Heintze, na segunda metade do século XVI, durante o empreendimento colonial de Paulo Dias de Novais, o contrato relativo ao comércio de escravos para São Tomé passou a incluir os direitos de exportação dos escravos de Angola. Nesse quadro, a princípio, foi concedida ao próprio Novais a quantia de um terço dos direitos daí provenientes, sendo ele mesmo isento do pagamento deles. Em 1573, porém, uma provisão real teria retirado os ditos privilégios.<sup>418</sup> Ela afirma, ainda, que, por causa de conflitos entre Paulo Dias de Novais, a Coroa e o contrato de São Tomé, deu-se a criação de um contrato separado. Sabe-se, portanto, que antes de 1580 já existia um contrato de direitos de exportação de escravos exclusivamente para Angola. Não se tem conhecimento de uma data exata, no entanto.<sup>419</sup> Apesar da existência do contrato remontar aos anos iniciais da tentativa de empreendimento colonial por Novais, é verdade que a figura dos contratadores só ganharia maiores espaço e influência no mercado de escravos em inícios do século XVIII.

Segundo Miller, a partir de 1650, o tráfico angolano de escravos seria fortemente controlado por poderosos governadores que privilegiavam a atuação de comerciantes brasílicos. Somente a partir de 1710, uma nova fase teria sido aberta no tráfico de cativos, com o fortalecimento da figura dos contratadores no fornecimento de mercadorias e de formas de crédito no mercado de escravos angolano. De acordo com o autor, o contrato, fortemente representado por comerciantes lisboetas, passou a ser instrumentalizado numa tentativa de redução da força colonial nos investimentos sobre o tráfico, o que, conseqüentemente,

---

<sup>414</sup> Sobre redes imperiais e redes ultramarinas ver: THOMAZ, Luís F. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994. FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *Na trama das redes*. Política e negócios no Império português. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

<sup>415</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>416</sup> CORREA, Carolina P. O comércio de marfim no presídio de Cambambe, Angola: primeiras décadas do século XIX. In: SANTOS, Vanicleia S. (Org.). *O marfim no mundo moderno*. Comércio, circulação, fé e status social (séculos XV-XIX). 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

<sup>417</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988, p. 646.

<sup>418</sup> HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*. 1ª edição. Luanda: Editorial Kilombelombe, 2007, pp. 248-250.

<sup>419</sup> *Idem*, pp. 250-252.

fortaleceria a entrada de formas de crédito metropolitanas no tráfico.<sup>420</sup> Podemos concluir disso que os contratadores eram fortes representantes de grupos mercadores lisboetas interessados no comércio angolano de escravos.

Por fim, Miller aponta para a existência de outra fase, marcada pelas reformas pombalinas, iniciadas em 1750. Ele caracteriza esse período como um momento de decadência do sistema de contrato em Angola, uma vez que os intentos reformistas portugueses, pautados em diretrizes de centralização administrativa e *livre comércio*, eram incompatíveis com as práticas comerciais dos contratadores. Consequentemente, após várias tentativas de trazer o contrato para controle dos poderes centrais da Coroa, Pombal e o governador D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho confiscaram os bens dos contratadores e deram fim ao sistema de tributação até então vigente.<sup>421</sup>

Nesse sentido, a análise da gestão dos governadores sobre os assuntos do contrato e da legislação produzida em torno dessa instituição tributária pode nos ajudar em dois aspectos. A princípio, ela proporciona um olhar privilegiado sobre as formas pelas quais o texto normativo instrumentalizou um discurso de centralização e *livre comércio* por meio de críticas profundas aos contratadores. Em segundo lugar, acreditamos que as fontes administrativas do AHU e AHNA podem nos ajudar a recuperar aspectos importantes do cenário que culminou no fim do contrato como instituição de tributação da exportação dos escravos em Angola.

#### 4.1 Práticas dos contratadores

Em primeiro lugar, os contratadores tinham nas mãos o monopólio do fardamento das tropas dos presídios, mas como eles não cumpriam com a quantidade necessária de fardamento aos militares, e também dominavam o fornecimento de produtos básicos, era grande a escassez de indivíduos dispostos a servir no sertão do Reino de Angola, sobrando aos degredados o papel de engrossar as fileiras das tropas,<sup>422</sup> como fica expresso em um parecer do Conde de Oeiras, de 1760, que dizia que:

Este monopólio e todos os roubos que dele se seguiram (...) além da calamidade do Povo têm feito ao Real Serviço e à reputação das Armas de Sua Majestade os intoleráveis prejuízos de não haver facilmente quem queira servir, naquele Reino por vontade, ou de irem para ele os homens de mais reprovado procedimento forçados por degredo; e os de aparecerem as Tropas do dito Senhor nuas e mortas de fome na presença de muitos estrangeiros, que vão frequentemente buscar aquele porto.<sup>423</sup>

Desenhava-se, também, um cenário de vantagens comerciais particulares e suposta formação de monopólios que representaria forte obstáculo às políticas de *livre comércio* e centralização, uma vez que, para o próprio andamento do comércio atlântico de escravos, era necessário o financiamento e obtenção de crédito e gêneros comerciais para a efetiva troca por escravos. Em Angola, esse mercado de crédito teria sido fortemente influenciado pelas pretensões dos administradores do contrato de Luanda, cujos interesses se enraizavam no comércio local. Assim, as receitas provenientes dos tributos de exportação de escravos, a princípio objetivo central do contrato, acabavam por perder sua importância diante dos

<sup>420</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988, p. 535-569. *A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII*, 1999.

<sup>421</sup> Joseph Miller divide a história da economia política do tráfico angolano de escravos em três conjunturas, a saber: a) conquista dos governadores (1650-1710); b) era dos contratadores (1710-1750); c) reformas pombalinas e abandono da colônia (1750-1790). Cf. MILLER *A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos*, 1999.

<sup>422</sup> Sobre degredados em Angola ver: ABRAHÃO, Juliana D. *Degredos e degredados em Angola no século XVIII*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2018.

<sup>423</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

privilégios comerciais adquiridos pelos administradores. Dessa forma, o envio das receitas para a Fazenda Real acabou em segundo plano, em prejuízo do contrato e do Erário Régio.

Ao ser interpretado em termos de interesses privados, o contrato acabou por se tornar uma arma contra clientes e competidores contrários aos interesses comerciais dos seus administradores, ou seja, formou-se um domínio excessivo sobre as formas de obtenção de crédito no mercado escravista em Angola. O contrato tornou-se, assim, um privilégio real que colocava alguns mercadores lisboetas a frente de outros comerciantes menos favorecidos na competição pelo comércio de escravos na colônia, obstruindo o sucesso de capitães e navegadores que não cooperassem com os esquemas privados dos administradores do contrato, assim como dificultando os negócios de mercadores brasílicos.

Assim, os privilégios garantidos pela jurisdição do contrato inseriram os administradores em redes de investimentos e fornecimento de crédito muito maior. Um primeiro exemplo pode ser demonstrado pela força dos contratadores no despacho frequente de mercadorias para Angola por embarcações reinóis enviadas em nome do contrato. Através do envio de gêneros comerciais demandados pelos potentados africanos, os agentes administrativos do contrato em Luanda conseguiam delinear estratégias para estimular as exportações de escravos. Como consequência, a casa do contrato passou a figurar como um mercado fornecedor de fazendas para que comerciantes locais (sertanejos, pumbeiros, etc.) se aventurassem nos sertões em busca de cativos.<sup>424</sup> Nessa seara, os negócios comerciais dos contratadores nos sertões financiavam, ainda que indiretamente, parte das entradas – mas não todas – para os sertões em busca de escravos para o tráfico atlântico.

Além dos gêneros materiais, a emissão de livranças também pode ser vista como o maior exemplo da busca do contrato pelo domínio nas formas de obtenção de financiamento do tráfico angolano. Essa prática se resumia à emissão de papéis escritos de próprio punho pelos contratadores, imprimindo a eles crédito, valores e quantias por eles determinadas. Precisamos entender, porém, que essa prática não era totalmente infundada, uma vez que, em grande medida, já existia a prática comercial de utilização de letras de crédito – com base na confiança do negociante – para o pagamento dos direitos de exportação. A diferença é que, enquanto as letras circulavam entre mercadores portugueses, as livranças tinham um caráter mais localizado e restrito aos circuitos de Luanda, Benguela e cercanias e, conseqüentemente, fora do controle da Coroa.

Em uma economia não monetarizada como a de Angola, as tais livranças acabavam por dificultar o processo de centralização administrativa do comércio, uma vez que passavam a criar uma forma de crédito e uma moeda paralelas ao poder régio, cujo controle e cunhagem não passavam pelo controle da Coroa, mas concentravam-se nas mãos dos administradores do contrato. Em uma “demonstração da ruína em que ainda se acha o Reino de Angola e os outros da sua dependência, das causas da mesma ruína, e dos remédios que a ele se devem aplicar”, o próprio Marquês de Pombal disse que:

Consistem as ditas livranças em uns pedaços de papel escritos pelos contratadores ou seus propostos debaixo da estampa das Armas Reais, dando a cada um dos tais papéis o valor das quantias que neles escrevem, e obrigando-se a pagar o valor delas aos mostradores todas as vezes que lhes for pedido. Giram estes bilhetes no comércio público e geral como dinheiro corrente. Com eles se fazem pagamentos. Com eles se recebem satisfações de dívidas. E não tendo mais autoridade que a particular dos tais contratadores, e por eles propostos, vem os tais bilhetes a ser intoleráveis.<sup>425</sup>

O que se vê é que o abuso das livranças acabou por transformá-las em uma espécie de moeda local de alta circulação. Como consequência, acabava por lesar a autoridade da Coroa,

---

<sup>424</sup> LOPES; MENZ, *Vestindo o escravismo*, 2019.

<sup>425</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

que não tinha nenhum tipo de controle sobre a emissão ou circulação delas. Veio a ser, também, prejudicial ao comércio, uma vez que colocava pequenos negociantes não alinhados aos interesses do contrato para fora do circuito comercial, reduzindo os negócios em prol dos interesses privados dos contratadores.

Tudo isso gerou uma maior aproximação entre os administradores do contrato e os agentes comerciais locais – estes últimos cada vez mais dependentes da obtenção de mercadorias com os primeiros. Ousamos dizer que outros mercadores ainda ficavam fortemente ligados ao contrato pelas dívidas que com ele contraíam. É interessante perceber como isso confirma a interpretação de Roquinaldo Ferreira sobre um forte endividamento do mercado africano interno na segunda metade do século XVIII.<sup>426</sup> É provável que parte desse endividamento seja responsabilidade do contrato.

Não podemos nos esquecer, porém, que o contrato era apenas uma fatia de um tráfico muito maior. É certo que existiam outras formas, inclusive intracoloniais, de financiamento, como a cachaça, por exemplo, que não dependiam do capital metropolitano para entrar no mercado africano.<sup>427</sup> Essa ressalva deve ser feita para que não supervalorizemos o papel dos investimentos dos contratadores como fornecedores de crédito.

#### 4.2 O contrato de Manoel Barbosa Torres (1754-1759)

Até aqui, sabemos que um considerável *corpus* documental foi produzido na segunda metade do século XVIII no intuito de limitar e trazer as práticas dos contratadores ao controle central da Coroa. Certamente, a instauração de “vícios e descaminhos” recorrentes entre esses administradores remonta ao período que Miller chamou de Era dos Contratadores (1710-1750).<sup>428</sup> Nesse meio, a partir de 1742, o sistema de contrato passou a ser arrematado subsequentemente por membros da família Torres, que administraram a arrecadação dos direitos de exportação dos escravos de Angola por 17 anos (1742-1759).

Em uma breve apresentação sobre o período de administração Torres, Maximiliano Menz diz que houve uma forte abertura do negócio de escravos para o capital metropolitano. Porém, a década final (1750) da administração foi caracterizada por desordens no repasse dos direitos de exportação para Portugal, o que acabava por gerar insatisfações entre as instâncias centrais da Coroa.<sup>429</sup>

Em 1753, nos anos finais da administração Torres, as instâncias administrativas centrais de Portugal redigiram o “Contrato dos Direitos Novos”, arrematado por Manoel Barbosa Torres por 56:364\$151 réis, durante seis anos, a principiar em 5 de janeiro de 1754.<sup>430</sup> Ao que parece, o objetivo desse documento era reunir todos os pontos da jurisdição dos contratadores em um texto normativo para servir de base aos administradores futuros. Era uma tentativa de eliminar espaços para apropriações indevidas da lei e, até mesmo, para a existência de leis contrárias umas as outras. Por isso, a codificação da jurisdição dos contratadores objetivava dirimir esses problemas, de forma a delimitar os limites e espaços de atuação desses agentes de forma homogênea.

<sup>426</sup> FERREIRA, Roquinaldo. *Transforming Atlantic slaving: trade, warfare and territorial control in Angola. 1650-1800*. Tese de doutorado. University of California. Los Angeles, 2003. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. New York: Cambridge University Press, 2012.

<sup>427</sup> Sobre a entrada da cachaça na economia escravista angolana ver: CURTO, José C. *Álcool e escravos: o comércio luso-brasileiro do álcool em Mpinda, Luanda e Benguela durante o tráfico atlântico de escravos (c. 1480-1830) e o seu impacto nas sociedades da África Central Ocidental*. Lisboa: Editora Vulgata, 2002.

<sup>428</sup> MILLER, *A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos*, 1999.

<sup>429</sup> MENZ, *Domingos Dias da Silva*, 2017.

<sup>430</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 4.



Talvez, todo esse esforço inicial em reunir a jurisdição do contrato em um texto base tenha relação com o que Catarina M. Santos caracterizou como uma tentativa de implementar um programa político iluminista em Angola. De acordo com ela, esse programa tinha forte empenho em “instituir uma nova ordem social, disciplinada pela lei régia e não pelas decisões casuísticas”.<sup>431</sup> Logo, a redação do “Contrato dos Direitos Novos” seria uma tentativa de eliminar qualquer forma de casuismo nas práticas administrativas e comerciais dos administradores do contrato.<sup>432</sup> Pelo exposto, cabe analisar algumas das condições dispostas ao longo desse documento.

Primeiramente, precisamos entender que o “Contrato dos Direitos Novos” não tomou medidas concretas com o propósito de dar um fim real ao monopólio do fardamento nos presídios. Na verdade, ampliou ainda mais o leque de despesas militares de responsabilidade dos contratadores. Isso, pois, na 2ª condição do contrato, fica disposta a obrigatoriedade no envio de 500 cabeças e no pagamento de 1:000\$000 réis para ajuda nas despesas das tropas. Além disso, permanece a responsabilidade no fardamento através da 3ª condição, segundo a qual “ele contratador dará a metade de todas as fazendas, que forem necessárias para as fardas das milícias daquele Reino, e de todos os presídios e conquistas dele (...)”.<sup>433</sup> Isso demonstra que, em alguns aspectos, o contrato de 1753 ainda mantinha grande parte da jurisdição e privilégios historicamente estabelecidos pelos administradores do contrato.

Outro exemplo dessa manutenção de privilégios concedidos ao contrato pode ser conferido na 12ª condição, pela qual toda e qualquer dívida feita entre comerciantes locais e o contratador não devia ser considerada, e muito menos cobrada, como dívida comum. Uma vez que o contrato existia como um sistema de arrecadação da Fazenda Real, as dívidas feitas com os contratadores eram também dívidas dessa mesma instituição tributária. Sabemos que o contrato assumiu forte papel no fornecimento de crédito, tornando-se um forte credor na praça comercial de Luanda. Se havia muita gente endividada com o contrato, é evidente que o não pagamento dessas dívidas podia dificultar a arrecadação dos direitos de exportação dos escravos. Por consequência, era de interesse da Coroa que essas dívidas fossem quitadas. Por esse motivo, a condição em questão acabava privilegiando os administradores do contrato na cobrança de dívidas feitas por mercadores e negociantes, de forma a se certificar que elas fossem de fato quitadas sem prejuízo para os cofres reais.<sup>434</sup>

Outro aspecto que o “Contrato dos Direitos Novos” parecia querer regular era o bom relacionamento administrativo entre os diferentes agentes em Luanda. Não à toa, recomendações do tipo foram repetidas ao longo de três diferentes pontos do documento. Na 4ª condição, ficava determinado que o governador devesse dar “toda a ajuda, e favor, que se lhe pedir, e requerer, para a boa administração, e arrecadação de tudo o que pertencer aos contratos (...)”. Já a 13ª condição, ao falar do momento da posse do contrato quando da chegada em Angola, dizia que:

(...) sendo em caso que alguma pessoa, ou pessoas impeçam a dita posse em parte, ou em todo, e que embarcem aos ditos administradores, feitores, e procuradores, exercitar o referido, pagarão para a Fazenda Real a metade do valor do mesmo contrato, e a ele contratador todas as perdas, e danos, que lhe causarem, e por conta da Real Fazenda correrá sempre, fazer-lhe os ditos contratos bons, e de paz, pelo tempo de seis anos, sem que ele contratador faça nesta parte figura em juízo.<sup>435</sup>

---

<sup>431</sup> SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005, pp. 365.

<sup>432</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 4.

<sup>433</sup> *Idem*.

<sup>434</sup> *Idem*.

<sup>435</sup> *Idem*.

Ainda, a última condição declarava como responsabilidade do contratador o cumprimento de todas as outras condições do contrato. A isso, porém, o documento acrescentava que os agentes administrativos que fossem pegos dificultando a realização das ditas condições deveriam ser notificados às instâncias centrais da Coroa em Lisboa, para que de lá, se confirmado, o indivíduo recebesse as devidas punições. Segundo o documento:

(...) **qualquer governador do ultramar, oficiais das câmaras, e ministros, ou pessoas particulares destes reinos, e senhorios deles, que impedirem a ele contratador qualquer ponto das condições postas neste contrato, que ele contratador arrematou, por qualquer via que seja, por onde o perturbe assim a ele contratador**, como a seus feitores, e procuradores, o poderem continuar, e por em arrecadação os efeitos do dito contrato, **os poderão mandar notificar, para que venham pessoalmente a este Reino, litigar com ele contratador**, e feitores perante os juízes dos feitos da Fazenda de Sua Majestade, a dúvida, que altercarem, e não querendo obedecer à dita notificação, constando por certidão do escrivão, que a fizer, **será condenado na quarta parte do valor do contrato para a Fazenda de Sua Majestade pela desobediência, e perturbação que fez ao dito contrato**, por que assim não haverá, quem se atreva a encontrar os contratos, e ordens de Sua Majestade, e posto que haja semelhantes alterações, sempre o dito contrato irá correndo na forma declarada nas condições dele, todo o tempo, que deve correr, porque o tem arrematado.<sup>436</sup>

Atentando às condições acima descritas, percebe-se como elas denunciam um *modus operandi* recorrente na administração em Luanda. Como representantes de um capital metropolitano e, em vista dos privilégios acumulados pelos contratadores, é provável que outros setores da administração do Reino de Angola fizessem frente aos interesses do contrato. Sejam representantes de um comércio intracolônial, como a Câmara Municipal de Luanda, ou mesmo os governadores em busca de ampliar seus privilégios comerciais, é certo que, enquanto o contrato existiu, grupos locais e agentes administrativos fizeram pressões que dificultaram a efetiva arrecadação dos direitos de exportação dos escravos. Uma vez que o “Contrato dos Direitos Novos” repetiu em três momentos a necessidade de harmonia entre os contratadores e demais agentes administrativos, decerto essas pressões foram frequentes.

Ainda sobre os agentes administrativos em Luanda, a 10ª condição também parecia tratar de um caso recorrente no mercado escravista angolano. De acordo com o documento:

(...) o governador, capitães-mores, cabos, e oficiais de guerra, ministros, oficiais de justiça, oficiais da câmara, e Fazenda Real do Reino de Angola, e suas conquistas não poderão impedir, nem impedirão a qualquer qualidade de pessoa, ou moradores, mandarem seus pumbeiros aos resgates do sertão, e feitores da costa de barlavento e sotavento com todas as sortes de fazendas, e efeitos que para os ditos resgates servirem (...).<sup>437</sup>

Aqui, o “Contrato dos Direitos Novos” parece tentar gerar melhores condições para a atuação de negociantes no Reino de Angola. Para isso, pretendia garantir a liberdade de tais negociantes em mandar seus pumbeiros para o interior em busca de escravos, sob a égide do discurso do *livre comércio*. Pois, ao que parece, interesses privados de agentes administrativos recorrentemente se sobrepunham aos interesses público de seus cargos, privilegiando a atuação comercial de alguns negociantes em detrimento de outros.<sup>438</sup>

Tudo isso confirma as interpretações de Thornton e Catarina M. Santos. Para ele, havia o “perigo de que os agentes portugueses, funcionários do governo ou comerciantes

<sup>436</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 4, grifo nosso.

<sup>437</sup> *Idem*.

<sup>438</sup> *Idem*.

particulares, reduzissem o controle estatal ou competissem entre eles”.<sup>439</sup> Para ela, havia um enraizamento local dos interesses de oficiais administrativos que sobrepujavam os interesses de Portugal e desaguava em uma redução do controle estatal.<sup>440</sup>

Outro aspecto tratado pelo “Contrato dos Direitos Novos” dizia respeito à própria arrecadação dos direitos de exportação dos escravos, aspecto central do sistema de tributação. Na 8ª condição, ficava expressa a responsabilidade de capitães e mestres de navios que carregavam escravos sem dar entrada na casa do contrato para pagamento dos direitos devidos. Nesse ponto, a legislação instrumentalizava um discurso que confrontava os mestres de navios que, de várias formas, tentavam burlar o sistema de arrecadação do contrato. A esses indivíduos, a lei dava o nome de “desencaminhadores da Fazenda Real” sujeitos a castigos e punições.<sup>441</sup>

No mesmo sentido, a sexta condição encarregava o contratador de atuar na fiscalização de casos de descaminho de escravos, que eram embarcados sem o devido pagamento dos direitos. Nesses casos, a lei recomendava a denúncia dos tais “desencaminhadores”, sujeitos à punição com pena de prisão. Isso demonstra, mais uma vez, como é provável que a legislação sobre o contrato na segunda metade do século XVIII foi se desenvolvendo numa tentativa de lidar com casos concretos. A partir daí, podemos afirmar que a prática de embarcar escravos de forma a burlar o sistema de contrato era de fato uma prática recorrente contra a qual as condições referidas foram criadas.<sup>442</sup>

Por último, mas não menos importante, o “Contrato dos Direitos Novos” também tratava dos procedimentos na possibilidade de falecimento do contratador ou de seus administradores e procuradores ultramarinos. Sabemos que a Provedoria dos Defuntos e Ausentes era a instituição responsável pela administração de todas as causas referentes aos bens deixados pelos “defuntos e ausentes” sem procuradores previamente nomeados em testamento. Com o temor de que os bens do contrato ficassem retidos na dita provedoria, a 11ª condição determinou que o contratador devesse estabelecer prontamente um sucessor para os negócios do contrato em caso de falecimento. Assim, os oficiais dos defuntos e ausentes não teriam a mínima jurisdição para atuar na administração das fazendas dos contratadores, administradores ou procuradores do contrato.<sup>443</sup>

### 4.3 O Contrato e o projeto de abertura comercial dos sertões

Como veremos adiante, o contrato dos direitos dos escravos foi fortemente repensado pelo discurso de *livre comércio* e centralização que se procurava aplicar em Angola. O mais interessante, porém, é pensar que, a princípio, esse discurso foi adotado pelo próprio contratador Manoel Barboza Torres. Prova disso foi a forte campanha, por ele capitaneada, favorável à abertura comercial do sertão para brancos. É isso que se vê no registro de uma carta por ele escrita sobre a administração dos direitos reais deste reino.<sup>444</sup>

Na carta, o contratador Manoel Barboza Torres demonstrava acreditar que a proibição do comércio no sertão seria lesiva aos comerciantes alinhados aos interesses da Coroa. Para tal, ele argumentava que enquanto os brancos ficavam vedados daquele comércio pelo poder português, no sertão Norte de Angola, ingleses e franceses teriam conseguido garantir uma liberdade de entrada sem igual. Dessa maneira, aquele sertão estaria sobrecarregado de

---

<sup>439</sup> THORNTON, John K. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*. 1400-1800. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 104.

<sup>440</sup> SANTOS, *Um governo 'polido' para Angola*, 2005.

<sup>441</sup> AHU, *Angola*, Cx. 38, Doc. 4.

<sup>442</sup> *Idem*.

<sup>443</sup> *Idem*.

<sup>444</sup> BML, Códice 18, c. 1756.

gêneros comerciais fortemente demandados por africanos, dentre eles, armas de fogo e pólvora. Segundo o contratador:

(...) pela razão de que como nas costas daquele Reino vão todos os estrangeiros negociar com os ditos negros, e estes estrangeiros entram sem impedimento pelo mato a dentro, eles são os que disfrutam toda a escravatura daquele continente por duas razões: a 1ª porque têm a dita liberdade e a 2ª porque como podem dar os gêneros que levam da Europa mais baratos do que os que se lhe introduzem pelos vassallos de Vossa Majestade são somente os que são senhores deste resgate esta proibição senhor de irem pessoas brancas ao mato, é toda oposito ao rendimento do dito (...).<sup>445</sup>

A alegação de Manoel Barboza Torres, no entanto, deve ser balizada. Em primeiro lugar, porque, como sabemos, uma historiografia acerca do comércio estrangeiro no Norte de Angola tem dificuldade em aceitar uma larga presença de ingleses e franceses no sertão. Christina Mobley, por exemplo, defende que a entrada de europeus naquele interior era deveras limitada, sendo relegados aos portos da costa de Loango. Isso dado que, ao que parece os governantes daquela região teriam sido bem sucedidos em impedir aquelas entradas.<sup>446</sup> Por conseguinte, pode ser que a alegação do contratador não tenha passado de estratégia discursiva para criar uma negativa do cenário comercial. No entanto, não descartamos a hipótese de que novas pesquisas de fato demonstrem a presença estrangeira nos sertões de Angola, ao contrário do que a historiografia tem dito.

Sendo essa uma estratégia discursiva ou não do contratador, a verdade é que ele continuou a argumentar em cima disso. Ele buscou provar, portanto, que o comércio de contrabando realizado entre africanos e estrangeiros era prejudicial ao contrato e, conseqüentemente, à própria arrecadação da Fazenda Real. Isso visto que, o desvio de cabeças levava escravos para serem vendidos em portos fora da jurisdição portuguesa e, portanto, fora do alcance do contrato. Então, Manoel Barboza Torres “pede a Vossa Majestade seja servido propriedade sua prover de remédio ao suplicante vendo a necessidade urgentíssima que tem de salvar pelos meios proporcionados os preços dos seus contratos para a fazenda de Sua Majestade não ter o menor prejuízo [...]”.<sup>447</sup>

Com a suposta entrada de estrangeiros no interior e os problemas de arrecadação daí provenientes, Manoel Barboza Torres esforçou-se em desenhar a representação de um cenário que fortalecesse seu argumento a favor da abertura comercial do sertão para brancos. Em razão disso, o contratador pediu repetidamente no documento que a liberdade comercial fosse instaurada para que se aumentasse o número de resgates em direção aos portos de jurisdição portuguesa. Acreditava que, seria possível aumentar a arrecadação do contrato e, conseqüentemente, da Fazenda Real. Por isso,

(...) se vê o suplicante precisado a fazer presente a Vossa Majestade que a dita proibição faz os ditos contratos enormissimamente lesivos, (...) e porque não indo ao sertão deste Reino peço as brancas comerciarem no dito resgate claro está pelo que fica dito que não haverá resgate de escravos sem a dita liberdade, (...) porém hoje (...) todo mundo chora a dita proibição por que assenta só em que se utilizem os estrangeiros no resgate dos ditos escravos pela sua liberdade e conveniência, e fiquem os vassallos de Vossa Majestade sem comércio no dito Reino, e os Brasis sem a providência de escravatura (...) porque a não irem comerciar no dito sertão as pessoas brancas, ficam os ditos contratos agravados com perdas enormíssimas (...) seja servido ordenar que a respeito da dita proibição que o governador e capitão-general não proíba a toda a sorte de pessoas brancas que quiserem ir comerciar ao

<sup>445</sup> BML, Códice 18, c. 1756.

<sup>446</sup> MOBLEY, Christina F. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti*. Tese de Doutorado. Department of History. Duke University, 2015.

<sup>447</sup> BML, Códice 18, c. 1756.

dito sertão o dito resgate, a estes lhe seja franqueado como Vossa Majestade o manda franquear (...).<sup>448</sup>

Permanece, porém, a questão: qual era a intenção do discurso administrativo de Manoel Barboza Torres ao se colocar como vanguarda de um requerimento de abertura comercial dos sertões a frente de um projeto anticontrabando? Em primeiro lugar, não podemos descartar que essa tenha sido uma estratégia fácil no sentido de culpabilizar o comércio estrangeiro pelos baixos rendimentos do contrato àquela altura. Porém, mais profundamente, como fornecedores de formas de crédito no mercado angolano, acreditamos que essa tenha representado uma tentativa de expandir esse mercado, fazendo-se fincar as garras do contrato na economia sertaneja das feiras.

Diante do requerimento do contratador Manoel Barbosa Torres com o propósito de abertura do sertão, a decisão do rei foi a de recorrer aos aparelhos de negociação da monarquia portuguesa em Angola. Para isso, mandou que se fizesse uma consulta aos oficiais do Senado da Câmara sobre o assunto. O Senado apoiou o requerimento do contratador, demonstrando um alinhamento no que concernia às políticas locais.<sup>449</sup> Como consequência dessa movimentação, foi escrito em 11 de janeiro de 1758 o alvará que enfim tornava livre o comércio sertanejo.<sup>450</sup> O que Torres não sabia é que, em breve, esse alvará daria base para o fim do contrato.

#### 4.4 Alvará de 25 de Janeiro de 1758

Em 1758, um ano antes do fim do contrato de Manoel Barbosa Torres, os problemas de ordem administrativa continuavam a marcar profundamente o sistema de tributação. Segundo o próprio rei, em alvará de 25 de janeiro de 1758, ainda naquele momento, o “que oprime o referido comércio, e que mais prejudica ao mesmo tempo a minha Real Fazenda, é a da confusão, com que até agora se arrecadaram os Direitos dos Escravos”.<sup>451</sup>

Além disso, o dito alvará também foi de grande importância com vistas a enfim aprofundar o discurso de *livre comércio* nos assuntos do contrato. O documento citava, inicialmente, o alvará de 11 do mesmo mês e ano, que tornava livre o comércio dos sertões. Porém, aqui, o alvará de 25 de janeiro se propunha a regular as atividades do contrato, de forma a livrar o comércio das interferências e vexações dos contratadores.<sup>452</sup>

Ao que parece, não havia um padrão estabelecido pela Coroa dos direitos a serem cobrados pelos administradores do contrato no porto de Luanda. Assim, uma vez arrematado o contrato em Lisboa, ficava a cargo deles a arrecadação, o que acabava abrindo espaço para “fraudes” e outros “pretextos frívolos” como a sobretaxação de alguns comerciantes em favorecimento a outros que pagavam menor valor. Por esse motivo, o alvará pretendia regular o valor dos direitos a serem cobrados a partir do contrato precedente, a principiar em 1760, de forma a vetar toda prática de favorecimento na cobrança dos tributos de exportação dos escravos.<sup>453</sup> Dessa forma, o alvará estabeleceu a cobrança certa e invariável dessas taxas nos seguintes termos:

---

<sup>448</sup> *Idem*.

<sup>449</sup> AHNA, Códice 2-A-1-2, 12/03/1757.

<sup>450</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>451</sup> Alvará de 25 de janeiro de 1758. Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa, Tipografia Maignreense, 1830. pp. 586-588.

<sup>452</sup> *Idem*.

<sup>453</sup> Alvará de 25 de janeiro de 1758. Regulando os direitos dos escravos e do Marfim que vem de Angola. <[https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30560&acao=ver](https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30560&acao=ver)>. Consultado em 27 de dezembro de 2019.

### Quadro 5: Valores dos direitos de exportação por cabeça

Cabeças	Direitos de exportação (réis)
Escravo macho ou fêmea maior que quatro palmos craveiros de vara	8\$700
Cria de pé (de quatro palmos para baixo)	4\$350
Crias de peito	Isentos

**Fonte:** Alvará de 25 de janeiro de 1758. Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa, Tipografia Maigrense, 1830. pp. 586-588.

#### 4.5 O contrato de João Castro de Guimarães (1760-1765)

Com a proximidade do fim da administração de Manoel Barbosa e com a insatisfação acerca dos rumos tomados pela família Torres ao longo dos 18 anos de domínio do contrato, o reformismo pombalino começou então a delinear uma proposta mais concreta e profunda para reformular – pela via legal – importantes aspectos da organização da arrecadação dos direitos pelo contratador. Essa lei recebeu o nome de “Condições do Contrato dos Direitos Novos dos Escravos e Marfim do Reino de Angola”, publicadas em 26 de janeiro de 1758.<sup>454</sup>

É preciso ter em mente que essas condições foram redigidas com vias à arrematação de um novo contrato a principiar em janeiro de 1760.<sup>455</sup> O leilão do contrato pôs fim à longa tradição da administração Torres, que perdeu o sistema de tributação para João de Castro Guimarães, o novo contratador, pelo valor de 87:800\$000 réis. Eram seus sócios Manoel Eleutério de Castro e Francisco Xavier Monteiro Velho. Juntos, enviaram dois administradores a Luanda – Raymundo Jalama e Francisco Bruno de Lemos.

À primeira vista, fica evidente a tentativa de legislar sobre o maior número possível de situações envolvendo o contrato, como se vê na própria estrutura de suas “Condições”. Enquanto o texto legal do contrato anterior tinha apenas 16 pontos, a nova norma percorria um total de 30. Porém, nem só de inovações o documento era feito, uma vez que alguns aspectos do contrato anterior permaneceram intactos, como a) a permissão da atuação do contratador por meio de um sistema de administradores e procuradores; b) as penas para comerciantes, mestres de navios ou qualquer um que burlasse o sistema de arrecadação dos direitos dos escravos; c) a prioridade dos contratadores na cobrança de dívidas; d) e, por fim, os trâmites no caso de falecimento do contratador.<sup>456</sup>

Ao longo das 30 condições desse novo documento, foram redigidas, também, outras disposições quanto às práticas administrativas que se inseriam na ampliação do discurso político de centralização administrativa e de *livre comércio* no Reino de Angola, como fica expresso na quinta condição:

(...) que tendo Sua Majestade ampliado a liberdade do comércio do Reino de Angola e suas conquistas pelo alvará de 11 de janeiro de 1757, terá o mesmo alvará a sua inteira e devida execução como fundamento principal deste contrato, sem interpretação nem modificação alguma sob pena que a pessoa que o contravier

<sup>454</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>455</sup> *Idem*.

<sup>456</sup> *Idem*.

pagará em dobro a ele contratador todo o prejuízo que lhe resultar da sua inobservância.<sup>457</sup>

Ao colocar o alvará de 11 de janeiro de 1758 como “fundamento principal deste contrato”, a administração portuguesa entendia que as práticas dos contratadores deveriam ser pensadas em outros moldes, uma vez que o comércio no sertão se abria para brancos, pardos e pretos calçados. Procurava-se abolir uma forma antiga de arrecadação do contrato, pressupondo-a causadora de confusão e prejuízo para o comércio e a Fazenda Real. Assim, a intenção era alinhar os contratadores ao novo molde de administração portuguesa em Angola que se pretendia, agora mais centralizadora e pautada em um discurso de *livre comércio*.<sup>458</sup>

Em um primeiro aspecto, o documento tratou sobre a face tributária do contrato, isto é, as formas de arrecadação e pagamento dos direitos de exportação dos escravos. Logo na 1ª condição, o contrato foi definido por uma validade de 6 anos (1760-1766), no valor de 87:800\$000 réis anuais para a Fazenda Real, que deveriam ser pagos em quatro quartos anuais na Provedoria da Fazenda Real do Reino de Angola. Esse valor deveria ser pago em cobre ou na forma de letras. É preciso ressaltar que, aqui, não há menção às livranças, sendo apenas as letras permitidas na forma de pagamento dos direitos.<sup>459</sup> Além disso, a 2ª e 3ª condições também estabeleciam que, além do preço do contrato, era responsabilidade dos contratadores o pagamento às seguintes instituições:

#### Quadro 6: Valores devidos pelo Contrato de Escravos

Instituição	Valor (réis)
Junta das Missões do Reino de Angola	1:400\$000
Mesa da Santa Casa de Misericórdia da cidade de Luanda	1:000\$000
Tropas	1:000\$000
Hospital Real de Todos os Santos	1\$000

**Fonte:** Condições do Contrato dos Direitos Novos dos Escravos e Marfim do Reino de Angola. AHU, *Angola*, Códice 555.

Uma vez estabelecidos os devidos valores a serem pagos pelo contrato, a 18ª condição procurou reforçar a lógica obrigatoriedade entorno do pagamento dos direitos aos contratadores. Nesse sentido, ficou estabelecido que “todos os mais que despacharem nos portos de Angola [Luanda] e Benguela, que vão para o Brasil ou para outra qualquer parte, pagarão o direito por esta nova condição”, sendo a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão a única isenta desses pagamentos.<sup>460</sup>

De forma complementar, a 22ª condição também abordou o mesmo assunto, estabelecendo que os administradores do contrato não pudessem, em hipótese alguma, livrar alguém do pagamento dos despachos dos carregamentos de escravos. Era claramente uma tentativa de vedar todas as brechas por onde os interesses comerciais privados dos contratadores pudessem se infiltrar. É o que fica claro pela condição do contrato em que:

(...) **por nenhum caso, nem com pretexto algum poderá ele contratador despachar escravos por menos direito** (...) sob pena de pagar anuíado o valor dos mesmos direitos para a Fazenda de Sua Majestade, **nem tampouco os poderá dar livres dos ditos direitos a nenhuma qualidade de pessoas**, nem despacho para si,

<sup>457</sup> *Idem*.

<sup>458</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>459</sup> *Idem*.

<sup>460</sup> *Idem*.

com o mesmo rebate ou liberdade pelo prejuízo que disso resulta à mesma Fazenda Real, tudo debaixo da mesma pena de os pagar anuviados.<sup>461</sup>

Em resumo, essas novas disposições funcionavam de forma a encaminhar os rendimentos do contrato diretamente para a Coroa, uma vez que o dito processo de arrecadação seria “assentado na mesa, em que se fizer o despacho defronte dos oficiais da Fazenda” que fiscalizariam a cobrança dos direitos do contrato.<sup>462</sup>

Outro aspecto acerca dessa função tributária passava a impor limitações aos contratadores. Além dos direitos de cada escravo, se arrecadava 2\$000 réis também pelo frete dos escravos nos navios que saíssem de Angola. Agora, segundo a 7ª condição, era proibido que os administradores do contrato exigissem esse valor dos negociantes ou mestres de navios. A partir desse momento, os direitos sobre o frete eram embutidos no próprio valor dos direitos de exportação dos escravos. Por fim, o documento também buscou maneiras de dar suporte ao sistema de contrato em momentos políticos e econômicos adversos. A 10ª condição procurava resguardar a arrecadação do contrato em momentos de guerra. Segundo o documento:

(...) faltando o contrato e resgate dos escravos em algumas das partes ou praças fora da cidade de São Paulo de Assunção por causa de guerra se lhe abaterá cada um ano o que for justo a respeito da perda que tiver, e a liquidação se fará por louvados, um da parte de Sua Majestade, e outro da parte dele contratador.<sup>463</sup>

Dessa forma, ficou determinado que, em casos de prejuízos decorrentes de guerra, era justo o abatimento anual no pagamento dos direitos devidos à Coroa, para compensar as possíveis perdas sofridas pelo contrato. Além disso, a 23ª condição determinava que o contratador não pudesse nunca ser obrigado a se mover ou investir em guerras locais.<sup>464</sup> Essa cláusula do contrato é representativa de uma instituição que precisava ser resguardada das possíveis consequências e prejuízos causados pelo contato com sociedades da África Centro-Ocidental onde as guerras eram endêmicas, o que nos leva a pensar na possibilidade de que guerras sertanejas influenciassem os negócios do contrato em Luanda.<sup>465</sup>

Nesse mesmo sentido, a 11ª condição também procurava resguardar a instituição do contrato. Porém, dessa vez, ela fazia referência a conflitos de ordem atlântica. Segundo o documento:

Com condição que tomando os inimigos algumas das praças do Brasil (...), o que Deus não permita se lhe fará o abatimento do prejuízo que disso resultar ao contratador pela mesma forma regulando-se este pelo número de escravos, que na mesma praça se costumam introduzir, e gastar nos comuns e ordinários.<sup>466</sup>

<sup>461</sup> *Idem*, grifo nosso.

<sup>462</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>463</sup> *Idem*.

<sup>464</sup> *Idem*.

<sup>465</sup> FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem (segunda metade do século XVIII)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. LOVEJOY, Paul. *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. THORNTON, John K. *The Kingdom of Kongo: Civil war and transition, 1641-1718*. Madison, 1983. *The art of war in Angola*. Comparative Studies in Society and History, Vol. 30, No. 2, 1988. *Warfare in Atlantic Africa, 1500-1800*. University College of London Press/Routledge, 1999. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004. FERREIRA, *Transforming Atlantic Slaving*, 2003. O Brasil e a arte da Guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII). In: *Estudos Históricas*. Rio de Janeiro, nº 39, pp. 3-23, janeiro-junho de 2007.

<sup>466</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.



Aqui, como na condição anterior, previa-se o abatimento no caso de prejuízos ao contrato, porém, dessa vez, em razão da perda de praças comerciais no Brasil. Assim, essa cláusula demonstrava que o contrato, apesar de fortemente atuante em Angola, era uma instituição que instrumentalizava diversos pontos administrativos de uma grande rede atlântica. Exatamente por essa razão, estava sujeita aos revezes que abalavam as demais redes atlânticas do Império ultramarino português.<sup>467</sup>

Um segundo ponto abordado pelas condições do novo contrato dizia respeito à criação de formas de controlar, vigiar e limitar a atuação do contratador e seus administradores. Por causa disso, com a 13ª condição, ficou estipulado que todos os trâmites realizados pelos contratadores devessem ser registrados “nos Livros da Fazenda Real do Reino de Angola”, com pena para o descumprimento. Era uma forma de trazer toda e qualquer ação dos administradores do contrato ao conhecimento do poder central.<sup>468</sup>

A 16ª condição também seguiu pela mesma linha, dessa vez numa forma de fiscalizar o pagamento dos direitos devidos pelos navios aos contratadores. Para certificar-se que o contrato não beneficiasse nenhum agente com o não pagamento dos direitos, os navios tinham sempre que prestar contas dos direitos pagos. À vista disso, a Junta do Comércio em Lisboa e as Casas de Inspeção dos domínios ultramarinos tinham a responsabilidade de emitir certidões aos navios, confirmando a situação positiva dos mesmos perante o fisco português. Todo esse trâmite deveria, também, ser registrado em livros específicos e, além disso, qualquer embarcação encontrada em qualquer domínio do Império português sem a devida certidão sofreria pena de confisco. Portanto, essa era uma forma de assegurar que nenhum navio navegasse sem o pagamento dos direitos aos contratadores, assegurando a boa arrecadação da Coroa.<sup>469</sup>

Um exemplo prático dessa condição do contrato pode ser encontrado em um documento de 1763, em Luanda. Nele, Manoel da Costa Pinheiro, representante de uma embarcação, fazia requerimento ao escrivão da feitoria real de Angola para que lhe passe certidão do número de escravos enviados naquele ano e dos direitos que pagou aos administradores do contrato. Inclusive, a fonte contém a própria certidão emitida pelo dito escrivão. Com esse caso, podemos ver como os comerciantes tinham conhecimento das condições do contrato, uma vez que só era possível desembarcar e circular pelos portos do Império português com a dita certidão.<sup>470</sup>

Outro aspecto importante da arrecadação dos direitos de exportação dos escravos foi referido na 19ª condição. Nesse ponto ficou expresso que os pagamentos de tais direitos deveriam ser feitos única e exclusivamente nos portos de Luanda e Benguela. Isso porque apenas esses portos teriam os aparelhos fiscais necessários para a devida arrecadação e envio para Lisboa. Isso também fica claro na 26ª condição, que dizia que:

(...) os administradores deste contrato no Reino de Angola, e suas conquistas, terão assento na mesa, em que se fizer o despacho defronte dos oficiais da Fazenda, e nela escreverão em seu livro, tudo o que lhes for preciso, e conveniente para a boa arrecadação do mesmo contrato.<sup>471</sup>

Dessa maneira, ficava expresso que a arrecadação feita nos portos de Luanda e Benguela era feita sob a fiscalização dos oficiais da Fazenda, que vigiavam as atividades do contrato em busca de melhorar a arrecadação da Coroa.<sup>472</sup>

---

<sup>467</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>468</sup> *Idem*.

<sup>469</sup> *Idem*.

<sup>470</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 19.

<sup>471</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>472</sup> *Idem*.

Por fim, a 27ª condição também tenta impor limites aos contratadores. Nesse ponto, o documento empenhava-se em evitar a prática comum entre os administradores, de retornar para Lisboa ao fim do contrato sem a inteira quitação do preço de arrematação. A condição determinava que “enquanto a Fazenda Real não estiver inteirada do preço do dito contrato, não poderão os ditos administradores sair do dito Reino de Angola, sem primeiro satisfazerem a sua importância (...)”.<sup>473</sup>

Ainda outros aspectos foram tratados pelas novas condições do contrato. Na 21ª condição, por exemplo, não se podia administrar:

(...) nos portos de Angola [Luanda] e Benguela o comércio de navios estrangeiros sob pena de serem confiscados para a Real Fazenda de Sua Majestade todas as pessoas que concorrerem para semelhante comércio, e sendo caso que aí chegue alguns dos ditos navios estrangeiros a prover-se de mantimentos, ou a fazer aguadas, se lhe darão os refrescos de que carecerem pagando-os com seu dinheiro, e de nenhum modo se lhes admitirão fazendas de qualquer qualidade que sejam debaixo da mesma pena de confisco.<sup>474</sup>

Ou seja, o comércio de navios estrangeiros nos portos de Angola não era admitido. Logo, não se admitia a circulação de fazendas estrangeiras no comércio escravista angolano, com pena de confisco de bens a todos que auxiliassem em tal forma de comércio. Como sabemos, a segunda metade do século XVIII viu um aumento significativo do contrabando com ingleses e franceses em portos ao Norte de Luanda – Molembo, Loango, Ambriz e Cabinda. Por isso, essa condição era uma tentativa de evitar formas de auxílio ao contrabando em conquistas portuguesas por parte dos administradores do contrato, fortemente envolvidos no comércio local.<sup>475</sup>

A 28ª cláusula também teve papel importante. Nela, ficava estabelecido que:

(...) Sua Majestade se servirá mandar estabelecer uma medida e arqueação certa e invariável, pela qual se calcule primeiro no porão dos navios o lugar competente para a acomodação da água, e mantimentos respectivos a cada tonelada de escravos, e nas cobertas ou partes dos navios, que as tiverem, o determinado número de cabeças, que for competente a cada uma das ditas toneladas; de sorte que os ditos escravos fiquem sempre bem acomodados, e que as aguadas e mantimentos, confirmem indispensavelmente com o número dos que se carregarem.<sup>476</sup>

Com essa condição, ficava estabelecida uma padronização das formas de carregação das cabeças nas navegações, incluindo especificações acerca da quantidade de água e mantimentos por escravo navegado. Desse modo, cabia aos administradores do contrato a fiscalização das embarcações.<sup>477</sup> Sabemos que o iluminismo teve pouca efetividade em mudar, a princípio, o caráter mais imediato da escravidão. Porém, é provável que formas de “humanização” do tráfico tenham ganhado força. Essa condição se encaixava nesse contexto. Contudo, entendemos que outras variáveis também atuavam como, por exemplo, se as melhores condições no carregamento fizessem chegar mais cabeças vivas até as Américas, é certo que as expectativas de lucro eram maiores.

Esse aspecto do contrato pode encaixa-lo naquilo que Luís Oliveira Ramos chama de legislação “humanitária anti-esclavagista”, típica do período pombalino.<sup>478</sup> Nessa altura, a escravidão ainda mantinha sua legitimidade, mas as formas pelas quais ela se dava passaram a ser repensadas, com o propósito de torná-las mais humanas. Buscava-se uma maior regulação do tráfico, não sua extinção. O próprio governador Sousa Coutinho era um ferrenho defensor

<sup>473</sup> AHU, Angola, Códice 555.

<sup>474</sup> *Idem.*

<sup>475</sup> *Idem.*

<sup>476</sup> *Idem.*

<sup>477</sup> *Idem.*

<sup>478</sup> RAMOS, Luis O. Pombal e o escravagismo. In: *Revista da Faculdade de Letras – História*. Porto, 1971.

de “leis que protegessem mais os negros, que determinassem um mínimo de chances de defesa para a população escrava”, sendo necessária “uma forte vigilância para evitar que capitães-mores, soldados, oficiais e negociantes do sertão abusassem da ‘ignorância e miséria dos negros’”.<sup>479</sup> Além disso, o próprio caráter católico agia na feitura da legislação, já que, segundo David Brion Davis, “à medida que a Igreja sustentava a crença de que os homens compartilhavam uma origem comum e eram livres e iguais em seu estado natural, fomentava leis e regulamentações que admitiam a humanidade do cativo”.<sup>480</sup>

As novas condições do contrato também pretenderam resolver outro problema caro à administração de Angola, que foi o monopólio dos fardamentos garantido há tanto tempo pelos contratadores. Para melhorar resultados, o Conselho Ultramarino baixou um decreto passando a administração da cobrança dos fardamentos para as mãos do Provedor da Fazenda de Angola, que cobraria do contratador o dinheiro padronizado e em mãos para o fornecimento do fardamento. Logo, o contratador não conseguiria burlar os olhos da Coroa nesse aspecto, necessidade que já se fazia clara em documento de 1770, escrito pelo próprio conde de Oeiras, alertando sobre a urgência de:

(...) fazer baixar ao Conselho Ultramarino um decreto para observar ao Provedor da Fazenda de Angola, que em cada um ano cobre dos contratadores e remeta ao Tesoureiro do dito Conselho Ultramarino em Letras seguras e efetivas o dinheiro competente para o Fardamento das Tropas da Cidade ou Presídio, à razão de mil praças, e de nove mil cento e vinte para cada uma delas.<sup>481</sup>

Ao fim, o pagamento dos fardamentos era entregue ao governador, que tinha a responsabilidade de cuidar para que as tropas fossem bem servidas de fardas anualmente.<sup>482</sup>

Um exemplo prático da cobrança dos valores do fardamento por parte do Provedor da Fazenda de Angola pode ser encontrado em um documento de 1765. Nele, aquele agente administrativo reafirmava o fardamento como responsabilidade do governador e demonstra a competência do Provedor da Fazenda de cobrar os direitos competentes para o fardamento das tropas, em que o mesmo declarava que “por ordem de Vossa Majestade de 22 de novembro de 1764, se me ordena cobrar dos contratadores, e remeta ao Conselho Ultramarino em letras seguras, e efetivas o direito competente, para o fardamento das tropas desta cidade, e mais presídios”.<sup>483</sup>

Por outro lado, um ofício de D. Francisco Inocência de Souza Coutinho, em 1764, demonstrava como, de fato, ele parecia ter tomado a responsabilidade sobre o fardamento efetivo, como determinava o novo texto do contrato. No documento, o governador elogiava as vantagens introduzidas, para a Fazenda Real e para os soldados, de não se deixar a administração dos fardamentos por conta do contrato. Aqui, há uma contraposição discursiva, em que o governador caracterizava o fardamento realizado pelo contrato como abusivo e de grande despesa, enquanto o fardamento sob sua responsabilidade seria mais econômico e efetivo.<sup>484</sup>

Porém, pelo que parece, o governador exagerou em seus elogios à nova administração do fardamento. Um ano depois, o Provedor da Fazenda de Angola parecia demonstrar um cenário ainda preocupante, ao alegar que, mesmo com a retirada do fardamento das mãos do contrato, “as tropas estão em miserável estado, e que os gêneros de que são fardadas não

---

<sup>479</sup> OLIVEIRA, Ingrid S. *Textos militares e mercês numa Angola que se pretendia “reformada”*: um estudo de caso dos autores Elias Alexandre da Silva Correa e Paulo Martins Pinheiro de Lacerda. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2015, p. 250.

<sup>480</sup> DAVIS, David B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 115.

<sup>481</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>482</sup> *Idem*.

<sup>483</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 5.

<sup>484</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 47.

permitem maior duração, que a de um ano, e que presentemente se lhe devem quase três”.<sup>485</sup> Assim, percebemos que, mesmo com a reformulação das regras do contrato, esse continuou sendo um problema que assolava as tropas e presídios de Angola.

#### 4.6 Decreto de 7 de maio de 1761

Sabemos que os potentados africanos negociavam escravos para o comércio atlântico de forma voluntária, isto é, só entraram nesse mercado porque planejavam tomar vantagens sobre ele. Uma dessas vantagens, sem sombra de dúvidas, dizia respeito à aquisição de bens importados altamente demandados.<sup>486</sup> Nesse sentido, os tecidos (europeus e asiáticos) figuravam como principal moeda de troca por escravos. De acordo com Miller, esse gênero era tão requisitado, que deixou de ser mero item de consumo, se tornando um meio de armazenamento de riqueza, significação e classificação social.<sup>487</sup> Logo, controlar o comércio de tecidos em Angola representava o domínio de uma das mais importantes fatias do crédito nesse mercado.

A princípio, sabemos que os contratadores dominavam a venda de tecidos europeus em Angola, garantindo um importante papel no fornecimento de têxteis aos mercadores luandenses. Segundo Maximiliano Menz, verificava-se “o predomínio de têxteis produzidos na Europa entre os maiores valores negociados pelo Contrato” entendendo-se, aqui, “produtos elaborados no Norte da Europa e reexportados por Lisboa”.<sup>488</sup> Com essa espécie de monopólio sobre o fornecimento de tecidos europeus, utilizavam-se deles para trazer comerciantes que precisassem desse gênero – tão crucial para o comércio de escravos em Angola – ao seu controle. Não podemos esquecer que, sem as redes atlânticas garantidas pela instituição do contrato entre Angola e Lisboa, esse domínio comercial sobre os têxteis europeus jamais seria alcançado.

Apesar do predomínio dos contratadores sobre o comércio de têxteis europeus em Luanda, sabemos que o comércio de tecidos asiáticos sobrepujava aquele primeiro e, em grande medida, não passava pelo controle dos administradores do contrato. Prova disso é que, desde meados do século XVII, o comércio atlântico de peças indianas já não era fortemente centralizado por Lisboa. Destarte, houve um fortalecimento do tráfico intracolônial com o estabelecimento de Salvador como escala das Naus da Índia figurando-se, conseqüentemente, como porto distribuidor de tecidos asiáticos para o Atlântico, principalmente Angola e Rio de Janeiro. Logo, é possível que essas transações comerciais tenham sido toleradas pela Coroa em prol do abastecimento dos comerciantes de Luanda.<sup>489</sup>

Diante desse cenário, em 1760, o próprio marquês de Pombal dissertou acerca de formas de retirar de Salvador as vantagens comerciais sobre os tecidos asiáticos. Para isso, ele propunha que Luanda se transformasse em ponto de parada e abastecimento para navios vindos da “Índia Oriental”, não sendo preciso que as ditas naus passassem pela Bahia. Ele acreditava que a frequência das navegações em Luanda cresceria e, conseqüentemente, ocorreria um aumento benéfico para o comércio de Angola. Porém, ele dizia que o porto luandense precisava melhorar os armazéns e aparelhagem para concerto e provimento das naus. Além disso, aconselhava que se estabelecesse uma alfândega com funcionários capacitados para arrecadar os impostos daí provenientes.<sup>490</sup>

<sup>485</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 5.

<sup>486</sup> THORNTON, *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico*, 2004.

<sup>487</sup> MILLER, *Way of Death*, 1988, pp. 71-104.

<sup>488</sup> MENZ, *Vestindo o escravismo*, 2019, pp. 123.

<sup>489</sup> LAPA, José R. A. *A Bahia e Carreira da Índia*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1968. FLORENTINO, *Em costas negras*, 1997. FERREIRA, *Transforming Atlantic slaving*, 2003.

<sup>490</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

Diante do exposto, em 7 de maio de 1761 foi emitido um decreto que determinava, através de um discurso de *livre comércio*, que, a partir daquele momento, todos os navios procedentes de Macau e Goa com carregamentos têxteis em direção à Lisboa deveriam fazer parada obrigatória no porto de Luanda. Além de uma maior liberdade comercial para as Naus da Índia, o decreto também tinha dois efeitos pretendidos. Em primeiro lugar, gerar um curto-circuito na vantagem brasílica sobre o fornecimento de tecidos asiáticos, retirando o porto de Salvador do papel de entreposto intermediário desse comércio; em segundo lugar, afetar diretamente as vantagens dos contratadores sobre o fornecimento de têxteis, uma vez que os comerciantes não mais dependeriam dos administradores do contrato para obtenção dos tecidos que necessitavam.

#### 4.7 O contrato de Domingos Dias da Silva (1766-1772)

Em 5 de janeiro de 1755, teve fim o contrato de João Castro de Guimarães. Assim, começou a gestão daquele que seria conhecido como o último contratador de Angola, Domingos Dias da Silva. Reconhecidamente um experiente capitão de navios e homem de negócios lisboeta, Dias da Silva arrematou o contrato pelo valor de 88:300\$000 réis. Ao seu lado, encontravam-se os sócios José Álvares Bandeira e Gonçalo Ribeiro dos Santos. Para Luanda, foram enviados, em nome do contratador, os administradores António Soares Lima e Francisco Afonso dos Santos. Para Benguela, foram enviados Manoel José Esteves e João Paulo Vianna.<sup>491</sup>

As condições que regeriam o contrato de Domingos Dias da Silva foram escritas ainda em 27 de julho de 1765. No geral, o documento repetia *ipsis litteris* as condições do contrato anterior. Havia, porém, o acréscimo de duas novas condições ao final do texto – condições 31 e 32.<sup>492</sup>

A 31ª condição determinava que, não apenas o contratador era responsável pelo preço do contrato, mas também os sócios e demais administradores. Assim, a condição amarrava toda a rede ultramarina de agentes do contrato, de forma a fazê-los trabalhar no sentido único dos pagamentos à Real Fazenda. De acordo com o documento:

(...) ficam obrigados *in solidum* ao preço, e condições do mesmo contrato, não só ele contratador, mas igualmente todos os sócios, e interessados nele e todos os caixas, que para ele constituírem de tal sorte que todos os sobreditos, e cada um deles ficarão sujeitos, como fiadores, e principais pagadores, e como iguais correu um por todos, e todos por um para a Fazenda Real haver os seus pagamentos por aquele, ou por aqueles que melhor parecem aos executores (...).<sup>493</sup>

A 32ª condição, com o objetivo de reforçar a obrigatoriedade dos pagamentos à Real Fazenda, impedia o contratador de “alegar perdas nem usar de encampanções algumas (...), nem pedir quitas por casos alguns fortuitos”. Dessa forma, não se podia alegar nenhum tipo de perda na tentativa de diminuir o preço do contrato.<sup>494</sup>

O contrato de Domingos Dias da Silva teve dupla importância. Primeiramente, por ter sido o derradeiro; mas, além disso, por ter ele sido contratador em pleno auge do governo de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho. Em um momento de grande produção textual administrativa, é evidente que as fontes produzidas no período foram testemunhas das práticas do contratador e seus administradores. Por isso, uma análise dessa documentação é imprescindível para entender como eles receberam a legislação e, portanto, se e como a colocaram em prática.

---

<sup>491</sup> AHU, Angola, Cx. 48, Doc. 55.

<sup>492</sup> *Idem.*

<sup>493</sup> *Idem.*

<sup>494</sup> *Idem.*

Um primeiro documento a ser analisado diz respeito a um requerimento do contratador ao rei, em 1765, em que Domingos Dias da Silva pedia acréscimos em algumas condições do contrato. Nesse sentido, o contratador pedia que se acrescentassem maiores detalhes à 8ª condição.<sup>495</sup> A cláusula regulava aspectos sobre o comércio do marfim feito pelos administradores em Luanda. O pedido de acréscimo dizia respeito a formas de:

(...) evitar o descaminho que os moradores de Angola, e Benguela dão ao marfim, com a liberdade de o reterem nas suas casas, esperando os navios estrangeiros que vão arribados aqueles portos, ou as embarcações que vão para São Thomé em que o introduzem, e só se pode evitar este descaminho, tendo o suplicante a liberdade, de que sabendo onde existe marfim, o mandar buscar pelos oficiais da Real Fazenda, para se pesar, e pagar a seus donos.<sup>496</sup>

Assim, o contratador pedia melhores condições de administração do comércio de marfim que era fortemente sujeito ao contrabando por navegações estrangeiras e outras, rumo a São Thomé. Para isso, exigiam a ajuda de oficiais da Real Fazenda na fiscalização desse comércio.<sup>497</sup>

Sobre tal aspecto, podemos ver que o Procurador da Fazenda de fato apoiou o requerimento do contratador, dizendo que o acréscimo da 8ª condição teria a capacidade de tornar o comércio de marfim mais célere, evitando fraudes e contrabando. Como resultado, o rei acabou por aprovar o requerimento, reconhecendo que o acréscimo poderia evitar o contrabando de marfim. O documento, portanto, demonstrava o aspecto relacional da administração, já que a legislação estava sujeita a um processo de negociações que envolviam os agentes administrativos – nesse caso, o contratador e o Procurador da Fazenda. Também podemos perceber como, por muitas vezes, o rei se via na necessidade de ceder a esses agentes em prol de demandas comerciais locais.<sup>498</sup>

Outro exemplo de como o contratador e seus administradores se apropriavam da legislação se encontra em um documento de 4 de agosto de 1764, em que D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho procurava resolver divergências entre o contrato de escravos e a Companhia de Pernambuco. Essa divergência dizia respeito à possibilidade do pagamento dos direitos por parte da Companhia em portos do Brasil. No entanto, esse pagamento, fora de portos africanos, desagradava os administradores do contrato, que temiam perder o controle da arrecadação de uma parcela dos direitos. O contratador evocou duas condições do contrato para provar seu ponto.<sup>499</sup>

A princípio, Domingos Dias da Silva usou a 19ª condição, que determinava que os direitos só pudessem ser pagos em Luanda e Benguela. Além disso, usou a 29ª condição, que dizia “que a cada uma das condições deste contrato se dará inteiro cumprimento nas partes onde pertencer a sua execução, sem interpretação alguma, que haja de alterar o que nelas se contem”. Logo, segundo o contratador, o pagamento de direitos no Brasil alteraria o cumprimento das ditas condições.<sup>500</sup>

O que se percebe é que, nesse conflito, interesses particulares se sobrepujavam aos interesses comuns do contrato. Fica claro como o contratador conseguia instrumentalizar as condições a favor de seus interesses. Isto é, a legislação feita para limitar a jurisdição dos contratadores era a mesma que os ajudava a argumentar em favor de seus negócios particulares.

<sup>495</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 6.

<sup>496</sup> *Idem*.

<sup>497</sup> *Idem*.

<sup>498</sup> *Idem*.

<sup>499</sup> AHU, *Angola*, Cx. 48, Doc. 31.

<sup>500</sup> *Idem*.

Em 10 de dezembro de 1766, isto é, ao fim do primeiro ano do contrato de Domingos Dias da Silva, e, apesar da emissão de novas condições para a sua administração, o rei ainda reconhecia “confusões e embaraços” nas contas da Real Fazenda referentes ao contrato. Por isso, emitiu um decreto procurando regular o pagamento devido pelos administradores do contrato, o que demonstra que, de fato, ele continuava sendo pago com forte irregularidade, em prol de negócios particulares. O decreto determinava que todos os contratos vigentes, dentre eles o dos direitos dos escravos, passassem a ter data de arrematação no dia 1º de janeiro e, conseqüentemente, todas as contas da administração em Angola deveriam ser iniciadas nessa mesma data. Ficava determinado que aquela data funcionasse como limite para o pagamento dos direitos dos escravos.<sup>501</sup>

A partir do ano de 1767, começou então uma série de eventos conflituosos envolvendo o contratador em Lisboa, os administradores em Luanda e o governador. Esses conflitos administrativos não passaram despercebidos e acabaram por erodir uma estrutura tributária que já não mais fazia sentido para uma Angola, que agora se pretendia reformada. As fontes administrativas setecentistas, é claro, são testemunhas desses conflitos, da instrumentalização discursiva da legislação do contrato feita por esses agentes e, em última medida, de como esses eventos culminaram no fim do regime de contrato.

Em primeiro lugar, o ano começou com um grave conflito entre Domingos Dias da Silva e seus administradores em Luanda, em que ele os acusava de perverter a administração do contrato, passando por cima das condições e ordens que deviam regula-los. Evidência de como os ânimos entre eles estavam exaltados é que, em 8 de janeiro de 1767, o contratador em Lisboa enviou José Lopes Bandeira e Florentino João de Carvalho para substituírem os então administradores.<sup>502</sup> Aqui, o contratador recorreu a um aspecto de sua jurisdição expresso na 27ª condição do contrato, que determinava a concessão de liberdade nas trocas e substituições de administradores.<sup>503</sup>

Dessa forma, procuraremos demonstrar três principais aspectos. Em primeiro lugar, como se deram as mudanças de coalisão entre os agentes do contrato. Em seguida, a conseqüente vulnerabilidade que se instaurou nas redes administrativas do contrato. Por fim, as formas pelas quais os agentes do contrato manipularam suas redes de influência para sobreviverem em seus anos finais.

#### **4.8 Ordens aos novos administradores do contrato**

No processo de substituição dos administradores do contrato de escravos em Luanda, Domingos Dias da Silva parecia procurar formas de fortalecer seu controle sobre os novos agentes administrativos que partiam para Angola. Além de fazê-los tomar conhecimento das condições do contrato, o próprio contratador tratou de redigir um conjunto de ordens a ser seguido pelos novos administradores no momento da chegada em Luanda. O contratador parecia querer alinhar a ação dos novos administradores aos seus interesses.<sup>504</sup>

A princípio, ele tratou de redigir ordens que regulassem os trâmites legais de substituição dos administradores do contrato. Na 1ª ordem, despediu os administradores António Soares Lima e Francisco Afonso dos Santos, “que se acham exercendo a dita administração, por não cumprirem as nossas ordens”. Logo, demandava dos novos administradores observância, cumprimento e zelo de todas as ordens e condições do contrato.<sup>505</sup>

---

<sup>501</sup> AHU, *Angola*, Cx. 49, Doc. 51.

<sup>502</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>503</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>504</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>505</sup> *Idem*.

A 2ª ordem determinava que os novos administradores devessem tomar conhecimento da presente ordem e das condições do contrato. Além disso, lhes seriam entregues as procurações que os colocavam definitivamente no cargo. O contratador procurava dar base documental para a nova administração, mas também se certificava de um conhecimento dos mesmos acerca das leis que norteariam suas ações administrativas.<sup>506</sup>

Quando chegassem a Luanda, a 3ª ordem determinava que se submetessem a uma apresentação formal à autoridade do governador, através da apresentação da procuração passada pelo contratador “para que lhes mande dar posse do dito contrato”. Em seguida, deveriam se submeter à apresentação formal ao Provedor-Mor da Fazenda Real. Depois, tomariam posse da casa da administração do contrato e de todos os bens do contrato “em poder” dos administradores antecedentes. A partir de então, estes perderiam os direitos de administração do contrato.<sup>507</sup>

Dessa forma, os novos administradores passariam a tomar conta de todas as fazendas do contrato, assim como de todos os recibos e dívidas do mesmo no mercado de escravos em Angola. Além disso, sequestrariam os bens dos administradores anteriores com vistas a pagar pelos prejuízos causados ao contrato e à Real Fazenda, seguido de um libelo, isto é, acusação “em que lhes mostrem, e provem todos os prejuízos, e se possível for metê-los em uma cadeia”.<sup>508</sup>

Uma vez na casa do contrato, a 6ª ordem determinava também que tomasse posse “dos livros, principalmente do diário, e livro mestre, e o das livranças”. Além do mais, permitia-os fazer nos ditos livros qualquer forma de assento para colocar as anotações do contrato em dia. Inclusive, a 7ª ordem também tratava desse assunto, ao determinar uma série de livros supostamente necessários à boa administração do contrato, dentre eles, “borrador, diário, livro mestre, e os mais auxiliares, como também os que tocam ao contrato, um para livranças que passarem, outra para as contas dos despachos da saída dos navios em que assinam os capitais da importância, e distribuição dos direitos dos seus navios, outro para compras do marfim”. Assim, ficava clara uma preocupação, já estabelecida pelas condições, em manter controle, através dos livros, sobre os trâmites realizados pelos administradores.<sup>509</sup>

Por outro lado, aspectos administrativos também foram abordados nas ordens redigidas pelo contratador. De acordo com a 13ª ordem, ele estabelecia um “ordenado de 600\$000”, sendo a referida quantia repartida em “300\$000 para cada um”. Além de que, a ordem caracterizava como obrigação básica dos administradores aspectos do “rendimento dos direitos do contrato pelo trabalho dos despachos dos navios, remessas do marfim, e cuidar dos navios do mesmo contrato, e diligenciar a saída dos da praça porque o rendimento do contrato só consiste na frequência, e saída deles”. Para o cumprimento das ditas obrigações e realização dos negócios do contrato, a 20ª ordem deixava, então, um escaler na responsabilidade dos novos administradores.<sup>510</sup>

De outra parte, um aspecto administrativo expresso na 22ª ordem demonstrava um interessante relacionamento entre o regime de contrato e a Companhia de Pernambuco. De acordo com essa ordem, Antônio de Souza Porta, administrador da dita Companhia era “nosso amigo”. Logo, na necessidade de qualquer instrução específica, os administradores do contrato em Luanda tinham permissão para consulta direta com ele.<sup>511</sup> Assim, o contratador permitia que se instrumentalizassem pontos da rede administrativa ultramarina a favor do contrato.

---

<sup>506</sup> *Idem.*

<sup>507</sup> AHU, Angola, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>508</sup> *Idem.*

<sup>509</sup> *Idem.*

<sup>510</sup> *Idem.*

<sup>511</sup> *Idem.*



Acrescente-se que o contratador tratou de tentar suprir as necessidades materiais que o contrato pudesse vir a precisar. Para isso, a 35ª ordem determinava que, se a casa dos administradores tivesse qualquer forma de necessidade, deveriam avisar ao procurador do contrato no Rio de Janeiro, para que, de lá, tudo fosse provido. Destarte, ficava claro como a rede de funcionários do contrato, nos dois lados do Atlântico, eram arregimentados no sentido de criar conexões e condições favoráveis aos negócios dos administradores em Luanda.<sup>512</sup>

Sabemos que, uma das principais atividades dos administradores do contrato em Luanda dizia respeito ao empréstimo de gêneros aos negociantes do mercado de escravos em Angola. Logo, é certo que, em suas ordens, o contratador Domingos Dias da Silva também trataria de abordar esse aspecto. Em primeiro lugar, a 10ª ordem determinava que devesse haver uma busca ativa, por parte dos administradores, dos “melhores comerciantes do sertão, e ainda os da terra, dando-lhe as fazendas mais baratas para os adquirir”. Com isso, o contratador dava base ao fornecimento de crédito na economia escravista angolana. Porém, alertava sobre cuidados a serem tomados, para uma espécie de análise do perfil do requerente de qualquer empréstimo, se certificando de que o mesmo seria capaz de pagar pela dívida contraída.<sup>513</sup>

Ainda sobre o relacionamento com esses mercadores, as ordens 29ª e 40ª também preconizavam a inserção dos administradores no mecanismo de empréstimos. Para que essa relação comercial se desse de forma harmoniosa, porém, o contratador prescrevia a busca por uma boa relação comercial com comerciantes “de melhor conceito” do sertão, numa espécie de relação comercial pautada na confiabilidade entre ambos. É suposto que essa relação, já bastante vigente em Angola, favoreceu a formação de laços entre administradores do contrato e comerciantes locais.<sup>514</sup>

Porém, de outro lado, aspectos sobre a prática de empréstimo se encontravam na 17ª ordem. Segundo o governador, era permitida a concessão dos ditos empréstimos a agentes administrativos do poder central da Coroa em Luanda, como o governador, Provedor da Fazenda Real e juiz de fora, por exemplo. Se essa ordem representa a permissão tácita de uma prática recorrente, é bem provável que esses empréstimos também representem um forte envolvimento dos ditos funcionários no comércio local.<sup>515</sup>

Apesar de grande parte do sistema de empréstimos do contrato ser pautado na distribuição de gêneros e fazendas, nada disso funcionava sem a distribuição das livranças, como já foi dito. Na ordem, ficava clara a não intenção do contratador em dar cabo delas. Porém, em resposta a críticas pesadas sobre esse tipo de emissão, as ordens do contratador procuravam um maior controle sobre elas. Essa tentativa de controlar a emissão de livranças pode ser demonstrada na 8ª ordem, segundo a qual:

**Não botarão vossas mercês livranças fora mais do que aquelas que forem para pagamento da Fazenda Real, e compra de marfim,** e nesta declaração que foi para compra dele a ficam, lançando logo no livro de compras, e a outra no livro dos pagamentos da Real Fazenda, para que assim possa conferir todo o tempo; também se lhe fez necessário pagar dinheiro de cobre com livranças o farão, dizendo nelas que procede de cobre que receberão de [sic], e também sendo necessário assistir para a compra de escravos aos capitães dos navios a alguma pessoa que do Brasil mandarem para vossas mercês lhe assistirem com dinheiro nessa, o farão passando livranças dizendo nelas foram emprestadas a [sic], e destas mesmas quantias as letras que delas hão de passar as darão a todo aquele que lhe levar as livranças que vossas mercês tiverem botado fora, de forma que ditam vossas mercês livranças por uma parte, e as recolhem pela outra, também se algum morador da terra quiser embarcar cabeças para qualquer dos portos do Brasil, e lhe pedirem livranças

---

<sup>512</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>513</sup> *Idem.*

<sup>514</sup> *Idem.*

<sup>515</sup> *Idem.*

emprestadas para a compra delas fazenda vossas mercês conceito que é para a dita compra, lhes emprestarão, dizendo na dita livrança que são procedidas de empréstimo que fizeram a [sic], e da quantia que lhe emprestem que lhe passem letras no navio em que forem as cabeças para se lhes pagar nos portos do Brasil, e todo este capítulo bem entendido é que nós queremos que se assistia com dinheiro a toda a pessoa que for abonada, e que quiser comprar escravos ou fazendas para pagar do produto das ditas cabeças, porém se estas morrerem e as letras não se pagarem, é necessário ver antes de se lhe dar dinheiro se ele tem com que pagar.<sup>516</sup>

Com essa ordem, o contratador permitia a emissão de livranças para pagamento da Fazenda Real, compra de marfim e assistência aos capitães de navios na compra de escravos. O discurso por trás dessa ordem era favorável às livranças, uma vez que ela fazia girar o comércio de escravos, dando “assistência com dinheiro a toda pessoa que for abonada, e que quiser comprar escravos ou fazendas para pagar do produto das ditas cabeças”. Sabemos, porém, que, na realidade, nem todos tinham acesso fácil às formas de crédito fornecidas pelo contrato, uma vez que os administradores favoreciam alguns comerciantes, enquanto outros, menos favorecidos, ficavam a margem da economia do tráfico de escravos em Angola.<sup>517</sup>

Assim, a 11ª ordem reiterou que seriam proibidas as emissões de livranças em casos fora daqueles explicitados anteriormente. Ficava proibida também a emissão aos “moradores da terra”.<sup>518</sup> Além disso, o empréstimo em livranças a qualquer indivíduo não podia passar de 2:000\$000. Toda essa tentativa de controle, no entanto, só funcionaria através de um mecanismo de controle. Em vista disso, a 21ª ordem determinava que essa vigilância fosse feita por meio de declarações em um livro que demonstrasse toda a emissão de livranças, constando sua numeração e a pessoa para quem ela foi concedida. Por fim, essa relação deveria ser enviada anualmente para o contratador em Lisboa.<sup>519</sup>

As ordens do contratador em Lisboa também trataram de abordar aspectos sobre a relação entre os administradores de Luanda e os de Benguela. Na ocasião, estavam em Benguela Manoel José Esteves e João Paulo Viana. Com a 18ª ordem, podemos começar a ter um vislumbre de como a arrecadação dos direitos dos escravos em Benguela era feita. Segundo o documento, havia uma casa de negócios do contrato sediada naquela jurisdição, de onde era administrada a arrecadação e demais interesses do contrato na região. Além disso, havia uma hierarquia entre os administradores, uma vez que os de Luanda deveriam exercer autoridade sobre os de Benguela. Em razão disso, a 15ª ordem determinava que os direitos de exportação dos escravos neste porto deveriam ser remetidos para aquele, com o pagamento à Fazenda Real podendo ser feito em cobre ou livranças.<sup>520</sup>

Como grande parte do trabalho de arrecadação dos direitos do contrato se dava no porto de Luanda, a ordem de Domingos Dias da Silva também procurou regular o trato dos administradores do contrato com as embarcações que lá chegavam e saíam. Em função disso, com a justificativa de que o “rendimento do contrato consiste na brevidade da saída dos navios” o contratador exigia que os administradores fomentassem a brevidade no desembarque das ditas embarcações, castigando os capitães e mestres de navios que fossem negligentes nesse aspecto. Toda a ordem foi escrita sobre o discurso de que a demora no desembarque dos navios poderia ocasionar uma grave “mortandade de cabeças em terra, porque nesta perde o contrato os direitos”. Portanto, o contratador procurava vedar a prática de beneficiar o desembarque de alguns mestres de navio em detrimento de outros. Logo, a

<sup>516</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2, grifo nosso.

<sup>517</sup> *Idem*.

<sup>518</sup> Sobre o conceito de moradores ver: CORRÊA, Carolina P. *Cambambe*, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850). Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

<sup>519</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>520</sup> *Idem*.

ordem possuía o objetivo de aumentar a arrecadação do contrato.<sup>521</sup> Não podemos nos esquecer, porém, que tudo isso estava inserido em um contexto de produção de outras leis com o propósito de uma relativa “humanização” da escravidão, com fins à obtenção de maiores lucros advindos do tráfico, como já debatido anteriormente.<sup>522</sup>

Outro aspecto do trato dos administradores com as embarcações dizia respeito à necessidade de criar mecanismos que evitassem os “descaminhos” dos direitos dos escravos. Esses descaminhos eram uma referência à prática comum dos capitães de navios em embarcar cabeças escondidas para não terem que pagar os tais direitos. Por isso, a 28ª ordem determinava que os navios só pudessem ser despachados com bilhete emitido pelos administradores, em que constassem quantas cabeças de cada tipo encontravam-se embarcadas. Assim, se o navio fosse sujeito a uma verificação em algum porto do Atlântico, tal verificação deveria bater com o número expresso no bilhete. Se tentasse burlar o sistema de contrato, a dita embarcação poderia sofrer apreensão.<sup>523</sup>

Outro assunto que foi fortemente legislado nas condições do contrato e que foi retomado nas ordens do contratador aos seus novos administradores dizia respeito à necessidade de uma boa relação com os demais agentes administrativos em Angola. Na 31ª ordem, expressava-se que os administradores deveriam observar “as condições na forma que Sua Majestade manda”. Essa ordem de obediência às condições do contrato se estendia também ao governador que:

(...) não o fazendo por algum motivo que tenha, vossas mercês [administradores do contrato em Luanda] **lhe pedirão licença, e porão logo um libelo contra o Procurador da Fazenda, pedindo o que lhe causar de prejuízo na falta da observância da dita condição**, para o que buscarão o melhor letrado que houver na terra para o aconselhar, e defender a dita causa, e logo no princípio terão vossas mercês este cuidado com qualquer caso que se lhes ofereça, farão requerimento ao governador, e Provedor da Fazenda onde o caso pertencer, e não lhe deferindo como devem de justiça, nos mandarão os documentos para cá requerermos a Sua Majestade no que for a bem do nosso contrato, e observação das condições.<sup>524</sup>

Dessa forma, o contratador buscava determinar as ferramentas disponíveis à disposição dos administradores caso tivessem suas atividades atrapalhadas pelo governador ou demais agentes administrativos.<sup>525</sup>

Porém, nem só de tensões deveria se caracterizar a relação entre os administradores e demais agentes administrativos. Pelo contrário, a 36ª ordem recomendava que fossem estudados modos de garantir “a proteção, e amizade do governador”, com o objetivo de melhorar os negócios do contrato e o cumprimento das condições e demais ordens. Da mesma forma, a ordem seguinte também se pautava na harmonia administrativa, dessa vez, incluindo outros agentes à lista. De acordo com o documento:

Do **Provedor da Real Fazenda, escrivão, coronel, e juiz de fora** dependem muito os nossos interesses, e contrato, assim farão vossas mercês todo o possível por adquirir a vontade, e amizade deles, lisonjeando-os, como permitirem as ocasiões, e para o provedor remetemos as cartas inclusas que vossas mercês lhe entregarão.<sup>526</sup>

Pela insistência da documentação nesse assunto, podemos pensar que, talvez, o regime de contratos, naquela altura, gerasse bastante desgaste entre alguns setores da administração e, inclusive, do comércio. Por isso a necessidade de procurar “proteção, e amizade” desses

---

<sup>521</sup> *Idem.*

<sup>522</sup> RAMOS, *Pombal e o esclavagismo*, 1971. DAVIS, *O problema da escravidão na cultura ocidental*, 2001. OLIVEIRA, *Textos militares e mercês numa Angola que se pretendia “reformada”*, 2015.

<sup>523</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>524</sup> *Idem*, grifo nosso.

<sup>525</sup> *Idem.*

<sup>526</sup> *Idem*, grifo nosso.

setores, em busca de uma maior inserção nas redes administrativas locais. Isso pode indicar, portanto, que a essa altura, o contrato já sofria um desgaste muito forte, a ponto de não ser mais tão bem aceito por vários agentes administrativos em Angola.<sup>527</sup> Porém, além disso, o cultivo de laços harmoniosos era desejado com o intuito de abrandar a cobrança de dívidas que o contrato tivesse com aqueles administradores que, em casos mais sérios, poderiam executá-las até por via judicial.

#### 4.9 Pedido de devassa

Após a demissão dos administradores do contrato em Luanda e sua substituição, com a emissão de novas ordens, por José Lopes Bandeira e Florentino João de Carvalho em janeiro de 1767, Domingos Dias da Silva procurou formas de punir os administradores anteriores. Por isso, em 29 de agosto do mesmo ano, enviou ao Secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos um pedido de devassa – apuração minuciosa de ato criminoso mediante inquirição das testemunhas –, para que o mesmo fosse aprovado pelo rei. Dessa forma, o contratador pretendia justificar perante os poderes centrais da Coroa em Lisboa a substituição dos ditos administradores.<sup>528</sup>

No pedido de devassa, Domingos Dias da Silva acusava os administradores de estarem em falta na observância das ordens e condições do contrato, tendo pervertido os objetivos do mesmo, utilizando-o em vantagem de seus interesses particulares em Angola e abusando dos privilégios garantidos pelo cargo através de negociações clandestinas e prejuízos ao comércio. Isso acabava por impor dificuldades a negociantes não alinhados aos interesses do contrato que, por isso, viam-se limitados no mercado de escravos angolano, uma vez que os administradores:

(...) passaram ao excesso de perverter direta, e indiretamente todo o sistema do contrato fazendo dele um patrimônio próprio para os seus particulares interesses, e abusando dos poderes, que lhes foram concedidos só a fim de efetuarem melhor as diversas, e clandestinas negociações, de que resultam prejuízos gravíssimos aos suplicantes.<sup>529</sup>

Domingos Dias da Silva reconhecia, é claro, que tais abusos praticados pelos administradores eram vícios provenientes de contratos passados, uma vez que Raymundo Jalama, administrador do contrato anterior, teria alcançado enriquecimento sem precedente em sua gestão, fruto de negócios particulares. Segundo o contratador, por várias vezes, a Coroa teria tentado resolver esses problemas através da limitação do envolvimento dos agentes administrativos – governadores, capitães-mores, escrivães das feiras, administradores do contrato, etc. – em Angola com os negócios locais. Mas, o que se percebe é que, apesar de tais tentativas, grande parte dos ditos “vícios” praticados pelos administradores do contrato tinha origem no enraizamento de seus interesses comerciais em Luanda.<sup>530</sup>

Nesse sentido, Domingos Dias da Silva acusava seus administradores de terem ignorado as ordens e condições do contrato. Primeiramente, os acusava de terem abandonado a ordem de controle da circulação e emissão das livranças. Aparentemente, esses administradores seguiram emitindo-as de forma indiscriminada, a despeito das recomendações contrárias da Coroa. Em seguida, também os acusou de conceder empréstimos por parte do contrato com livranças, ouro ou prata, o que ia à contramão do que recomendava as condições do contrato. Fica claro, dessa maneira, que o contratador se utilizava de aspectos historicamente estabelecidos pela atuação dos administradores no mercado de crédito em

<sup>527</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 2.

<sup>528</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Docs. 49, 50.

<sup>529</sup> *Idem*.

<sup>530</sup> *Idem*.

Angola – livranças e empréstimos – para caracterizá-los como violadores das ordens e condições do contrato.<sup>531</sup>

Pelo exposto, parece que os antigos administradores do contrato continuaram a agir comercialmente como fornecedores de crédito no mercado escravista de Angola. A seu favor, o argumento dos administradores era o de que a obtenção de empréstimo na forma de livranças era uma prática comum de outros negociantes, ministros e do próprio governador, uma vez que:

(...) não só tomou o expediente de emprestar as quantias, que pudesse, mas também quis persuadir aos suplicantes que sem os ditos empréstimos não podia fazer progresso algum o contrato, pois se achava amortecido o comércio, e não só viviam escandalizados os negociantes, mas até o Excelentíssimo governador, e mais ministros daqueles reinos.<sup>532</sup>

Logo, os administradores defendiam ser essa uma prática generalizada na praça comercial de Luanda, sem a qual o próprio tráfico de escravos não teria sucesso. Nesse cenário, portanto, o contrato e o comércio de escravos só poderiam continuar progredindo se dessem continuidade a essa prática. Assim, procuraram construir a representação de um discurso em defesa da inobservância das ordens e condições do contrato, sendo estas “prejudiciais ao contrato, o qual nunca poderia ser bem administrado, sem que aos administradores se concedesse a faculdade ampla de obrar tudo quanto entendessem ser mais conveniente”.<sup>533</sup> Conclui-se disso que, contratador e administradores liam a realidade e a legislação de formas diferentes, em termos próprios e, conseqüentemente, as instrumentalizavam a favor de um discurso que os favorecessem.<sup>534</sup>

Em resposta a essa suposta cooperação do governador e outros ministros nos negócios dos antigos administradores, Domingos Dias da Silva dizia duvidar que aqueles de fato tivessem interesse no empréstimo de gêneros comerciais e livranças. Dessa maneira, o contratador caracterizava essa uma ficção criada pelos administradores para esconder a real perversão das condições e ordens do contrato em prol de uma utilidade particular e privada do cargo.<sup>535</sup>

Outro exemplo elencado por Domingos Dias da Silva de prática contrária aos interesses da Real Fazenda dizia respeito ao atraso deliberado do pagamento dos direitos de exportação dos escravos pelos administradores do contrato. Isso reafirmava um discurso de que, se os cofres da Coroa não recebiam esses direitos, seria única e exclusivamente pelo uso indevido dos rendimentos do contrato para negócios próprios por parte desses administradores, que se beneficiavam dos lucros daí resultantes. Em um exemplo dado pelo próprio contratador, os direitos só foram pagos, mesmo assim em atraso, pela pressão do governador. Segundo o documento:

(...) acresceu a favorável circunstância de render o mesmo contrato do primeiro ano de mil setecentos e sessenta e seiscentos e vinte contos oitenta e nove mil novecentos e seis réis como os suplicados confessam nas cartas folha 73 verso e folha 67 verso, de modo que tinham cabedal muito superabundante para a satisfação da Real Fazenda, e para cumprirem as ordens, que os suplicantes lhe davam, porém foi tal a cegueira dos suplicados, que na carta folha 67 asseveraram não ter ainda cobrado coisa algum do que tinham vendido, e que por uma portaria do governador tinham sido obrigados a desembolsar o dinheiro pertencente a Vossa Majestade,

---

<sup>531</sup> *Idem.*

<sup>532</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Docs. 49, 50.

<sup>533</sup> *Idem.*

<sup>534</sup> *Idem.*

<sup>535</sup> *Idem.*

quando só tinham vencido dois quartéis, que importavam quarenta e cinco contos de réis.<sup>536</sup>

Tendo feito todas as ditas queixas, Domingos Dias da Silva então pediu à Secretaria de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos que as apresentasse ao rei para que fosse aberta uma devassa contra esses administradores. Dessa forma, poderiam ser dadas as devidas providências com vistas a punir os supostos abusos praticados na gestão da administração do contrato em Angola. Pedia a apreensão dos livros, contas e papéis do contrato para que, assim, pudessem revelar os descaminhos e prevaricações dos administradores. Como punição, o contratador desejava uma restituição dos lucros do contrato que foram emprestados ou negociados indevidamente.<sup>537</sup>

Ao fim, o pedido continha 11 perguntas a serem feitas às testemunhas da devassa, para que, dessa forma, aspectos da prática dos administradores em Luanda pudessem ser revelados. Em primeiro lugar, para se certificar se havia a facilitação do extravio de marfim. Em seguida, para saber se os administradores estavam repassando corretamente os direitos de exportação dos escravos para o Brasil, para de lá serem repassados para a Corte. Também tinham a finalidade de investigar a atuação dos administradores no mercado de crédito, fornecendo empréstimo a negociantes e se alguns destes eram privilegiados em detrimento de outros. Também procuravam saber como os administradores acumulavam cabedal suficiente em Luanda para dominarem o mercado de crédito. Conclui-se que a devassa, se realizada, deveria investigar, portanto, a prática desses administradores nos negócios locais, de forma a entender como seus interesses particulares se misturavam com os interesses de negociantes locais, e o quanto isso prejudicava a administração dos negócios do contrato.<sup>538</sup>

Chama atenção, porém, a 11ª pergunta, sobre “se sabem, ou presumem, quem são os terceiros, de cujo nome se valem os ditos administradores para gerarem, o cabedal tanto em Luanda, como nos portos do Brasil”. Se esse cabedal acumulado pelos administradores em portos do Brasil se comprovar verídico, podemos dizer que as redes Atlânticas garantidas por eles eram deveras sofisticadas e recorrentemente arregimentadas para a realização de um acúmulo de cabedal que ultrapassava os limites de Angola. Decerto as conexões entre o contrato e a Companhia Geral de Pernambuco devem ter executado papel crucial nessas redes.<sup>539</sup>

Partindo das reclamações feitas por Domingos Dias da Silva, o rei então mandou que fosse feita a devassa, por meio de uma resolução de 27 de outubro de 1767. Nessa resolução, D. José expediu as “ordens competentes (...) aos desembargadores das relações do Rio de Janeiro, e Bahia Miguel Ribeiro da Cruz, e Rodrigo Coelho Machado Torres, e aos juízes de fora de Angola e Pernambuco, e ao da Índia, e Mina desta corte” para que, dessa forma, pudessem testemunhar sobre os administradores do contrato. Mais uma vez, nos interessa perceber como o rei procurava contatar agentes de vários portos, não só em Angola, mas também no Brasil, o que demonstra a existência de fortes redes atlânticas criadas por esses administradores. Logo, qualquer investigação precisaria revelar esses laços.<sup>540</sup>

Ao analisar esse cenário de substituição dos administradores e de pedido de devassa contra os administradores anteriores, podemos afirmar que, em seus anos finais, as redes administrativas do contrato encaminhavam-se para um cenário de crise. Isso nos leva a três principais conclusões teóricas acerca das redes sociais desenvolvidas pelo contrato.

<sup>536</sup> *Idem.*

<sup>537</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Docs. 49, 50.

<sup>538</sup> AHU, *Angola*, Cx. 51, Doc. 50.

<sup>539</sup> *Idem.*

<sup>540</sup> AHU, *Angola*, Cx. 53, Doc. 32.

Em primeiro lugar, segundo Kelmer, a análise de rede social nos ajuda a enxergar a possibilidade frequente de que indivíduos imersos numa determinada estrutura manipulem a rede em que se encontram a favor de seus interesses.<sup>541</sup> É o que podemos ver na crise do contrato, quando seus agentes administrativos manipulavam suas redes de influência, seja através do discurso administrativo, da substituição de cargos ou de denúncias, para sobreviverem em seus anos finais.

Além disso, toda essa crise também nos ajuda a enxergar as diversas mudanças de coalizão entre os agentes do contrato. Para isso, precisamos entender que, segundo Jeremy Boissevain, toda rede é perpassada pela noção de coalizões. Essas coalizões, segundo ele, são temporárias, já que diferentes cenários criariam diferentes objetivos, demandando rearranjos nas coalizões internas a essas redes.<sup>542</sup> Quando a relação entre Domingos Dias da Silva e os administradores em Luanda entra em crise, o que temos é um rearranjo de coalizões ocorrendo em uma rede administrativa também em crise.

Consequentemente, tudo isso demonstra a vulnerabilidade inerente às redes administrativas do contrato que, por sinal, como adiantado por Pilar Ponce Leiva, é inerente a qualquer estrutura em rede. Segundo a autora, “as redes, longe de serem estáticas, confiáveis e duradouras estão sujeitas a mudanças e contingências que nos informam sobre sua vulnerabilidade”.<sup>543</sup> As modificações na rede do contrato, portanto, se por um lado representam tentativas de sobrevivência, por outro expõem vulnerabilidades deveras profundas para o contexto. Esse conjunto, portanto, pode ter precipitado seu fim iminente.

#### **4.10 D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho e o contrato**

Surpreendentemente, nesse cenário de substituição e devassa, o governador defendia os antigos administradores, contrariando todas as críticas feitas por Domingos Dias da Silva. Por isso, D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho escreveu um documento ao Secretário Francisco Xavier de Mendonça Furtado, com o objetivo de “informar a Vossa Excelência da verdade” por trás das “imposturas” levantadas pelo contratador que, segundo o governador, “perturba, sem razão, o nosso comum sossego, queixando-se Sua Majestade, dos administradores, que no princípio do seu contrato para aqui mandou”.<sup>544</sup>

Segundo D. Francisco, no início de sua gestão como governador de Angola, ele procurou tomar conhecimento das “desordens da administração deste contrato”, fazendo com que estas fossem conhecidas pelo conde de Oeiras e, também, pelo Secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos em Lisboa. Destarte, ele exercia um dos principais papéis expressos no regimento do governador em Angola, que era a manutenção de uma comunicação política com os poderes administrativos centrais no Reino. Foi com base nessa comunicação que ele, já no início, reconhecia os problemas inerentes ao contrato e a necessidade de uma reforma do sistema de arrecadação dos direitos de exportação dos escravos em Angola. Logo, pretendia fazer com que as instâncias centrais da monarquia pensassem acerca dos remédios necessários.<sup>545</sup>

Também é interessante perceber como o governador se demonstrava favorável ao fornecimento de crédito pelos administradores do contrato e à manutenção de suas atividades comerciais. Asseverou que “a íntima, e estreita união, que a administração deste contrato

---

<sup>541</sup> KELMER, *Análise de rede social*, 2014.

<sup>542</sup> BOISSEVAIN, Jeremy. Coaliciones. In: SANTOS, Félix R. *Análisis de redes sociales: orígenes, teorías y aplicaciones*. Madrid: Centro de Investigaciones sociológicas, 2003.

<sup>543</sup> LEIVA, Pilar P. Redes sociales y ejercicio del poder en la América Hispana: consideraciones teóricas y propuesta de análisis. In: *Revista Complutense de História de América*. v. 34, 2008, p. 30.

<sup>544</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Doc. 22.

<sup>545</sup> *Idem*.

formou desde o princípio, com os povos, faz com que ela influa bastantemente na causa pública; porque nem os povos podem comerciar, sem o contrato, nem este lucrar, sem o trabalho e os suores do povo”. Assim, o governador argumentava que, em uma economia desmonetarizada como a africana, parte do fornecimento de crédito no mercado escravista só acontecia através dos administradores do contrato. Também afirmava que a atuação desses administradores no mercado de crédito gerava lucros para o contrato. Por consequência, ele concluía que o fornecimento de empréstimos era benéfico não só para o comércio, mas também para a Fazenda Real, que arrecadaria mais a partir dos lucros do contrato.<sup>546</sup>

Em seguida o governador adentrou em uma série de acusações contra Domingos Dias da Silva, tentando tirar parte da culpa dos administradores e colocando-a sobre os ombros do contratador em Lisboa. D. Francisco reconheceu que, de fato, o contrato era uma instituição que resultava em “desordens”, mas afirmava que elas eram causadas majoritariamente pelo contratador lisboeta e suas ordens, não pelos administradores em Luanda. Por conseguinte, na opinião do governador, a execução das ordens do Domingos Dias acabava por destruir o contrato, a terra e o comércio, em prol da conveniência do próprio contratador, causando verdadeiras “calamidades públicas”. Segundo o governador:

Domingos Dias, por um ódio fatal ao contrato, que acabava, por uma enorme paixão contra alguns negociantes dos mais bem reputados, e enfim, pela ambição de querer tudo para si, formou as ordens mais contrárias ao bem público, e ao seu, que é possível, e ordenou aos seus administradores, que as executassem cegamente; queria que estes lhe remetessem todo o dinheiro, que produz o contrato; que lhe vendessem as fazendas que remetia, por preços excessivos; que pagas estas com dinheiro (que não havia) satisfizessem a Real Fazenda; e que absolutamente não emprestassem nenhuma livrança aos negociantes já estabelecidos, para por este modo, no aperto de não poderem converter em ouro os seus efeitos, quebrarem todos necessariamente.<sup>547</sup>

Ainda no mesmo documento, o governador reafirmara que “entraram os administradores, e executando as ditas ordens, conheceram o precipício a que caminhava o contrato na destruição da terra, e alteraram aquelas, que viram mais próprias ao dito fim, sem dolo, malícia, ou conveniência própria”. Portanto, criou-se um cenário de defesa aos antigos administradores, em que estes só teriam pervertido as ordens de Domingos Dias da Silva devido às consequências nefastas que tais determinações poderiam causar ao contrato e aos comerciantes dele dependentes.<sup>548</sup>

Por fim, apesar de defender a atuação dos administradores, D. Francisco parecia acreditar que o sistema de contrato já não era mais condizente com o novo projeto político para Angola. Por isso, com base nas acusações feitas contra Domingos Dias da Silva, o governador acreditava ser “utilíssimo ao serviço de Sua Majestade, que findo o tempo deste contrato, seja ele conservado na régia administração, debaixo de uma ordem certa, e invariável”. Dessa forma, ele já antecipava os debates na alta administração acerca do fim do regime de contrato, dizendo que a arrecadação dos direitos de exportação dos escravos deveria ser feita pelas próprias instituições da administração régia, acreditando que ela seria mais direta e simplificada. Com isso, ele defendia que o comércio responderia melhor, que a Fazenda Real lucraria mais e que a administração régia conseguiria impor uma moeda de valor constante e seguro, dando fim ao histórico problema da emissão desordenada das livranças.<sup>549</sup>

É interessante perceber que as críticas feitas pelo governador encontraram eco em outro agente administrativo, o escrivão da feitoria real de Angola. Manuel Pinto da Cunha e

<sup>546</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Doc. 22.

<sup>547</sup> *Idem*.

<sup>548</sup> *Idem*.

<sup>549</sup> *Idem*.



Souza também defendia que a administração do contrato era de fato efetiva, ao contrário do quadro que pintava Domingos Dias da Silva. Segundo ele, os três primeiros anos (1765, 1766 e 1767) foram os momentos de maior arrecadação da história do contrato.<sup>550</sup>

#### 4.11 O fim do contrato

Apesar da defesa aos antigos administradores, o ano de 1768 foi marcado pela complicação das relações entre o governador e os novos administradores – José Lopes Bandeira e Florentino João de Carvalho, o que pode marcar certa fidelidade comercial do governador para com os administradores anteriores. No mês de dezembro, uma série de documentos e correspondências foram trocados entre o governador, agentes administrativos da Fazenda Real (provedor-mor, feitor, doutor desembargador procurador e depositário) e os ditos novos administradores. Assim, percebemos o crescimento de certa animosidade contra os representantes do contrato em Luanda.<sup>551</sup>

A princípio, numa portaria direcionada a José Lopes Bandeira e Florentino João de Carvalho, diante do atraso no pagamento dos direitos de exportação dos escravos à Fazenda Real, D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho exigia a quitação através do envio de letras para o Brasil. De lá, elas deveriam ser convertidas em ouro e, então, enviadas a Lisboa. Também por causa deste atraso, o governador enviou à Fazenda Real um pedido de autuação da infração dos ditos administradores, alertando-os sobre as consequências do não pagamento dos direitos do contrato.<sup>552</sup>

Dando prosseguimento ao procedimento, o Provedor da Fazenda Real Cunha e Souza enviou um despacho aos administradores do contrato. No documento, ele os pedia que respondessem à portaria do governador, realizando, portanto, o pagamento dos direitos do contrato. Porém, em resposta, eles argumentaram que não poderiam enviar as ditas letras ao Brasil “em razão de não termos nos portos do Brasil à nossa ordem dinheiro pertencente ao contrato”. Dessa forma, agravava-se, em fins do ano de 1768, o histórico atraso de pagamentos do contrato.<sup>553</sup>

A partir daí, a instituição da Fazenda Real se virou completamente contra a instituição do contrato, através de uma série de acusações realizadas pelo doutor desembargador procurador Delgado. Ele afirmou em correspondência ao Feitor da Fazenda Real Manoel Rodrigues da Silva, ser inadmissível a resposta dos administradores, dizendo que “nem há condição alguma” que favoreça o atraso no pagamento dos direitos de exportação dos escravos. Dessa forma, ele retomava as condições do contrato para afirmar categoricamente que o atraso no pagamento dos direitos não possuía base legal e, portanto, era uma perversão das ditas condições. É fato que o contrato determinava o pagamento imediato e sem atraso.<sup>554</sup>

Além do mais, Delgado dizia que “Sua Majestade não se obrigou a esperar pelo dinheiro que já existe em livranças dentro dos cofres, o qual não podendo de nenhuma sorte ser vencido pelos direitos, se deve pagar em Lisboa ou nos portos do Brasil”. Dessa maneira, ele dizia que o rei não mais toleraria uma espera demorada pelo recebimento dos direitos de exportação dos escravos. Logo, ficava determinado o pagamento imediato, no Brasil ou em Lisboa, acusando os administradores e o próprio contratador de postergarem o pagamento para uso do dinheiro para negócios particulares.<sup>555</sup>

---

<sup>550</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Doc. 23.

<sup>551</sup> AHU, *Angola*, Cx. 52, Docs. 60, 65.

<sup>552</sup> *Idem*.

<sup>553</sup> *Idem*.

<sup>554</sup> *Idem*.

<sup>555</sup> *Idem*.

Além de tudo, o trecho supracitado demonstra que a situação parecia tão exasperante para a Fazenda Real, a ponto de a mesma ter demonstrado uma aceitação de tal pagamento na forma das tão criticadas livranças. Delgado não fez isso, porém, sem criticar as mesmas. Segundo ele, havia uma emissão desordenada desses papéis feitos pelo “arbítrio dos administradores”, que impunham “a Sua Majestade a dura condição de uma espera eterna, multiplicando as livranças *in finitum*”.<sup>556</sup>

Assim, o Doutor Provedor-Mor da Real Fazenda fazia eco a essas críticas. Segundo ele, “as livranças que estão no cofre (...) se devem reduzir, quando é preciso a ouro”. Dessa maneira, ele parecia defender que a conversão das livranças em ouro seria benéfica, não só para a restituição dos prejuízos causados “ao Erário Régio”, como ajudaria a diminuir a dependência do comércio escravista em Luanda dos ditos papéis além de que eles não poderiam ser emprestados enquanto não fossem pagos os direitos de exportação dos escravos.<sup>557</sup>

Esse problema se arrastou por grande parte do ano de 1768, até que em dezembro, em ofício ao Secretário de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos, o governador noticiou, enfim, “que fica passada a letra” para o Brasil. Apesar disso, lamentava “a inevitável demora, que causa a presente administração do contrato”. Nesse documento, porém, D. Francisco também expressou sua insatisfação quanto aos rumos tomados pela administração do contrato em Luanda.<sup>558</sup>

Em primeiro lugar, o governador implorava ao rei que desse “o seu remédio” para a situação das livranças. Segundo ele, a ação do contrato sobre esse assunto dava origem a um “monopólio da moeda provincial”. Ao que parece, essas livranças já se encontravam tão inseridas no mercado, que faziam a vez de uma verdadeira moeda emitida fora dos mecanismos de controle da Coroa. Além disso, D. Francisco acusava os contratadores de dificultar “a passagem, ou conversão em ouro, das suas livranças”, o que fortalecia a dependência do comércio angolano das mesmas e, conseqüentemente, dos administradores do contrato. Por consequência, o “monopólio da moeda provincial” representaria a estrutura de um verdadeiro monopólio do comércio. Com base nisso, ele acreditava ser apropriado “Sua Majestade se servir de mandar anualmente uma boa porção de moeda provincial, para de todo extinguir o monopólio”. Em tese, isso teria o efeito de quebrar a vantagem dos contratadores sobre o fornecimento de moeda.<sup>559</sup>

Além de tudo, o governador também reclamou de outras desordens históricas supostamente perpetradas pelo contratador em Lisboa. Segundo ele, os dois contratos anteriores, pelo seu envolvimento no fornecimento de crédito, acabaram por ser finalizados com muitas dívidas ainda a serem cobradas. Por conseguinte, havia um grande temor de que o atual contratador procedesse igualmente. Desse modo, finalizou dizendo que “este negócio necessita alguma providência, pois a ambição, e loucura de Domingos Dias, tendem a ruína da terra” e repete, por fim, a ideia de passar a administração da arrecadação dos direitos de exportação dos escravos para a própria administração régia da Real Fazenda, pondo um fim ao regime de contrato.<sup>560</sup>

É possível que, por causa das práticas até aqui demonstradas, os contratadores passaram a ser atacados pela manutenção de um suposto monopólio apoiado em privilégios comerciais. Eles passaram a ser apontados como o principal motivo da ineficácia das leis e decretos a favor do *livre comércio* no Reino de Angola, tendo o próprio marquês de Pombal entendido dessa forma, segundo o qual:

<sup>556</sup> AHU, Angola, Cx. 52, Docs. 60, 65.

<sup>557</sup> *Idem.*

<sup>558</sup> *Idem.*

<sup>559</sup> *Idem.*

<sup>560</sup> *Idem.*

Veio a concluir-se demonstrativamente que todas as grandes meditações e providências, que desde o ano de 1757, se ordenaram para o estabelecimento de Angola e felicidade da Navegação e do Comércio do Brasil naquela parte da África, se tem feito e farão ineficazes enquanto El Rei Nosso Senhor não cortar as sobreditas livranças, e do Monopólio dos Contratadores, raízes cada uma das quais brota ainda muitos flagelos sobre a Navegação, e sobre o Comércio Geral, e particular por fundamentos tão notórios (...).<sup>561</sup>

É possível concluir, portanto, que poucos aspectos da administração portuguesa em Angola pareciam mais complexos de se resolver naquele momento do que os empecilhos colocados pelos administradores do contrato. Logo, uma das tentativas do governo português no intuito de abalar as estruturas do suposto monopólio dos contratadores foi dar um curto-circuito na própria estrutura de arrecadação dos direitos de exportação dos escravos.

O caso dos contratadores, porém, foi um dos maiores exemplos de como os intentos da política e administração portuguesa eram dificultados e às vezes até mesmo impedidos de se efetivar em terrenos africanos. Por um lado, suas vantagens comerciais e interesses particulares falavam mais alto. Por outro, as tentativas portuguesas de limitar tais agentes e seus monopólios acabavam por perecer diante da forte margem de manobra obtida pela instrumentalização da própria legislação portuguesa a favor dos interesses dos administradores do contrato.

Uma vez que passaram a levantar sérios obstáculos à administração portuguesa em Angola, acirrou-se um conflito administrativo que deixou mais clara a necessidade de uma forte intervenção na política do Reino de Angola a fim de colocá-la nos trilhos do discurso de *livre comércio*. Apesar de todos os fracassos, a administração portuguesa parecia não desistir. Por isso, diante de todos os problemas historicamente levantados pela administração do contrato em Angola, o rei enfim emitiu um decreto ordenando o fim do contrato dos direitos de saída dos escravos e do marfim, a partir de 31 de dezembro de 1769, ficando a sua administração por conta da Fazenda Real.<sup>562</sup> Ao que nos parece, depois de seguidos conselhos nesse sentido, D. José decidiu enfim seguir a recomendação de D. Francisco Inocêncio de Souza Coutinho.

Para justificar a abolição perpétua do contrato, o rei tratou de elencar alguns motivos, fazendo um retrospecto dos abusos historicamente cometidos pelos contratadores. Primeiramente, D. José rememorou que as bases do contrato deveriam ser fundadas sobre o discurso do *livre comércio*, tendo como base as “leis de onze, e vinte e cinco de janeiro de mil setecentos e cinquenta e oito, que tinham feito livre, e comum a todos os meus vassallos o comércio daquele reino”. Assim, descrever os administradores como formadores de monopólios comerciais ajudava a caracteriza-los como infratores das ditas leis e, conseqüentemente, obstáculos à implementação desse *livre comércio* em Angola, ironicamente tão requerido por eles em um passado não tão distante.<sup>563</sup>

O rei também se referiu a toda trajetória legislativa acerca do contrato desde os anos de 1750. Segundo ele, essa documentação normativa (Anexo C) representava uma série de tentativas em limitar a atuação do contrato, “reduzindo a esse fim a dita arrematação, e suas condições ao simples, e abstrato arrendamento dos direitos de saída dos escravos”. Porém, segundo ele, ainda assim, de várias formas, os contratadores arrumavam brechas para se inserirem no comércio, arrumando “todos quantos pretextos podiam tomar para se inserirem no comércio”; uma atuação que, lembrava ele, não era amparada por nenhuma condição do contrato. Dessa forma, ele concluía que, em cada um dos contratos arrematados, nenhuma lei

---

<sup>561</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>562</sup> AHU, *Angola*, Cx. 53, Doc. 46.

<sup>563</sup> *Idem*.

foi suficientemente capaz de parar as desordens perpetradas por esses contratadores, uma vez que:

(...) em cada um dos precedentes contratos de Angola inventaram sempre os contratadores, e seus administradores novas malícias, e novas extorsões por abusos, que a experiência tem mostrado incorrigíveis, não havendo nunca podido bastantemente precavê-los as sucessivas, e amplas providências das minhas leis, e ordens.<sup>564</sup>

O contratador Domingos Dias da Silva também foi caracterizado pelo rei pela trajetória administrativa de continuidade dos abusos postos em prática pelos contratadores anteriores. O rei exemplificou isso ao acusa-lo da formação de um monopólio exercido, “impossibilitando todos os particulares a comerciarem pelos diferentes meios indiretos, e dolosos, com que absorveu em si, e nos seus administradores todo o negócio daqueles reinos, e seus domínios com um monopólio tão fechado”. Destarte, a atuação de comerciantes não alinhados aos interesses particulares do contrato ficava a margem do comércio de escravos angolano.<sup>565</sup>

Sabemos, é claro, que uma das formas pelas quais o contratador mantinha amplo controle sobre esse comércio dizia respeito ao abuso na emissão das livranças. Quanto a isso, o rei também foi bastante crítico, dizendo que elas “constituíam um cabedal imaginário” e que impossibilitava aos traficantes os seus retornos, uma vez que não eram facilmente convertidas em ouro. Portanto, através dessa exposição de “desordens”, “vexações” e “abusos” comerciais, o rei argumentou que o único remédio possível seria a abolição do contrato.<sup>566</sup>

Com o fim do contrato em 1769, a Coroa portuguesa tratou de dar a cartada final, pondo todas as apostas na mesa, a fim de tentar eliminar uma das formas pelas quais os contratadores continuavam a interferir e atrapalhar o projeto de *livre comércio* e centralização administrativa. Se antes de 1769 a Coroa portuguesa obtinha as taxas de exportação de escravos indiretamente através do contrato dos direitos dos escravos, após 1769 ela passou a ter acesso direto a essas taxas através de suas próprias instituições fiscais. Em resumo, o fim desse regime de tributação tinha a intenção de reverter uma tendência histórica de prejuízos no acúmulo das taxas dos direitos dos escravos, uma vez que “assim lucrará também a Fazenda Real, o que até agora ganharam os contratadores sem a menor necessidade”.<sup>567</sup> A essa instituição fiscal também ficou reservado o direito de requerer indenizações para qualquer dano causado pela gestão do contrato.<sup>568</sup>

Uma vez que os contratadores teriam pervertido os propósitos de coleta das taxas de escravos, ao supostamente monopolizar o comércio em flagrante violação aos princípios do *livre comércio*, fazia-se necessário remodelar o processo pelo qual o tráfico interno ocorria em Angola. Por consequência, o estilo de administração sobre o qual os contratadores prosperaram não era mais condizente com esse novo projeto.

O fim do contrato, porém, estava longe de ser uma vitória efetiva. Isso porque os contratadores não eram os únicos agentes administrativos que detinham monopólios e privilégios comerciais, como foi o caso dos capitães-mores, escrivães das feiras e, até mesmo, os governadores. Portanto, seria ilusório pensar que o fim da atuação desses agentes seria capaz, por si só, de por fim a uma trajetória de fracassos administrativos.

Quanto às livranças, a administração tratou de determinar a apreensão de todas as fórmulas impressas que estivessem correndo em Angola. É isso que ficou expresso no segundo remédio contra as livranças, preconizando o:

<sup>564</sup> AHU, Angola, Cx. 53, Doc. 46.

<sup>565</sup> *Idem*.

<sup>566</sup> *Idem*.

<sup>567</sup> AHU, Angola, Códice 555.

<sup>568</sup> AHU, Angola, Cx. 53, Doc. 46.

(...) sequestro geral exato, e miúdo, no qual se apreendam todas as fórmulas impressas, em que se costumavam lavrar até agora as Livranças. De sorte que não possa escapar algumas das nocivas fórmulas. Que todas sejam recolhidas à Junta da Fazenda. E que nela sejam fechadas, seladas e remetidas à Presença de Sua Majestade pela Secretaria de Estado competente.<sup>569</sup>

Nesse aspecto, a abolição das livranças ficava a cargo da Junta da Fazenda, que deveria remeter todas as fórmulas impressas à Coroa. Os agentes administrativos que fossem achados na prática de emissão ou circulação de livrança deveriam, portanto, ser devidamente punidos.

Em seguida, seria imposta a obrigatoriedade dos contratadores em restituir as livranças em valores reais e palpáveis, fossem em dinheiro ou em outros gêneros e produtos, em que:

Fará notificar os administradores do atual contrato para que no termo de dez dias peremptórios, contínuos, sucessivos e improrrogáveis, ou realizem os valores das ditas livranças com dinheiro líquido ou com letras seguras acreditadas, e efetivas, ou com ações de boa condição, e exigíveis, ou com gêneros, mercadorias e fazendas secas, e molhadas, e avaliadas pelos preços comuns da terra.<sup>570</sup>

Era permitido, inclusive, que a Junta de Comércio sequestrasse os bens do contratador e seus administradores, até que eles pagassem as ditas livranças.<sup>571</sup> Disso, é possível enxergar a tentativa da Real Fazenda em não sair prejudicada, uma vez que as ditas fórmulas impressas só representavam cifras negativas aos cofres da Coroa portuguesa.

Todo esse esforço parece ter sido empreendido sobre o fundamento de que o fim das livranças deveria, necessariamente, levar à prosperidade do comércio em Angola e a um melhor abastecimento de escravos nas Américas. É isso que fica estabelecido, também, no terceiro remédio contra as livranças, ao pressupor que, com o fim das mesmas, “logo o mesmo comércio há de correr direito. (...) Logo o comércio recíproco realizado na sobredita forma há de precisamente florescer e engrossar em comum benefício”.<sup>572</sup>

---

<sup>569</sup> AHU, *Angola*, Códice 555.

<sup>570</sup> *Idem.*

<sup>571</sup> *Idem.*

<sup>572</sup> *Idem.*

# Conclusão

A presente dissertação teve como objetivo estudar o projeto político de centralização e *livre comércio* para o tráfico de cativos e a escravização no sertão de Angola na segunda metade do século XVIII. Para isso, tomamos como ponto de partida o alvará de 11 de janeiro de 1758, que liberava o comércio sertanejo a mercadores brancos, pardos e pretos calçados. Empreendemos, assim, uma análise discursiva dos textos administrativos e normativos para a Angola setecentista, buscando definir os temas que perfaziam o projeto político para, enfim, traçar a construção de representações discursivas pelos autores da documentação investigada. Pretendíamos compreender a face reformista da monarquia lusa na África Centro-Occidental, bem como seus limites em terreno africano.

Num primeiro momento, pesquisamos a arquitetura administrativa do Império português, no intuito de entender como se davam as comunicações entre as diversas instâncias dessa arena política, assim como o papel delas na feitura de um projeto político para Angola. Também procuramos compreender como órgãos e agentes administrativos, a partir de seus locais e grupos sociais, pautaram os processos de negociação em torno das leis que se pretendiam redigir. Queríamos, com isso, perceber por quais locais e pessoas o discurso político em estudo passou até seu objetivo final, isto é, o texto legal.

Desse estudo, concluímos, em primeiro lugar, que a arquitetura administrativa portuguesa era fortemente marcada por uma estrutura de tipo pactual, relacional e negocial. Nesse cenário, grande parte das decisões tomadas pelo Império português perpassavam circuitos decisórios de apreciação das matérias. Angola, é claro, era incluída nessa estrutura e toda política para aquela região também deveria passar por instâncias decisórias.

Quanto à comunicação política que ligava Angola e Lisboa, pudemos apreender a evolução das tópicas administrativas recorrentes na gestão dos três governadores em análise. Porém, além disso, nos demos conta da predominância da Secretaria de Estado da Marinha e Negócios Ultramarinos na comunicação com Angola, mais especificamente com o governador; este último, um dos principais, mas não o único interlocutor político da conquista africana. Não descartamos a atuação do rei e do Conselho Ultramarino nessa comunicação. Ao contrário, é provável que labirintos palacianos ainda fizessem chegar correspondência ultramarina a estes agentes.

Sobre o papel dos governadores, chamamos atenção para uma ampla margem de manobra garantida pelos regimentos seiscentistas. Estes, por sua vez, construídos em meio a um cenário de forte desconhecimento acerca das minúcias do território africano, deram base a um quadro de forte experimentalismo e casuísmo. Isso pode ser visto mais claramente no próprio enraizamento dos interesses particulares dos governadores no comércio local.

Deduz-se, também, que o aparato administrativo português setecentista era eivado por contradições e conflitos, uma vez que jaziam, lado a lado, estruturas corporativas de Antigo Regime e estruturas centralizadoras modernas que aos poucos tentariam se impor. Além dessas, também se cruzavam matrizes administrativas locais e africanas. Tudo isso trabalhava no sentido de um enraizamento de interesses particulares, seguido de uma africanização dos administradores no sertão de Angola, tornando-se obstáculo para os intentos reformistas portugueses.

Em seguida, abordamos o alvará de abertura comercial dos sertões de Angola como o pontapé inicial de um projeto de centralização administrativa, pautado em um discurso de *livre comércio* e de boa fé comercial. Para isso, exploramos os debates e negociações políticas em torno desse alvará, de forma a entender como o mesmo criou uma série de demandas por leis que organizassem o tráfico de escravos. Assim, pudemos perceber como o projeto político em questão trouxe à tona tópicos discursivos recorrentes que pautaram o debate à época. Esses tópicos diziam respeito não só a uma pauta de *livre comércio* e boa fé comercial, mas também à sua aplicação a temas igualmente centrais da documentação normativa, como o

comércio de estrangeiros na costa de Loango e os recorrentes descaminhos comerciais do sertão.

Entendemos que o projeto de *livre comércio* para Angola era indissociável do projeto de centralização administrativa do comércio de escravos. Almejando retirar grande parte do poder comercial das mãos de mercadores ligados aos sobas e jesuítas, ditos monopolistas, o projeto buscava colocá-lo nas mãos de mercadores supostamente alinhados aos interesses comerciais portugueses. Além disso, entendemos que a abertura do comércio nos sertões teria representado uma tentativa de interiorizar o processo de dominação comercial para pontos estratégicos do interior, ainda arredios à dominação portuguesa, como Cassange e o sertão Norte de Angola, por exemplo.

No entanto, pudemos inferir que, apesar das estratégias portuguesas de dominação comercial, os mercados africanos em Angola foram pouco controlados por formas europeias de monopólio e dominação. É bem verdade que políticas de centralização comercial foram tentadas, a exemplo do projeto legislativo que aqui verificamos. Porém, acreditamos que havia um forte abismo entre o que se legislava e o que se praticava. Tudo isso graças a um complexo mercado africano interno que se aproveitava de espaços de agência fora dos limites da política portuguesa. Na verdade, por vezes, o mercado atlântico é quem teve de se adaptar às demandas internas africanas. Resgatam-se, com esse entendimento, aspectos cruciais sobre o funcionamento da agência africana no comércio, inclusive, a participação voluntária no mesmo.

Logo depois, inspecionamos o projeto político direcionado às feiras e presídios. Consequentemente, também questionamos como essa política afetou escrivães das feiras e capitães-mores. Para isso, avaliamos os tópicos recorrentes no discurso político para Angola, entendendo que aqueles entrepostos foram instrumentalizados na comunicação administrativa como mecanismos de disciplinarização do sertão, na tentativa de solidificar o comércio sertanejo sobre o conceito jurídico de boa fé comercial. Para essa abordagem, demos especial atenção a dois regimentos escritos pelo governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho: o regimento dos escrivães das feiras e o regimento dos capitães-mores. Por fim, após um debate historiográfico acerca dos mecanismos de escravização, procuramos entender como esses entrepostos e seus respectivos funcionários figuraram diante dos conflitos do sertão ocasionados pelo tráfico Atlântico.

Dessa investigação, reforçamos a percepção de que em África, por vezes, funcionários coloniais, dentre eles capitães-mores e escrivães das feiras, reduziam o controle administrativo em prol de interesses comerciais particulares. Isso tinha origem em um forte enraizamento desses agentes que, por meio de relações familiares, comerciais e de intercâmbios culturais, viam-se engendrados em um processo de africanização. Essas conclusões ajudam a pôr em cheque a própria efetividade da estrutura administrativa portuguesa em Angola e, consequentemente, do próprio projeto político.

Como exemplo desses processos de africanização, pudemos ver a iniciativa de capitães-mores na adoção de práticas jurídicas tipicamente africanas. Sobre esse aspecto, percebemos a forte preocupação dos poderes centrais da Coroa na legislação dos mecanismos jurídicos de escravização nos sertões de Angola. Acreditamos que a própria atuação comercial do governador D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho levou-o à decisão da não intromissão nas ordens legal e guerreira africana. Com isso, ambicionava resguardar as rotas escravistas de qualquer possível desarticulação. A legislação, por conseguinte, era direcionada apenas aos súditos, para que por meio deles o tráfico fosse regulado, inclusive no interior, a benefício de seus próprios interesses.

Por fim, examinamos como o projeto político em estudo pensou os assuntos atinentes ao regime de contrato. A legislação produzida em torno dessa instituição tributária nos proporcionou um olhar privilegiado das formas pelas quais o texto normativo



instrumentalizou um discurso de centralização e *livre comércio* em direção a críticas profundas aos contratadores. Além disso, pudemos recuperar aspectos importantes do cenário que culminou no fim do contrato como instituição de tributação da exportação dos escravos em Angola.

Depreende-se que esse regime foi um sistema de taxaço pautado na figura do contratador que, em tese, funcionava como uma via intermediária pela qual a Real Fazenda obteria acesso indireto às taxas de exportação de escravos através dos contratos de tributação. O principal interesse da Coroa era o acúmulo de receitas provenientes das taxas adquiridas no embarque de escravos em Luanda destinados ao tráfico atlântico. Os contratadores, além de serem encarregados de encaminhar as receitas da tributação de exportação de escravos à Real fazenda, possuíam considerável influência e vantagens privadas.

Nos anos finais do contrato, vimos como um conflito entre o contratador e os administradores do contrato demonstram sérias mudanças de coalisào dentro das redes do contrato. Fica clara, assim, a vulnerabilidade instaurada nas redes administrativas do contrato, uma vez que esses conflitos representavam formas pelas quais seus agentes manipularam suas redes de influência para sobreviverem em seus anos finais. Diante desse quadro, o contrato teve fim em 1769, passando a administração dos direitos de exportação dos escravos para as mãos da Fazenda Real.

## **FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- **Fontes Manuscritas**

### **Arquivo Histórico Ultramarino (AHU).**

AHU, *Angola*, códice 555.

### Coleção Conselho Ultramarino (CCU), Avulsos Angola

Cx. 38, Docs. 4, 81

Cx. 41, Doc. 49

Cx. 44, Doc. 22

Cx. 45, Docs. 42, 43, 44

Cx. 48, Docs. 14, 19, 24, 31, 35, 43, 47, 55

Cx. 49, Docs. 1, 4, 5, 6, 11, 13, 23, 27, 39, 40, 51, 52

Cx. 50, Doc. 65

Cx. 51, Docs. 2, 49, 50

Cx. 52, Docs. 8, 22, 23, 60, 65, 73

Cx. 53, Docs. 32, 46

Cx. 54, Docs. 83, 113, 115

Cx. 55, Doc. 15, 28, 87

Cx. 56, Doc. 52, 55

Cx. 60, Doc. 1

Cx. 66, Doc. 87

Cx. 67, Docs. 42, 54

Cx. 68, Docs. 54, 57

Cx. 69, Docs. 18, 43

Cx. 75, Docs. 34, 39, 40, 57, 70, 74

Cx. 76, Docs. 1, 9, 52

Cx. 79, Docs. 6, 9, 34, 59

Cx. 80, Doc. 47

Cx. 81, Doc. 37

Cx. 181, Doc. 109

### **Arquivo Histórico Nacional de Angola (AHNA).**

PADAB DVD 8,11 – AHNA – Códice 2-A-1-2 (Ofícios para o Reino)

PADAB DVD 10,20 – AHNA – Códice 3-A-1-3 (Ofícios para o Reino)

PADAB DVD 28 – AHNA – Códice 4-A-1-4 (Ofícios para o Reino)

PADAB DVD 09,17 – AHNA – Códice 3259-A-2-12 (Luanda Cartas Régias)

AHNA – Códice 80

IHGB, DL 76,02,02.

### **Biblioteca Municipal de Luanda (BML).**

Códice 18

Códice 24

- **Fontes Impressas**

AFONSO X, El Sabio. *Las Siete Partidas*. [Obra elaborada no século XIII]. Disponível online. Fonte: Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: <<http://dl.wdl.org/10642/service310642.pdf>>. Consultado em 03 de novembro de 2021.

CORRÊA, Elias A. da S. *História de Angola*. 2 v. Lisboa: Coleção dos Clássicos da Expansão Portuguesa no Mundo, Série E – Império Africano, 1937.

LEITÃO, Manoel C. Viagem que eu, sargento mor dos distritos de Dande, fiz nas remotas partes de Cassange e Olos no ano de 1755 até ao seguinte de 1756. Por Manoel Correia Leitão, seguindo as instruções do governador Dom António Álvares da Cunha. In: *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*. Lisboa, 1938.

- **Sites**

Alvará de 11 de janeiro de 1758. Sobre liberação do comércio em Angola, e outras providências a esse respeito. Disponível em:

<[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30557&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30557&acao=ver)>. Consultado em 27 de julho de 2021.

Alvará de 25 de janeiro de 1758. Regulando os direitos dos escravos e do Marfim que vem de Angola. Disponível em:

<[https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=105&id\\_normas=30560&acao=ver](https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30560&acao=ver)>. Consultado em 27 de dezembro de 2019.

- **Legislação**

Regimento do Governador do Reino de Angola de 1611. In: *Monumenta Missionária Africana*. S01.006, [África Ocidental (1611-1621)]. Agência Geral do Ultramar, Vol. 1 – 01.006, 1955.

Regimento do Governador do Reino de Angola de 1624. In: HEINTZE, Beatrix. *Fontes para a história de Angola do século XVII*. Memórias, relações e outros manuscritos da coletânea documental de Fernão de Sousa (1622-1635). 001, 1985.

Regimento do Governador do Reino de Angola, capítulo 21, de 10 de abril de 1666. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*, Legislação Antiga. Lisboa: Imprensa Nacional, v. 1, 1867.

Regimento do Governador do Reino de Angola, capítulo 21, 1676. In: *Boletim do Conselho Ultramarino*, Legislação Antiga. Lisboa: Imprensa Nacional, v. 1, 1867.

- **Cartografia**

Mapa geográfico compreendendo a Costa Ocidental d'África entre 5 e 16 graus e 40 minutos de latitude Sul, representando no continente o estado atual dos Reinos d'Angola e Benguela (...)” de Luís Candido Cordeiro Pinheiro Furtado. Desenhado pelo mesmo Tenente Coronel Luís Candido Pinheiro Furtado; e copiado pelo discípulo do número terceiro ano da Real Academia de Fortificação, Artilharia e Desenho. Pedro José Botelho de Gouvea Cadete do Regimento de Cavalaria de Meklemburg”. Lisboa, 1791. Biblioteca Municipal do Porto, BPMP\_C-M&A-Pasta 24(17).

- **Dicionários**

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez, e latino, áulico, anatômico, architectonico, bellico, botânico...*: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e oferecido a El Rey de Portugal D. João V. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus: Lisboa, Officina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. 8 v; 2 Suplementos. Disponível em: <<https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/diccionario-da-lingua-portuguesa-recompilado-dos-vocabularios-impressos-ate-agora-e-nesta-segunda-edi%C3%A7%C3%A3o-novamente-emendado-e-muito-acrescentado-por-antonio-de-moraes-silva/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

- **Artigos, teses e livros**

ABRAHÃO, Juliana D. *Degredos e degredados em Angola no século XVIII*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2018.

ALENCASTRO, Luiz F. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALFAGALI, Crislayne G. M. *Ferreiros e fundidores da Ilamba*. Uma história social da fabricação de ferro e da real fábrica de Nova Oeiras (Angola, segunda metade do séc. XVIII). Tese de doutorado. Universidade Estadual de Campinas: Campinas, 2017.

ALMEIDA, Carla; JUCÁ, Antonio C.; COSTA, André. Fiscalidade e comunicação política no império. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Orgs.). *Um Reino e suas Repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2000.

BASSO, Alana T. *Mobilidades mercantis: trajetórias e estratégias dos homens de negócio fluminenses e sua participação no contrabando com a Colônia do Sacramento em meados do século XVIII*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2019.

- BELLOTO, Heloísa L. *Autoridade e conflito no Brasil colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775)*. 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2007.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2012.
- BICALHO, Maria F.; COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do secretário de Estado na comunicação política entre Reino e Conquistas. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Org.). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- BOISSEVAIN, Jeremy. Coaliciones. In: SANTOS, Félix R. *Análisis de redes sociales: orígenes, teorías y aplicaciones*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BOUTHOL, Gaston. *O fenômeno guerra*. Lisboa: Estúdios Cor, 1966.
- CALDEIRA, Arlindo M. Dimensão sociopolítica do município de Luanda durante o século XVII. In: *Caderno de Estudos Africanos*. Centro de Estudos Internacionais do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL): Lisboa, 2015.
- CANDIDO, Mariana P. *Fronteras de esclavización*. Esclavitud, comercio e identidad en Benguela, 1780-1850. Cidade do México: El Colegio de México, 2011.
- CARDIM, Pedro; BALTAZAR, Miguel. A difusão da legislação régia (1621-1808). In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Org.). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CARVALHO, Flávia M. *Os homens do rei em Angola: sobas, governadores e capitães-mores, séculos XVII e XVIII*. Tese de doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2013.
- \_\_\_\_\_. Uma saga no sertão africano: o jaga de Cassange e a diplomacia comercial portuguesa no final do século XVIII. In: DEMETRIO, Denise V.; SANTIROCHI, Ítalo D.; GUEDES, Roberto (Org.). *Doze capítulos sobre escravizar gente e governar escravos*. Brasil e Angola – séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.
- CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.
- CORRÊA, Carolina P. O comércio de marfim no presídio de Cambambe, Angola: primeiras décadas do século XIX. In: SANTOS, Vanicleia S. (Org.). *O marfim no mundo moderno*. Comércio, circulação, fé e status social (séculos XV-XIX). 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

- \_\_\_\_\_. *Cambambe*, Angola, no contexto do comércio Atlântico de escravizados (1790-1850). Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.
- \_\_\_\_\_. Um reino em arquipélago: reflexões sobre a organização geopolítica de Angola no século XIX. In: *Historiae*, Rio Grande, v. 10, n. 2, p. 33-66, 2019.
- CORREA, Elias A. da S. *História de Angola*. Lisboa: Coleção Clássicos da Expansão Portuguesa no mundo, 1737.
- COUTO, Carlos. *Os Capitães-Mores em Angola no século XVIII*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola, 1972.
- CRUZ, Ariane C. *Militares e militarização no Reino de Angola: patentes, guerra, comércio e vassalagem (segunda metade do século XVIII)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Guerras nos sertões de Angola: sobas, guerra preta e escravização (1749-1797)*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.
- CRUZ, Ariane C.; GUEDES, Roberto. *A “grande derrota de Cabinda”*. Mambuco, Mamangoy, franceses, portugueses e muxiluanas (1781-1790). 2021, no prelo.
- CURTO, José C. *Álcool e escravos: o comércio luso-brasileiro do álcool em Mpinda, Luanda e Benguela durante o tráfico atlântico de escravos (c. 1480-1830) e o seu impacto nas sociedades da África Central Ocidental*. Lisboa: Editora Vulgata, 2002.
- DAVIS, David B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DELGADO, Ralph. *História de Angola*. Terceiro Período. 1648-1836. Luanda: Banco de Angola, 1971.
- DIAS, Gastão de S. Dom Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho: administração pombalina em Angola. In: *Cadernos Coloniais*. Editorial Cosmos, nº 27, p. 3-64, 1936.
- \_\_\_\_\_. O Governo de Sousa Coutinho em Angola. In: *Stvdia/Centro de Estudos Históricos Ultramarinos*. Nº 6, Julho, 1960.
- DOMINGUES, Daniel B. *The Atlantic Slave Trade from West Central Africa. 1780-1867*. New York: Cambridge University Press, 2017.
- FALCON, Francisco C.; RODRIGUES, Claudia (Org.). *A “Época Pombalina” no Mundo Luso-Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- FERREIRA, Roquinaldo. *Dos sertões ao Atlântico: tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola. 1830-1860*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1997.

- \_\_\_\_\_. *Transforming Atlantic slaving: trade, warfare and territorial control in Angola. 1650-1800*. Tese de doutorado. University of California. Los Angeles, 2003.
- \_\_\_\_\_. O Brasil e a arte da Guerra em Angola (Sécs. XVII e XVIII). In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, nº 39, pp. 3-23, janeiro-junho de 2007.
- \_\_\_\_\_. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FONSECA, Cláudia D. *Arraiais e vilas d'El Rei: espaço e poder nas minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *Na trama das redes. Política e negócios no Império português. Séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Org.). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- \_\_\_\_\_. Apresentação. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- GOUVÊA, Maria de F. S. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. S. *Na trama das redes*. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- GUEDES, Roberto. Exóticas denominações: manipulações e dissimulações de qualidades de cor no Reino de Angola (Segunda metade do século XVIII). In: ALMEIDA, Suely C. C.; RIBEIRO, Marília A.; SILVA, Gian C. M. (Org.). *Cultura e sociabilidades no mundo atlântico*. 1ª edição. Recife: Editora Universitária, 2012.
- \_\_\_\_\_. O cabeça de motim José Vieira Dias, o tráfico e a terrível falta d'água (Luanda, finais do século XVIII). In: GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2013.

- \_\_\_\_\_. A câmara de Luanda, a rainha, o governador, o ouvidor, os livros e dona Antônia Maria de Jesus (século XVIII). In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Org.). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- \_\_\_\_\_. O terreiro público e o senado da câmara: conflitos entre poderes locais (Luanda, fins do século XVIII). In: ALMEIDA, Carla (Org.). *Diálogos com o império: câmaras ultramarinas e comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa (séculos XVII e XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019.
- GUEDES, Roberto; PONTES, Caroline de S. Notícias do Presídio de Caconda (1797): Moradores, Escravatura, Tutores e Órfãos. In: PAIVA, Eduardo F.; SANTOS, Vanicléia S. (Orgs.). *África e Brasil no Mundo Moderno*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Anablume, 2012.
- GUEDES, Roberto; CUNHA, Mafalda S. Guerra e assuntos militares. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno G. (Org.). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- GUEDES, Roberto; CRUZ, Ariane C. *Muxilundas: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco (Luanda, século XVIII)*. Rio de Janeiro, 2021, no prelo.
- HEINTZE, Beatrix. *Angola nos séculos XVI e XVII*. 1ª edição. Luanda: Editorial Kilombelombe, 2007.
- HESPANHA, António M. H. Luís de Molina e a escravização de negros. In: *Análise Social*. Vol. XXXV (175), pp. 937-960, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Imbecilias*. As bem aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Editora Anna Blume: Lisboa, 2010.
- HESPANHA, António M.; SUBTIL, José M. Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do Antigo Regime. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. *O Brasil colonial. 1443-1580*. Volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- HEYWOOD, Linda M. (Org.) *Diáspora negra no Brasil*. 2. Ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.
- KELMER, Carlos L. Análise de rede social. In: *Revista Internacional Interdisciplinas INTERthesis*. Vol. 11 – Nº 01, Jan/Jun., 2014.
- LAPA, José R. A. *A Bahia e Carreira da Índia*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1968.
- LEIVA, Pilar P. Redes sociales y ejercicio del poder em la América Hispana: consideraciones teóricas y propuestas de análisis. In: *Revista Complutense de História de América*. v. 34, 2008.



- LOPES, Gustavo A.; MENZ, Maximiliano. Vestindo o escravismo: o comércio de têxteis e o Contrato de Angola (século XVIII). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, V. 39, nº 80, 2019.
- LOUREIRO, Marcello J. G. O Conselho Ultramarino e sua pauta: aspectos da comunicação política da monarquia pluricontinental (1640-1668) – notas de pesquisa. In: *Nuevos Mundos – Mundos Nuevos*. 2013
- \_\_\_\_\_. Para o “crédito e reputação do governo”: circuitos de deliberação e a governação por conselhos superiores na monarquia pluricontinental portuguesa (1640-1688). In: *Revista IHGB*. Rio de Janeiro, pp. 315-328, mai./ago., 2017.
- \_\_\_\_\_. Uma conquista por conquistar: Antônio Vieira e a legitimidade política e jurídica do Maranhão e Grão Pará. In: *Ler História*. Nº 74, 2019.
- LOVEJOY, Paul. *A escravidão na África: uma história de suas transformações*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- MARQUES, Alexandre B. L. *Os sertões da capitania de Pernambuco e do Reino de Angola: representações, conexões e trânsitos culturais no Império português (1750-1808)*. Tese de Doutorado. Universidade de Évora. Instituto de Investigação e Formação Avançada. Évora, 2019.
- MARTIN, Phyllis M. *The external trade of the Loango Coast. 1576-1870. The effects of changing commercial relations on the Vili Kingdom of Loango*. Oxford: Claredon Press, 1972.
- MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. Rio de Janeiro: Edições 70, 2011.
- MAXWELL, Kenneth. *O marquês de Pombal*. Paradoxo do Iluminismo. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- \_\_\_\_\_. *O marquês de Pombal*. Editoria Presença, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O marquês de Pombal*. Ascensão e queda. Portugal: Manuscrito Editora, 2015.
- MENZ, Maximiliano. A Companhia de Pernambuco e Paraíba e o funcionamento do tráfico de escravos em Angola (1759-1775/80). In: *Afro-Ásia*. UFBA, v. 48, p. 45-76, 2013.
- \_\_\_\_\_. Domingos Dias da Silva, o último contratador de Angola: a trajetória de um grande traficante de Lisboa. In: *Revista Tempo*. Vol. 23, n. 2. Artigo 10. Mai./Ago. 2017.
- MILLER, Joseph C. *Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade. 1730-1830*. USA: University Press, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Poder Político e Parentesco: os antigos estados Mbundu em Angola*. 1ª edição. Luanda: Arquivo Histórico Nacional, 1995.

- \_\_\_\_\_. A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII. In: PANTOJA, Selma A.; SARAIVA, José F. S. (Org.). *Angola e Brasil nas Rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- MOBLEY, Christina F. *The Kongolese Atlantic: Central African Slavery & Culture from Mayombe to Haiti*. Tese de Doutorado. Department of History. Duke University, 2015.
- MONTEIRO, Nuno G. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho. In: FRAGOSO, João (Org.). *O Brasil colonial. 1720-1821*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014
- NASCIMENTO, Thamires Cristina S. *A prática de recenseamento portuguesa em Angola: utilidades, método, estrutura e classificações (Angola, fins do século XVIII)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: Nova Iguaçu, 2017.
- OLIVEIRA, Ingrid S. *O olhar de um capuchinho sobre a África do século XVII*. A construção do discurso de Giovanni Antonio Cavazzi. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Nova Iguaçu, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Textos militares e mercês numa Angola que se pretendia “reformada”*: Um estudo de caso dos autores Elias Alexandre da Silva Correa e Paulo Martins Pinheiro de Lacerda. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2015.
- PANTOJA, Selma A. Parentesco, comércio e gênero na confluência de dois universos culturais. In: PANTOJA, Selma A. (Org.). *Identidades, memórias e histórias em terras africanas*. Brasília: LGE Editora; Luanda: Editorial Nzila, 2006.
- \_\_\_\_\_. Laços de afeto e comércio de escravos. Angola no século XVIII. In: *Cad. Pes. Cdhis*. Uberlândia, v. 23, n. 2, jul./dez. 2010.
- \_\_\_\_\_. Redes e tramas no mundo da escravidão atlântica, na África Central Ocidental, século XVIII. In: *História Unisinos*. Setembro/Dezembro, 2010.
- PAQUETTE, Gabriel. *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions. The Luso-Brazilian World, c. 1770-1850*. New York: Cambridge University Press, 2013.
- PARKER, Geoffrey. *The Military Revolution: military innovation and the rise of the West, 1500-1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- PEREIRA, Magnus R. M.; CRUZ, Ana L. R. B. *Elias Alexandre da Silva Correia: Um militar brasileiro em Angola*. Volume 3. Curitiba: UFPR, 2014.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A subsistência do homem e ensaios correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- PRATT, Mary L. *Os olhos do Império: relatos de viagem e transculturação*. Bauru, SP: Editora UNESP, 1999.

- PUJOL, Xavier G. Centralismo e Localismo. In: *Jornades dobre el Barroc Catalã*. Gerona, 17-19 Dezembro, 1987.
- RAMOS, Luis O. Pombal e o escravagismo. In: *Revista da Faculdade de Letras – História*. Porto, 1971.
- RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Seara Nova: Lisboa, 1975.
- RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, Francisco. *História da Expansão Portuguesa*. Volume III. Lisboa, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: Editora UNESP, 2014.
- SANTOS, Catarina M. *Um governo “polido” para Angola*. Reconfigurar dispositivos de domínio. (1750-c. 1800). Tese de doutorado. Universidade Nova de Lisboa/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas: Lisboa, 2005.
- \_\_\_\_\_. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: Transaction langagiéries et juridiques (à propôs du tribunal de mucanos dans l’Angola des XVII et XVIII siècles). In: *Brésil(s)*. Sciences humaines et sociales, nº 1, mai, pp. 127-148, 2012.
- \_\_\_\_\_. Escrever o poder: os autos vassalagem e a vulgarização da escrita entre as elites africanas Ndembu. In: *Revista de História*. N. 155, pp. 81-95, 2006.
- SEBESTYÉN, Evá; VANSINA, Jan. Angola’s Eastern Hinterland in the 1750s: A Text Edition and Translation of Manoel Correia Leitão’s “Voyage” (1755-1756). In: *History in Africa*. Vol. 26, pp. 299-364, 1999.
- SILVA, Alberto C. *Um Rio Chamado Atlântico*. A África no Brasil e o Brasil na África. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2003.
- SOUSA, Ana M. D. *Francisco de Sousa Coutinho em Angola: reinterpretação de um governo (1764-1772)*. Dissertação de Mestrado. Funchal/Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1996.
- STILWELL, Sean. *Slavery and Slaving in African History*. New York: Cambridge University Press, 2014.
- TANNENBAWN, Frank. *El negro en las Americas*. Esclavo y Ciudadano. Paidós, 1968.
- TAVARES, Ana P.; SANTOS, Catarina M. *Africae Monumenta: a apropriação da escrita pelos africanos*. Vol. 1 – Arquivo Caculo Cahenda. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2002.
- THOMAS, Fernanda do N. *Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c. 1940*. Tese de doutorado. Univerdade Federal Fluminense: Niterói, 2012.
- THOMAZ, Luís F. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994.

THORNTON, John K. *The Kingdom of Kongo: Civil war and transition, 1641-1718*. Madison, 1983.

\_\_\_\_\_. The art of war in Angola. In: *Comparative Studies in Society and History*. Vol. 30, No. 2, 1988.

\_\_\_\_\_. *Warfare in Atlantic Africa, 1500-1800*. University College of London Press/Routledge, 1999.

\_\_\_\_\_. *A África e os africanos na formação do mundo Atlântico. 1400-1800*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, António M. “A representação da sociedade e do poder”. In: MATTOSO, José (Org.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Volume 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.



ANEXOS

Anexo A: Mapa da Costa da África Centro-Occidental, 1790



Fonte: Mapa geográfico compreendendo a Costa Occidental d'África entre 5 e 16 graus e 40 minutos de latitude Sul, representando no continente o estado atual dos Reinos d'Angola e Benguela (...)” de Luís Candido Cordeiro Pinheiro Furtado. Desenhado pelo mesmo Tenente Coronel Luís Candido Pinheiro Furtado; e copiado pelo discípulo do número terceiro ano da Real Academia de Fortificação, Artilharia e Desenho. Pedro José Botelho de Gouvea Cadete do Regimento de Cavalaria de Meklemburg”. Lisboa, 1791. Biblioteca Municipal do Porto, BPMP\_C-M&A-Pasta24(17).

**Anexo B: Legislação de *livre comércio* e centralização administrativa**

<b>Lei</b>	<b>Data</b>	<b>Governador em exercício</b>	<b>Fonte</b>
<b>Alvará de abertura comercial dos sertões para brancos, pardos e pretos calçados</b>	11/01/1758	D. Antônio Álvares da Cunha	< <a href="http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&amp;id_partes=105&amp;id_normas=30557&amp;acciao=ver">http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&amp;id_partes=105&amp;id_normas=30557&amp;acciao=ver</a> >
<b>Ordem que estabeleceu conferências dos negociantes de Luanda para nelas se tratar do que conviesse ao bem do comércio em Angola</b>	18/06/1761	Antônio de Vasconcelos	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 48, Doc. 14
<b>Aviso de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Secretário de Estado, proibindo a introdução das armas e pólvora para o sertão</b>	21/11/1761	Antônio de Vasconcelos	AHNA, Códice 3259, 21/11/1761
<b>Bando enviado por João José de Lima, Secretário de Estado, sobre a formalidade com que se deu o negócio dos escravos nos sertões de Angola</b>	07/07/1762	Antônio de Vasconcelos	AHNA, Códice 3259, 07/07/1762
<b>Dita sobre o regulamente do comércio nas feiras e a regulação do preço dos banzos das fazendas</b>	09/07/1762	Antônio de Vasconcelos	AHNA, Códice 3259, 09/07/1762
<b>Carta circular para os capitães-mores de Encoge, Ambaca, Cambambe, Pedras e Massangano</b>	12/07/1764	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHNA, Códice 3259, 12/07/1764
<b>Termo da segunda conferência do comércio</b>	02/09/1764	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHNA, Códice 3259, 02/09/1764
<b>Regimento dos escrivães das feiras</b>	16/09/1764	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 48, Doc. 35. AHNA, Códice 3259, 16/09/1964, apud COUTO, <i>Os capitães-mores em Angola</i> , 1972, pp. 318-322.
<b>Regimento dos capitães-mores</b>	24/02/1765	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 49, Doc. 11; Cx. 44, Doc. 22, apud COUTO, <i>Os capitães-mores em Angola</i> , 1972, pp.323-338.
<b>Edital para que nenhuma pessoa possa em Luanda, nas feiras e presídios fazer o comércio de revirar, ou aceitar cabeças de comissões de outro</b>	06/08/1765	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 49, Doc. 52

**Bando contra a penhora de filhos e parentes**

07/11/1770

D. Francisco Inocência de  
Sousa Coutinho

BML, Códice 24, 07/11/1770



**Anexo C: Legislação do Regime de Contrato em seus anos finais**

<b>Lei</b>	<b>Data</b>	<b>Governador em exercício</b>	<b>Fonte</b>
<b>Contrato dos direitos novos</b>	06/02/1753	D. Antônio Álvares da Cunha	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 38, Doc. 4
<b>Alvará regulando os direitos dos escravos e do marfim que vem de Angola</b>	25/01/1758	D. Antônio Álvares da Cunha	< <a href="https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&amp;id_partes=105&amp;id_normas=30560&amp;acao=ver">https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&amp;id_partes=105&amp;id_normas=30560&amp;acao=ver</a> >
<b>Condições perpétuas do Contrato de Angola</b>	26/01/1758	D. Antônio Álvares da Cunha	AHU, <i>Angola</i> , Códice 555
<b>Condições para o contrato dos escravos de Angola</b>	27/07/1765	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 48, Doc. 55
<b>Decreto real sobre o arremate dos contratos</b>	15/07/1766	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 49, Doc. 51
<b>Ordens aos novos administradores do contrato</b>	08/01/1767	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 51, Doc. 2
<b>Ordem régia que pôs fim ao contrato</b>	05/08/1769	D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho	AHU, <i>Angola</i> , Cx. 43, Doc. 46

**Anexo D: Bando de D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, de 7 de novembro de 1770**

D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho Comendador na Ordem de Cristo do Conselho de Sua Majestade Governador e Capitão General deste Reino de Angola e Suas Conquistas

Ainda que o respeito e a obediência aos pais e parentes mais velhos tenham nascido conosco e façam como o fundamento de todas as nossas obrigações, e ainda que este respeito e esta obediência fossem em outros tempos de uma extensa jurisdição, não foram jamais sem limites, e sem suspensão as regras das justiças que o mesmo direito natural prescreveu até aos Povos mais bárbaros. Direito que nos faz ver que uma ação é boa, ou má, e que haveria ensinar aos Negros Livres deste País, que não podiam, nem deviam, empenhar seus filhos ou dá-los em caução de ridículas bagatelas, para lhe atrair por diversos modos a dura infelicidade do cativo, este mesmo Direito deveria ter posto um freio a esta desordenada liberdade a qual sustentada por aqueles que têm a incomparável felicidade de nascer, e viver, cristãos, é ainda mais escandalosa, sobretudo nos capitães-mores dos presídios, que por meios de ignorância e de falta de atenção a uma matéria tão delicada estão continuamente expondo estes desgraçados penhores a serem embarcados como escravos; porque, ou penhorando algum devedor, ou arrecadando os seus bens, confundem os livres, os agregados da casa, ou do Arimo, com os legitimamente escravos; confundem os que foram dados pelos Pais, ou Parentes, mais velhos em segurança de levá-los, de sorte que se aqueles infelizes não falam ao tempo de serem inquiridos para serem marcados, passam sem remédio e sem escrúpulo dos que para esta barbaridade concorrem a uma penosa escravidão; havendo demais a injustiça de ser liquidada a dívida muitas vezes repetida pelo injusto valor com que foi reputada a inocente hipoteca vítima de um cego furor, e de uma bárbara ambição. Portanto, devendo por uma providência que seja conforme a barbaridade dos Pretos, e à má consciência dos Brancos. Ordeno que nenhum Preto nenhum Pai ou Mãe dê o Parente debaixo da pena de quinhentos açoites e de doze anos de Galés, não [sic] possam vender, dar ou hipotecar algum Filho, ou Parente, Amigo, e outra qualquer pessoa livre de um ou outro sexo com caução de dívida, em cuja pena incorrerá o Preto, ou Mulato, que o aceitar, e sendo branco o que a tal negociação admitir será logo preso e condenado a trabalhar cinco anos nas obras públicas em Braga. Os capitães-mores que não [sic] sentenciarem as tais [ilegível], ou as admitirem, serão desde logo suspensos e depostos dos seus cargos, ficando desde aquele [ilegível] de tal admissão, ou sentença melhor, ou sem efeito, todos os de jurisdição que exercitarem. E para que esta justíssima providência tenha todo o devido efeito Mando que todos aqueles Pretos Livres que se acharem em [ilegível] em penhor ou caução de alguma dívida sejam logo soltos e desembaraçados, e os credores prosseguirão em justiça o seu embolso pelos meios sólidos e justos que ordenam as Leis de Sua Majestade. Poderão, contudo, assim Brancos, como Pretos, penhorar e admitir penhores dos que forem legitimamente seus escravos, mas de nenhuma forma dos que forem Livres. E porque ao tempo dos penhores e liquidação dos bens dos defuntos, seja nas próprias Casas, seja nos Arimos do Campo, se cometem grandes injustiças, prendendo cegamente a todos que se acham agregados à mesma Casa, sejam livres, sejam escravos, com que o menor dano é andarem de oitenta a cem léguas de ida, e outras tantas de volta, ordeno que, no ato destas penhoras, ou ao menos das remessas dos Pretos penhorados, averigüe o capitão-mor quais são os livres de um ou outro sexo, e quais são os escravos, e estes só é que [sic] serão os remetidos; os outros postos na sua liberdade; e se suceder que os ditos capitães-mores remetam algum livre, incluindo-o nos escravos, lhe hão de pagar por cada dia de ida e volta, cento e sessenta reis; Conhecendo-se que não fizeram o referido exame, com exação, e a mesma pena terão os credores, ou Procuradores que para a referida injustiça concorrerem, por si ou por outrem, ficando na liberdade dos pretos forros remetidos

haver a dita pena, ou dos capitães-mores, ou dos credores, ou seus procuradores culpados na remessa; quais eles remetidos mais quiserem. E para que chegue à notícia de todos esta justíssima disposição, mando que seja registrada no Auditório desta Cidade, publicada e afixada nas partes públicas dela; da de Benguela, e de todos os Presídios e distritos, e que se mande uma cópia ao Inquiridor das liberdades, para por sua parte promover a execução ao tempo dos exames (...). Dado na cidade de São Paulo de Assunção a 7 de Novembro de mil setecentos e setenta. António Lobo da Costa Gama, Secretário de Estado o fez escrever. D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho. Registrado na folha 66 do livro 1º de Bandos. Registre-se Dr. Cunha e Sousa registrada na folha 83 do livro de patentes. Registre-se Lobo e eu João Alvares Fetal escrivão do nobre senado da câmara que o escrevi.